

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 51

Curitiba, Sexta-feira, 02 de Junho de 2006

Ano I 116 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	81
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	84
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	88
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	91
PRIMEIRA CÂMARA	33	SECRETARIA DA AUDITORIA	98
PAUTAS	33	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	34	EDITAIS	115
ACÓRDÃOS	34	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	44	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	44	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	45	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	45	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	68	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	74	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	115
ATOS DE GABINETES	76	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	76	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger Procurador Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Angela Cassia Costaldello Procuradora	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

ATOS OFICIAIS CHEGA AO SEU PRIMEIRO ANO

A publicação Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está comemorando seu primeiro aniversário. Chega há um ano e já representa um marco na administração do Tribunal de Contas, colocando à disposição da sociedade tudo o que acontece dentro do órgão, desde as decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras, passando pelas Pautas, Atas, Acórdãos, Resenha de Distribuição, Gabinete da Presidência, Corregedoria, Atos de Gabinete, Auditoria, Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Instruções Técnicas, Atos Normativos, Atos de Fiscalização, Despachos, Jurisprudência, Informativos de Licitações e Comunicados, além das ações dos conselheiros e da diretoria-geral. A criação do Atos Oficiais só foi possível graças ao desempenho da nossa diretora-geral, Desirée do Rocio Vidal, da supervisora Eliane Senhorinho e do apoio técnico de Osmar José Correia Junior. Trata-se de um projeto de sucesso que conta com a colaboração de todos os funcionários e, em especial, do diretor presidente da Imprensa Oficial, João Carlos de Almeida Formighieri, que deu total apoio à sua realização. Meus cumprimentos e parabéns a todos os colaboradores.

Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 23 em 8 de Junho de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 518724/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Processo: 528479/03
Origem: JAIRO MORAIS GIANOTTO
Interessado: JAIRO MORAIS GIANOTTO

Processo: 177963/04 Vistas desde 18/05/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

Processo: 435776/04 Adiado desde 25/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MARIA INES SILVA GOMES

Processo: 109155/05
Origem: LUIZ LÁZARO SORVOS
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 149033/05 Adiado desde 18/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Processo: 307500/05 Adiado desde 27/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

CONSULTA

Processo: 330140/01
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 367483/03 Adiado desde 25/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 498812/03 Adiado desde 25/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 501787/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: FRANCISCO MENIN

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 213010/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 58930/06 Vistas desde 18/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 511328/05
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: IDEVALDO ZARDO

RECURSO FISCAL

Processo: 371190/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

CONSULTA

Processo: 334029/00
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 575213/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 326458/05 Vistas desde 11/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR JOSE CARDOSO

Processo: 476581/05 Vistas desde 25/05/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 189194/03 Vistas desde 25/05/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL

RECURSO FISCAL

Processo: 33554/06 Adiado desde 18/05/2006
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

CONSULTA

Processo: 225638/03 Vistas desde 25/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

FÉRIAS DE TOGADO

Processo: 166055/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 205453/99
Origem: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 333/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 262335/02
INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
ENTIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Recurso de Revista. Não Provimento, mantendo-se integralmente a Resolução 4138/02.

DO VOTO
Refere-se o presente processo de Recurso de Revista interposto por Antonio Cabrera de Sá e Antonio Cláudio de Souza, respectivamente ex-Prefeito e ex-Vice Prefeito do Município de São Tomé, contra decisão contida na Resolução 4138/2002-TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício de 1997, em virtude do recebimento indevido de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, que culminou com o ressarcimento de valores.
Por tempestivo, foi devidamente recebido em 02 de julho de 2002, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Nestor Baptista.
Em sua defesa, os recorrentes alegaram que o motivo que ensejou a desaprovação das contas, já havia sido apreciado por esta Corte de Contas, quando do julgamento da denúncia – Protocolo 446259/97, envolvendo a mesma matéria. Alegaram ainda que o Decreto Legislativo nº 01/96, que fixou a remuneração para o mandato

1997/2000 seria inconstitucional, pois estaria contrariando a Lei Orgânica do Município e invocaram o princípio da hierarquia das leis para sustentar a prevalência da LOM sobre o Decreto Legislativo.
A Diretoria Contas Municipais, em sua Instrução nº 28/04, analisando as justificativas apresentadas pelos recorrentes, entende que não pode prevalecer o entendimento de que a Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente superior ao Decreto Legislativo que fixa a remuneração dos agentes políticos para a legislatura subsequente e de que eivado de vício o ato fixador, pode a Lei Orgânica servir de parâmetro para a fixação e manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas, por mantida a irregularidade na remuneração do Prefeito e Vice.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15352/05, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, após detalhada análise do processo, entende que a norma prevista na Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente superior ao Decreto Legislativo, pois é a norma fundamental do Município. Esclarece ainda, “(...) *se há alegação de inconstitucionalidade feita pelo próprio recorrente e houve o recebimento nessa condição, não há, por óbvio, como prosperar as razões recursais.*” Ao final opina pelo não provimento do recurso e consequente manutenção integral da decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 262335/02, do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Receber o presente recurso, por tempestivo e no mérito pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a Resolução nº 4138/2002, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 1997.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Retificação
Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 337/06 – TRIBUNAL PLENO, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 49, de 19/05/06, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:
ACÓRDÃO N.º 337/06 – Plenário
Processo n.º: 462552/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Órgão Julgador: Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Recurso de revista. Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva.
Relatório e Voto
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor contra o Acórdão n.º 4118/04. Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou as contas do responsável referentes ao exercício de 2002 irregulares, em razão da ausência de dados acerca das despesas com serviços de terceiros, indispensáveis para verificação do cumprimento ao disposto no art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista recentes decisões deste Tribunal em casos análogos (fls. 13 e 16).
Voto
A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.
Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade.
Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**:
a) reformar o Acórdão n.º e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor no **exercício de 200**; e
b) determinar ao que atente para o cumprimento dos limites com a despesa de pessoal fixados nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Integraram a *quorum* de deliberação os conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren e os auditores Roberto Macedo Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Eliseu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 23 de março de 2006

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 468147/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, onde questiona sobre:

1- a necessidade de desconto na folha de pagamento do funcionário público investido no mandato eletivo no cargo de vereador, que necessite viajar a serviço da Câmara Municipal e conseqüentemente ausentar-se do trabalho;

2- o procedimento correto a ser adotado; e,

3- quem seria a pessoa competente para autorizar as referidas viagens.

Acompanha a consulta parecer da assessoria jurídica local, às fls. 3 e 4, de lavra do assessor Antonio Furquim Xavier.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 468147/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do Presidente em:

De acordo com os Pareceres nºs 409/05 e 917/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que corroboram com o entendimento do supracitado Parecer, responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1- o funcionário público detentor de mandato eletivo, que tenha obrigação de viajar e representar a Câmara Municipal, devidamente comprovado e justificado ao departamento ou seção em que presta serviços, não terá descontos em folha de pagamento;

2- diante da necessidade de se ausentar do serviço para representar a Câmara, deverá o funcionário público comunicar seu superior imediato, justificando e comprovando a necessidade da ausência; e, por fim,

3- a autorização para o afastamento deverá ser expedida pelo superior imediato do funcionário.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanharam a proposta de voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA que é pela aplicação da regra do artigo 38, I, 2 e 3 da Constituição Federal (voto vencido).

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 419/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 157888/03

INTERESSADOS : ANTONIO LEONEL POLONI e DENI LINEU SCHWARTZ

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Exercício 2002. Regularidade.

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP/PR, instituído no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, relativas ao exercício de 2.002, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo então Secretário, Sr. Orlando Pessuti, em atenção às disposições legais.

A **Inspetoria Geral de Controle - IGC**, por meio da **Instrução nº 251/03** (fls. 143/158), analisa minuciosamente a matéria, e tendo por base os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 3ª ICE, bem como o parecer dos auditores independentes, expõe conclusivamente que as contas do Órgão encontram-se **REGULARES**, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada as execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como o resultado das inspeções in loco realizadas. No que tange aos aspectos de Gestão, constata-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, tendo em vista a ausência de liberação de recursos através da fonte do Tesouro, razão pela qual a IGC sugere que o FEAP/PR reveja administrativamente o “status” de suas atribuições programáticas em nível de política governamental, sob o risco de não justificar a existência da Fundo.

A **Diretoria Jurídica – DIJUR**, antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, analisa a questão por meio do **Parecer nº 13000/03**, e conclui pela **APROVAÇÃO** dessas contas.

Corroborando a manifestação da IGC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 944/06, também se manifesta pela **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 157888/03, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, de responsabilidade de ANTONIO LEONEL POLONI, no período de 01/01 a 14/01/02, e DENI LINEU SCHWARTZ, no período de 14/01 a 31/12/02.

n:**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **REGULARES** as **contas** prestadas pelo FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO – FEAP/PR, instituído no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, relativas ao**exercício de 2.002**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 420/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 184572/05

INTERESSADO : JORGE BOUNASSAR FILHO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Exercício 2004. Regularidade.

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2.004, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo seu Presidente, Sr. Jorge Bounassar Filho, em atenção às disposições legais.

A **Inspetoria Geral de Controle - IGC**, por meio da **Instrução nº 189/05** (fls. 126/147), analisa minuciosamente a matéria, e tendo por base os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 7ª ICE, bem como o parecer dos auditores independentes, expõe conclusivamente que as contas do Órgão encontram-se **REGULARES**, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos. Corroborando a manifestação da da IGC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 1001/06, também se manifesta pela **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 184572/05, do/a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, de responsabilidade de FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **REGULAR** as **contas** prestadas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativas ao **exercício de 2.004**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 421/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 112329/03, 136074/03 e 135795/03

INTERESSADOS : VALÉRIO REMO ZANINI, PEDRO GONÇALVES e OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelos Poderes Executivo, Legislativo e SAAE de Jataizinho, e relativos às contas do exercício financeiro de 1999, julgadas irregulares pela Resolução nº 517/2003 e Acórdão nº 612/2003. Pelo provimento parcial do recurso do ex-gestor do SAAE, para exclusão dos motivos de desaprovação, a manutenção de conta em banco privado, eis que destinada a arrecadação de tarifas. Pelo Provimento Parcial dos recursos interpostos pelos Poderes Executivo e Legislativo, para exclusão de itens de desaprovação, mas com a conseqüente manutenção das decisões ora atacadas. Tratam-se de três Recursos de Revista.

O **primeiro** foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Jataizinho, durante o exercício de 1998, Sr. Luiz Yoahiraru Sato, e pelo então Prefeito Municipal, no exercício de 2000, Sr. Valério Remo Zanini, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 517/03, que desaprovou as contas do **Poder Executivo**, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade de ambos, em razão das seguintes irregularidades indicadas no Parecer Prévio nº 028/2003: (i) Execução orçamentária sem aprovação da Lei do Orçamento durante o período de 1º de janeiro de 1999 até 19 de maio do exercício financeiro em questão; (ii) Abertura de créditos suplementares acima do limite fixado na Lei Orçamentária; (iii) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino; (iv) Ausência de retenção e recolhimento dos encargos previdenciários.

O **segundo recurso** foi interposto pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal** de Jataizinho no exercício de 1999, Sr. Pedro Gonçalves, contra o Acórdão nº 612/2003 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 1999, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades: (i) Ausência de retenção dos encargos previdenciários incidentes sobre a remuneração de vereadores e demais servidores; (ii) Ausência de recolhimento dos encargos patronais relativos à contribuição previdenciária; e (iii) Realização de despesas com publicidade em jornal não oficial.

Já o **terceiro recurso** foi interposto pelo ex-Presidente do **Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho - SAAE**, durante o exercício financeiro de 1999, Sr. Oswaldo Bittencourt Junior, também contra o Acórdão nº 612/2003 desta Corte de Contas, que desaprovou sua prestação de contas, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades: (i) Execução orçamentária sem aprovação da Lei do Orçamento; e (ii) Movimentação financeira em banco privado.

Em suas razões recursais, **os ex-Prefeitos Municipal** alegam o seguinte: (i) que a Lei Orçamentária foi encaminhada ao Poder Legislativo em tempo hábil. No entanto, o Legislativo, por questões políticas não realizou o seu mister de votá-la; (ii) que havia previsão no artigo 9º da Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, bem como havia superávit no resultado orçamentário, que justificariam os créditos suplementares; (iii) que ocorreu incorreção no índice indicado por esta Corte, e relativo a efetiva aplicação de recursos na Educação; (iv) que o Município está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, e que débitos anteriores já foram objeto de parcelamento; (v) que o demonstrativo da dívida fluutuante apresentava saldo zero em 1998.

Já no recurso interposto pelo **ex-Chefe do Poder Legislativo**, constam as seguintes ponderações: (i) Insuficiência de recursos; e (ii) Dois jornais eram considerados imprensa oficial do Município.

No terceiro recurso, o **ex-Chefe da SAAE** apresenta as seguintes justificativas: (i) A responsabilidade pela publicação da Lei do Orçamento é do Executivo; e (ii) A conta mantida em banco privado é apenas conta arrecadação e não conta pagamento.

Ao analisar as questões postas em revista por meio do Parecer nº 210/2005, a DCM manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Executivo**, apenas para exclusão, como item de desaprovação, o tópico relativo à ausência de publicação da Lei Orçamentária Municipal e abertura de créditos suplementares, e ato contínuo, para manutenção da Resolução nº 517/2003, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo de Jataizinho, e relativas ao exercício de 1999, diante das irregularidades apuradas em relação ao índice aplicado no ensino, bem como, acerca das questões previdenciárias apontadas no Parecer Prévio já aludido.

No que tange ao **Recurso de Revista interposto pelo Legislativo**, a DCM também posiciona-se pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, recomendando-se a reforma parcial do Acórdão nº 612/2003, para excluir dos motivos de desaprovação das contas a realização de despesas com publicidade.

Por fim, no que tange ao recurso interposto pelo Serviço Autônomo da Água e Esgoto, a DCM manifesta-se pelo seu **PROVIMENTO**, conferindo-lhe aprovação das contas.

O douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao analisar os Recursos de Revista ora em comento, por meio do Parecer nº 16009/05, e manifesta posicionamento distinto ao da DCM, no seguinte sentido: (i) pelo **IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelos ex-Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo**, com a conseqüente **manutenção da Resolução nº 612/03 e do Acórdão nº 517/03**; e (ii) pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo ex-Chefe do SAAE, para retirar da motivação da desaprovação, o item relativo à movimentação financeira em banco privado, com a conseqüente manutenção do **item II Acórdão nº 517/03**, que desaprovou as contas do SAAE, relativas ao exercício financeiro de 1999.

DO MÉRITO

Os Recursos são tempestivos e apresentados pelas partes legítimas, pelo que devem ser admitidos.

EXECUTIVO

No que tange ao mérito do recurso interposto pelo Executivo, em especial o **tópico relativo às despesas realizadas sem prévia dotação orçamentária**, entendo que os recorrentes demonstraram que o Executivo cumpriu com a sua obrigação de enviar o Orçamento Geral do Município ao Legislativo Municipal, em 30.09.1998 (documento de fls. 10).

Dessa forma, a desídia do Legislativo em não votar a correlata lei orçamentária no prazo, possivelmente motivada por questões políticas, não pode impor ao Município a suspensão forçada de seus serviços essenciais, bem como a suspensão do pagamento de despesas necessárias à manutenção da prefeitura, eis que tal ônus, como sempre, é suportado pela população.

Assim, entendo, de forma excepcional, aceitável a justificativa apresentada pelo recorrente quanto à **execução orçamentária, sem aprovação da Lei do Orçamento até 26/5/1999**, eis que a legislação não previu a situação de omissão legislativa, mas somente os casos de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, razão pela qual essa questão deve ser analisada por esta Corte sob a ótica do princípio da realidade, em detrimento do formalismo legal. Cumpre nesse ponto salientar que tal solução já foi adotada por esta Corte, conforme faz prova a Resolução nº 4294.

Ato contínuo, também tenho que aceitar as justificativas apresentadas pelo recorrente, no que tange à **abertura de créditos suplementares, acima do limite fixado em Lei Orçamentária**. Primeiro, porque a Administração precisou dar uma solução de urgência para a lacuna orçamentária existente. Segundo, porque a Administração comprova que nessa situação excepcional, apresentou superávit em seu resultado orçamentário, razão pela qual não houve prejuízo ao erário.

No que tange ao terceiro item da desaprovação, acato as ponderações da DCM, no sentido de que o recorrente **aplicou na Educação, percentual inferior ao determinado pela Constituição Federal**, qual seja, 20,67%, pelo que as contas ora em tela permanecem irregulares.

LEGISLATIVO

As justificativas apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de cumprimento das obrigações relativas às **contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, não podem ser acatadas**, porque a Câmara não poderia se furtar do cumprimento dessa obrigação legal.

No que tange à indicação de dois veículos de comunicação como órgãos oficiais de publicação utilizado pela Câmara, restou comprovado que foi utilizado apenas um, dos dois veículos elencados em lei específicas como veículos oficiais. Assim, de forma excepcional, também excluo tal item como motivo de desaprovação das contas do Legislativo.

Nesse sentido, as contas ora em comento, também permanecem irregulares.

SAAE

Por fim, o recurso interposto pelo ex-gestor da SAAE merece ser provido, para considerar regular a prestação de contas prestadas, conforme fundamentado pela DCM em seu Parecer acima aludido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 112329/03, do PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, de responsabilidade de LUIZ YOSHIHARU SATO, Prefeito no período de 1º/01/99 a 20/09/99, VALÉRIO REMO ZANINI, Prefeito no período de 21/09/99 a 31/12/099, PEDRO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal e OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR, Ordenador de despesa do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista interposto pelos **ex-Prefeitos Municipais**, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para exclusão como irregularidade, os itens relativos à ausência de publicação da Lei de Orçamentária Municipal e abertura de créditos suplementares, e ato contínuo, **manutenção da Resolução nº 517/2003, e ato contínuo, da irregularidade das contas ora em comento**, diante da efetiva aplicação de percentual inferior ao determinado em lei para a Educação, bem como, da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária devida, **mantendo-se, outrossim, a responsabilização dos ordenadores de despesas, Srs. Luiz Yoshiharu Sato, e Valério Remo Zanini, respectivamente nos períodos de 1º/01/99 a 20/09/99, e 21/09/99 a 31/12/99**.

No que tange ao Recurso de Revista interposto pelo **ex-Chefe do Poder Legislativo de Jataizinho**, VOTO pelo seu recebimento, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente exclusão, como irregularidade nas contas, o item relativo à realização de despesas com publicidade de atos oficiais, e ato contínuo, **manutenção do item I do Acórdão nº 612/03**, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo

relativas ao exercício financeiro de 1999, e **responsabilizou o ordenador Pedro Gonçalves**.

Em relação ao Recurso de Revista interposto pelo **ex-Chefe do Serviço de Água e Esgoto do Município, VOTO** pelo seu recebimento, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **alteração do item II do Acórdão nº 612/03, para julgar regulares essas contas, relativas ao exercício financeiro de 1999**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 423/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 298705/05

INTERESSADO : NOIMAR RAMPANELLI

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPALDE REALEZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Comprovação da pertinência das despesas realizadas com deslocamento. Ofensa ao artigo 71 da LRF. Pelo provimento parcial do recurso, para exclusão da condenação à devolução dos valores dispostos nos empenhos nº 299 e 310, no valor de R\$132,00 cada, e ato contínuo, manutenção da irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, relativas ao exercício de 2001. Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelos Srs. NOIMAR RAMPANELLI, ex-presidente da Câmara Municipal de Realeza, e ZULMAIR ZUCCHI, então Vereador, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2777/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do recorrente NOIMAR, e ainda determinou o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores constantes às fls. 849/850 do Protocolo nº 101854/02, devido às seguintes irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 245/05: (i) afronta aos ditames do art. 71 da LRF, tendo em vista a apuração de acréscimo nas despesas com pessoal; e (ii) pagamento de diárias de natureza remuneratória, cujos valores devem ser ressarcidos pelos responsáveis, e encontram-se discriminados às fls. 888 do Protocolo nº 101854/02.

Em suas razões recursais, os recorrentes restringem-se a atacar a parte do Acórdão que determinou a devolução de valores, por conta do pagamento de diárias, sem no entanto atacar a parte do Acórdão relativa à apontada afronta ao Art. 71 da LRF.

Assim, no que toca às diárias tidas por irregulares, os recorrentes esclarecem que concordam em devolver aos cofres públicos os valores dispostos nos empenhos de nº 309 e 298, porém não concordam em devolver os valores dispostos nos empenhos nº 299 e 310, no valor de R\$ 132,00, cada, pelos motivos de deslocamento de uma cidade para outra, em virtude de participação em reuniões oficiais, o que ocasionou despesas com recursos próprios. Nesse sentido, apresentam comprovantes que justificam tais alegações.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio do **Parecer n.º 3157/05**, manifestou-se pelo **não provimento a este Recurso**, opinando, porém, pela exclusão dos empenhos de nº 299 e 310 do item do Acórdão relativo ao “pagamento de diárias com caráter remuneratório”.

A DCM também sugere a concessão de baixa de responsabilidade aos Vereadores DANIEL MAZON, DANILO KNEBEL, e ADRIANA MÁRCIA BONATTO.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 14717/05** manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso de Revista, para exclusão da determinação de recolhimento dos valores correspondentes às despesas relativas ao deslocamento realizado para participação na reunião em outro Município, eis que concernentes a interesses da Câmara Municipal de Realeza, e ato contínuo pela **manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2777/05**, que **JULGOU IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, e relativas ao exercício financeiro de **2001**, diante da persistência da ofensa ao art. 71 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298705/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, de responsabilidade de NOIMAR RAMPANELLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para exclusão da determinação de recolhimento dos valores correspondentes às despesas relativas ao deslocamento realizado para participação na reunião em outro Município (empenhos nº298 e 309), eis que concernentes a interesses da Câmara Municipal de Realeza, e ato contínuo pela **manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2777/05**, que **JULGOU IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, e relativas ao exercício financeiro de **2001**, diante da persistência da ofensa ao art. 71 da LRF.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 428/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 372633/01

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Impugnação de Despesas sem o contraditório da principal implicada, desvinculação institucional das despesas não demonstrada. Pela procedência parcial por inexistência de vínculo contratual para a despesa.*

RELATÓRIO

Sob o protocolo acima a 4ª ICE/TC, apresentou proposta de impugnação de despesas efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, notadamente, para a manutenção de aparelhos celulares, a realização de despesas com alimentação, diárias de hotéis, passagens aéreas e terrestres, e despesas com documentação ou procedimentos, efetuadas tanto pela Reitoria, e pelos Dirigentes dos demais CAMPÍ daquela Universidade no exercício de 2001.

A Inspetoria impugnante indicou que a realização das despesas com a manutenção de 26 (vinte e seis) telefones celulares implica em violação aos preceitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 5.044/98, o qual fixou o número máximo de dois aparelhos para a Entidade.

Diante da vedação do Decreto acima citado estariam irregulares as despesas realizadas pelos Dirigentes, mas não se configuram como despesas desnecessárias ao funcionamento da Universidade em seu aspecto de multi-campi.

Quanto às despesas de ressarcimento por atividades realizadas fora das sedes não ficou demonstrado que tais despesas se constituíram como inúteis ao propósito da administração e às finalidades institucionais da Universidade, portanto, sem a tipificação de gastos em proveito próprio, ou de terceiros, o ressarcimento é a forma de compensar a falta de pagamento de diárias pré-estabelecidas para viagens de serviços.

No que tange às despesas com **alimentação, diárias de hotéis, passagens aéreas e terrestres**, a 4ª ICE indica no Anexo II de sua Proposta de Impugnação que foram executadas sem observância da motivação, legalidade, economicidade e instrumentalidade, induzindo à conclusão de desvio de finalidade de recursos de finalidade, mas por uma ilação não comprovada.

Por fim, também consta no anexo II, da Proposta de Impugnação da 4ª. ICE, que foram realizadas diversas **despesas com documentação ou procedimentos**, em afronta às normas da Lei nº 4320/64 sem especificá-las.

Exercendo o direito ao contraditório, os ordenadores das despesas apresentaram justificativas, à exceção da ex-Reitora Liana Fuga.

Tais argumentações foram acatadas em parte, com a conseqüente retificação pela Inspetoria dos valores impugnados, bem como pela exclusão de Maria de Lourdes Bertami como ordenadora de despesa.

A **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atualmente Diretoria Jurídica, e doravante denominada DIJUR**, por meio do **Parecer nº 219/02**, corrobora o entendimento da 4ª Inspetoria, opinando pelo **acolhimento da impugnação**.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e doravante denominado MPJTC**, manifestando-se por meio do **Parecer n.º 300/06**, analisa o caso em comento, e manifesta **posicionamento diverso** ao da 4ª ICE e da DATJ.

De fato, **em relação às despesas com 26 (vinte e seis) telefones celulares**, o MPJTC, citando Parecer anterior (nº 16004/04), indica que a Unioeste, por ser uma autarquia, opera com independência, e portanto, o gestor universitário não está adstrito à regra derivada da administração pública, como é o caso do Decreto Estadual nº 5.044/98, indicado pela 4ª ICE como supostamente violado. Entende o MPEJTC que ao instituir uma Universidade com vários locais de funcionamento, as dificuldades administrativas e os deslocamentos necessários somente eles já justificam as despesas com a telefonia móvel. E mesmo o pagamento de Nota Fiscal procedente de Francisco Beltrão não se pode induzir utilização integral dos créditos do celular pré-pago contra os interesses da administração pública. No que tange às **despesas com alimentação, diárias de hotéis, passagens aéreas e terrestres**, o MPJTC não concorda com a impugnação dessas despesas, eis que a 4ª ICE menciona, mas não aponta a ilegalidade detectada. Nesse sentido, o MPJTC ainda pondera que tais despesas seriam irregulares se não houvesse o deslocamento ou os servidores entre as várias unidades administrativas e recebessem diárias para cobri-las, fato que não foi comprovado pela 4ª ICE, e nem sequer foi rebatida a afirmação de inexistência de recursos para adiantamento. Já quanto aos **demais pagamentos tidos por irregulares** no item II da Proposta de Impugnação da 4ª ICE, o MPJTC aponta que são normais na vida administrativa de uma entidade do porte da Unioeste, e também foram plenamente justificadas pelas defesas.

Assim, conclui o MPJTC pela **procedência** desta impugnação apenas em relação à cobrança de **juros sobre aquisição de passagens de operadora turística** sem fundamento contratual ou legal.

VOTO

Analisado o processo e examinadas as razões e documentação que o compõe, decido acompanhar as razões expendidas pelo Douto Ministério Público acatando o questionamento aposto em divergência às razões de impugnação. Com efeito, as despesas com a manutenção de 26 celulares efetivamente violam as expressas disposições do Decreto n º 5044/98, mas não refletem necessariamente abuso ante a realidade da Universidade multi-campi que mantém uma administração centralizada em Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 372633/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria absoluta, em

I - Julgar parcialmente procedente a presente proposta de impugnação de despesas, que ficam restritas à multa por atraso de pagamento R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – fl. 000018, prot. 44828-1/01 - cujo pagamento não tem fundamento contratual ou legal e revela desídia administrativa.

II - As demais despesas embora não tenham mencionada sua vinculação à atividade institucional, pelo princípio da discricionariedade do administrador, devem ser tidas regulares até prova em contrário.

III – Encaminhar os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para verificação da utilização dos telefones celulares.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência total da proposta de impugnação (voto vencido).

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 431/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 376370/04

INTERESSADO : IDEMAR MASSAROLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Re–vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Co–nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Provi–mento, quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re–vista, por Idemar Massaroli, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maripá, contra o Acórdão nº. 3253/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão o incremento dos gastos com serviços de terceiros, contrariando o disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recorrente se manifesta no sentido de que tal acréscimo foi causado por tarifas públicas necessárias ao regular funcionamento da Câmara, não havendo contratações ou licitações que influíssem nesse aspecto.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins–trução nº. 323/06, que considerou que, em face de reiteradas decisões desta Corte no sentido de que tal incremento de despesas seria somente motivo de ressalva, e não de desaprovação das contas, deve o presente Recurso ser provido, para reforma do Acórdão em questão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2425/06, corrobora a posição da DCM, afirmando a necessidade de uniformização jurisprudencial, em face das decisões deste Tribunal. Conclui pelo conhecimento do pre–sente Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito.

VOTO

A análise dos atos processuais leva à conclusão de que assiste razão ao Recorrente, dado que o incremento de gastos era plenamente justificado, dentro das circunstâncias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 376370/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº. 3253/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2002, para que conste serem as contas aprovadas com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 433/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 26030/05

INTERESSADO : THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Re- vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de contas do Legislativo. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvi-mento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re- vista, por Thanya Regina Mariotto Cruz, ex-Presidente do Legislativo Municipal de Jaguapitã, contra o Acórdão nº. 4969/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas anual daquela Casa, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a percepção, pelos agentes políticos, de subsídios a maior do que o legalmente determinado.A Recorrente se manifestou, numa primeira oportunidade, no sentido de que dos nove vereadores daquele Legislativo, seis teriam recolhido os valores percebidos a maior, enquanto que os três restantes, mesmo cientificados da irregularidade, recusavam-se a saná-la.

Solicitou, então, que fosse eximida da responsabilidade com respeito aos recalculantes.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 366/05, que considerou que as irregularidades não teriam sido sanadas em absoluto, razão pela qual, sob este aspecto, a decisão deveria ser mantida.

O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 13449/05, acompanhou o entendimento da DCM, igualmente opinando pela manutenção do Acórdão recorrido.

Através de novo protocolado, a Recorrente considerou a possibilidade de ter seu recurso improvido, em face da responsabilização objetiva gerada pelo exercício da função de Presidente da Câmara e, para evitar tal fato, procedeu ao recolhimento das quantias devidas pelos três vereadores que se negavam a fazê-lo.

Junta cópia dos respectivos recibos.

Em nova manifestação, dada no Parecer nº. 412/06, a DCM entendeu que o recolhimento dos valores pendentes não teria o condão de sanar as irregularidades, pelo que seria de improver-se o Recurso, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4584/06.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Entendo que não andou bem a instrução processual ao deconsiderar o saneamento das irregularidades apontadas. O que motivou a desaprovação da prestação de contas da Câmara Municipal – percepção a maior de subsídios – poderia ser considerado prejuízo aos cofres municipais, determinando então a reprovação por parte deste Tribunal. Uma vez sanada a irregularidade e comprovados os recolhimentos dos valores extrapolantes, inclusive documentalmente, não mais subsiste o prejuízo e, conseqüentemente, o motivo de desaprovação das contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 26030/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº. 4969/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas anual daquela Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2002, para considerá-la aprovada. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 435/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 144341/05
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Provi-mento parcial, quanto ao mérito. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista, por Adjahyr Bestel, ex-Prefeito do Município de Cerro Azul, contra a Resolução nº. 1333/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a existência de irregularidade formal nas contas, face à omissão do encaminhamento dos dados informatizados relativos ao SIM – Prestação de Contas Anual, impossibilitando a emissão de opinativo processual. O Recorrente se manifesta no sentido de que foi tomado de surpresa pela ocorrência de tal fato, posto que contratou profissional exclusivamente para a realização de tal tarefa – a implantação do sistema – e que desconhecia tal omissão. Pede concessão de prazo para regularização da falha. O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins-trução nº. 500/06, que considerou que as alegações trazidas demonstram a absoluta falta de zelo para com a coisa pública, vez que seria de exclusiva responsabilidade do Recorrente a observância dos atos administrativos, dentro dos comandos legais, e que seria totalmente incabível a dilação de prazo requerida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 3094/06, corrobora a posição da DCM e conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito. É, em síntese, o relatório.

VOTO
Face ao exposto e, entendendo incabível a postulação do Recorrente quanto à concessão de novo prazo para encaminhamento de dados complementares à prestação de contas, em virtude de absoluta extemporaneidade de tal ato, sou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº. 1333/2005, que desaprovou a prestação de contas do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 144341/05, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de ADJAHYR BESTEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº. 1333/2005, que desaprovou a prestação de contas do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2002. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 457/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 117278/04
INTERESSADO : ALDAIR TARCÍSIO RIZZI
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Pela regularidade. Trata o processo sobre a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, relativas ao exercício de 2.003, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo Secretário Aldair Tarcísio Rizzi, em atenção às disposições legais.

A **Inspetoria Geral de Controle - IGC**, por meio da **Instrução n° 33/04**, analisa minuciosamente a matéria (fls.137 a 149), expondo conclusivamente que as contas do Órgão encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão, a IGC conclui que as contas não estão regulares, tendo em vista o ponto elencado no item 3, do *Título VI – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial*, razão pela qual sugere que o Órgão deve rever os seus mecanismos de controle e políticas administrativas para atender aos seus objetivos e dar cumprimento ao limite constitucional mínimo exigido com Ciência e Tecnologia.

A **Diretoria Jurídica – DIJUR**, atual **denominação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**, analisa a presente prestação de contas às fls. 151, por meio do **Parecer nº 6112/04, concluindo pela sua desaprovação, corroborando as conclusões exaradas pela IGC, e acima indicadas.**

O **Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, via Parecer nº 12989/04 (fls.151), sugere que seja permitido ao Órgão interessado o exercício do contraditório, diante das conclusões acima referidas da IGC e DIJUR. Após o exercício do contraditório e ampla defesa pelo interessado, a **IGC** realiza nova análise deste Processo, por meio da **Instrução nº 188/04**, para agora concluir que as contas em tela estão **REGULARES.**

A **DIJUR**, por meio do **Parecer nº 3419/05**, também modifica sua manifestação anterior, para agora se posicionar pela **REGULARIDADE** das contas ora analisadas.

Nessa mesma linha, o **MPjTC**, por meio do **Parecer nº 938/06**, também conclui pela **REGULARIDADE** dessas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

ESTADUAL protocolados sob nº 117278/04, da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, de responsabilidade de ALDAIR TRACÍSIO RIZZI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** da presente **prestação de contas** da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, relativas ao **exercício de 2.003.**

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 458/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 133498/05
INTERESSADO : ROQUE ZIMMERMANN
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de contas estaduais. Estornos de empenhos liquidados. Afronta à lei 4.320/64 e à LRF. Desaprovação e multa. **RELATÓRIO.**

O presente protocolo trata da prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2.004. A **Inspetoria Geral de Controle** (Instrução nº 41/05) observou que o resultado orçamentário foi deficitário, tendo as despesas realizadas superado as cotas orçamentárias recebidas em R\$ 15.810.716,94. Tal fato decorre do fato de os órgãos da Administração Direta Estadual terem seus recursos centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado. Informou-se, ainda que a Secretaria executou 61,03% da despesa autorizada e que o saldo financeiro de R\$ 10 milhões resultou de convênios federais.

A **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos** (Parecer nº 7.205/05), tendo constatado falhas apontadas nos Relatórios Quadrimestrais, opinou pela abertura de prazo para manifestação do responsável, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.792/05).

A irregularidade em questão veio arrolada no item 5.4.1, da Instrução da IGC, inserto no capítulo dos pontos relevantes apurados nos Relatórios Quadrimestrais. A **2ª Inspetoria de Controle Externo** constatou a existência de estornos de empenhos liquidados realizados indevidamente para ajuste de caixa. Analisando as informações trazidas em sede de contraditório, a 2ª ICE ressaltou que o interessado não trouxe as informações pertinentes ao caso.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 3.000/05) ressaltou que a manifestação do Secretário não trouxe as informações necessárias e concluiu pela desaprovação acrescida de multa.

VOTO.
A análise dos autos revelou a existência de graves falhas gerenciais. Veja-se, nesse sentido, que a 2ª ICE constatou o estorno de empenhos para efeitos de ajuste de caixa, operação essa que transgredir os arts 36, 37 e 83, da lei federal nº 4.320/64; art. 42, da lei complementar nº 101/00 e art. 5º da lei federal nº 8.666/93.

Enfatize-se, ainda, o fato de o responsável pela Pasta não ter trazido as justificavas necessárias aptas a afastar a irregularidade pendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133498/05, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2.004. Determino, também, com fulcro no art. 87, IV, “g” da lei complementar nº 113/05, a **imposição de multa ao responsável** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 459/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 160180/01
INTERESSADO : ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: *Trata-se de denúncia fundamentada e auditada sobre inexecução de obra. Prejuízo ao erário estadual por tratar-se de recursos de empréstimo internacional. Pela procedência da denúncia com imposição de pena de ressarcimento do total dos valores devidamente corrigidos.*

No exercício de sua cidadania o Sr. Alcides da Silva Souza apresenta uma denúncia sobre um gasto público efetivado sobre uma obra não realizada.

DA DENÚNCIA

A inicial revela que no Município de Doutor Uilisses não existem as Ruas sobre as quais foram indicadas obras de restauração e pavimentação.

As ruas a serem pavimentadas com anti-pó foram objeto de denominação específica somente a partir de 31 de agosto de 1999, enquanto as obras teriam sido realizadas em 1997, através do Convênio 001/97 SEDU/Prefeitura Municipal de Dr. Ulisses, datado de 17/04/1997, e aditado para alargar o prazo de vigência até 31/12/1998. O total dos valores empenhados foram R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mas liberados e disponibilizados apenas R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) em data de 23/05/1997. Tal valor foi pago por uma NOTA

FISCAL de nº 2411 datada de 04/06/1997.

Sobre essa parcela do convênio não foram prestadas contas regularmente, e somente aconteceu mediante TOMADA DE CONTAS instaurada em 26/05/1999, com o Protocolo nº 16679-2/99.

Outro fato a fundamentar a denúncia é que não existe nenhuma rua na cidade com extensão de 1000 (mil) metros de extensão onde teriam sido aplicado o anti-pó de 9.100 m² a que se refere o plano de aplicação sobre o qual foi celebrado o dito convênio.

DA AUDITORIA “IN LOCO”

Nomeada a equipe de Auditoria em 16/05/2001, a mesma esteve presente no Município para proceder a verificação sobre a execução do Convênio sobre a parcela liberada.

Verificou a Comissão auditora que as ruas indicadas para aplicação dos recursos não existem no Município, assim como não existe de extensão de mil metros, e que não existe a nem a Rua Pedro Gabriel do Nascimento e nem a Rua Pedro Gabriel dos Santos, que segundo o denunciado é a rua principal da cidade que hoje leva o nome de Rua São Sebastião.

Tanto o denunciado principal Sr. ALTEVIR ALVES DAVID, como o Engenheiro CLAYTON PIERRE SCHWARTZ manifestaram-se contra as afirmativas de que as obras não se realizaram apontando apenas o aspecto da aparência para desdizer os termos do Relatório de Auditoria.

A licitação na modalidade de CARTA CONVITE foi mal conduzida pois, a empresa vencedora AGRESTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou certidões vencidas para comprovar regularidade fundiária (vencida em março/96) e previdenciária vencida em julho/96.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO PELA SEDU

Também houve falha por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano –SEDU, que não repassou os valores restantes (R\$ 45.500,00) para garantir a execução do convênio.

Pela ausência do repasse de 70% (setenta por cento) dos valores conveniados, o denunciado interpretou como desobrigado da comprovação da execução pelo menos parcial (30% trinta por cento) dos valores repassados.

CONCLUSÕES

Com os indícios da má condução do processo licitatório, com a participação dos irmãos Cavalcante em duas das empresas convidadas, somadas à verificação de que não existem as ruas mencionadas no Plano de Aplicação, e mais a denúncia a indicar o rumo da investigação fica confirmado o mau uso dos recursos públicos que foram repassados ao Município.

Laboram a favor do denunciado o termo de recebimento de obras, e o termo de compatibilidade físico-financeira do PARANACIDADE subscritos pelo Engº Clayton Pierre Schwartz, que não encontraram paralelo fático pela Auditoria processada.

Nestes Autos, manifestou-se a Diretoria Revisora de Contas pela irregularidade da prestação de contas (fl.137) porque não foi atendida a instrução que indicara as falhas da prestação de contas (fls. 119 e 120) dos recursos repassados no convênio SEDU/PREFEITURA de Dr. Ulisses.

Em diligência (Resolução 9514/2000 – fl.140) a Prefeitura atendeu apenas a diligência referente à compatibilidade físico-financeira expedida pela SEDU (fl. 142), que mereceu nova informação da DRC – na fl. 144, (Informação 460/2001-CAS) que indica a irregularidade dos repasses como causadora do descumprimento do Plano de Aplicação.

O MPEjTC ao analisar a prestação de contas sob a ótica da obrigação de fiscalização da SEDU, **manifestou-se pela regularidade da prestação de contas com ressalvas**, desconsiderando que a documentação na licitação estava vencida, e desconsiderando o relatório da Auditoria que “in loco” verificou que os recursos não haviam sido aplicados no objeto do convênio, constando apenas a emissão de uma Nota Fiscal de comprovação de despesa.

O mesmo MPEjTC depois de anexado o Relatório da Auditoria realizada e anexado também o processo de Tomada de Contas (Protocolo 16679-2/99) expediu o Parecer 5538/03 que concluiu pela irregularidade da Licitação na modalidade de Convite pelos indicadores de documentos vencidos na comprovação da regularidade do FGTS e do CND da Previdência Social, e pela comprovação da inexecução da obra levada a efeito pela Auditoria da Corregedoria Geral deste Tribunal que comprovou que a aplicação dos recursos em anti-pó não se realizou, pois, as ruas que são indicadas no Plano de Aplicação não existem na cidade.

O desembolso físico financeiro de 30% antes de iniciar as obras, é um procedimento irregular que foi aprovado pela repassadora dos recursos a SEDU em razão de Atestados firmados pelo Engenheiro Clayton Pierre Schwartz.

O contraditório realizado pelo ordenador das Despesas interessado, além de apenas alegar improcedência das conclusões, nada foi trazido aos Autos, nenhuma prova testemunhal ou documental, capaz de alterar o relatório da Auditoria procedida. É irregular o Termo de recebimento da obra emitido pela SEDU, sob a responsabilidade do Engº CLAYTON PIERRE SCHWARTZ –CREA/PR – CP nº 19.868/D, ao conhecer-se que nem o convênio foi cumprido integralmente, e nem os recursos repassados foram aplicados corretamente.

Da mesma forma é irregular o PARECER CONTÁBIL que dá Parecer favorável à aprovação das contas sobre os valores repassados no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil quinhentos reais).

O Parecer 2963/04 da DATJ opina pela procedência da denúncia e responsabilização do denunciado.

E o MPEjTC emite o Parecer 11.008/04 ratificando o Parecer anterior de nº 5538/03 que igualmente opinou pela procedência da denúncia e responsabilização do denunciado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 160180/01, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a presente denúncia, para declarar responsável o denunciado Sr. ALTEVIR ALVES DAVID, pelo dispêndio de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) de recursos públicos repassados ao Município, devendo o mesmo devolver ao erário estadual aquele valor devidamente corrigido até a data em que for efetivada o recolhimento.

II – Após, esgotados os prazos recursais, determinar o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Justiça, para efeito da aplicabilidade das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8429/92, em caso de não cumprimento da pena de ressarcimento ao erário estadual dos valores indicados.

III - Encaminhar este processo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para que adote as providências administrativas contra o responsável pela expedição do Termo de Compatibilidade Físico Financeira, o **Engenheiro Clayton Pierre Schwartz**, e enviar, pelo mesmo motivo, de representação ao CREA/PR para apuração e apenamento sobre responsabilidade técnica e profissional do referido Engenheiro no episódio de atestar fato inexistente.

IV – Determinar que este Tribunal represente contra a **Contadora Sra. MARIA**

DE LOURDES F.S. TEILO – CRC n º 17.688, pelo fato de subscrever PARECER CONTÁBIL fundado em fatos que não se realizaram. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 39567/01 e 395684/01
INTERESSADOS : OLAIR NATAL NICOLETTI e JAIME ERNESTO CARNIEL
ENTIDADES: PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das Contas dos Poderes Executivo e Legislativo. Falhas Formais Superadas. Inteligência do art. 72, da LRF. Provimento a Ambos.

RELATÓRIO:
O presente protocolado trata de **recurso de revista** interposto pelo ex-Prefeito de Pinhal de São Bento, visando reverter o teor da Resolução nº 10.325/01, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2.000. Em anexo (Protocolo nº 39.568-4/01), consta o **recurso de revista** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, no qual pretende levantar os termos do Acórdão nº 2.809/01, que reprovou as contas do Legislativo, também referentes ao exercício financeiro de 2.000.

DO RECURSO DO PODER EXECUTIVO:
Resolução nº 10.325/01 acatou os termos do Parecer Prévio nº 246/01, do Gabinete da Auditoria, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:
- extrapolação dos subsídios percebidos pelo Vice-Prefeito;
- não atendimento ao contido no art. 72, da Lei Complementar nº 101/00, ao não informar as despesas com serviços de terceiros nos exercícios de 1.999 e 2.000. Em suas razões, o recorrente afirmou que não houve pagamento a maior para o Vice-Prefeito, uma vez que, o valor pago correspondeu ao pagamento do subsídio do Prefeito, a que aquele fez jus por ter ocupado o cargo no mês de março de 2.000. No que se refere às despesas com terceiros, disse que, quando da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, não foram constatados quaisquer gastos que pudessem ser enquadrados nesse item. Para comprovar o afirmado, juntou os documentos pertinentes.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº 090/05) entendeu justificada a dúvida que persistia quanto à remuneração do Vice-Prefeito e, quanto ao outro item, observou que *“esta Corte de Contas, na ocasião da apresentação das contas do exercício de 2.000, não possuía uma definição concreta para o que fosse considerado como serviços de terceiros”*. Concluiu pela aprovação com ressalva.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Prece nº 2.718/06).

DO RECURSO DO PODER LEGISLATIVO:
O Acórdão nº 2.809/01 acatou os termos do Parecer Prévio nº 246/01, do Gabinete da Auditoria, no qual foi apontada a seguinte irregularidade:
- falta de informação, no Relatório de Gestão Fiscal, do montante das despesas com serviços de terceiros, conforme disposto no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu recurso, o interessado salientou que a Câmara Municipal não dispõe de contabilidade própria e que, *“todas as despesas são processadas, empenhadas e pagas através da contabilidade do Poder Executivo”*. Juntou vários documentos no sentido de confirmar a inexistência de qualquer despesa com serviços de terceiros.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº 090/05) reafirmou que o termo “serviços com terceiros” não possuía à época uma delimitação precisa. Seguindo conclusões adotadas em casos semelhantes, sugeriu a aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Prece nº 2.718/06).

ANÁLISE E VOTO.

O exame dos autos demonstra que o ponto central do presente recurso envolve a dificuldade em se demonstrar com exatidão a natureza dos gastos com terceiros. Tal fato resulta evidente se considerarmos que os números aqui tratados foram compilados no mesmo exercício financeiro em que a lei de responsabilidade fiscal foi editada. Andaram bem, por isso, a DCM e o MPjTC, ao sopesarem esse fato e defenderem a conversão da desaprovação em aprovação com ressalva.

A pendência que envolvia os subsídios do Vice-Prefeito foi devidamente afastada com a juntada de documentos que demonstraram tratar-se de um período em que houve substituição do Chefe do Executivo.

Do exposto, **recebo** ambos os recursos por serem tempestivos para, no mérito:
- **dar provimento** ao Recurso do Chefe do Poder Executivo, reformar o teor da Resolução nº 10.325/01 e, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, concluir pela **regularidade com ressalva** das contas da Prefeitura de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício financeiro de 2.000;

- **dar provimento** ao Recurso movido pelo Chefe do Poder Legislativo, reformar o Acórdão nº 2.809/01 e, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, concluir pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício financeiro de 2.000;

- **determinar**, em ambos os casos, a adoção de medidas no sentido de dar cumprimento ao parágrafo único, do art. 17[1], da Lei Orgânica deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 395676/01, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade de OLAIR NATAL NICOLETTI e JAIME ERNESTO CARNIEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber ambos os recursos por serem tempestivos para, no mérito:
- **dar provimento** ao Recurso do Chefe do Poder Executivo, reformar o teor da Resolução nº 10.325/01 e, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, concluir pela **regularidade com ressalva** das contas da Prefeitura de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício financeiro de 2.000;

- **dar provimento** ao Recurso movido pelo Chefe do Poder Legislativo, reformar o Acórdão nº 2.809/01 e, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, concluir pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício financeiro de 2.000;

- **determinar**, em ambos os casos, a adoção de medidas no sentido de dar cumprimento ao parágrafo único, do art. 17, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. NESTOR BAPTISTA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] “Art. 17...

Parágrafo Único: Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.”

ACÓRDÃO Nº 461/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 468460/01
INTERESSADO : ANTENOR BATISTA DA ROCHA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista com provimento por incidência de falta do oportuno contraditório na fase de instrução.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. Antenor Batista da Rocha, visando anular a decisão recorrida que desaprovou as contas do Poder Executivo do exercício financeiro do ano de 2000. O Recurso foi acatado como tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, o recurso merece ser deferido, tendo em vista que a própria DCM confirma que o Recorrente não teve oportunidade de defesa sobre a indicação de irregularidades formais e materiais da prestação de contas apresentada.

Igualmente o MPEjTC pede a reforma da decisão contida na Resolução nº 10872/2001 cujo Parecer Prévio desaprova as contas do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul e julga irregulares as contas prestadas pelo Poder legislativo daquele Município, para oportunizar ao Recorrente de contraditar a Instrução 2404/01 DCM e o Parecer nº 15119/01 de cujos documentos resultou o Acórdão 3106/2001 e a Resolução 10872/2001.

Desta forma, o processo por tratar-se de gestão esaurida não teve o trâmite que contemplasse o direito do Recorrente expresso no Inciso V do ART. 5 º da CF, razão pela qual o processo deverá ser saneado a partir da análise realizada pela DCM em que apontou as deficiências da prestação de contas do exercício de 2000 através do Protocolo n º 9330-9/01.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 468460/01, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de ANTENOR BATISTA DA ROCHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso, e pelo provimento no que tange à responsabilidade do Recorrente, para a reforma da Resolução 10872/01 em seu aspecto processual, para saneamento do processo de prestação de contas 9330-9/01 a partir da fl. 497.

Que seja citado o interessado ANTENOR BATISTA DA ROCHA para exercer sua defesa ante as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e determinar ulterior reapreciação daquelas contas conforme o rito do novo Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 462/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 166031/04
INTERESSADO : MARCIO ANDRÉ CHIARADIA
ENTIDADE: MUNICPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Concessão de Reajuste salarial dos vereadores através de Resolução, ultrapassando os valores devidos e ofensa ao art.71,da LRF. Pelo improvimento.

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Márcio André Chiaradia, ex-presidente da Câmara Municipal de Guamiranga, contra o Acórdão nº 688/2004, deste Tribunal, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2001, em virtude de concessão de reajuste salarial aos vereadores através de resolução, gerando recebimento acima do valor devido e aumento de despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que em verdade não foi concedido um reajuste salarial aos vereadores, mas sim a revisão geral anual prevista na Emenda Constitucional n.º 19/98, recompondo-se apenas as perdas decorrentes da inflação do período anual.

Afirma, ainda, quanto ao aumento de despesa total de pessoal superior ao permitido pela LRF, que tal atitude foi para estruturar o Legislativo, com um melhor assessoramento, sendo contrabalançado pela redução de outras despesas.

Ao analisar as justificativas do recorrente, a **Diretoria de Contas Municipais**, por entendê-las improcedentes e não trazerem fatos novos, além dos já abordados em fase de contraditório, manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso e

pela manutenção do Acórdão nº 688/2004, que desaprovou das contas do Poder Legislativo do Município Guamiranga (Instrução nº 3117/05).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** ao analisar o Recurso de Revista, por meio do Parecer nº 14712/05, entende que não há como concordar com a linha argumentativa trazida pelo interessado, pois o tratamento dado pelo Constituinte aos servidores públicos difere daquele atribuído aos agentes políticos. A revisão geral e anual determinada pela Constituição aplica-se tão somente aos servidores ocupantes de cargos ou funções no âmbito do Estado, excluídos os agentes políticos detentores de cargos eletivos. Igualmente, quanto à ofensa ao art. 71, da LRF, entende que permanece a irregularidade, não corroborando com a tese segundo a qual os *“fins justificam os meios”*. Conclui, o Procurador pelo **IMPROVIMENTO da revista**, mantendo-se a desaprovação das contas.

VOTO:

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude da ausência de fatos novos que pudessem alterar a decisão anterior desta Casa, diante da concessão irregular de reajuste salarial através de resolução, em afronta ao contido no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e do acréscimo na despesa total com pessoal superior ao permitido pelo art.71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 166031/04, do Legislativo municipal de GUAMIRANGA, de responsabilidade de MARCIO ANDRÉ CHIARADIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 688/2004**, e ato contínuo, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr.MÁRCIO ANDRÉ CHIARADIA Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 463/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 335720/04
INTERESSADO : VALDENIR LUIZ GERMINIANI
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Contas do Legislativo Desaprovadas. Ofensa ao art. 72, LRF e Normas de Remuneração de Vereadores. Termos Recursais Acolhidos. Provimento. Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO.

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo Presidente da Câmara de Mariópolis, visando reverter o teor do Acórdão nº 2.704/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2.002.

Referida decisão adotou os termos da Proposta de Julgamento exarada pelo Gabinete da Auditoria[1] na qual foram apontadas as seguintes irregularidades: ofensa ao art. 72 da LRF e fixação da remuneração dos vereadores em ofensa às normas constitucionais e legais quanto ao requisito temporal.

Em suas razões, o recorrente salientou que as despesas com serviços de terceiros foram menores no exercício financeiro de 2.001 se comparados com o exercício de 1.999. Aduziu, ainda, que, apesar de a fixação dos subsídios dos vereadores ter ocorrido fora do prazo previsto na lei orgânica do município, tal fato não afrontou os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

A **Diretoria de Contas Municipais**[2] lembrou que a expressão “serviços de terceiros” sempre foi de difícil delimitação e que as questões envolvidas com esse tema têm sido usualmente tratadas como mera ressalvas por aquela unidade. Constatou também que, muito embora tenha desrespeitado o prazo fixado pela lei local, o ato fixatório da remuneração dos vereadores seguiu os mandamentos constitucionais[3]. Diante de tais observações, concluiu pela aprovação com ressalvas. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**[4].

VOTO.

A análise dos autos impõe uma **questão preliminar**. Ocorre que o presente recurso foi impetrado pelo atual ocupante da Presidência da Câmara, sendo que, o Acórdão contra o qual se recorre, se refere a atos praticados pelo seu antecessor. A Diretoria de Contas Municipais adotou os termos do art. 66 [4], da nova Lei Orgânica desta Corte, para sugerir o seguimento do feito. Lembrou que o atual recorrente poderia ser considerado terceiro interessado, habilitando-o, assim, como parte.

Em que pese o fato de a instrução ter aceito essa possibilidade de modo um tanto quanto pacífico e sem maiores discussões, a questão está a merecer um estudo mais aprofundado. Parece inegável que naqueles casos em que o recurso conduza à reforma da desaprovação, a polêmica fique mitigada, tal como, ao que tudo indica, ocorrerá no caso em epígrafe. Esse, certamente, não será o caso quando um gestor tenha suas contas desaprovadas e, na sequência, o recurso apresentado pelo seu sucessor não obtenha sucesso em reformar a decisão. O antecessor questionará os termos recursais apresentados e exigirá o seu direito de recorrer, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, o exame dos documentos demonstra assistir razão à instrução. A questão dos gastos com terceiros, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre se revestiu de inegável complexidade. Tal fato tem levado esta Corte a apreciar o assunto diante do caso concreto cotejando se os atos sob análise guardam certo grau de normalidade podendo ser enquadrados, por isso mesmo, como aceitáveis. No caso em epígrafe, **os gastos com terceiros devem constar como ressalva** para a adoção de medidas corretivas para os próximos exercícios.

No que diz respeito à fixação dos subsídios dos vereadores, a questão pode ser superada pois, apesar de contrariar a lei orgânica do município, os preceitos constitucionais foram respeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 335720/04, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de TRANQUILO PAGNONCELLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento** e reformar o Acórdão atacado, **aprovando com ressalvas**, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2.002 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17 NESTOR BAPTISTA Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente [1] *Fls. 34 e 35.* [2] *Instrução nº 514/06* [3] *CF/88, art. 29, VI.* [4] *“Art 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado”.*

ACÓRDÃO Nº 466/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 106784/05
INTERESSADO : AMARILDO LUIZ VIEIRA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : RELATOR NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Ofensa aos artigos 71 e 72 da LRF. Pelo provimento parcial do recurso, para exclusão da condenação quanto ao item contratação de serviços de terceiros, e ato contínuo, manter a irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, relativas ao exercício de 2002.
Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. AMARILDO LUIZ VIEIRA, ex-presidente da Câmara Municipal de Ourizona, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 325/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, devido às seguintes irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 245/05: (i) afronta aos ditames do art. 71 da LRF, tendo em vista a apuração de acréscimo nas despesas com pessoal; e (ii) não atendimento ao disposto no art. 72 da LRF, diante do incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros.
Em suas razões recursais, **no que tange à afronta ao art. 71 da LRF**, o recorrente indica que o aumento com gastos com pessoal teria relação com uma reposição salarial de aproximadamente 8% durante o exercício em questão. Já em relação à indicada ofensa ao art. 72 da mesma LRF, o recorrente pondera que houve engano por parte das áreas técnicas dessa Corte, eis que não existiu variação, quando comparado o exercício de 2002 com o de 1999, reiterando que em 1999, as despesas com terceiros representava 0,2% da RCL, e que em 2002 tal percentual continuou o mesmo.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 60/06**, manifestou-se pelo **provimento parcial a este Recurso**, para excluir, como irregularidade dessas contas, o item relativo ao desatendimento da norma prevista no art. 72 da LRF, **mantendo, entretanto, a decisão que julgou irregular** as contas ora em tela, diante da persistência da ofensa ao art. 71 da LRF.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 799/06** manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 325/05**, que **JULGOU IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, por entender que persistem as ofensas aos dispositivos legais anteriormente invocados, notadamente, artigos 71 e 72 da LRF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 106784/05, do PODER LEGISLATIVO de responsabilidade de AMARILDO LUIZ VIEIRA,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir, como irregularidade dessas contas, o item relativo ao desatendimento da norma prevista no art. 72 da LRF, e ato contínuo, pela **manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2777/05**, que **JULGOU IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Ourizona, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, diante da persistência da ofensa ao art. 71 da LRF.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17 NESTOR BAPTISTA Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 467/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 110641/05
INTERESSADO : PAULO EDUARDO CAVICHIOLLO FRANCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Adiantamento de despesas. Comprovação que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento. Aplicação artigo 68 da Lei 4.320/64. Pelo não provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor PAULO EDUARDO CAVICHIOLLO FRANCO, contra a Resolução nº 427/2005, que desaprovou a Comprovação de Adiantamento recebido pelo interessado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SUDERHSA, e conseqüente determinou que o interessado procedesse à devolução da importância de R\$ 2.000,00 (dois

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

mil reais). A decisão atacada também reconheceu a solidariedade entre o interessado e o Sr. Roberto Luiz Pereira, então tesoureiro da SUDERHSA, e reconhecido em processo disciplinar interno como o efetivo responsável pelos equívocos cometidos nesta prestação de contas.
Contra tal determinação insurge-se o servidor interessado, indicando (i) que restou apurado em processo administrativo disciplinar a responsabilidade do referido servidor Roberto Luiz Pereira pelas irregularidades apontadas neste processo, pois o recorrente apenas emprestava seu nome para que os adiantamentos fossem efetivados; (iii) que o Plenário desta Corte de Contas, em caso idêntico, determinou a baixa de responsabilidade de servidor que figurou como responsável pelo adiantamento.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, atual denominação da **Diretoria Revisora de Contas**, ao analisar o presente protocolado, por meio da Informação nº 20/05, manifesta-se **pela manutenção da Resolução nº 427/2005**, por entender que o valor glosado foi depositado em conta específica, em nome do servidor recorrente. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, ficando sob sua responsabilidade a administração e gerência dos recursos.
Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 5243/05**, se manifesta pela nulidade da Resolução nº 427/05, tendo em vista que o Sr. Roberto Luiz Pereira foi responsabilizado, de forma solidária, pelas irregularidades apontadas neste processo, sem que, no entanto, lhe tenha sido deferida a oportunidade para exercício do contraditório. Assim, este Relator determinou que fosse procedida à citação do servidor Roberto Luiz Pereira, primeiramente por AR, e diante do insucesso deste procedimento, por Edital.
Apesar desses esforços, o servidor Roberto Luiz Pereira não exerceu seu direito ao contraditório.

VOTO
De fato, em que pese este Plenário já ter decidido favoravelmente aos então recorrentes em situação similar, este Relator entende pela aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, que define: “ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”
Ora, o dispositivo legal acima referido estabelece às escâncaras que a administração dos recursos repassados deve ser feita pelo servidor responsável, razão pela qual as quantias são depositadas em seu nome, e em conta corrente específica para cada adiantamento. Assim, se o recorrente não foi diligente no trato com o dinheiro público que lhe foi adiantado, não pode eximir-se da responsabilidade da devolução dos valores glosados.
Por óbvio que diante da constatação realizada pela sindicância, de que o efetivo responsável pelos erros apurados é o Sr. Roberto Luiz Pereira, nada impede que o interessado Sr. PAULO EDUARDO CAVICHIOLLO FRANCO, após sanadas as pendências perante esta Corte de Contas, ingresse na Justiça contra o Sr. Roberto Luiz Pereira, diante dos danos que lhe causou, a fim de obter o ressarcimento dos valores ora glosados.r.;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110641/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: **Negar provimento** ao presente Recurso de Revista, e ato contínuo manter a decisão consubstanciada na **Resolução nº 427/2005-TC**. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 468/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 110757/05
INTERESSADO : HYZIR BACOVIS JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Adiantamento de despesas. Comprovação que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento. Aplicação artigo 68 da Lei 4.320/64. Pelo não provimento.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor Hyzir Bacovis Júnior, contra a Resolução nº 426/2005, que desaprovou a Comprovação de Adiantamento recebido pelo interessado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SUDERHSA, e conseqüente determinou que o interessado procedesse à devolução da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A decisão atacada também reconheceu a solidariedade entre o interessado e o Sr. Roberto Luiz Pereira, então tesoureiro da SUDERHSA, e reconhecido em processo disciplinar interno como o efetivo responsável pelos equívocos cometidos nesta prestação de contas.
Contra tal determinação insurge-se o servidor interessado, indicando (i) que restou apurado em processo administrativo disciplinar a responsabilidade do referido servidor Roberto Luiz Pereira pelas irregularidades apontadas neste processo, pois o recorrente apenas emprestava seu nome para que os adiantamentos fossem efetivados; (iii) que o Plenário desta Corte de Contas, em caso idêntico, determinou a baixa de responsabilidade de servidor que figurou como responsável pelo adiantamento.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, atual denominação da **Diretoria Revisora de Contas**, ao analisar o presente protocolado, por meio das Informações nº 22/05 e 55/05, manifesta-se **pela manutenção da Resolução nº 426/2005**, por entender que o valor glosado foi depositado em conta específica, em nome do servidor recorrente. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, ficando sob sua responsabilidade a administração e gerência dos recursos.
Nesse mesmo diapasão, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 11392/05**, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta **pelo IMPROVIMENTO deste recurso de revista**, e ato contínuo, **manutenção da decisão** ora atacada. Baseou-se, em tal decisão, nas disposições do artigo 68 da Lei 4.320/64. Este é o relatório.

VOTO
De fato, em que pese este Plenário já ter decidido favoravelmente aos então recorrentes em situação similar, este Relator entende pela aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, que define: “ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”
Ora, o dispositivo legal acima referido estabelece às escâncaras que a administração dos recursos repassados deve ser feita pelo servidor responsável, razão pela qual as quantias são depositadas em seu nome, e em conta corrente específica para cada adiantamento. Assim, se o recorrente não foi diligente no trato com o dinheiro público que lhe foi adiantado, não pode eximir-se da responsabilidade da devolução dos valores glosados.
Por óbvio que diante da constatação realizada pela sindicância, de que o efetivo responsável pelos erros apurados é o Sr. Roberto Luiz Pereira, nada impede que o interessado Sr. PAULO EDUARDO CAVICHIOLLO FRANCO, após sanadas as pendências perante esta Corte de Contas, ingresse na Justiça contra o Sr. Roberto Luiz Pereira, diante dos danos que lhe causou, a fim de obter o ressarcimento dos valores ora glosados.i:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110757/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: **Negar provimento** ao presente Recurso de Revista, e, ato contínuo, manter a decisão consubstanciada na **Resolução nº 426/2005-TC**. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 469/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 221249/05
INTERESSADO : CLOVIS PERES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de revista. Prestação de contas municipais. Ilegitimidade do recorrente. Pelo não provimento.

RELATÓRIO.
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo Prefeito de Japurá, visando reverter o teor da Resolução nº 2.315/05 que desaprovou as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.002. Referida decisão, acatou os termos do Parecer Prévio nº 136/05 que, por sua vez, valeu-se de análise técnica da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4.009/04). Foram constatadas irregularidades formais devido à não apresentação de documentos, emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias além da omissão de conta corrente no sistema informatizado.
A medida de revista limitou-se à juntada de documentos não trazendo qualquer comentário ou justificativa legal para afastar as pendências.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 581/06) ressaltou que o recorrente carece de legitimidade para recorrer, uma vez que, as contas desaprovadas são de responsabilidade do ex-Prefeito Osvaldo Perez Frazatto. Mesmo entendimento teve o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.211/06).

VOTO.
A análise dos autos demonstra assistir razão à instrução. Veja-se que o recurso vem firmado pelo atual Chefe do Executivo sendo que as contas em epígrafe são de responsabilidade de seu antecessor. A ilegitimidade da parte ficou evidenciada. O Regimento Interno, em seu art. 347 define responsável como “*aquele assim qualificado, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/05 e respectiva legislação cabivel*”.

O vínculo de responsabilidade encontra-se encartado no art. 70, § único, da Constituição Federal e no seu equivalente da Constituição Estadual: “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...*”. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 221249/05, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, de responsabilidade de OSVALDO PEREZ FRAZATTO,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Receber o recurso por tempestivo, negando-lhe provimento, contudo, ante a ilegitimidade da parte recorrente.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17 NESTOR BAPTISTA Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 470/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 289307/05
INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: *Recurso de Revista CONHECIDO por ser tempestivo, e provido em razão de que não houve prejuízo ao erário, e as irregularidades podem ser creditadas ao repasse a posteriori dos recursos para a organização da EXPOPÊROLA. Julgadas regulares com ressalva.*
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeita Municipal de Pérola d’Oeste, Sra. Marluci Mazuco Weiler, visando obter reforma da Resolução 4371/05 no processo de Comprovação de Auxílio junto à DRC. A análise originária das contas levou a DRC a emitir o Parecer 6667/04-DRC/CAS apontando uma série de irregularidades.

Sanadas algumas das irregularidades a interessada apresentou justificativas insuficientes que levaram o Tribunal a desaprovar as contas do Convênio celebrado entre o Município e a EMATER.

A desaprovação também foi recomendada pelo MPEjTC pelas irregularidades constatadas.

Em RECURSO DE REVISTA a interessada procura sanear as falhas de empenho/ liquidação, aviso bancário, termo de cumprimento de objetivos, justifica a ausência do texto formal do convênio e respectiva publicação, e justifica a ausência de licitações, justifica q emissão de Notas Fiscais depois de realizado o evento a que se refere.

ANALISE DOS FATOS

Todo o procedimento gerador das despesas foi irregular, pois o evento realizou-se no mês de novembro/2003, e as despesas foram satisfeitas no mês de janeiro/ 2004.

As despesas foram realizadas no atropelo com recursos próprios da Prefeitura e depois os recursos gastos foram cobertos com repasse de recursos “a posteriori”, sem a formalização de um termo de convênio.

Ora, não se pode exigir publicação de texto sem sua formalização.

As despesas apresentadas todas foram realizadas em atenção ao êxito da III EXPOPÉROLA NO Município em epígrafe, mas a obrigação administrativa e financeira sobre o evento, por seus objetivos, era da EMATER.

O próprio transporte de pessoal morador do interior para as palestras e demonstrações da Feira na cidade, justifica-se pelos objetivos institucionais da EMATER.

DOS PARECERES DE INSTRUÇÃO.

A DRC entendeu que as providências mesmo que realizadas “ a posteriori” justificaram as despesas, e confirmaram a realização dos objetivos do convênio. O MPEjTC, através do Parecer 13568/05, manifesta-se pelo não provimento do recurso em razão das ilegalidades a que os administradores lançaram mão para a realização do evento.

O ajuste realizado entre a EMATER e o Município de Pérola d’Oeste da forma como foi realizado não se enquadra no conceito de CONVÊNIO regulado pelo Art. 116 da Lei 8666/93. Mas, como os recursos são públicos, qualquer que seja a sua origem. Há subordinação legal perante a lei de licitações.

A informalidade com que foi patrocinada EXPOSIÇÃO agro-industrial acarretou as licenças que os documentos revelam e que foram analisadas pela DRC.

O que se revela neste Recurso de Revista, é que houve falha maior perpetrada pela EMATER como Órgão Repassador, que não disponibilizou os recursos no tempo devido, e que os fornecedores toleraram de receber algum tempo depois. Não restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 289307/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, com ressalvas ante as licenças para o processamento das despesas, que, entretanto, não causaram prejuízos ao erário estadual, e cumpriram o objetivo a que se destinaram.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 474/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 579324/03

INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de Contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de Contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra a Resolução nº. 7768/2003, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão os seguintes aspectos: a) ausência de documentos; b) omissão no envio de dados necessários à verificação das obrigações previdenciárias e tributárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos; e, c) não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal.

O Recorrente se manifesta, preliminarmente, no sentido de que não lhe foi oportunizado o direito à defesa. Abordando o mérito, informa estar encaminhando demonstrativo de remuneração dos agentes políticos e, quanto à não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal, assevera que não obstante o sistema previdenciário municipal ter sido criado em 1993, este nunca funcionou na prática, tendo o Município manejado diretamente as questões relativas a pagamento de aposentadorias e pensões, interpretando que a Lei Federal nº. 9717/98 permitiria a possibilidade de que os regimes próprios de previdência fossem geridos em conjunto com o tesouro. Declara que, posteriormente, foi efetivada a extinção do fundo previdenciário, e as eventuais dívidas seriam negociadas com o INSS. Finda protestando pela reforma da decisão atacada.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins n: -trução nº. 3384/05, pronunciando-se quanto à preliminar, no sentido de que os avisos de recebimento constantes dos autos demonstram que o Recorrente teve oportunidade de estabelecer o contraditório por ocasião da instrução preliminar da DCM, sendo improcedente a alegação de que não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Quanto ao mérito, considerou a argumentação como parcialmente válida, posto que a documentação encaminhada sanou a irregularidade formal. Já no que tange ao aspecto relacionado à ausência de contribuições previdenciárias, o órgão

instrutivo informa que as alegações, além de equivocadas, são absolutamente descabidas e, consequentemente, improcedentes. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial no que tange às irregularidades formais, recomendando a reforma da decisão sob tal aspecto, mantendo-se a desaprovação das contas no que refere à ausência de contribuições previdenciárias. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4609/06, concorda com instrução da DCM, concluindo pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu provimento parcial, quanto ao mérito, para manter-se como motivo da desaprovação das contas somente a não comprovação dos repasses previdenciários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 579324/03, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de JOSÉ ADÃO ZANETTE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. No que diz respeito à preliminar levantada pelo Recorrente, considero-a improcedente, visto que sua manifestação, por ocasião da instrução processual, encontra-se nos autos. Considero, também, sanada a irregularidade formal apontada, em vista da documentação anexada, porém, acompanhando a instrução processual, entendo não ter sido regularizada a situação previdenciária, razão pela qual sou pelo provimento parcial do presente Recurso, reformando-se a decisão constante da Resolução nº. 7768/2003, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001, para que seja mantido como fundamento de desaprovação somente o item relacionado à não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 477/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 385438/05

INTERESSADO : NEUTO SARTOR

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Administração Indireta. Prestação de Contas. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista, por Neuto Sartor, ex-Prefeito do Município de Pranchita, juntamente com Iva Magnani, ex-Vice-Prefeita, na condição de co-responsáveis pela administração da entidade em epígrafe, contra o Acórdão nº. 4053/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003.

Motivou tal decisão a existência das seguintes irregularidades: a) ausência de documentos relacionados às fls. 51/52, do processo de prestação de contas; b) resultado orçamentário deficitário; c) movimentação de recursos em instituições financeiras privadas; e, d) ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS. Os Recorrentes se manifestam no seguinte sentido: a) as partes omitiram-se a respeito deste item; b) que os recursos do SUS/AIH e outros, devidos nos meses de novembro e dezembro de 2003 somente foram recebidos pela Fundação em janeiro e fevereiro de 2004, época em que não vigorava a instrução técnica deste Tribunal, determinando que tais valores fossem lançados como restos a receber de 2003 no exercício subsequente; c) que a movimentação financeira em instituição de crédito não oficial – Banco Sicredi – foi encerrada dentro do exercício de 2003, não restando qualquer saldo financeiro ao final do período; e, d) que a Fundação é órgão mantido pela Administração Indireta, reconhecido como entidade filantrópica, descabendo – segundo as partes – qualquer recolhimento de contribuição patronal, e ainda que não incumbiria a este Tribunal a fiscalização de tal fato, pelo que descaberia a desaprovação das contas em razão de tal motivo. O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins-trução nº. 1111/06, que considerou que as alegações trazidas não tiveram o condão de refutar as irregularidades, razão pela qual opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do presente Recurso

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 5839/06, em razão da presunção de legitimidade, corrobora a posição da DCM e conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 385438/05, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, de responsabilidade de NEUTO SARTOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº. 4053/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 245643/02, 233220/02 e 250337/02

INTERESSADOS : PEDRO IVO ILKIV, JAIRO VICENTE CLIVATTI e LIGIA APARECIDA CARDIERI MENDONÇA

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO, FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de União da Vitória. Inexistência de fato novo. Violação ao art.201/CF. Persistência. Pelo Improvimento. Manutenção da Resolução nº 3414/02. Fundação Faculdade de Administração e Ciências Econômicas e Fundação Municipal de Saúde.Provimento. Reforma do Acórdão nº 1381/02. Aprovação das contas.

Trata o presente, de Recurso de Revista interposto pelo Sr. PEDRO IVO ILKIV, ex-Prefeito Municipal de União da Vitória, Sr. JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da Fundação Faculdade de Administração e Ciências Econômicas e Sra. LIGIA MENDONÇA, Diretora do Fundo Municipal de Saúde, visando modificação do julgado exarado mediante a Resolução nº 3414/02 e Acórdão nº 1381/02, que desaprovaram as contas, referentes ao exercício financeiro de 2000. O motivo da reprovação das contas do Executivo residiu no fato de a Municipalidade haver realizado empréstimo, pendente de regularização, junto ao Fundo de Previdência.

A irregularidade das contas da FACE resultou de divergência do saldo de caixa, conforme Termo de Conferência (R\$ 2.417,77) e Balanço Patrimonial (R\$ 1.138,94).

De seu turno, a Fundação Municipal de Saúde teve suas contas desaprovadas, face ao aumento das despesas não pagas, entre o período de 04/05 a 31/12/00, na ordem de R\$ 359.159,71, vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os recorrentes alegam, em razões de recurso, para reforma da decisão, o que segue:

- Quanto ao Executivo:

A gestão referente ao período de atuação do recorrente, tentou regularizar a situação, não sendo possível diante da resistência do presidente do FUMPREVI da época e da Câmara Municipal, que fazia sistemática oposição para o encaminhamento da questão.

- Quanto a Fundação Faculdade de Administração e Ciências Econômicas:

O recorrente atribui a divergência ao fato de a geração do Termo de Conferência ter ocorrido antes do encerramento do exercício financeiro, e que neste período houve movimentação financeira. Elucida ainda que a divergência de caixa ocorreu devido a problemas de liquidação, ou seja, erro formal que não trouxe prejuízo ao erário.

- Quanto à Fundação Municipal de Saúde:

Argumenta o recorrente que o não pagamento do referido valor foi legítimo, visto que tais despesas poderiam ser cobertas pela arrecadação municipal da gestão/ 2004. E, esclarece que os valores não pagos corresponderiam a pouco mais de um mês do orçamento mensal da Fundação, que a dívida decorreu da compra de medicamentos.

Manifestando-se no processado a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 0154/05, traz a consideração:

1 – Relativo ao Executivo:

A realização de empréstimo pendente de regularização junto ao Fundo de Previdência, é prática inviável, vez que afronta o artigo 201 da Constituição Federal. Assim o órgão financiador esta impossibilitado para a realização de um empréstimo, por não estar autorizado.

É importante ressaltar, no entanto, que o recorrente não foi o responsável pela realização do empréstimo, mas sim seu antecessor. Ao contrário, durante sua gestão envidou esforços para a solução da anomalia administrativa do ex-Prefeito, negados pelo Legislativo Municipal.

2 – Relativo à FACE:

Entende sanada a irregularidade em face da justificativa apresentada e documentos juntados através do Prot. Nº 23322-0/02 – TC.

3 – Relativo à Fundação Municipal de Saúde:

Constatada que as despesas com pessoal estão dentro dos limites constitucionais, bem como o investimento com despesas próprias com a saúde terem atingido o percentual de 14,46%, atendendo, desta forma as disposições legais, fica sanada a irregularidade.

A conclusão da citada Diretoria é pelo não provimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. PEDRO IVO ILKIV, recomendando a manutenção, da decisão consubstanciada na Resolução nº 3414/02; e pelo provimento dos recursos interpostos pelo Sr. JAIRO VICENTE CLIVATTI e Sra. LIGIA MENDONÇA, Diretores da Fundação Faculdade de Administração e Ciências Econômicas e do Fundo Municipal de Saúde, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1381/02.

O Ministério Público junto a esta Corte, emitiu o Parecer nº 6867/05 no qual conhece o recurso e, no mérito, entende por seu improvimento total, visto que persistem as irregularidades, as quais justificam a manutenção da decisão recorrida. Em razão da juntada de novos documentos pelo recorrente Pedro Ivo Ilkiv (prot. 406150/05), submeti o processo ao crivo do Plenário que aprovou proposta de voto por diligência interna aos setores técnicos da Casa, para reanálise.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em novo pronunciamento, asseveram que o recorrente não elidiu a irregularidade representada pelo empréstimo pendente de regularização junto ao Fundo de Previdência, argumentando, apenas, com um suposto princípio da igualdade que determinaria a aprovação das contas de 2000, porque as anteriores, e as de 2001, na mesma situação, foram aprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245643/02, do PODER EXECUTIVO, FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de PEDRO IVO ILKIV, JAIRO VICENTE CLIVATTI e LIGIA APARECIDA CARDIERI MENDONÇA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer os Recursos de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento em relação ao Poder Executivo, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 3414/02, aprovando as contas do exercício financeiro de 2000 e, pelo provimento dos recursos relativos a Fundação Faculdade de Administração e Ciências Econômicas e Fundação Municipal de Saúde para, reformando-se o Acórdão nº 1381/02, dar-se por aprovadas as respectivas contas, exercício financeiro de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 482/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 548488/03
INTERESSADO : JOELCY MARCOS LAMMEL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Justificativas apresentadas sanam as irregularidades. Pelo Provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joelcy Marcos Lammel, ex-prefeito Municipal de General Carneiro, visando a reforma da Resolução nº 7192/03, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2001, em razão da falta de retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos e pela inobservância do princípio da legalidade orçamentária. Em razões de apelo o recorrente argüi em seu favor que o STF julgou inconstitucional o § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9506/97, e a despeito disto a administração fez junto ao INSS confissão de dívida até o mês de junho/01, e providenciou o recolhimento dos respectivos encargos previdenciários após esta data.

No que pertine à inobservância da legalidade orçamentária justifica-se no fato de que tanto a LDO quando a LOA foram promulgadas na gestão anterior, e afirma que os Decretos que ajustaram a programação orçamentária do exercício de 2001, estavam amparados por normas de natureza infraconstitucional e constitucional. A Diretoria de Contas Municipais, diante da presença de superávit na arrecadação, entende que deva ser apenas aposta ressalva quanto ao tópico da legalidade orçamentária, do que opina pelo provimento parcial do apelo, tendo em vista que o Município não encaminhou documentação que demonstre o parcelamento do débito e o recolhimento dos encargos previdenciários dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mesmo à vista de superávit primário, entende que a Constituição Federal, art. 167,VII, veda a possibilidade de concessão ou utilização de créditos ilimitados, seguindo na esteira a Lei n.º 4320/64, art. 7.º, que prevê a abertura de créditos suplementares até determinada importância, decorrendo disto que as suplementações deveriam ser antecedidas de legislação específica e que correspondessem a valores em moeda ou em percentual.

Relativamente aos valores devidos INSS, afirma o “Parquet” junto à Corte que não há prova nos autos que confirmem que o pagamento decorrente de parcelamento da dívida anterior ao mês de junho de 2001, junto ao Instituto Previdenciário, vem sendo efetuado, tão pouco resta provado se o recolhimento nos meses posteriores a essa data foram realizados. A conclusão do órgão ministerial, por isso, é pelo improvimento do Recurso de Revista.

VOTO
Com o devido respeito dos setores técnico e jurídico que me antecederam no crivo do assunto, o exame que fiz do processo levou-me à conclusão de que o apelo merece provimento. Quanto à questão previdenciária porque mais recentemente foi alterada a posição da Corte, para dar por aprovadas contas que traziam em seu bojo irregularidade representada pelo não recolhimento dos encargos previdenciários de agentes políticos, tendo em vista que após a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.717-1-PR, foi baixada pelo Senado a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, que suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I, do art. 12, da Lei Federal n.º 8.212/91, acrescentada pelo § 1.º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506/97, retirando, portanto, do mundo jurídico a regra que impunha o recolhimento de valores previdenciários referentes à remuneração dos agentes políticos.

Quanto ao segundo tópico, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material, e a despeito da ocorrência de irregularidade do ponto de vista contábil e formal, inclino-me a aceitar a argumentação vertida do apelo, porque não se verificou lesão aos cofres públicos nem foi gerado desequilíbrio orçamentário, havendo inclusive um superávit orçamentário, no exercício.ip:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 548488/03, do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, de responsabilidade de JOELCY MARCOS LAMMEL,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando a Resolução nº 7192/03, dar por regulares as contas do Poder Executivo de General Carneiro, exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17 HENRIQUE NAIGEBOREN Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 483/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 413683/04
INTERESSADO : PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de despesas Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Contratação da UNILIVRE. Pelo provimento. Reforma da Resolução n.º. 5144/04 Arquivamento.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Yoshikatsu Kawahara, ex-Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 5.144/04, que julgou procedente proposta de Impugnação de Despesas realizadas na contratação de profissionais no desenvolvimento de projetos junto a UNILIVRE, e aplicou multa de 1% sobre o valor das contratações. Preliminarmente, o interessado pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao fim de ver sustado os efeitos da decisão hostilizada, até o julgamento final do processo. O interessado sustenta a correção das contratações que se deu com lisura e legalidade, ausente qualquer dano ao erário, e foram efetivadas para dar cumprimento ao PROSAM – Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, financiado pelo BIRD, em estrita obediência às normas do Banco Mundial, que não contém desobediência aos princípios constitucionais

e correlatos vigentes. Demais disso, a Lei nº 8.666/93 foi obedecida, vez que a contratação se deu por notória especialização, Aponta suposta deficiência na instrução do processo decorrente da falta de manifestação da CAOCl, além de erro no cálculo da multa. Informa, ainda, que Corte já se manifestou pela possibilidade de realizar contratações obedecendo às regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, segundo jurisprudência colacionada neste sentido. Justificam a prestação de assessoria especializada na área administrativa e técnica, organizações de reuniões gerais e debates técnicos, com o argumento de que foi a escolha mais vantajosa ao Estado, atendendo perfeitamente aos princípios da economicidade e eficiência. A Diretoria Jurídica não acolheu os argumentos vertidos do apelo, por entender, com base nos opinativos lançados na instrução da peça impugnativa, que não era cabível a contratação direta por notória especialização da UNILIVRE, vez que havia outras entidades aptas a realizar os serviços, como reconhecia a própria COMEC. Entenderam também inaplicáveis ao caso concreto os pareceres e decisões juntados porque não respaldam contratação direta sem a observância da Lei 8.666/93, e deixou ainda de acolher os questionamentos sobre multa, esclarecendo que a Diretoria de Execuções adotou valores atualizados do contrato, e que não cabe à CAOCl, mas à Inspetoria a fiscalização da entidade como implementado no presente processo. A conclusão da Diretoria foi pelo improvimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o assunto, elaborou minucioso parecer do qual, por esclarecedor, extraio o seguinte excerto: “Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – também denominado Banco Mundial – foi criado na Conferência de Bretton Woods pelos países signatários da ONU com o objetivo de implantar uma política econômica mundial auxiliando os países subdesenvolvidos através de financiamentos de programas e projetos de órgãos da administração pública direta e indireta.

No entanto, para que tal repasse se concretizasse, o Banco impõe que determinadas normas sejam adotadas nos procedimentos licitatórios. O legislador ao inserir o § 5º do artigo 42 na Lei nº 8666/93 objetivou incorporar tais regras ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tal dispositivo constitui uma possibilidade de convivência pacífica entre normas estrangeiras e brasileiras. E mais, destaca que não se trata de mera exceção à aplicação do procedimento estabelecido na Lei de Licitações e, sim de uma regra específica para os casos em que houver recursos provenientes do exterior visto que nesses casos a legislação aplicável seria aquela imposta pelo organismo financiador ou doador dos recursos. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO tal exceção justifica-se pela presunção de vantagem que o país signatário adquirirá. E, para que ocorra o afastamento da legislação nacional seria necessário a presença de dois requisitos, quais sejam, a existência de recursos estrangeiros e imposição de outras regras pelo organismo financiador que não conflitem com as previstas na Lei nº 8666/93.

Na esteira do mesmo entendimento, CRETELLA JÚNIOR afirma que as licitações para obras ou prestações de serviços com recursos financiados por instituições estrangeiras, observarão as normas e condições estabelecidas nos tratados ou contratos internacionais. Além disto, este Ministério Público de Contas também entende que o § 5º do artigo 42 da Lei 8666/93 constitui a ressalva prevista no artigo 37, XXI da Constituição Federal. Compulsando legislação e a doutrina pertinente com os documentos deste protocolo, denota-se que os requisitos inerentes ao certame licitatório foram preservados, dentre os quais se podem relacionar junto ao protocolado: - julgamento objetivo: os critérios de seleção podem ser auferidos às fls. 46/49, no documento atinente a justificativa da contratação;

- publicidade: encontra-se anexado junto às 212/213 o extrato do mencionado contrato em Diário Oficial do Estado; - impessoalidade: observa-se que a Administração Pública, ao lado do Bird, selecionou a proposta mais vantajosa, sob os aspectos técnicos e financeiros (fls. 32). Além disto, verifica-se às fls. 42/51, a existência prévia de documentação em que constavam as diretrizes e os critérios técnicos e financeiros bem como as condições gerais e especiais do contrato atinentes a Seleção de Consultores. Após bem esmiuçado o tema, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo provimento do Recurso de Revista, por entender lícito a adesão às regras do financiador estrangeiro desde que estas não conflitem com as previstas na Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 413683/04, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução nº. 5144/04-TC, julgar improcedente a Impugnação de Despesas, determinando-se o seu arquivamento, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 484/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 474224/04
INTERESSADO : DANIEL ANTONIO PASSOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas. Exercício de 1990. Baixa de pendência por cumprimento da Resolução n.º 5441/03.

RELATÓRIO
Em face da desaprovação, pela Resolução nº 5141/03, da Tomada de Contas contra a Associação dos Surdos do Paraná, referente ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), a entidade apresenta suas justificativas, que não foram recebidas pelo Conselheiro Relator Rafael Iatauro, por intempestivas. Por despacho da Diretoria Geral foi o processo encaminhado a Diretoria de

Protocolo, para autuação como Recurso de Revista. Após relatar as enormes dificuldades administrativas da entidade, em razão do despreparo e falta de pessoal adequado, a interferência, muitas vezes nas ações, da própria deficiência auditiva dos membros da entidade, requer sejam aceitas as justificativas apresentadas. A fim de instruir o processo junta GR/PR, no valor de R\$ 1.275,54, cujo valor estaria correto conforme atesta a Diretoria de Execuções (fls. 20). A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o feito, se manifesta primeiramente por baixa de pendência, por cumprimento da Resolução nº 5141/03, através do recolhimento em favor do Estado. E, se este não for o entendimento, opina para que seja provido o Recurso de Revista, reformando-se a decisão recorrida, dando-se baixa de pendência, por cumprida a decisão. O Ministério Público junto a este Tribunal, à vista do recolhimento do valor da condenação (fls. 18) opina pela baixa de pendência da entidade, afastando a segunda alternativa, porque o recurso sequer foi conhecido, razão que afastaria seu provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 474224/04, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Determinar a baixa de pendência da Associação dos Surdos do Paraná, em razão do cumprimento da decisão contida na Resolução nº 5141/03-TC, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 206380/05
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Poder legislativo de Tupãssi. Prestação de Contas exercício 2002. Desobediência aos limites legais estatuído nos artigos 29-A e 37 XI da CF/88. Improvimento. Manutenção do Acórdão nº 1325/05.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. João Lecheski, Presidente e Manoel Joeci Flores, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 1323/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício de 2002, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Os recorrentes, embora reconhecendo que foi ultrapassado o limite da remuneração dos Vereadores com relação ao percentual de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, defendem a percepção a maior justificando que tal se deu em razão da reposição salarial, da ordem de 7%, concedida aos servidores públicos municipais em abril de 2002, de acordo com art. 37, X, da CF., e que não pode o teto dos Deputados “ser inibidor da reposição das perdas inflacionárias, do contrário, cometer-se-ia uma imensa injustiça para com os vereadores”. Em caso de entendimento contrário da Corte, os recorrentes contestam a diferença a ser restituída pelos Vereadores, que seria de R\$ 256,80 e não R\$ 381,60 como apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais assevera que em hipótese alguma poderia ser ultrapassado o limite da remuneração dos vereadores com relação ao percentual de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, por isso não acolhe as alegações vertidas ao fim de justificar a extrapolação, porque a concessão de reposição salarial não obedeceu aos limites legais estatuídos pelos artigos 29-A e 37, XI da CF/88 e art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também afasta a inconformação dos recorrentes no que tange ao cálculo dos valores, porque este deve ser feito mês a mês e não pelo valor acumulado no ano como pretendem os recorrentes.

Assim, esclarece aquela Diretoria, de acordo com o Relatório de Cálculo de Remuneração de Vereadores de fls. 59 a 66, da Prestação de Contas, constatou-se, a partir do mês de abril de 2002, uma extrapolação de R\$ 42,40/mês, atingindo um total de R\$ 381,60 a ser restituído pelos edis.

A conclusão da DCM é pelo improvimento do Recurso de Revista. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do apelo, depois de esclarecer que da análise da norma contida no art. 29-A, da CF — de ordem cogente e sem admissão de interpretação ampliativa — conjugada com o disposto no art. 37, especialmente o inciso XI, chega-se à conclusão de que a revisão geral e anual da remuneração dos servidores para reposição de perdas inflacionárias não inclui os subsídios dos agentes políticos, inexistindo, por isso, qualquer possibilidade de aumento, reajuste, reposição, durante o próprio mandato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206380/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, de responsabilidade de MANOEL JOECI FLORES, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando a Resolução nº 7192/03, dar por regulares as contas do Poder Executivo de General Carneiro, exercício financeiro de 2001. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17 HENRIQUE NAIGEBOREN Relator **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente

ACÓRDÃO Nº 487/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 117864/99

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Improcedência da impugnação e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

A 2ª. Inspetoria de Controle Externo, nos termos provimentais, oferece Impugnação de Despesas pelas Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, e do Meio Ambiente, no exercício de 1998, relativas a veiculação em emissora de televisão de programas relacionados às realizações governamentais nas áreas das três secretarias, fundamentando a proposta nos valores despendidos, na ausência de inexigibilidade de licitação, e, ainda, questionando os horários em que as mensagens foram exibidas.

Aberto o contraditório pelo Presidente da Corte, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, por seu diretor geral à época, conforme consta do protocolo 160875/99, esclareceu que os valores despendidos foram estabelecidos após ampla negociação, resultando em substancial economia, negociações estas conduzidas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, à qual cabia conduzir todo o processo de comunicação das ações do Estado. Na mesma linha de justificativa compareceram as Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente.

Já a Secretaria de Comunicação Social, por seu diretor geral à época, apresentou documentação em que faz prova da inexigibilidade de licitação. Sobre os valores despendidos apresentou documentação fornecida pela emissora que aponta para descontos substanciais concedidos, vez que o formato dos programas, com 30 minutos de duração, não poderia enquadrar-se na tabela convencional de preços previstas para inserções de 15 segundos a três minutos, demandando no caso alteração da grade de programação, o que fatalmente implicaria em tabela especial, necessariamente mais cara. Além disso, referidas veiculações se deram em nível nacional e seu conteúdo tinha cunho informativo e educacional.

A Diretoria Jurídica, examinando o tema, manifestou-se pela procedência da impugnação.. :

VOTO

Data vênua dos segmentos técnico e jurídico que me antecederam no exame do assunto, entendo que as justificativas apresentadas pelo impugnado são procedentes. Com efeito, os programas veiculados tiveram cunho informativo e educativo, enquanto os valores despendidos podem ser considerados como razoáveis sob os aspectos de economicidade, consideradas as condições que cercaram a sua veiculação e as negociações relatadas na defesa, que implicaram em significativos descontos, daí justificando-se a faixa de horário de exibição. Também entendo que o tipo de contratação efetuada estava perfeitamente albergada na regra contida no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 117864/99,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, com o seu conseqüente arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 488/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 210328/05

INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Provimento.

RELATÓRIO

O Prefeito e o ex-Prefeito de Iguaçu interpõem recurso de revista da decisão constante da Resolução nº 2289/05-TC, que desaprovou a prestação de contas do convênio celebrado entre o município e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP –, relativo ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a aquisição de um veículo e equipamentos, para uso do Conselho Tutelar e Creche municipal.

A decisão aplicou ainda ao ex-Prefeito Sebastião Aurélio da Silva, multa de 10% (dez por cento) do valor do convênio.

O motivo da desaprovação foi o entendimento de que ocorreu simulação de procedimento licitatório, uma vez que o Poder Público não teve acesso à proposta mais vantajosa.

O atual Prefeito, representando o município, em sua defesa justifica: a – o veículo pretendido era escasso e o valor pago foi o praticado na época; b – não houve lesão ao erário, nem má fé; c – alguns procedimentos foram agilizados e simplificados; d – a Administração necessitava do bem de forma urgente e as empresas que podiam oferecer o veículo, foram convidadas a participar da licitação. Ao final, requer a aprovação com ressalvas das contas. O ex-Prefeito responsabilizado reitera os argumentos apresentados pelo atual Chefe do Executivo municipal, acrescentando, quanto à aplicação da multa a falta de amparo legal.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu parecer nº160/05, de fls. 18/19, conclui pelo provimento do recurso, com a aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, eximindo o ex-Prefeito do pagamento da multa, por falta de lei que a ampare.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210328/05, e considerando além das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, principalmente, que o convênio em questão foi objeto de inspeção “in loco” por técnicos desta Casa, que concluíram pela aprovação com ressalvas das contas e recomendações ao município para a fiel observância aos procedimentos da lei de licitações,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar **regulares com ressalva** a prestação de contas do convênio já referido na inicial, em razão das falhas formais ocorridas no procedimento licitatório, determinando

ao município que adote as providências necessárias, objetivando o fiel cumprimento aos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/93, na realização de suas licitações, ficando sem efeito, em consequência, a multa aplicada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 489/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 510755/05

INTERESSADO : 8ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE LONDRINA ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Auditoria. 8ª Delegacia Regional da Receita de Londrina. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria – DTC nº 11/2005 –, realizada por técnicos da então Diretoria de Tomada de Contas, na Coordenadoria da Receita do Estado do Paraná – 8ª Delegacia Regional da Receita de Londrina, cuja área de atuação abrange 63 municípios da região norte do Estado.

Os trabalhos de auditoria objetivaram a verificação da gestão da receita do Estado, com referência ao controle das atividades dos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, referentes ao exercício de 2004 e parte de 2005.

Foram feitas avaliações do controle interno da 8ª DRR, do seu corpo funcional e de instalações e equipamentos.

Em seu Relatório, os técnicos apresentaram suas considerações gerais (fl. 18), destacando: a – os recursos materiais e tecnológicos alocados as áreas de gestão e de controle das receitas são insuficientes e ultrapassados, principalmente nas Agências de Rendas e Postos Fiscais; b – há pouca integração entre os órgãos responsáveis pelas áreas de controle, cobrança e execução da dívida ativa; c – descumprimento de normas e princípios que regem a administração das receitas públicas, após a edição da Lei Complementar nº 101/00.

Ao final, apresentam algumas recomendações, concluindo que não puderam emitir opinião sobre a gestão da Delegacia referente a sua atribuição principal que é a arrecadação de receitas públicas, bem como atestar os atos e procedimentos administrativos e financeiros, em função da alegação de sigilo fiscal.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta através do Parecer nº 1727/06, de fls. 272/275.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 510755/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com o encaminhamento de cópias aos administradores responsáveis, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, após o que os autos podem ser arquivados na Diretoria de Protocolo, conforme dispõe os artigos 398 e 399, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 490/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo nº : 26.147/03 - TC

Interessado : CEMIC - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado : CEMIC - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Relator : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista.

Desaprovação de Comprovação de Auxílio. Recebimento, por tempestivo. No mérito, pelo improvimento.

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Ari Diedrichs (Coordenador Geral do CEMIC), contra decisão contida na Resolução nº 9477/2002, que aplicou ao senhor Antonio Vieira da Silva, Presidente à época, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na apresentação da prestação de contas de recursos recebidos – Comprovação de Auxílio protocolada sob nº 454.650/02-TC.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT[1], em seu Parecer nº 37/03-DRC/CAS (fls. 07/09), constatou o seguinte: **1**-que a prestação de contas ocorreu de forma correta, porém intempestivamente, incorrendo num atraso de 205 dias, sendo este o motivo pela aplicação da multa; **2**-que cabe somente ao Sr. Antonio Vieira da Silva a responsabilidade ao pagamento da multa em questão, e não a entidade CEMIC – Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, do Provimento 01/98-TC, e **3**-que o presente recurso de revista foi impetrado pelo atual Presidente da Entidade, Sr. Ari Diedrichs, configurando ilegitimidade de parte, sendo competente para estar no pólo ativo do referido recurso, o ex-Presidente, Sr. Antonio Vieira da Silva.

E diante destas constatações, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 9477/02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9097/05 (fls. 10/12), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, levanta, em preliminar, conforme apontado pela DAT, a ilegitimidade do Recorrente, concluindo, consequentemente, pelo não conhecimento do presente recurso.

Todavia, caso vencida a preliminar, analisa o mérito do recurso, concluindo *“pelo seu provimento e reforma da decisão impugnada, por não haver fundamentação legal para a aplicação de multa.”*

É o relatório.

Destarte, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando o parecer da Diretoria Revisora de Contas e diversas decisões desta Corte no mesmo sentido, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe **improvimento**, mantendo-se a Decisão contida na Resolução nº 9.477/02-TC, pela imposição da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) com juros e atualização monetária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 26147/03, CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, responsabilidade de Antonio Vieira da Silva,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a decisão contida na resolução nº9477/02, e pela imposição da multa no valor de R\$300,00(trezentos reais) com juros e atualização monetária.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº17.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Antiga Diretoria Revisora de Contas – DRC.*

ACÓRDÃO Nº 491/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 312.204/03-TC

Origem APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA

Interessado CHRISTIANE CAMPELLO MELO FRANCO

Assunto RECURSO DE REVISTA

Relator AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação de Comprovação de Subvenção Social. Recebimento, por tempestivo. No mérito, pelo Provimento Total.

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela senhora Christiane Campello Melo Franco (Ex-Presidente da APAE), contra decisão contida na Resolução nº 1805/2003, que desaprovou a comprovação de aplicação de subvenção social (Processo apenso nº 187.368/02-TC), repassado à APAE-GUAIRAÇA pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 12.521,52 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando à recorrente, o recolhimento, ao Tesouro Geral do Estado, do valor de R\$ 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, uma vez que a entidade não comprovou a utilização deste saldo, bem como, diante da ausência de documentos essenciais à apreciação das contas.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria Revisora de Contas, em seu Parecer nº 46/05-DRC/CAS (fls. 21/22), opina pelo provimento do recurso de revista, recomendando a reforma da Resolução nº 1805/2003, devendo ser considerada regular com ressalva as contas referentes à Subvenção Social objeto do processo nº 187368/02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9065/05 (fls. 32), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, considerando-se afastada a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos, opina pelo provimento do presente recurso, com a consequente reforma da Resolução ora atacada.

VOTO

Desta feita, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando os pareceres da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento total, com a consequente reforma da Resolução nº 1805/2003, de modo que seja julgada **regular com ressalva**, a comprovação de aplicação de subvenção social, protocolada sob o nº 187.368/02-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312204/03,ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, responsabilidade de Chistiane Campello Melo Franco,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu provimento total, para reforma da Resolução nº1805/03 e no ato contínuo de modo que seja **regular com ressalvas**, as contas da APAE de Guairáça. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº17.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 499/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 226712/05

INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Agravo. Inadequação

procedimental. Conversão em Pedido de

Rescisão.

O processo trata de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, ex-Prefeito Municipal de Piraquara, contra o despacho que proferi no protocolo nº 86-7/05, apenso, que tratava de Recurso de Revista interposto contra a decisão desta Casa, que desaprovou as contas do gestor, atinentes ao exercício de 2002.

Na ocasião, deixei de receber o recurso interposto em 03/01/05 (fls. 236) por intempestivo, eis que a Resolução n.º 7094/04-TC foi publicada no Diário Oficial

do Estado que circulou no dia 03/12/04. Embora igualmente intempestivo, quando do juízo de admissibilidade do agravo, verifiquei em suas razões que o recorrente alega que não foi oficiado pela Diretoria Geral desta Casa, para apresentar suas justificativas e esclarecimentos sobre os questionamentos preliminares da Diretoria de Contas Municipais, exercendo seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o que culminou na desaprovação das contas por ausência de manifestação e apresentação dos documentos complementares solicitados pela unidade técnica. Realmente, pude comprovar, compulsando os autos da prestação de contas do Município, atinentes ao exercício financeiro de 2002 (processo 163195/03), que o alegado procede, sendo o documento enviado pelo Correio, mediante AR, endereçado à Prefeitura Municipal e recebido por pessoa estranha, em 16/4/2004, com assinatura inelegível. Assim, com base no parágrafo único, do art. 479 e art. 494, do Regimento Interno deste Tribunal, por inadequação do recurso interposto e cerceamento de defesa ao interessado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que autue o presente como **PEDIDO DE RESCISÃO** e, conseqüentemente, proceda à distribuição do mesmo, para que seja processado conforme o contido no Capítulo II, do Título VIII, do Regimento Interno, que trata da matéria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 226712/05, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, de responsabilidade de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que autue o presente como **PEDIDO DE RESCISÃO** e, conseqüentemente, proceda à distribuição do mesmo, para que seja processado conforme o contido no Capítulo II, do Título VIII, do Regimento Interno, que trata da matéria. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 4 de maio de 2006 – Sessão nº 18
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 508.447/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Auditoria. Obras e Serviços de Engenharia. Recomendações e monitoramento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº 003.5/2004, do município de Arapoti, realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – deste Tribunal. O objetivo da auditoria foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução das obras no município, no segundo semestre do exercício financeiro de 2004. Foram selecionadas 07 (sete) obras, iniciadas entre 2002 e 2004, a saber: 1. Construção de Quadra coberta no bairro Jardim Primavera; 2. Ampliação e reforma da Creche Vó Rosa; 3. Reforma e ampliação da Escola Telêmaco Carneiro; 4. Construção da Unv. Ce João Paulo II; 5. execução de pavimentação asfáltica no loteamento do Bosque; 6. Execução de pavimentação asfáltica no Jardim Ceres; 7. Execução de pavimentação urbana no bairro Jardim Ceres. Os técnicos encontraram diversas irregularidades, conforme destacam às fls. 24/25 do Relatório, concluindo que as normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal, das Leis ns. 8.666/93, 4.320/64 e 8.212/91, foram desrespeitados nos procedimentos de licitação, de contratação e de pagamento. Ao final recomendam a responsabilização dos envolvidos nas irregularidades, bem como o encaminhamento do Relatório ao ordenador da despesa, Senhor Emiliano Carneiro Kluppel, Prefeito Municipal, para contraditório. O Prefeito citado apresentou sua defesa através do protocolado nº 23073-6/05-TC, de fls. 44/59.

A Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – novamente se manifesta, conforme Informação nº 028/2005, de fls. 60/61, entendendo que não foi apresentado nenhuma novidade, não modificando o teor de seu Relatório. A Diretoria Jurídica, através do parecer nº 10338/05, de fls. 63/65, concorda com o posicionamento da equipe que realizou a auditoria. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer nº 2002/06, de fls. 66/69, da mesma forma entende que ficou demonstrado o descumprimento da legislação tanto quanto à aquisição de materiais, como na execução de serviços e das despesas. A par disso, conclui que não foi possível quantificar o dano oriundo dos achados de auditoria. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RELATÓRIO DE AUDITORIA** protocolados sob nº 508.447/04, **ACORDAM** OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: I - Aprovar o presente Relatório, para que sejam tomadas as providências recomendadas pela Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT; II - Incluir o MUNICÍPIO DE ARAPOTI em monitoramento a ser realizado pela mesma Coordenadoria, para aferição das recomendações, conforme disciplina o art. 259, do Regimento Interno. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 4 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 504/06 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N º : 25285/04
INTERESSADO : ZELINO THOMAZI
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação de Comprovação de Convênio. Recebimento, por tempestivo. No mérito, pelo Provimento Total. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Zelino Thomazi (Ex-Prefeito – gestão 1993-1996), contra decisão contida na Resolução nº 8856/2003, que desaprovou a comprovação de prestação de contas de Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 108.750,00 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta reais), determinando ao Município, a devolução parcial do recurso repassado, na importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido. Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer nº 124/04-DRC/CAS (fls. 33/36), considerando que o objetivo do convênio foi atingido integralmente e a irregularidade formal apresentada pode ser considerada por conta do princípio da razoabilidade preconizado no art. 27 da Constituição Estadual, opina pelo provimento do recurso de revista, recomendando a reforma da Resolução nº 8856/2003, devendo ser considerada regular com ressalva as contas referentes à Comprovação de Convênio, objeto do processo nº 63.704/97-TC. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11557/04 (fls. 37/39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “*corrobor*o o entendimento da DRC opinando pelo provimento do presente recurso e consequentemente pela regularidade com ressalva da prestação de contas relativas ao convênio firmado entre o Município e a SEAB” **VOTO.**

Desta feita, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe **provimento**, com a conseqüente reforma da Resolução nº 8856/2003, de modo que seja julgada **regular com ressalva**, a comprovação de prestação de contas de Convênio, protocolada sob o nº 63.704/97-TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25285/04, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, responsabilidade de Zelino Thomazi, **ACORDAM** Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em: Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade, e no mérito pelo provimento, com a conseqüente reforma da Resolução nº8856/03, e ato contínuo **regular com ressalva** as contas do Município de Boa Esperança do Iguaçu. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 4 de maio de 2006 – Sessão nº18.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 526/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 447447/01
INTERESSADO : ELZA MARQUES GONÇALVES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito. DO RELATÓRIO Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pela ex-Prefeita Municipal, Elza Marques Gonçalves, contra a Resolução nº. 10963/2001, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1999. Motivou tal decisão a realização de despesas sem prévio empenho, publicidade caracterizando promoção pessoal, vícios em procedimentos licitatórios e não atendimento aos índices de aplicação orçamentária na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Recorrente alega a inobservância de despesas sem prévio empenho, justificando tratar-se de despesa suportada através de convênio com órgão federal, sendo que o repasse somente ocorreu no exercício em questão, tendo em vista o atraso no repasse, sendo que o empenho foi emitido no exercício anterior. Justifica-se, quanto às despesas com publicidade, alegando serem as mesmas de caráter informativo, e as relativas a pesquisa de opinião, justifica afirmando destinar-se estas a aferição do interesse da população quanto a obras públicas. Oferece também suas alegações quanto às irregularidades licitatórias, afirmando não terem ocorrido fatos que prejudicassem o princípio da competitividade, nem qualquer prejuízo ao erário, dado que as falhas eram meramente formais, enquanto que em um caso específico, relacionado à inobservância de propostas de preços unitários inferiores, informa ter sido orientação do Ministério da Saúde, órgão repassador dos recursos despendidos, que facultou a possibilidade de licitar por lotes. Quanto ao não atingimento da aplicação mínima na valorização do magistério, informa que, por absoluta impossibilidade e tempo, somente efetuou o pagamento de abono aos professores no início de 2000, fatos que considerados sanariam as irregularidades apontadas. O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 20/03, que considerou que, analisados os documentos e alegações apresentados, não restaram rebatidas todas as irregularidades, considerando justificadas somente as atinentes à realização de despesas sem empenho prévio e ao percentual mínimo da educação, e parcialmente justificadas as relativas às despesas com publicidade e propaganda e com os procedimentos licitatórios. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, mantendo-se a decisão no tocante a gastos com propaganda no valor de R\$ 2.367,00 e quanto aos procedimentos licitatório irregulares[1]. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2173/03, concorda com a

instrução anterior, apontando as mesmas irregularidades relatadas pela DCM. Conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu provimento parcial, quanto ao mérito. Posteriormente, a ex-mandatária municipal, responsável direta pelas despesas inquinadas de irregulares, procedeu ao recolhimento integral dos valores despendidos em propaganda e encaminhou a esta Corte o respectivo comprovante. Em nova análise, devido ao fato novo mencionado, a DCM solicitou à Diretoria de Tomada de Contas que informasse se o aludido valor estava adequado, no que foi respondido que sim, pela Informação nº. 0412/03. Voltando os autos à DCM, esta, através do Parecer nº. 323/03, ratificou a análise anteriormente feita, para aceitar o recolhimento integral das despesas com propaganda como elidentes das irregularidades anteriores, enquanto que com respeito às irregularidades nos processos licitatórios, considerou serem de caráter meramente formal e não prejudicial financeiramente, com o que alterou sua opinião inicial para provimento do Recurso, reformando-se a decisão no sentido de aprovar-se com ressalva as contas em questão. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação exarada no Parecer nº. 2031/04, ratifica o entendimento da DCM, para opinar no mesmo sentido de aprovação das contas com ressalva. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447447/01, do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de ELZA MARQUES GONÇALVES, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, voto pelo provimento do presente Recurso, reformando-se a decisão constante da Resolução nº. 10963/2001, que julgou desaprovada as contas relativa à Prestação de Contas do Município de Barbosa Ferraz, para que conste sua aprovação com ressalva. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] Carta Convite nº. 01/99 – participação de empresas cujos titulares possuem vínculo consanguíneo (mãe e filha), prejudicando o princípio da competitividade; Tomada de Preços n.ºs. 08 e 09/99 – inobservância da Lei Federal nº. 8.666/93, face à ausência dos documentos de habilitação, publicações do edital resumido e pareceres jurídicos; Concorrência Pública REFORSUS – inobservância de propostas com preços unitários inferiores.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 550/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 183489/00

INTERESSADO: NEUTO SARTOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO JÁ ANALISADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO APROVADA COM RESSALVA, EM QUE HOUVE ADVERTÊNCIA AO GESTOR RESPONSÁVEL – PROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelos então Vereadores do Município de Pranchita, Srs. Sadi Luiz Corso, Ornélio Zilio, Valdecir Legramante, José Salvador, noticiando possíveis irregularidades na licitação objeto do Edital n.º 017/98, realizada em 24 de julho de 1998, em que restou vencedora a empresa Sebastião Cordeiro Varella, sendo que, segundo os denunciante, a documentação necessária para a habilitação das licitantes, foi expedida somente em agosto de 1998.

Referido procedimento licitatório, na modalidade convite, teria sido realizado com o objetivo de contratar a execução das obras decorrentes do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 85.000,00, destinado à recuperação da malha viária municipal.

Os recursos repassados ao Município foram objeto da prestação de contas n.º 61780/00-TC, anexada à presente denúncia, aprovada com ressalvas por esta Corte, através da Resolução n.º 1656/2003, de 24 de abril de 2003.

Notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado informa que o referido certame foi realizado em 31 de julho de 1998 e homologado em 07 de agosto de 1998. Relativamente à entrega dos documentos posteriormente à homologação do procedimento licitatório, afirma que a Lei 8.666/93, em seu artigo 32, § 1º, faculta essa possibilidade, esclarecendo ainda, que os documentos só foram providenciados para atendimento ao pedido do Legislativo Municipal.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer 6188/00): Considerando que a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS são obrigatórias, opina pela procedência da denúncia, com a responsabilidade do denunciado, bem como a remessa de peças ao ministério público estadual.

Conclusão do Ministério Público de Contas: A não apresentação da CND da empresa vencedora junto ao INSS e a apresentação posterior da CND do FGTS, não comprometeu o erário municipal, tendo inclusive sido aprovada com ressalva a prestação de contas do convênio, razão pela qual opina pela procedência da denúncia, sem punição ao Sr. Neuto Sartor, restando determinar ao administrador municipal que nos próximos procedimentos licitatórios, sem exceção de modalidade, exija a apresentação de tais documentos, conforme artigo 195, § 3º da Carta Magna.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Através do presente expediente, pode-se constatar que a empresa Sebastião Cordeiro Varella, vencedora da licitação objeto do Edital n.º 017/98 realizada no Município de Pranchita em 24 de julho de 1998, com o objetivo de contratar a execução das obras decorrentes do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 85.000,00, destinado à recuperação da malha viária municipal, deixou de apresentar a documentação necessária para a sua habilitação.

Segundo consta, a referida empresa apresentou a CND do FGTS expedida em 12 de agosto de 1998, mas deixou de apresentar a CND do INSS.

Os recursos repassados ao Município foram objeto da prestação de contas n.º 61780/00-TC, anexada à presente denúncia, para análise conjunta dos expedientes, visando evitar decisões conflitantes, conforme despacho de fls. 72.

Denota-se que na instrução da referida prestação de contas foi devidamente observada a irregularidade aqui denunciada, conforme Instrução n.º 4336/02-DRC da então Diretoria Revisora de Contas, fls. 179-181 daqueles autos, tendo a Unidade se manifestado pela regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multas ao Sr. Neuto Sartor, ora denunciado, pelo atraso na prestação de contas e pela ausência de certidão negativa de débito do INSS da empresa vencedora da licitação.

Através da Resolução n.º 1656/2003, de 24 de abril de 2003, a prestação de contas do convênio foi aprovada com ressalvas por esta Corte, tendo sido advertido o Sr. Neuto Sartor para que observe os prazos de apresentação da prestação de contas e os procedimentos formais nos processos licitatórios.

Desta forma, a irregularidade objeto da presente denúncia foi devidamente observada na análise do expediente de prestação de contas do convênio, tendo sido adotadas as providências cabíveis, com a devida advertência relativamente à necessidade de observação das formalidades nos procedimentos licitatórios realizados na municipalidade, não sendo cabível a expedição de nova advertência, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a esta Tribunal.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, mas sem a imputação de sanção ao ordenador das despesas, e arquivamento em razão da perda de seu objeto, considerando a apreciação da irregularidade ora denunciada na análise da prestação de contas do convênio em pauta, tendo o Ex-Prefeito Municipal denunciado sido devidamente advertido acerca dos procedimentos formais de licitação.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, sem a imputação de sanção ao ordenador das despesas, e determinar o arquivamento, em razão da perda de seu objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 551/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 264900/00

INTERESSADO: JOSÉ ÂNGELO ZINESI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE GASTOS IRREGULARES DURANTE A GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997) NÃO DETECTADAS NO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A INSTRUIR A INICIAL. INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE PARA SUPRIR A PRECARIEDADE DA ACUSAÇÃO CIRCUNSCRITA À SÓ DESCRIÇÃO DOS FATOS TIDOS POR IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA INICIATIVA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INEVITÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 10.08.00, pelo qual o vereador de Guaira em epígrafe identificados remete a esta Corte cópia de pedido judicial formulado perante o Ministério Público da Comarca de Guaira a propósito de conduta adotada pelo ex-presidente da Câmara Municipal, José Ângelo Zinesi, a quem atribui a prática de ilegalidades flagradas pela Diretoria de Contas Municipais, em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1.997.

A despeito das irregularidades acerca mau uso de recursos públicos em publicidade e propaganda, detectadas pela unidade administrativa desta Corte, outras de maior relevo não constam daquela apreciação técnica, a saber: (i) compra de combustível para frota inexistente, (ii) aquisição desordenada de passagens rodoviárias para atividade essencialmente assistencialista e (iii) aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene sem qualquer correspondência com as efetivas necessidades daquele poder.

Por determinação desta Corregedoria foram acostadas aos autos as informações n.º 758/98 e 319/00 da DCM, nas quais nenhuma outra irregularidade foi apontada além daquelas já mencionadas (publicidade e propaganda).

Em razão da fragilidade das provas aptas a comprovar os fatos descritos na inicial, o denunciante foi intimado a instruir seu pronunciamento. Porém, aos autos não aportou um único documento hábil a esse fim.

Intimado, o ex-presidente da Câmara de Guaira feito comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Argumenta, em preliminar, tratar-se de iniciativa de motivação política, proposta em pleno período eleitoral. Argumenta que a despesa a título de aquisição de combustível deu-se como ressarcimento de despesas realizadas com deslocamento de servidores do Legislativo no exercício da função. Refuta, ainda, as demais imputações, por inverídicas.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7594/04): Pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1030/06): Pela improcedência da denúncia, sob o mesmo fundamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que as ilicitudes imputadas ao denunciado circunscreveram-se ao plano das alegações, sem qualquer base fática ou documental, capaz de lhe dar sustentação e, com isso, justificar um juízo de censura, como bem salienta o parecer do Ministério Público junto a esta Corte. lançado às fls. 52 e ss. dos autos.

Ademais, mesmo tendo-lhe sido facultada a oportunidade de robustecer a inicial mediante juntada de documentos ou evidências através das quais se pudesse possibilitar o êxito da investigação, deixou de dar atendimento à promoção, da qual resulta o comprometimento integral da iniciativa.

Bem por isso, inexistente qualquer elemento de convicção idôneo a legitimar um juízo de censura e, ante à completa fragilidade da inicial, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 553/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 10005-6/01

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ KOTESKI HALILLA

JOÃO DO VALLE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTICIADA VÁRIAS IRREGULARIDADES – ALGUMAS DELAS JÁ FORAM APECIADAS POR ESTA CORTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIAS QUE DEMONSTREM AS ILEGALIDADES – BASES JURÍDICAS: LEI FEDERAL QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – A QUEM ALEGA CABE O ÔNUS DA PROVA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processado de notícia trazida a esta Casa, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de São João do Triunfo, acerca de irregularidades cometidas durante o exercício da Presidência da Câmara Municipal pelos denunciados.

A Promotora afirmou que, foi instaurado no Município um Inquérito Civil, visando apurar os fatos noticiados pelo denunciante acima citado.

Primeiramente observo que o denunciante propôs perante o juízo daquela Comarca, uma Queixa-Crime contra os denunciados. Porém, o denunciante não possui legitimidade para propô-la, uma vez que é de competência privativa do Ministério Público, motivo pelo qual foi rejeitada.

Em setembro de 2001, a mesma integrante do Parquet trouxe aos autos a informação de que o Inquérito Civil estava em andamento e que ela havia solicitado ao juiz da Comarca a quebra de sigilo bancário da Câmara Municipal de São João do Triunfo, que posteriormente foi deferida.

Os fatos denunciados como irregulares pelo senhor Fioravante referem-se a: 1) repasses irregulares de verbas do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, para

pagamento de despesas próprias da Câmara, sendo que esta possuía contabilidade própria, e que os denunciados movimentavam, pessoalmente, as verbas; 2) Contratação irregular de funcionária que servia café, denunciando inclusive que parte do salário por ela percebido era entregue aos denunciados; 3) a Câmara Municipal está instalada em imóvel pertencente ao Governo do Estado e que aquele Poder tem reformado o prédio, gerando gastos além do necessário; 4) despesas com combustíveis, quando o Poder Legislativo sequer possui veículo; 5) verificação de depósitos efetuados por terceiros na conta da Câmara; 6) servidor que detém cargo em comissão da Câmara, mas que presta serviços de saúde no Município; 7) emissão de cheques pré-datados a terceiros; 8) fotocopidora adquirida pela Câmara, sendo que a aquisição foi superfaturada e tal bem não é utilizado; 9) despesas forjadas com alimentação, e; 10) pagamento superfaturado na prestação de serviços de vigilância.s:

Instados à manifestação, os denunciados apresentaram peça única afirmando que se trata de denúncia de cunho político, já que o denunciante não obteve êxito no pleito. Que os itens abordados na delação, em virtude de outras denúncias de mesmo objeto, já foram alvo de auditoria realizada por técnicos desta Casa.

Visando demonstrar a inexistência de irregularidades contestaram todos os tópicos denunciados afirmando que: 1) os cheques sempre foram emitidos em favor de seus verdadeiros beneficiários, possuindo notas fiscais e de empenho que foram objeto de apreciação pelos técnicos, que refutaram a ocorrência de irregularidades; 2) que a contratada para prestação de serviços gerais, fora admitida por meio de contrato firmado com a Empresa AST Agência de Segurança Triunfense, sendo da empresa toda a responsabilidade. Item verificado pelos auditores entendendo-o legal; 3) Que têm consciência de que o Poder Legislativo não possui sede própria, que o imóvel é utilizado há 30 anos e necessita de reparos, inclusive por medidas de segurança. Que os valores despendidos com as reformas não se aproximam dos valores exigidos para a realização de procedimento licitatório; 4) que os técnicos deste Tribunal entenderam que os gastos com combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros normais e de pequena monta; 5) que a única fonte de crédito do Legislativo é o repasse feito pelo Executivo, uma vez que não possui receitas próprias; 6) Que o funcionário Abimaél do Valle nunca prestou serviços à Câmara, apenas por um curto período, trabalhou no Departamento Municipal de Saúde; 7) quanto a CPMF, de fato o Banco vinha debitando os valores referentes a tal contribuição, mas a partir do momento que foi encaminhado ofício ao gerente informando da existência de lei que isenta os órgãos públicos, cessaram-se os débitos; 8) que a fotocopidora até o momento da apresentação da defesa estava servindo àquela Casa de Leis e que seu valor está dentro dos praticados nos mercado; 9) não foram encontrados empenhos com relação à alimentação, mas que foi objeto de apreciação na auditoria, e; 10) que jamais fora contratado qualquer serviço de vigilância noturna.

Juntaram documentos, inclusive os relatórios de auditorias.

Às fls. 47, a Promotora de Justiça traz a notícia de que o Inquérito Civil Público fora arquivado.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5321/05): Considerando a defesa documental apresentada pelos denunciados e o julgamento por esta Corte de Contas de denúncia sobre fatos paralelos, subsistem sem apreciação formal por este Tribunal os seguintes itens alegados: 1. Repasse irregular de verbas do Poder Executivo ao Poder Legislativo com pagamento de despesas próprias da Câmara Municipal, havendo contabilidade paralela sob cuidado dos denunciados, os quais movimentariam tais verbas pessoalmente (item 'a'); 2. Reforma do prédio sede da Câmara Municipal com recursos do Poder Legislativo sem procedimento licitacional do prestador serviços, que seria um cunhado do irmão do Sr. Sérgio Kotski Halila (item 'c'); 3. Depósitos de terceiros em conta corrente da Câmara Municipal sem justificativa legal (item 'e'); 4. Emissão de pagamentos via cheques pré-datados para terceiros sem motivo aparente (item 'g'); 5. Aquisição superfaturada de uma fotocopidora que nunca foi usada pelo Poder Legislativo (item 'h'); 6. Pagamento superfaturado de serviços de vigilância (item 'j'). Diante do exposto e em razão das manifestações, tanto dos denunciados quanto do Ministério Público, denota-se que os itens subsistentes são de difícil apreciação e de impossível julgamento objetivo pela absoluta falta de provas, vez que apesar do Poder Judiciário haver autorizado quebra de sigilo bancário do Município (fls. 34-37) a investigação da materialidade dos ilícitos mediante inquérito civil restou infrutífera, tanto que o Conselho Superior do Ministério Público determinou o arquivamento do feito (fls. 47). Assim sendo, em virtude das questões acima explicitadas e da fragilidade objetiva dos fatos alegados já evidenciada quando da frustrada investigação efetuada pelo Ministério Público, este opinativo direciona-se no sentido da improcedência da presente denúncia e anexação do feito à respectiva prestação de contas para eventual consideração.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7048/05): Também foram constatadas irregularidades consubstanciadas no repasse irregular de verbas, nas contratações irregulares, bem como nos gastos superfaturados e desmotivados, por parte do Poder Legislativo Municipal. Diante da oportunidade de exercer o contraditório, o Sr. Luciano Micharki, Ex-Prefeito do Município de São João do Triunfo, apresentou justificativas sobre cada despesa e informou que cedeu as cestas básicas ao cidadão apenas visando atender a população carente, sem saber da finalidade da doação. Em que pese o arquivamento referido e a propósito da independência das instâncias a menos quando haja prova cabal de inexistência de autoria, o que por sinal não é o caso dos autos, o Ministério Público de Contas reitera o parecer anterior pela procedência da denúncia, a partir do que devem ser impostas as sanções de lei ao ordenador de despesa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos carreados aos autos, bem como da notícia de denúncia já julgada por esta Corte, embasada em auditoria realizada por técnicos deste Tribunal, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica, uma vez que é impossível inferir a existência de qualquer dos dados denunciados.

Denoto uma ligeira confusão quanto à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou acerca dos fatos da denúncia sob n.º 27644-4/00, julgada improcedente – Resolução 1646/2003. Tal confusão deve ter ocorrido em face da juntada de documentos que não guardavam relação com o processado, tampouco se referiam ao mesmo responsável.

Daqueles fatos já auditados, percebo que persistem os denunciante a atacar a terceirização dos serviços prestados à Câmara. Contudo, quando da inspeção in loco, verificou-se não haver irregularidades.

Ante o exposto, em razão da ausência total de provas que tenham o objetivo de demonstrar a existência de irregularidades no Município e na Câmara Municipal de São João do Triunfo e, tomando por base o que dispõe o Código de Processo Penal e no disposto na Lei Federal n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia, em razão da ausência total de provas

que tenham o objetivo de demonstrar a existência de irregularidades no Município e na Câmara Municipal de São João do Triunfo e, com base no que dispõe o Código de Processo Penal e no disposto na Lei Federal nº 9.784/99. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Curitiba, 11 de maio de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 554/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 161624/01
INTERESSADO: ALÉSCIO CANELO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES EFETIVAMENTE DESEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA E OUTRAS AÇÕES A SEREM ADOTADAS EM RELAÇÃO A OUTROS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pela Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhando representação apresentada pela Empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Osasco, Estado de São Paulo e filial em Curitiba, noticiando possíveis irregularidades em falsificações de notas fiscais da empresa apresentadas pelo Município de Kaloré, emitidas durante o exercício de 2000, na gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Aléscio Canelo (Gestão 97/00).

Segundo consta, a Empresa teria sido contactada pela Prefeitura Municipal de Kaloré em razão do recebimento de notas fiscais em que constava como vendedora a Empresa Santa Cruz Distribuidora. Todavia, a referida empresa afirmou que estas notas fiscais não teriam sido por ela expedidas. Através dos documentos constantes dos autos, demonstra que as notas fiscais apresentadas diferem das emitidas pela Empresa quanto à formatação, quanto à gráfica que as imprimiu quanto à numeração e quanto às datas de expedição, considerando que teriam sido expedidas no ano de 2000, sendo que a última compra efetuada pelo Município com a empresa dataria de 03 de janeiro de 1996.

Em Informação, fls. 32/34, a Secretaria de Estado da Fazenda conclui que embora as informações utilizadas nas notas fiscais apresentadas pelo Município de Kaloré fossem legítimas (inscrição no CGC, Cad-ICMS, endereços e autorizações de impressões), tratam-se de falsificações grosseiras cujos autores apenas confirmam o total desconhecimento das particularidades da empresa, concluindo que a empresa não teve nenhuma participação nas emissões das notas fiscais falsificadas. Recebido o expediente nesta Corte, foi encaminhado em diligência à Diretoria de Tomada de Contas, a qual anexou às fls. 37 a 72 a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal de Kaloré, que comprovava os fatos trazios nestes autos. Em despacho de fls. 73, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais e à então Diretoria Revisora de Contas, para ciência e anotações devidas.

Feitas as anotações devidas, o expediente foi recebido como denúncia, através do despacho de fls. 77, e determinada a notificação da parte interessada para manifestação.

Devidamente notificado para apresentação de defesa, por duas vezes, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Aléscio Canelo (gestão 97/00), não apresentou qualquer manifestação.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer 863/06): pela procedência da denúncia, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que esta efetue o cálculo do valor das notas fiscais, devidamente atualizado, para que seja devolvido aos cofres públicos municipais, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Conclusão do Ministério Público de Contas (Parecer 245/06): procedência da denúncia, com a devolução ao erário municipal dos valores atualizados das notas fiscais constantes dos autos, cujo cálculo deverá ser realizado pela Diretoria de Execuções, e o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência constitucional.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que restou evidenciada a falsificação de notas fiscais da Empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., apresentadas pelo Município de Kaloré, emitidas durante o exercício de 2000, na gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Aléscio Canelo (Gestão 97/00), e, corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restou caracterizada irregularidade na emissão de cheques da Prefeitura de Kaloré com base nas referidas notas fiscais “frias”.

Em sua denúncia, a empresa afirma que as notas fiscais em pauta teriam sido expedidas no ano de 2000, sendo que a última compra efetuada pelo Município com a empresa dataria de 03 de janeiro de 1996.

Ademais, segundo informado pelo Chefe do Executivo Municipal responsável pela gestão 01/04, Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, as notas fiscais foram efetivamente pagas, tendo sido emitidas as respectivas notas de empenho e ordens de pagamento, nos valores de R\$ 7.923,00 (13/09/2000), R\$ 7.311,00 (03/11/2000), R\$ 7.570,00 (06/10/2000), R\$ 7.621,00 (11/09/2000), R\$ 7.570,80 (01/12/2000), pagas através dos cheques n.º 000256, conta SUS (R\$ 16.000,00), n.º 000280, conta SUS (R\$ 6.000,00), n.º 000286, conta SUS (R\$ 7.100,00), n.º 000287, conta SUS (R\$ 6.500,00), n.º 000217, conta SUS (R\$ 3.520,00), n.º 000220, conta PAB (R\$ 6.430,00), e n.º 000219, conta PAB (R\$ 7.250,00), todas do Banco do Brasil S/ A. Somados os valores dos cheques emitidos, que perfazem o montante de R\$ 52.800,00, percebe-se que ultrapassa o valor resultante da soma dos valores das notas fiscais apresentadas, as quais somadas perfazem o valor de R\$ 37.995,80. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão das evidentes falsificações das notas fiscais e, considerando o efetivo dano ao erário ocasionado pelo pagamento das notas fiscais frias através dos cheques acima relacionados, proponho a devolução aos cofres municipais dos valores efetivamente desembolsados pelo Município de Kaloré, os quais perfazem a soma de R\$ 52.800,00, devidamente atualizados, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções.

Determino, no âmbito municipal, a realização de sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos, no prazo de 90 (noventa)

dias.

Propondo ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências cabíveis.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, devendo ser restituídos aos cofres municipais os valores efetivamente desembolsados pelo Município de Kaloré, os quais perfazem a soma de R\$ 52.800,00, devidamente atualizados, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções. No âmbito municipal, deverá ser realizada sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos, no prazo de 90 (noventa) dias. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 555/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 120930/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RESUMO EXECUTIVO: DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUANDO HAVIAM OUTRAS EMPRESAS APTAS A FORNECER MATERIAL DE MESMA, OU MAIOR QUALIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MATERIAL ADQUIRIDO REVESTIA-SE DE QUALIDADE DIFERENCIADA, E QUE ERA PRODUZIDO POR UMA ÚNICA EMPRESA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA, DIANTE DA SINGULARIDADE DO OBJETO – ART. 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8666/93 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 14.328/01 – CARACTERIZAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA – MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO – DECISÃO DE CARÁTER POLÍTICO E PEDAGÓGICO - IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Do pedido inicial
Versa o presente expediente de consulta formulada por empresa que atua na área de informática e educacional (Expoente Informática), posteriormente transformada em denúncia contra o então Prefeito do Município de Itaipulândia, em face de ato administrativo pelo foi declarada inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais didáticos que poderiam, segundo a interessada, ser fornecidos (inclusive com maior qualidade, e por preços inferiores) por outras empresas. O protocolo inicial (7576-03/02) objetivava, em realidade, submeter ao juízo desta Egrégia Corte de Contas o ato de inexigibilidade licitacional, solicitando uma decisão final a respeito dessa matéria. Tendo sido indeferido o processamento do pedido, por entender que a consulta era formulada por pessoa de direito não legitimada (art. 31, Lei 5615/67) a empresa interessa apresentou reconsideração, que recebeu o protocolo nº 12093-0/02, que, tendo recebido reconsideração por despacho presidencial, foi o feito encaminhado à Corregedoria Geral para análise de seu cabimento na forma do Provimento nº 01/91-TC.

Pelo r. despacho de fls. 11 o feito foi recebido como denúncia, com a sua regular tramitação.

Da defesa

Devidamente notificado, o Denunciado apresentou defesa às fls. 17/21, aduzindo, em síntese, que:

- O Denunciante é parte ilegítima para formular denúncia perante esta Corte;
- Caso seja entendido o presente como o procedimento previsto no art. 113 da Lei 8.666/1993, já precluiu o direito do Denunciante, pois sua irrisignação deveria ter ocorrido antes da assinatura do contrato, conforme § 2.º do dispositivo em exame;
- O feito também não pode ser entendido como consulta, em razão da falta de legitimidade da parte autora;
- O material adquirido foi submetido, previamente, a avaliação por corpo técnico do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação, que entendeu que o mesmo “constitui-se de singularidade sem paralelo, se ajustando perfeitamente às necessidades preconizadas...”, uma vez que possuía peculiaridades específicas relacionadas ao Município;
- O currículo básico do Estado não satisfaz as necessidades do Município;
- O Sindicato das Empresas de Edição e Distribuição de Livros e Similares do Estado do Paraná, enfocando o material da Base Editora atestou tratar-se de “trabalho único, sem similar no País e que sua comercialização é feita com exclusividade pela própria Editora”;
- Esta Corte já decidiu pela possibilidade de contratação direta para aquisição de material educacional (o mesmo tratado no presente caso), com fulcro no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, na consulta 469645/01;
- Juntados documentos probatórios às fls. 22/48.

Da instrução técnica
Cumprindo disposição procedimental o feito foi encaminhado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que, por intermédio do seu Parecer nº 8158/02, assim concluiu:
- Embora protocolizado como denúncia, propõe que o expediente seja considerado como a representação prevista no § 1.º do artigo 113 da Lei de Licitações, uma vez que apresentado por pessoa de direito privado, contrariamente à previsão do art. 78, § 2.º, da Constituição Estadual.

- Não deve prosperar a representação, haja vista a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, consoante entendimento desta Corte externado na consulta 469645/01.

- Opina pela improcedência da representação.

Na seqüência colheu-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o seu Parecer nº 5393/04, assim resumido:

- Consultas encaminhadas a este Tribunal vêm omitindo informações importantes, colocando premissas falsas, visando respostas favoráveis desta Casa para serem utilizadas em descumprimento à legislação pertinente. Isso ocorreu na consulta

469645/01, levando ao erro esta Corte, que entendeu, em tese, pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para compra de material didático, diante da informação de que somente existia uma empresa neste ramo capacitada.

- Quando do exame de casos concretos, verificou-se que existiam outras empresas tão capacitadas quanto a Base Editora para participarem de licitação e fornecer material didático às Prefeituras.

- Como houve equívoco na decisão proferida no Protocolado 469645/01, já que baseada em falsa premissa, e considerando que a resposta em consulta não constitui pré-julgamento, entende que o Município deveria ter realizado licitação.

- Opina pela procedência da denúncia e pela revisão da decisão pronunciada na consulta 469645/01, anulando-se a mesma.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Legitimidade ativa

De acordo com o Provimento 01/91-TC o Denunciado é parte legítima para formular denúncia perante este Tribunal e o presente procedimento, em virtude da natureza dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, e as providências solicitadas, só pode ser entendido como denúncia e/ou representação licitacional. Motivos pelos quais conheço do presente, considerando, ainda, os respeitáveis despachos do Exmo. Conselheiro Presidente e então Exmo. Corregedor-Geral desta Corte de Contas.

Mérito

Da inexigibilidade de licitação no caso concreto

O cerne da presente denúncia diz respeito à regularidade de ato pelo qual foi declarada inexigível licitação para compra de material didático pelo Município de Itaipulândia.

O Denunciante alega que outras empresas poderiam fornecer material de mesma, ou maior qualidade, por preços menores aos pagos pelo Município. Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, por sua vez, alega que verificou a existência de outras empresas tão capacitadas quanto a Base Editora para participarem da licitação.

Vejam os que ensina Marçal Justen Filho ao comentar o inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações:

O inc. I disciplina compra realizada perante representante exclusivo. Mas a inviabilidade de competição também propicia contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviço ou obra de fornecedor único ou exclusivo.

...

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se mediante o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.

...

A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão de Registro de Comércio ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal.

...

De todo modo, o inc. I refere-se a “entidades equivalentes”. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Regime de Comércio e sem natureza sindical.

Analisando tais ensinamentos, verifica-se que, ainda que se interprete o dispositivo legal em comento da maneira mais formalista possível, o Denunciado logrou demonstrar que o material adquirido era produzido por uma empresa apenas; sendo o único que atendia às finalidades buscadas pelo Departamento de Ensino do Município. Tais fatos podem ser verificados pela declaração do Sindicato das Empresas de Edição e Distribuição de Livros e Similares do Estado do Paraná (fls. 24) e pela avaliação pedagógica elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (fls. 22/23). Saliente-se, também, que foi demonstrada a realização de todo o procedimento necessário referente à declaração de inexigibilidade de procedimento licitatório.

Para que ficasse comprovada a irregularidade nos procedimentos adotados pelo Denunciado, deveria haver demonstração de que o material adquirido é de baixa qualidade, ou de que outra empresa poderia fornecer o mesmo material (uma vez que este reveste-se de qualidades diferenciadas, conforme atestado de órgão sindical). Todavia, nenhuma dessas ocorrências foi comprovada.

Em nenhum momento foi questionada a qualidade dos produtos fornecidos por outras empresas, ou dito que o material adquirido era melhor, mas apenas que este possui qualidades diferenciadas, não existentes em outros disponíveis no mercado, e que eram buscadas pelo Município.

Cumprir destacar, também, que esta já se inclinou por posicionamento na mesma linha do adotado neste voto na Consulta 469645/01, havendo sido redigida a Resolução 14.328/01 nos seguintes termos:

Responder à presente consulta, pela possibilidade de contratação, para fornecimento e elaboração de material educacional, de forma direta, com fulcro no art. 25, I da Lei 8666/93, desde que caracterizada a necessidade de suplementação de material escolar para atender situações relacionadas à localização geográfica, vocação regional econômica, adequação à tipicidade da região e caracterização de inviabilidade de competição...

Apenas por essas razões entendo que o voto pela improcedência da presente denúncia seria inafastável.

Todavia, diante da alegação ministerial de falsas premissas ou indução ao erro desta Corte de Contas, em relação à citada resposta em consulta, que resultou na Resolução nº 14328/01, chegando a propor a anulação e revisão do referido julgado, entendo necessário discutir sobre esta posição, bem como, apresentar outros fundamentos que jogam por terra toda essa argumentação.

Da inexistência de falsas premissas

Nada há no presente feito que justifique reconhecer a anulação da referida decisão. Em primeiro lugar, porque a resposta em tese à mencionada consulta somente pode-se se fundar sobre premissa hipotética, tanto que, a respeito da mencionada decisão, ela é fundamentada nos pareceres 232/ 01 e:– DCM e 20716/01 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo claro, este último opinativo, que:

Concordamos com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais em seu Parecer nº 232/01, em relação à apuração das despesas com material didático junto ao FUNDEF, desde que em caráter complementar ao material didático distribuído gratuitamente pelo sistema nacional de ensino público, precedidos de uma análise adequada da razoabilidade da opção complementar, em função da relação custo benefício e, sobretudo, a singularidade do material educativo, em que a suplementariedade do material de corre de aspectos peculiares, como por exemplo, a localização geográfica, vocação regional econômica e adequação à tipicidade da região. Outro aspecto é que não se.... Em relação à outra questão trazida na presente consulta, nenhum reparo ou complementação à conclusão da Diretoria de Contas mUnicipais, em relação aos requisitos e procedimentos necessários à contratação direta por inexigibilidade de licitação, face ao fornecimento de material de conteúdo

exclusivo. Tarefa esta que caberá ao Administrador público motivar em procedimento próprio

Aduz o parquet especializado que, em outros processos pode comprovar que a referida exclusividade seria inexistente, com a ocorrência de outras empresas que poderiam fornecer o referido material e participarem de procedimento licitatório. Todavia, nem o parecer apresenta prova de suas conclusões, como também a denunciante (Expoente Informática) não traz nenhum elemento que possam afastar as conclusões dos documentos anexados pelo denunciado que abordam a questão da exclusividade do material, em relação aos aspectos da suplementação de material escolar para atender situações relacionadas à localização geográfica, vocação regional econômica, adequação à tipicidade da região e caracterização de inviabilidade de competição.

Ora, a afirmação do Ministério Público é distorcida dos fatos avaliados, em tese, naquela consulta, na medida em que, como já visto, além de não ter sido confirmados por prova concludente ou indiciária, é contraditada pelos documentos anexados à defesa. Além do mais, demonstrou-se que a manifestação sobre as características locais e regionais citadas no parecer ministerial que fundamentou a referida decisão, é exemplificativa. De igual sorte, infere-se da referida consulta que o tema deveria, como o foi e ainda será demonstrado neste voto, enfrentada sob a ótica dos incisos I e II do art. 25, da Lei de Licitações, ou seja, a contratação de serviços e bens por exclusividade de fornecedor ou representante e, ainda, pela singularidade do objeto e serviço a ser contratado.

Nunca é demais transcrever a manifestação conclusiva do Parecer nº 232/01 da Diretoria de Contas Municipais naquele precedente jurisprudencial desta Corte de Contas, para delimitação das características do contrato (sistema de ensino): *Resta, pois, à administração analisar a singularidade do objeto, isto é, se o objeto por ela qualificado, não possa ser substituído por outros da mesma espécie, cumulado com o efetivo atendimento ao interesse público almejado, segundo critérios racionais e pautados na relação custo-benefício mais vantajosa.*

....
É do conteúdo do material didático pedagógico que se deflue a questão. Nesta esteira, é oportuno trazer à colação a diferenciação entre a proposta interdisciplinar e a multidisciplinar contemplada nos livros de um ou de outro sistema educacional. O primeiro, o interdisciplinar, pode ser caracterizado com o nível em que a colaboração entre as diversas disciplinas conduz a interações propriamente ditas, isto é, a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, de tal forma que, no final do processo interativo, cada disciplina saia enriquecida. Seu contexto é amplo porque possibilita processo reflexivo entre professores e alunos, numa vivência da ação educativa mais produtiva. Possibilita também, que não fiquemos presos a uma determinada área do conhecimento, dando condições para que as interconexões disciplinares possam favorecer a descoberta de um conhecimento integrado, onde o papel do professor é fundamental para o avanço do processo ensino-aprendizagem. O segundo, multidisciplinar, é organizado de maneira justaposta, isto é, uma ao lado das outras sem aparecer as relações que podem existir entre elas. Logo, as propostas exclusivamente com características multidisciplinares são inconfundíveis com as interdisciplinares.

Feitas essas considerações, passamos, por dever de ofício, a enfrentar as demais questões envolvidas no tema central deste protocolado, reforçando o que até o momento foi afirmado e, mais, analisando a contratação do sistema educacional em relação aos aspectos da inexigibilidade de licitação, sua compatibilidade com a legislação educacional e a sua conformidade com a competência política/administrativa do agente público para a escolha de sua proposta pedagógica.

Contratação Direta (art. 25, inciso I, Lei nº 8666)

Ao se consultar o protocolo nº 48328-05, em que é interessada a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, podemos confirmar exatamente o contrário, em que a empresa então representada ofereceu em complemento à sua defesa, conclusões de pericia judicial que confirma a singularidade do objeto, como transcreve-se a conclusão dos experts judiciais ao quesito complementar nº 06 (fls. 495/496, do referido protocolo) , sob o caráter de singularidade do material educacional elaborada pela empresa Base Editora:

Como pedagoga e por ter amplo conhecimento de materiais didático-pedagógicos diria que o caráter singular da proposta metodológica do material consiste em: - Encaminhamento interdisciplinar, para os alunos do Ensino Fundamental. Como no corpo de um mesmo livro encontram-se os conteúdos de todas as disciplinas pertinentes aos níveis de ensino correspondente, o trabalho apresenta-se de forma contextualizada a partir de uma unidade de referência e envolve aluno, família e escola.

-Orientações aos familiares dos alunos, aos quais são oferecidos livros e palestras esclarecedoras, onde são abordados assuntos como a família e a aprendizagem, a educação como uma tarefa conjunta, hábitos de estudos, saúde, afetividade, sexualidade, limites, auto-estima, prevenção às drogas, entre outros.

- Proposta de trabalho junto aos docentes, estimulando e orientando o planejamento conjunto para todo ano letivo em um processo de capacitação continuada, oferecida pela Editora, realizada pelos próprios autores ou docentes capacitados.

Este processo de capacitação é, a meu ver, onde está todo o sucesso da utilização do material em pauta.

O trabalho consiste em proporcionar aos educadores momentos de estudo e reflexão sobre as bases teóricas que fundamentam o material didático e a prática de sala de aula é amplamente vivenciada com os próprios professores para, assim, possibilitar a aplicabilidade eficiente do que é proposto.

A capacitação é por nível de ensino e dividida por etapas. Também são oferecidos momentos de capacitação específica aos coordenadores, pedagogos, diretores dos estabelecimentos e equipes de ensino das Secretarias Municipais.

Os professores são ouvidos periodicamente para que as necessidades de cada local possam ser atendidas.

Enfim, há constante processo de acompanhamento e os professores avaliam o resultado realizado nas capacitações para que as dificuldades possam ser sempre superadas."

Pode-se, de imediato perguntar, onde estão as características locais em tal proposta considerada por pericia judicial como singular? Teremos aqui três aspectos:

1. A hipótese de material com conteúdo exclusivo ou complementar, com características próprias do sistema desenvolvido especificamente para uma região a ser considerada.
2. O caso de material didático desenvolvido exclusivamente para uma finalidade e contexto regional.
3. E, finalmente, o desenvolvimento de um sistema educacional que, dada as suas características dinâmicas e disciplinares, comporte uma avaliação de sua singularidade, seja em caráter único, seja em caráter complementar ao material didático constante do Programa Nacional do Livro Didático.

Em qualquer dos casos entendeu a referida pericia judicial (cujo conteúdo integral anexo ao presente protocolado), em resposta ao quesito nº 16, que indaga, em relação ao conteúdo do sistema analisado, se a coleção insere o aluno numa

perspectiva geográfico-temporal?

a) Diria que não é somente recomendável é imprescindível. Assim como percebemos por resultados em pesquisas, que algumas regiões do país se sobressaem em resultados positivos quanto ao ensino aprendizagem, sabemos de outros que os resultados estão longe do satisfatório. Esse fato se deve, em grande parte, ao investimento que se faz ou se deixa de fazer no ensino fundamental e na educação infantil, que é a fase mais importante do desenvolvimento do ser humano.

b) A coleção “Aventura do Aprender” procura inserir o aluno numa perspectiva geográfico-temporal, uma vez que trabalha a Geografia inter-relacionada com a História, apresentando mapas ilustrativos e informativos, com legendas, títulos, fontes legíveis e atrativos, estimulando o manuseio do material, orientando o professor a atender este objetivo, que é desenvolver o conceito espaço, temporal, elemento imprescindível para a inserção do cidadão no contexto social em que está inserido.

Nesta linha de características do sistema, nos parece elementar que a sua marca principal é não só a natureza interdisciplinar, mas o desenvolvimento de um programa de treinamento especial e contínuo para o corpo docente e o grupo de pais, na ação conjunta educacional, o que, por si, traz para o conteúdo as características geográficas e histórias do contexto regional e social a ser desenvolvido na proposta pedagógica.

Contratação Direta (art. 25, Inciso II, Lei 8666)

Tem-se, por isso, que ser considerado, a existência de outro fundamento para a contratação direta, qual seja, a singularidade do objeto e a impossibilidade de confrontação, dada a ausência de critérios técnicos de competição.

Sobre a matéria especificamente tratada neste protocolo, idêntica, em relação ao mérito, ao inserido no protocolo nº 48328-05, em que é interessado o Município de Foz do Iguaçu, foi trazido junto à defesa, parecer lançado pelo ilustre e reconhecido doutrinador Marçal Justen Filho, traz outra argumentação para a contratação direta, ou seja, não só a existência de fornecedor exclusivo para o material (bens e serviços) adquirido, mas a sua natureza singular, ao concluir que:

a) O conjunto de serviços e materiais envolvidos no “Sistema Educacional Base” pode ser enquadrado nas hipóteses do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666?

Resposta: Não. Tal como exposto, o Sistema Educacional Base não se relaciona com o mero fornecimento de material por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

b) O conjunto de serviços e materiais envolvidos no “Sistema Educacional Base” envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. II, da Lei nº 8666? Sim. O conjunto de atividades e materiais do “Sistema Educacional IBase” configura objeto de natureza singular, oferecido por particular dotado de notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8666). É impossível fracionar o objeto da contratação sem se desnaturar o atendimento do interesse público específico representado pela adoção do sistema. É inviável a competição par ao seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais de ensino.

Apenas um exame superficial da matéria poderia - e somente neste caso – induzir a erro a avaliação, ao considerar a contratação em exame como simples aquisição de material didático (livros). Ao contrário, o exame mais detalhado das questões envolvidas (retirada de outro processo de igual natureza), pode-se afirmar que é muito mais do que a simples compra de livros.

Com efeito, a contratação não evolve exclusivamente o fornecimento de livros e material didático, mas, em conjunto, oferece um sistema, um processo de ensino envolvendo ampla capacitação continuada e desenvolvimento das condições de ensino e aprendizagem, implantando um sistema voltado ao professor, ao aluno e à família dos educandos, conjugando e inter-relacionando as diversas matérias. Envolve, ainda, materiais específicos para os professores e reuniões de desenvolvimento das atividades pedagógicas, envolvendo, inclusive, os próprios autores dos livros integrantes desse sistema educacional. Para os alunos são fornecidos instrumentos de aprendizagem interdisciplinar – inclusive com Suplemento Regional, relacionando a aprendizagem à localização geográfica. Para a família são fornecidos materiais didáticos específicos e treinamentos periódicos. Sobre a questão da singularidade, cabe a arguta observação de Toshio Mukai, em artigo publicado na Revista do TCE/MG:

Há outros pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspersa sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão natureza singular utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ainda quando da vigência do Decreto-Lei n. 2.300/86, tivemos a oportunidade de proceder a essa investigação:

Com efeito, a inclusão da expressão “de natureza” antes do vocábulo “singular” deu tal conotação às exigências do serviço que o coloca num patamar fático adequado e ponderado pelo bom-senso, pois, de um lado, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc. (RDA, jan.mar de 1991, p. 183-36.)

Há que se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade impar.

....

Assim sendo, em relação à singularidade do objeto, há que se observar que tal característica implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

....

Não discordamos do mencionado autor em relação à necessidade da configuração do requisito contido no caput, a inviabilidade de licitação; ressaltamos, entretanto, que essa inviabilidade somente pode ser constatada após a análise de cada um dos fatores que constituem o caso prático, não sendo, desse modo, uma premissa, um fato a ser verificado antes da ocorrência dos demais (inclusão do serviço no rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão-somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes num determinado caso concreto.

Discricionariedade

Não há que se falar em arbítrio, sob o manto da inviabilidade de competição. Argumenta-se, desde já, este contra-ponto, na medida em que, poder-se-ia pensar que a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição poderia servir de

um manto à escolha desmotivada do Administrador Público, sob o pálio da discricionariedade administrativa. Sobre esse tema já advertia Marçal Justen Filho, às fls. 21/22, do citado parecer jurídico:se:

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha.

Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquele que se afigure como a melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerta do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica.”

Cabe, portanto, como já mencionado desde a resposta à consulta que originou a Resolução nº 14.328/01, a devida motivação do ato administrativo de escolha da melhor proposta pedagógica para o seu sistema de ensino, mediante pareceres e estudos adequados, inclusão em suas propostas pedagógicas para os anos e exercícios financeiros, fazendo constar de seus planos educacionais e leis e programas orçamentários.

Inexistência de um único fornecedor.

Nem se argumente, ainda, que outro fornecedor poderia fornecer material ou sistema didático de igual natureza ou similar, ou seja, outros bens e serviços de natureza também singular.

Em primeiro lugar, porque já demonstrado que sistema idêntico, com a característica do sistema educacional adquirido, com sua interdisciplinaridade e programas didáticos de acompanhamento e treinamento de professores, alunos e pais, não encontra outro fornecedor, segundo documentação encartada no protocolo nº 48.328-5/02, cuja prova tomamos emprestada no deslinde deste feito. Mas não estamos, neste tópico, a discutir sobre o fornecedor exclusivo, mas a singularidade e sua inviabilidade de competição. Em segundo lugar, em relação à contratação direta por singularidade do objeto e do fornecedor, não significa, na maior parte da conceituação doutrinária, que o fornecedor ou o prestador do serviço seja exclusivo, único, de natureza ímpar e singular. O que importa, em realidade, é a inviabilidade de competição, diante da singularidade do bem ou serviço e ausência de avaliação objetiva ou confrontação.

Não está a se discutir sobre a existência de outros sistemas educacionais. Ao contrário, muitos existem, mas o que se discutiu, em um primeiro momento, foi a exclusividade do sistema de interdisciplinaridade do conteúdo, em conjugação com a elaboração em conjunto da proposta pedagógica com os professores em um processo dinâmico e inter-relacional com os alunos e pais, num processo dinâmico e contínuo. Essa é a marca que o torna exclusivo, pela ausência de similar ou o tornar de natureza singular, com a impossibilidade de confrontação. Veja-se, por exemplo, recente matéria publica no jornal “Folha de São Paulo”, datado de 30 de janeiro de 2006, p. C1, caderno “Folha Cotidiano” a respeito da tendência de terceirização dos sistemas de ensino, em caráter complementar, no Estado de São Paulo, em que se avaliaram vários sistemas de ensino (COC, Objetivo, Opet, Positivo, Anglo e Expoente). Em nenhum deles se apontou a natureza idêntica ao do presente sistema, qual seja a interdisciplinaridade do conteúdo. Pode-se encontrar nos vários sistemas analisados algumas semelhanças parciais, como o treinamento de professores e assessoria ao poder público, conteúdos exclusivos e material didático (documento anexoado). Mas não há, nessa matéria jornalística evidência de conteúdo e proposta idêntica. Como não há propostas pedagógicas e metodologias idênticas entre os vários sistemas de ensino. Cabe, aqui, uma observação contida na matéria emq eu o Prof Mário Sérgio Cortella (PUC-SP), afirma que há “cidades que adotam esquemas muitas vezes mais ligados ao material do que ao projeto pedagógico, que estão preocupadas apenas com a compra de livros.”

Efetivamente esse não é o caso em exame, de simples compra de livros didáticos, caso que, em tese, até poderia caber a licitação entre as distribuidoras e livrarias, ou ainda, representantes não exclusivos de cada obra didática. Mas a escolha dentro do Programa Nacional do Livro Didático, comporta uma escolha por certame especial e regido por lei específica e, após eleitos os livros a serem distribuídos gratuitamente para as escolas e não para os alunos, como é do conhecimento geral.

Bem, retornando ao assunto deste subtópico, em relação à eventual alegação de possível existência de um outro fornecedor, basta a transcrição de jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, tal qual a corrente ora majoritária, uniformizou o entendimento do seu C. Plenário, na Rep. 5637/02, Acórdão nº 1625/2003:

Ocorre que novos elementos jurisprudenciais militam favoravelmente aos responsáveis, pelo que afastamos a hipótese de multa preconizada no dispositivo acima referido. Veja-se que em novo enfrentamento do tema, que culminou com o edição da Decisão nº 695/2001 - Plenário, o TCU capitulou, uma vez expresso no voto do Ministro-Relator Valmir Campelo posição contrária ao entendimento firmado anteriormente, vazada nos seguintes termos:

‘9. Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público/TCU quanto à parcial divergência em relação ao entendimento da Unidade Técnica, importando destacar os seguintes excertos do minucioso Parecer da lavra do douto Procurador-Geral: ‘Os requisitos contidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93 são sim suficientes para configurar a inexigibilidade de licitação. Isto é, para que seja inexigível a licitação de um determinado serviço, basta que (i) ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada Lei; (ii) ele tenha natureza singular; e (iii) o contratado detenha notória especialização. Não se faz necessário que, além desses três requisitos, tenha de ser demonstrada ainda a inviabilidade de competição, pelo simples fato de que a conjunção deles configura, por si só, a própria inviabilidade de competição.

Na verdade, o raciocínio que se faz é simplório: a conjunção dos três requisitos mencionados configura a inviabilidade de competição que, por sua vez, torna a licitação inexigível.

Tanto é assim que, se se verificar que o serviço é singular e insere-se entre os serviços técnicos especializados arrolados no art. 13 da Lei, mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória especialização que possa prestá-lo, indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a Administração poderá, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, contratar diretamente um deles, estando legalmente afastada a licitação ‘.

Antes o próprio TCU, em linhas gerais, já perfilhava a tese da possibilidade de ouros fornecedores, desde que, não houvesse abuso do poder discricionário, ou seja, que a escolha esteja baseada em motivação adequada e razoável, em ato administrativo formal, que demonstre a viabilidade técnica da escolha, a singularidade do objeto e evidenciando a impossibilidade de confrontação entre propostas.

Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa

coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo.

.....
E concordo inteiramente como a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, data vênia, quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8666/93

Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente “único” ... Se singular significasse único, seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. (Min. Carlos Ávila, TC 010578/95-1, Boletim de LICITAÇÕES e Contratos, Ed. NDJ, 1996, n° 3, pp. 131/132)

Tudo isto leva à conclusão da inviabilidade de competição. Marçal Justen Filho, cita Decisão do Colendo Plenário do TCU (Decisão nº 439/98 (Rel Min. Adhemar Ghisi, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoa. No seu voto, o Relator afirma que “é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres” (Boletim ILC< n° 59, outubro/98, pp. 942/943) Como exemplo, podemos citar a contratação de serviços para ensino à distância (por televisão fechada ou mediante rede de informática). Se a Administração Pública deseja exclusivamente a locação de equipamentos, estudos e serviços de operação da rede de repetição dos sinais, não há dúvida que o certame licitatório seria inafastável.

Todavia se, ao contrário, deseja a contratação de serviços que envolvam apenas o desenvolvimento do sistema de ensino e treinamento, seja para capacitação, seja para pós-graduação, torna-se claro que a questão envolve a prestação de serviços técnicos que, por serem singulares, especiais e que envolvem a experiência e capacidade do prestador de serviços, a contratação poder-se-ia efetuar diretamente, mediante ato administrativo devidamente fundamentado.

Por outro lado, no exemplo acima citado, desejasse a Administração Pública não só a contratação do sistema educacional (ensino, aprendizagem, treinamento ou capacitação), mas também a utilização de profissionais da área de comunicação, seja na concepção artística, seja na operação dos programas, a contratação poderia ser efetuada tanto mediante licitação parcial, como por dispensa, caso a empresa especializada também oferecesse esses serviços, obedecidos, é claro, os valores de mercado.

Como também, poderiam ser contratados profissionais artísticos (locutores, produtores de cenários e grafismos, artistas e correlatos), com contratação direta com base no próprio artigo 25, diante a impossibilidade de competição. Compatibilidade de critérios administrativos e singularidade. Precedentes das Cortes de Contas

Aliás, em caso análogo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, enfrentou a questão específica sobre a escolha por contratação direta, de sistema educacional, não só legitimando a inexigibilidade, mas realçando a necessária motivação técnica da escolha administrativa:

“*Extraí-se dos elementos juntados, mormente do Parecer Pedagógico elaborado por diversos professores da Universidade de São Paulo – Usp, cujos currículos também foram apresentados (fls. 105/125), que a escolha da Administração pelo Projeto NAME não foi aleatória, mas sim fundada em pareceres técnicos altamente especializados no assunto.*

Tal parecer salienta as qualidades do mencionado projeto, que insere linguagem de informática, apresentada pelos CD-Rom’s, como também acompanhamento sócio-psíquico-pedagógico, fazendo deste Sistema didático único em nosso País. Nesse contexto, só posso concluir estar respaldada tecnicamente a escolha do material contratado, e, inclusive, de conformidade com o poder discricionário que a Administração tem de optar, dentro de determinados parâmetros, pelo que lhe pareceça mais conveniente e mais adequado aos seus administrados.” (Processo TC 598/009/01. 2ª Câmara, Rel. Com. Fulvio Julião Biazzi, 05/02/2002).

Alguns prejudgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina também seguem a mesma linha de pensar, como se infere da transcrição das seguintes decisões constantes das súmulas de seus prejudgados:

243. O Município, na contratação de serviços a serem prestados por servidores públicos de outras esferas de governo, deverá observar o cumprimento do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; artigo 9º, inciso VIII, da Lei Federal 8.429/92; e artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. A hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação de serviços de assessoria e de ministração de cursos, somente será possível quando estiverem conjugados os requisitos da especialização e da singularidade do serviço, a serem examinados, na oportunidade, pelo Administrador Público.

444. A contratação direta de profissional por inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, só é legal quando o serviço a ser prestado for singular, incomum à Administração, e o profissional for notoriamente especializado, ou seja, reconhecido no meio da comunidade de especialistas da qual pertence, além de a sua especialidade ser pertinente à natureza do serviço a ser prestado.

1124. Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores. A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor for inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93). No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação

a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras. i:

Da compatibilidade com a legislação educacional.

Embora não trata o presente protocolado dessa questão, aborda-se, por amor ao debate (até porque em outro feito tal matéria de mérito foi trazida à discussão), a compatibilidade do sistema de escolha da metodologia pedagógica, mesmo que em caráter complementar, com a legislação e princípios que regem a educação nacional.

Ressalvamos, desde já, que não estamos, enquanto titulares do controle externo, a questionar a competência do Administrador Público na escolha de suas políticas públicas, tarefa de sua exclusiva responsabilidade, cabendo ao controle externo apenas o controle sobre os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia, sem prejuízo dos princípios da isonomia e moralidade, dentre outros. Aplica-se, ao caso, interessante prejudgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de inteira pertinência ao caso em exame:

592. A administração do ensino público municipal é de responsabilidade direta do poder público municipal, sendo intransferível a particulares. A responsabilidade pela formulação da orientação pedagógica do sistema de ensino público municipal compete privativamente ao poder público municipal. Para formulação da proposta pedagógica e boa administração da educação pública, o município pode buscar subsídios e orientações junto a entidades privadas, mediante acordos, onerosos ou não, observado o processo licitatório, sempre que exigido, e as normas relativas à prestação de contas.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao analisar o caso do Município de Foz do Iguaçu, em nenhum momento questionou a escolha do Administrador Público sobre o seu sistema pedagógico e suporte complementar. Apenas censurou e, com inteira razão, a não utilização dos livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático, que não foram utilizados e deveriam ser devolvidos ao Ministério da Educação, como se infere do seguinte julgado- Decisão 1234/2002:

13. É louvável a preocupação dos administradores em proporcionar aos alunos o enriquecimento da aprendizagem com novas fontes de pesquisa. Bom seria se todos os alunos matriculados pudessem usufruir de um aprendizado dessa magnitude.

Porém, questionou a utilização em conjunto com os livros didáticos fornecidos pelo PNDL –MEC, que poderiam ser devolvidos para alocação em outras unidades escolares nacionais. No voto do Min. Relator Valmir Campelo, ressalta-se que não houve censura ou outros questionamentos sobre a opção pedagógica do Município de Foz do Iguaçu, muito pelo contrário, implicitamente adotou como válida a decisão política-administrativa:

“*Entretanto, a SECEX/PR questiona a política empregada pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, pois há notória escassez de recursos na área social. Dessa forma, caso haja uma decisão da citada Prefeitura de adquirir material próprio, devido a uma possível diferença metodológica, sugiro haver comunicação ao MEC para que este examine da possibilidade de cessar o fornecimento de livros didáticos ou, ainda, devolução por parte da municipalidade, para que sejam direcionados a outros municípios.*”

Encontra-se inserido dentre as competências do Município, conforme estabelece a organização constitucional do sistema nacional de ensino a organização em regime de colaboração entre os entes federativos (Estado e União) dos seus sistemas de ensino (art. 211, Constituição Federal).

Idêntica orientação foi reproduzida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) e no Plano Nacional de Educação (Lei nº m10.172/2001, cujo plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
 - . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
 - . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência,com sucesso, na educação pública e
- .democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou eqüivalentes.

A Lei 9394/96, em seu art. 15, reafirma a autonomia pedagógica do Município, ao afirmar que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro publico.” É a afirmação também contida no art. 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Não há, portanto, como questionar a competência para o desenvolvimento do sistema educacional e pedagógico específico, de acordo com sua autonomia constitucional. Por derivação, não está o Município obrigado ao atendimento vinculante do Programa Nacional do Livro Didático, de competência da União Federal, podendo cada sistema utilizar exclusivamente esse livros do PNLD ou utilizar outros materiais e sistema pedagógico em caráter complementar ou exclusivo.

Assim, todas as questões ligadas à administração da organização escolar, todas as questões ligadas à interdisciplinaridade, todas as questões relacionadas ao trabalho coletivo, às formas de organização escolar que melhor propiciam o trabalho coletivo, todas as questões vinculadas à articulação da escola com a sua realidade imediata, ligadas, portanto, a horário, grade, organização do funcionamento didático-pedagógico, todas as questões ligadas à discussão do que é necessário na perspectiva de democratização, à insuficiência existente na formação dos professores, à questão salarial, à administração da educação mais ampla, enfim, são questões pedagógicas; são questões que se traduzem no fazer pedagógico e que requerem profissionais competentes para isto.sí:

O que não se admite, por óbvio, é simplesmente adotar o modelo sem o critério técnico adequado, segundo ficar estabelecido pelas instâncias educacionais próprias e pareceres técnicos adequados, seguindo as diretrizes e competência deliberativas e participativas previstas na legislação educacional, a exemplo das normas de gestão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como afirmado pelo Plano Nacional de Educação:

Reforçando o projeto político-pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da unidade escolar, surgem os conselhos escolares, que deverão orientar-se pelo princípio democrático da participação. A gestão da educação e a cobrança de resultados, tanto das metas como dos objetivos propostos neste plano, envolverão comunidade, alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

De igual sorte, não se admite, tal como observado pelo TCU, que simplesmente se abandone sem utilização os materiais do PNDL, devendo o ente federativo,

caso não faça dele uso, adotar as medidas necessárias à devolução desses materiais ao Ministério da Educação.

A escolha do processo pedagógico integrativo familiar, segundo sistema educacional específico, encontra respaldo nos fundamentos do Plano Nacional de Educação, como se observa da seguinte observação:

Na distribuição de competências referentes à educação infantil, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de governo - Municípios, Estado e União - e da família. A articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. Quanto às esferas administrativas, a União e os Estados atuarão subsidiariamente, porém necessariamente, em apoio técnico e financeiro aos Municípios, consoante o art. 30, VI da Constituição Federal.

Planejamento Educacional e Orçamentário

Como pode ser inferida da concepção dos sistemas de educação básica nacional (Lei 9394/96), a divisão do ensino infantil, fundamental e médio, escalonam-se em séries sequenciais, compondo um sistema harmônico, possibilitando o planejamento educacional adequado de curto, médio e longo prazo. Neste ponto, nada impede que, em conformidade com as instâncias deliberativas, seja concebido um planejamento do seu sistema modulado por níveis de ensino, observada a previsão orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Significa afirmar que a contratação de qualquer sistema de ensino ou adoção de qualquer proposta pedagógica pode incluir toda a programação das séries sequenciais para cada nível de ensino (infantil, fundamental e médio), observado os programas e leis orçamentárias, as metas previstas e as disposições constantes do art. 57 da Lei nº 8666/93, uma vez demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública e os interesses públicos objetivados, segundo motivação em ato administrativo apropriado.

III – Conclusões

Pelo que foi exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e, em relação ao mérito, pela sua improcedência, mantendo-se intocável a decisão contida na Resolução nº 14328/01, em relação à possibilidade de contratação direta de material educacional quando, atendidas as peculiaridades e necessidades locais, o produto se apresentar como exclusivo ou de natureza singular, inviabilizando, assim, a contratação precedida de certame licitatório.

Por outro lado, reafirmo que, a decisão contida na mencionada deliberação plenária (Resolução nº 14328/01) abrange apenas uma situação hipotética que, caso constada pelo gestor público e motivada em procedimento administrativo próprio, possibilita a contratação direta, por inviabilidade de licitação, não afastando outras hipóteses de contratação direta previstas na Lei nº 8.666/93, como apresentado, a título de argumentação, no corpo deste voto, através de decisão administrativa calçada em planejamento administrativo-educacional do poder público e devidamente motivado.

Não cabe a este Tribunal de Contas, enquanto titular do controle externo, substituir o administrador público na escolha de sua política pedagógica e educacional, cabendo apenas o exame de conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficácia, sem prejuízo de outros princípios constitucionais de Administração Pública.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 556/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 201590/02

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO – PROCEDÊNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM AS NOMEAÇÕES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Corbélia (01/02), Sr. Valdírio Reis Monteiro e pelos então Vereadores (01/04), Sra. Lurdes Staffen, Sr. Pércio H. O. Souza, Sr. Isaias Soldatelli e Sr. Ivanor Damião Bernardi, noticiando possíveis irregularidades na situação funcional dos Servidores Municipais Adão Barbosa, Alvinio de Almeida, Claudio Negrello, Eduardo Wojsczack, Egon Welter, José Messias de Lima, Natanael Rocha de Oliveira e Wilson Santiago Rodrigues, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Clóvis João Bombarda (Gestões 97/00 e 01/04).

Segundo consta, o Ex-Prefeito Municipal realizou nomeações irregulares relativas ao cargo em comissão de Assessor Técnico de nível médio, provendo-os para o desempenho das funções de motorista e operadores de máquinas, incorrendo em violação à norma constitucional contida no inciso II, do § 3º, do artigo 37 da Constituição Federal, por burlar a exigência de concurso público para o exercício de cargos de provimento efetivo. Ademais, informaram que o Sr. Clóvis João Bombarda encontraria-se respondendo à Ação Penal nº 95469-6, em virtude de condutas semelhantes anteriormente praticadas.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, apresentou defesa às fls. 25/79, alegando que as nomeações questionadas destinaram-se a suprir deficiências no quadro geral dos servidores municipais, em observância aos princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos, inexistindo qualquer imoralidade ou dano ao erário, considerando incabível a alegação de nulidade das nomeações, em razão da impossibilidade de devolução da força de trabalho utilizada. Ainda, informa que à época da formalização da denúncia a situação já havia sido regularizada, com a exoneração dos servidores e a posterior realização do concurso público necessário.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7654/02): pela procedência parcial em razão da inobservância às disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal, ressaltando o descabimento da devolução dos valores despendidos com a ocupação

dos cargos em comissão denunciados.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 898/06): procedência da denúncia devido à ofensa ao disposto no artigo 37, II, devendo ser determinado ao ex-prefeito municipal o recolhimento dos recursos públicos pagos a título de remuneração aos servidores contratados irregularmente. Pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restou caracterizada a ocupação irregular de cargos em comissão de Assessor Técnico de nível médio, provendo-os para o desempenho das funções de motorista e operador de máquinas, para atendimento de funções de natureza permanente.

Em que pese a alegação apresentada pelo denunciado, de que as nomeações questionadas destinaram-se a suprir deficiências no quadro geral dos servidores municipais, em observância aos princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos, inexistindo qualquer imoralidade ou dano ao erário, pode-se considerar que as mesmas não têm o condão de elidir a violação à norma constitucional contida no inciso II, do § 3º, do artigo 37 da Constituição Federal, restando caracterizada a burla à exigência de concurso público para o exercício de cargos de provimento efetivo.

Entretanto, consta dos autos as cópias dos Termos de Exoneração dos nomeados para os cargos comissionados, o que comprova a regularização da situação, com a posterior realização do concurso público necessário para o provimento dos cargos efetivos, em maio de 2002.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão da caracterização de ocupação irregular de cargos de provimento em comissão para o desempenho de funções inerentes aos cargos públicos de provimento efetivo. Entretanto, considerando as exonerações dos servidores com a regularização da situação funcional, bem como a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, em atendimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, entendo descabida a responsabilização do Administrador Público ora denunciado pela devolução dos valores despendidos com as nomeações, pois do contrário haveria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal, que se beneficiou dos serviços prestados pelos comissionados.

Ainda, proponho o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando a notícia trazida aos autos de que o Sr. Clóvis João Bombarda encontraria-se respondendo à Ação Penal nº 95469-6, em virtude de condutas semelhantes anteriormente praticadas, visando subsidiar seu trabalho investigatório.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.2

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, sem responsabilização do Administrador Público ora denunciado pela devolução dos valores despendidos com as nomeações, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando a notícia trazida aos autos de que o Sr. Clóvis João Bombarda encontraria-se respondendo à Ação Penal nº 95469-6, em virtude de condutas semelhantes anteriormente praticadas, visando subsidiar seu trabalho investigatório.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 558/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 21835-2/02

INTERESSADO: FLAVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS – COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CARGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – DISCORDÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – PROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS DEMONSTRE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE SETEMBRO E OUTRO DE 2000, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS – OS VALORES DESPENDIDOS A MAIOR SÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR À ÉPOCA QUE, SE NÃO OS DEVOLVER DEVERÁ O MUNICÍPIO ACIONÁ-LO REGRESSIVAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de denúncia trazida ao conhecimento desta Casa de Contas pela Diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Jacarezinho.

A delação se refere à irregularidades trabalhistas praticadas no período de 1997/ 2000, no Município de Santo Antônio da Platina, sendo o ordenador das despesas à época, o senhor Flávio Luiz Maiorky.

A reclamante, Patrícia Santos Ribeiro afirmou na reclamatória trabalhista que foi contratada pelo Município sem concurso público ou teste seletivo, em 02 de fevereiro de 1997. Que não recebeu os salários referentes à setembro, outubro e novembro de 2000 e que foi demitida, sem justa causa, em 30 de novembro de 2000.

A decisão da justiça trabalhista declarou nulos, a contratação e o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Condenou o Município ao pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro de 2000, somente e tornou devidas as parcelas de natureza salarial não pagas, à título indenizatório.

A reclamante, incomformada, interpôs Recurso Ordinário perante o TRT que deu provimento parcial à peça.

Mediante a juntada do protocolo nº 191180/03, o então Prefeito afirmou que ocorreu um erro do Departamento de Pessoal da Prefeitura quando do fornecimento de documentos para a contestação da Reclamatória Trabalhista.

Às fls. 40/41, apresentou documentos demonstrando que a reclamante exerceu cargo em comissão de Assistente Administrativo – CC 05, no Município, tendo sido contratada em 01 de fevereiro de 1997, através do Decreto nº 138/97 (fls. 40) e exoneração em 31 de outubro de 2000, por meio do Decreto nº 147/00 (fls. 41).

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4863/04): Tal apuração fica comprometida no âmbito desta corte, pois sendo a admissão para cargo comissionado, esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a matéria, consoante determina o artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, a apuração de responsabilidade do agente político que deu causa à contratação tida como nula passa, necessária e previamente, pela verificação da ocorrência de conduta culposa em sentido amplo, a qual somente o judiciário poderá pronunciar, cabendo ao Ministério Público adotar, de acordo com sua valoração, as medidas legais pertinentes. Opinou pelo encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para, segundo sua valoração, adotar as medidas legais pertinentes e apuração de responsabilidade de seu causador.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9626/04): Ao contrário da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, entende que é o caso de procedência da denúncia, considerando que o denunciado apenas alega que a servidora foi nomeada para o cargo em comissão, sem apresentar o elenco desses cargos na esfera municipal, limitando-se anexar a normatização que trata genericamente desse cargo sem defini-los. O simples decreto de nomeação e exoneração exarado ao livre arbítrio do prefeito não tem o condão de transformá-lo em comissão. Além do que, o cargo então ocupado pela servidora (assistente administrativo) faz parte do quadro permanente e não comissionado, segundo as diretrizes constitucionais para estes cargos, quais sejam atribuições de direção, chefia e assessoramento. Opina pela procedência da denúncia bem como a responsabilização do prefeito pela devolução dos valores oriundos da condenação trabalhista (fls. 85), e, o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis dentro da esfera de sua competência. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, é possível inferir que, de fato, a senhora Patrícia Santo Ribeiro ocupava um cargo comissionado de Assistente Administrativo, símbolo CC-05, no Município de Santo Antônio da Platina, conforme se extrai do Decreto nº 138/97, juntado aos autos, às fls. 40. Discordo do posicionamento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que entende que ‘o simples decreto de nomeação e exoneração exarado ao livre arbítrio do Prefeito não tem o condão de transformá-lo em comissão’, pois compreendo que os atos da administração pública gozam da chamada presunção de legitimidade ou de veracidade.

Assim explica a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes’.

Continua: ‘Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova’. Ora, compreendo que quando a justiça trabalhista se manifesta pela nulidade das contratações não significa dizer que esteja admitindo como inverídicos os atos administrativos. O efeito dado por aquela justiça especializada é tão-somente de tornar sem efeito um ato, uma vez que estava eivado de vícios. Daí entendo inadmissível acatar tal nulidade como uma presunção de que todos os atos praticados pela administração seriam falsos.

Em face disso, admito, até prova em contrário, que a servidora era ocupante de cargo em comissão e que, por assim ser, poderia ser exonorada a qualquer momento, já que este é um pressuposto desta espécie de cargo – demissíveis ad nutum.

Contudo, entendo refutada a alegação de ocorrência de ‘erro do Departamento de Pessoal da Prefeitura quando do fornecimento de documentos para a contestação da Reclamatória Trabalhista’, pois isso só vem demonstrar a falta de zelo com a coisa pública e os graves problemas de controle interno existentes no Executivo Municipal.

Independente da prova que quis colacionar a reclamante quando afirmou que poderia angariar testemunhas a seu favor para que demonstrassem que laborou o mês de novembro e que este lhe era devido, acrescento que, a própria sentença trabalhista reconheceu como devidos apenas os valores de setembro de 2000 e outubro de 2000.

Ou seja, se a sua exoneração se deu a partir da data de 31 de outubro de 2000 (doc. fls. 41), só até ela lhe são devidos os salários não pagos.

Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia apenas pelo fato da falta de pagamento dos salários de setembro e outubro, ambos de 2000. Afastando da procedência qualquer relação com o cargo assumido, uma vez que era em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, ainda que o cargo de Assistente Administrativo deva ser cargo integrante do quadro efetivo do Município.

Assim sendo, entendo que o Município deverá ser oficiado para que no prazo de 30 dias demonstre se o pagamento dos salários vencidos já foi realizado, se não, que os realize, uma vez que é encargo assumido pelos cofres municipais. Entretanto, relativo a qualquer correção que venha a sofrer o salário, uma vez que é direito da funcionária por não ter recebido na época apazada, os valores a maior deverão retornar aos cofres públicos, pois são de responsabilidade do gestor à época, senhor Flávio Luiz Maiorky.

Em caso de pagamentos corrigidos, deverá o senhor Flávio Luiz Maiorky recolher aos cofres municipais tais diferenças e, não o fazendo, deverá o Município acioná-lo judicialmente, para que mediante o direito de regresso tenha estornado os valores que pagou sem ter dado causa.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) aos responsáveis, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, apenas pelo fato da falta de pagamento dos salários de setembro e outubro, ambos de 2000, afastando da procedência qualquer relação com o cargo assumido, uma vez que era em comissão. Deverá ser oficiado o Município para que no prazo de 30 dias demonstre se o pagamento dos salários vencidos já foi realizado, se não, que os realize, uma vez que é encargo assumido pelos cofres municipais. Em caso de pagamentos corrigidos, deverá o senhor Flávio Luiz Maiorky recolher aos cofres municipais tais diferenças e, não o fazendo, deverá o Município acioná-lo judicialmente, para que mediante o direito de regresso tenha estornado os valores que pagou sem ter dado causa. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 559/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 26503-2/02

INTERESSADO: PAULO KONDO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA –IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ZELADORA – PROPOSTA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – REVELIA DO MUNICÍPIO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO, EM FACE DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E DA REVELIA NO PROCESSO TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE ZELO COM A COISA PÚBLICA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncias referentes à irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, durante a gestão do Prefeito Paulo Kondo.

Vê-se que foi proposta reclamatória trabalhista pela senhora Maria de Lourdes da Silva contra o Município.

A irregularidade versa sobre a contratação da reclamante em 20 de abril de 2000, para exercer a função de zeladora e que, em 20 de dezembro de 2000 foi dispensada sem justa causa.

Aquela justiça especializada acolheu parte dos pedidos, uma vez que declarou nula a contratação sem a devida aprovação em concurso público.

Em sua defesa o ex-Prefeito afirma que, por questões políticas, os Vereadores não aprovaram nenhum de seus projetos de lei, inclusive para a realização de concurso público, razão pela qual, após contatar com um Conselheiro desta Casa que o orientou, procedeu a contratação de empresa prestadora de serviços públicos – a empresa SL.

Aduziu que em outubro de 2000, foi alvo de cassação de forma arbitrária. Que não teve acesso a nenhuma documentação da Prefeitura.

Que por ter permanecido no cargo até 20 de outubro de 2000, não pode responder por atos praticados por terceiros.

Buscando dar supedâneo e veracidade às suas alegações, juntou declarações prestadas por 02 de seus assessores diretos, reafirmando os termos da sua defesa. Aduziu ainda que não realizou contratação sem concurso público e que a reclamatória trabalhista pode ser proveniente de rixa política :

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12081/02): Não prospera a tese do denunciado. Pois o mesmo não demonstrou nos autos que houve a contratação da empresa. Assim, após a promulgação da Constituição de 1988 qualquer admissão sem concurso público está vedada, existindo apenas as exceções previstas no artigo 37, inciso IX, e para as quais a Constituição Estadual, no seu artigo 27, IX, exige a realização de teste seletivo. Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e só pode fazer o que a lei determinar, consoante determina o artigo 37, da Constituição Federal. Ao agir em desacordo com a legislação, entendemos que o Prefeito Municipal agiu com improbidade administrativa. Logo, não há como se acolher a tese sustentada pelo denunciado, impondo-se a sua responsabilização pela devolução das importâncias irregularmente despendidas. Assim, pela violação às disposições constitucionais de da própria legislação municipal relativas à contratação temporária, opina-se pela procedência da denúncia, condenando-se o ordenador das despesas irregulares a ressarcir seus valores ao Tesouro Municipal.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14239/03): Em primeiro ponto, cumpre ressaltar que ficou cabalmente configurado o descumprimento aos ditames constitucionais do concurso público e teste seletivo (artigo 37, II e IV da CF/88) e, via de consequência, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) que regem e norteiam a administração pública. Deste modo, vê-se tipificada conduta de improbidade administrativa (lei 8429/92) e seriíssimas lesões ao patrimônio moral e material da administração pública, reclamando-se o devido ressarcimento.O ponto central, deste modo, resta inabalável: a prova cabal (transitada em julgado) de contratação sem o devido concurso público, violando-se expressamente a norma contida no artigo 37, II da Constituição Federal e, como consequência, a imputação de débito ao erário municipal (cf. sentença condenatória). De hialina clareza, portanto, o desejo do constituinte de não deixar impune a nefasta situação relatada nos autos. Neste sentido, trazendo plena eficácia ao dispositivo magno, surgiu a Lei 8429/92. Tenhamos em mente que a contratação sem concurso público fere não só a estrita legalidade, mas todo o conjunto de princípios da nossa carta maior, especialmente a impessoalidade e a moralidade. Por sua vez, a “moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo (ac n. 151.580-tjsp, rda, 89:34)” sendo que “a contratação de uma obra ou um serviço, sempre gera efeitos econômicos.” A lesão à ordem jurídica, portanto, é evidente. Ora, o objetivo do concurso público é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, afastando-se discriminações ou favorecimentos, e permitindo-se à administração seleccione os melhores. Aqui já se começa intuir as lesões ao interesse coletivo e a moralidade administrativa (componentes do conceito maior de legalidade). Diante do exposto, somos pela procedência da presente denúncia, na forma acima exposta, e (1) determinação de restituição integral aos cofres do município dos valores pagos a título de condenação judicial, (2) aplicação de multa, na forma provincial, (3) envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que tome as medidas de sua alçada (tendo-se em vista a tipificação de ato de improbidade administrativa) e (4) seja comunicado o teor da resolução deste tribunal ao município em questão para que tome as providências necessárias.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, incontesté é a irregularidade concernente à contratação irregular de zeladora sem prévia aprovação em concurso público.

Ressalto que as alegações trazidas pelo denunciado quando da sua defesa, não têm o condão de tornar legal a admissão.

Ademais, verifico da sentença trabalhista, fls. 03, que o reclamado (Município), embora regularmente intimado, injustificadamente, não compareceu à audiência, resultando em confissão de matéria, ou seja, consideraram-se verdade processual os fatos alegados pela autora na inicial.

Em busca feita na página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face de ser Recurso ex officio, percebi que os autos foram encaminhados para o arquivo geral em junho de 2005.

Verifico que o Município agiu negligentemente ao não comparecer em juízo na data estipulada, sequer para solicitar a dilação de prazo estabelecida no inciso II, do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69 .

É sabido que o interesse público sempre estará à cima do interesse privado (princípio da supremacia do interesse público sobre o particular) e é esta premissa que deveria motivar o Procurador do Município a comparecer em juízo e defender a administração pública, sob pena de estar agindo com culpa (negligência,

imprudência ou imperícia) ou até mesmo com dolo, deixando de agir (omissão de dever) em nome da administração que tem a obrigação de preservar a res publica. Assim, além da irregularidade na contratação, uma vez que o denunciado não trouxe aos autos qualquer prova inequívoca da contratação legal de empresa prestadora de serviços, apenas afirmou a sua contratação, vislumbro uma grave irregularidade perante a justiça trabalhista – a revelia.

Vislumbro neste caso, a ocorrência, ou melhor dizendo, a inoperância de servidores municipais, que tinham a obrigação de agir e não o fizeram recaindo no que a doutrina claramente trata ser – Responsabilidade Objetiva do Estado.

Da necessidade de interpretar o art. 43 do novel Código Civil a partir da norma constitucional do art. 37, § 6º, como forma de reler o Direito da Responsabilidade Civil, é forçoso concluir que a responsabilidade do Estado, inclusive por atos omissivos, é objetiva, dispensando-se, assim, qualquer análise acerca do elemento culpa.

Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário’.

Ora, partindo-se da admissão da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, disposta inclusive na Constituição Federal, entendo que seria imperiosa a necessidade de abertura de Sindicância no Município, para apuração de quem tinha o dever de agir, no caso, de estar em juízo na data aprazada e não o fez, o que acabou por onerar os cofres públicos.t:

Contudo, diante do tempo decorrido, da impossibilidade de exigir abertura de Sindicância neste momento, uma vez que não se poderia ter conhecimento de quem tinha o dever de agir e não o fez, sob pena de tornar ineficaz esta decisão, deixo de me manifestar quanto ao chamamento do Procurador do Município, bem como de responsabilizá-lo solidariamente ao pagamento do que foi despendido em face da irregular contratação que culminou na Reclamatória Trabalhista.

Porém, com relação ao denunciado, não havendo sido reconhecida qualquer legalidade em suas ações, VOTO pela procedência da denúncia e pela sua responsabilização, pois a ele cabia a obrigação de zelar pela coisa pública e não o fez, bem como para que restituia aos cofres do Município, os valores que foram despendidos pela sua omissão.

Para fins de liquidação da decisão, entendo necessário que a atual administração junte aos autos comprovantes dos gastos realizados com relação ao fato denunciado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa constante na Lei 113/05.

Após o retorno, o processado deverá ser encaminhado à Diretoria de Execuções para as devidas atualizações, bem como deverá ser dada ciência ao Ministério Público para apuração de eventual crime de responsabilidade.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia e responsabilização, para que restituia aos cofres do Município, os valores que foram despendidos pela sua omissão. Para fins de liquidação da decisão, conceda-se prazo de 30 dias para que a atual administração junte aos autos comprovantes dos gastos realizados com relação ao fato denunciado, sob pena de aplicação de multa constante na Lei 113/05. Após o retorno, o processado deverá ser encaminhado à Diretoria de Execuções para as devidas atualizações, bem como deverá ser dada ciência ao Ministério Público para apuração de eventual crime de responsabilidade. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 560/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 37744-2/02

INTERESSADO: LOZES PROENÇA

LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 – IMPROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À RETENÇÃO DE IRRE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia formulada pelo senhor Sidnei Hígino dos Santos, Vereador no Município de Figueira contra os senhores Lozer Proença (Vereador gestão 97/00) e Luis Antônio de Sousa (Vereador 01/04).

Na denúncia teceu considerações acerca de documentos do exercício financeiro de 2001, constando entre eles: cópia dos balancetes financeiros; demonstrativo das despesas realizadas; documentação que deu origem aos balancetes e relatórios; cópia dos empenhos e ordens de pagamento; relação dos funcionários, som suas respectivas remunerações, bem assim cópia do concurso público realizado.

Com relação ao concurso público, afirma que houve contratação de pessoal sem a prévia aprovação em certame. Que constava no ato homologatório do concurso o nome de Sandra Mara Gonçalves, mas que o com este nome não consta ninguém na folha de pagamento da Câmara, constando sim, Sandra Mara Gonçalves Kanno. Assegura que foi contratada a empresa Acil Assessoria Contabilidade e Informática Lara S/C Ltda., sem procedimento licitatório, visando a locação de sistema de informática, sendo ainda tais despesas de caráter continuado.

Aduz que a Câmara efetuou pagamento à Everlan, por serviços de rádio difusão prestados por ocasião da posse dos Vereadores no valor de R\$ 300,00 e pagamento à rádio FM Vale do Sol Ltda., referente à divulgação de festividades relativas ao aniversário de Figueira no valor de R\$ 200,00.

Afirma o denunciante que os Edis não retiveram imposto de renda na fonte sobre seus rendimentos pagos a qualquer título. Assegura que houve prejuízo ao erário. A defesa foi apresentada por meio de advogado que, em uma peça trouxe as razões atinentes aos dois denunciados, assegurando que os denunciados fazem parte de um grupo de Vereadores que se elegeram em oposição ao Prefeito Jaime Hígino dos Santos, irmão do denunciante.

Do primeiro fato afirma o defensor que quando a senhora Sandra Mara Gonçalves Kanno foi admitida em concurso público, os denunciados ainda não eram Vereadores; que quando foi percebido, ela exercia irregularmente a função, diante disso, atualmente ela é ocupante de cargo em comissão; que ela foi contratada

irregularmente em 01.03.94, quando os denunciados ainda não exerciam mandatos; e, que quando ela foi contratada, o concurso realizado em 1991 não mais prevalecia, em face do decurso do tempo. Este fato foi levado a conhecimento do Ministério Público, que não vislumbrou qualquer ato de improbidade.

Relativo à contratação da empresa Acil Assessoria Contabilidade e Informática Lara S/C Ltda., garante que o denunciado, senhor Luiz Antonio de Souza, realizou procedimento licitatório para a contratação da empresa para prestar serviços de informática. Denúncia repelida pelo Ministério Público.

Com relação ao terceiro fato, assevera que o senhor Luiz Antonio de Souza, contratou, sem licitação, a empresa Everlan, em face do valor e que a contratação se deu para a realização de serviços de som no dia da posse e não para radiodifusão, até mesmo porque a empresa não é uma rádio.

Ainda neste fato, a contratação da empresa FM Vale do Sol, sem licitação para realizar serviços de divulgação das festividades do Município, se deu pelo pequeno valor.

Concerne à denúncia da falta de retenção do imposto de renda na fonte, tanto de um quanto do outro denunciado, aduz que os valores recebidos no período denunciado, mês a mês, não ultrapassam o limite de R\$ 900,00 mensais, não atingindo a meta tributável, e que jamais receberam os valores de R\$ 1.200,00 denunciados.

Quando da juntada da documentação que visava provar que os fatos denunciados não deveriam prosperar, foi anexada a peça extraída dos autos do Ministério Público pela qual percebemos que aquele Parquet, após investigação, manifestou-se pela inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, determinando o arquivamento do processo.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10934/04): Cotejando-se a relação dos vencimentos pagos aos vereadores Luiz Antonio de Souza (fls. 1.421/1.426) e Lozer Proença (fls. 1.432/1.437) com as tabelas juntadas (fls. 1.448), verifica-se que existe, em princípio, a obrigação de retenção do Imposto de Renda na Fonte porque em alguns meses o valor dos vencimentos recebidos extrapolou o limite de isenção. No entanto, não se pode assegurar que a retenção de ir naqueles meses era obrigatória porque os beneficiários dos pagamentos poderiam se valer das deduções legalmente instituídas tal como dependentes etc., cuja verificação extrapola o âmbito de competência desta Corte. Entendendo não estarem comprovadas as irregularidades noticiadas (fls.1.438/1.445), opinou pela improcedência do comunicado, exceto com relação à obrigação de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, cuja verificação e apuração extrapola o âmbito de competência desta Corte, devendo ser encaminhada cópia do expediente à Secretaria da Receita Federal para as providências pertinentes.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4515/05): Corroborou as conclusões contidas no Parecer de fls. 1448, inclusive no que respeita ao encaminhamento do expediente à Secretaria da Receita Federal. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, incontesté é a improcedência da denúncia.

Tendo sido devidamente refutados e provados que os itens denunciados não eram irregulares, com exceção da ausência de retenção de imposto de renda na fonte, compreendo que a denúncia não pode prosperar.

Em que pese tal exceção, entendo não ser motivo suficiente para receber como procedente a denúncia.

Ante o exposto e sem mais delongas, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da denúncia devendo ser encaminhadas cópias do expediente, no que se refere a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, à Secretaria da Receita Federal para apuração da existência de irregularidades e para as providências pertinentes.

Ressalto apenas que esta decisão, não se pautou na deliberação do Ministério Público Estadual que determinou o arquivamento do feito, em razão da inocorrência de ato de improbidade, pois entendo que, em razão da independência de instâncias, esta Corte não está adstrita ao julgamento feito pela Justiça Comum, como se verá.

Ensina Lúcia Valle que “de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário”.

Continua a mesma autora: “Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente”.

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

“A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

“A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

“Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia, devendo ser encaminhadas cópias do expediente, no que se refere a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, à Secretaria da Receita Federal para apuração da existência de irregularidades e para as providências pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 561/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 25422-0/03

INTERESSADO: DORIVAL PASSARELA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – VAGA DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE DE PREENCHIMENTO EFETIVO, SEM O DEVIDO PROVIMENTO – PROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia formulada pelo senhor Gilberto José Eidt, Presidente do Partido Democrático Trabalhista de Iporã acerca de irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Iporã, durante a Presidência do acima denunciado.

Afirma o denunciante que, por meio de resolução em fevereiro de 2003, foi alterado o anexo da Resolução no qual estava criado o cargo de técnico de contabilidade, com uma vaga para a Câmara Municipal.

Em abril de 2003, a Câmara abriu inscrições para concurso público, não tendo sido aberta a vaga para preenchimento do cargo de técnico em contabilidade. Diante disso, entendeu ser um erro a não abertura de vaga para tal cargo, uma vez que esta deve ser preenchida através de concurso público, conforme reiteradas decisões desta Corte.

Informou que o cargo de contador da Câmara é preenchido por um funcionário concursado pela Prefeitura, mas aposentado, exercendo, portanto, cargo em comissão.

Visando dar supedâneo às acusações, anexou cópia da publicação da Resolução nº 002/2003, que alterou o anexo da Resolução nº 002/2001, dos cargos de provimento efetivo, fazendo constar a existência de um cargo de técnico em contabilidade.

Às fls. 05, juntou ainda a Portaria que autorizou a abertura de concurso público para os cargos de Assessor Legislativo, Assessor Legislativo I, Assessor Legislativo II, Telefonista e Zeladora.

Instado a se manifestar, o senhor Dorival Passarella alega em sua defesa que a Lei Complementar nº 001/2003, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica-administrativa da Câmara Municipal, sendo que o anexo III trata de cargo em comissão e o anexo IV, dos cargos de provimento efetivo.

Os cargos de provimento em comissão é composto de 3 grupos: 1) Departamento de administração Geral; 2) Departamento de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e; 3) Departamento Jurídico.

Que o cargo ora denunciado faz parte do Anexo IV.

Aduz que o cargo em comissão de ‘Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos’ é exercido pelo senhor Luiz Carlos Munis. Que o concurso não abriu vaga para Técnico em Contabilidade, uma vez que a contabilidade do Legislativo Municipal é feita pelo senhor Luiz Carlos Munis, motivo pelo qual o cargo de Técnico em contabilidade continua vago.

Fez um relato da vida funcional do servidor Luiz Carlos Munis, demonstrando como foi aposentado.

Afirma que, por ser uma cidade pequena, não possui pessoas capacitadas para exercer com desenvoltura o cargo de ‘Técnico em Contabilidade’, em especial após a entrada em vigor da lei de responsabilidade fiscal. Que o servidor comissionado participa de todos os treinamentos realizados pelo Tribunal, o que faz o Presidente da Câmara se sentir tranquilo em tê-lo como responsável pela contabilidade do Legislativo.

Assegura que seria ingenuidade dos Presidentes que passaram pela Câmara deixar de contratar uma pessoa com uma ‘gama’ enorme de conhecimento, para contratar um técnico em contabilidade inexperiente no ramo de contabilidade pública. Que o senhor Luiz Carlos além de ser responsável pelo setor contábil, é também responsável pelo setor de recursos humanos e ainda pelas licitações realizadas pela Casa, sendo indispensável a sua contratação, sem contar a substancial economia por não haver necessidade da contratação de um técnico de provimento efetivo.

Anexou Portarias de nomeação do senhor Luiz Carlos, a lei complementar nº 001/2003 e vários certificados de participação em cursos.

Às fls. 63, a Diretoria Jurídica informa que o ato de inativação do servidor em questão, no cargo de técnico em contabilidade, foi registrado neste Tribunal através do protocolo nº 28452-0/99, julgado legal pelo Acórdão nº 228/00.

A título ilustrativo, informo que foi juntado ao expediente o Processado nº 22559-0/03 que contém exatamente o mesmo fato denunciado no expediente em análise, motivo pelo qual foi apensado a este.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 454/04): Infere-se, assim, que a contabilidade, que se caracteriza como atividade permanente da administração pública e portanto, passível de exercício somente através de cargo público efetivo, está sendo exercida por ocupante de cargo em comissão, cujas atribuições são diversas daquele. Sendo a contabilidade atividade permanente da administração pública, visto que não há termo final para o seu exercício considerando a sua contínua necessidade pelo poder público, deve ser desempenhada por servidor público efetivo. O cargo em comissão, como estabelece a norma constitucional transcrita, destina-se somente à atividades de direção, chefia e assessoramento. Transcreveu decisões desta casa. Caracterizada, portanto, a irregularidade do procedimento adotado pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Iporã, ora denunciado, cumpre opinar-se pela procedência da presente denúncia, com o encaminhamento das peças deste instrumento ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis, à Diretoria de Contas Municipais para que subsidie a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2003 e eventualmente de 2004 subsistindo a irregularidade, e finalmente, a determinação de abertura de concurso público para o cargo de contador (ou denominação equivalente).

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9346/04): Após análise dos autos, ratificou o posicionamento aduzido pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no sentido da procedência da denúncia formulada. De fato, a irregularidade no procedimento da câmara municipal é patente, tendo sido, inclusive, apontada como motivo de desaprovação das contas no exercício de 2001 por este Ministério Público (Parecer nº 2793/04). Conforme exposto no Parecer nº 454/04 – DATJ, o exercício da atividade pelo Sr. Luiz Carlos Munis através de cargo em comissão malfer e desvirtua o sentido do contido no art. 37, V, de nossa Carta Constitucional, divergindo, também, do entendimento reiteradamente esboçado por esta colenda Corte no que tange ao regime adequado de provimento do cargo de contador, haja vista a informação cedida pelo denunciado de que o servidor é o responsável pela contabilidade da Câmara. Desde 4 de junho de 1998, através da Emenda nº 19/98, foi introduzido no art. 37, V, de nossa Constituição Federal determinação no sentido de que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Muito antes disso, aliás, este E. Tribunal já se posicionava pela necessidade de que a prestação de serviços de contabilidade e de advocacia fossem exercidos através de cargos de provimento efetivo, precedidos de concurso público, por constituírem necessidade permanente no seio da administração pública, sob pena de negar-se vigência ao disposto no art. 37, II, da CF/88. É o que se pode inferir a partir das ementas abaixo transcritas, cujo teor, somado aos

precedentes citados pelo corpo técnico-jurídico. Afigura-se inadmissível que após o transcurso de tantos anos o município em questão, em 2003, ainda desrespeite os mandamentos constitucionais apresentando em seus quadros cargo em comissão irregular para exercício das funções de contador. A forma pela qual a Lei Complementar nº 001/2003 fixou os vencimentos dos cargos comissionados, portanto, deve ser revista, pois fere o princípio da moralidade. Criou-se, praticamente, um quadro paralelo (“espelho”), pois a cada cargo de provimento efetivo corresponde um cargo comissionado. Tome-se, a título de exemplo, a existência de um cargo comissionado de diretor do departamento de finanças, contabilidade e recursos humanos contra um cargo efetivo de técnico em contabilidade; um cargo comissionado de diretor do departamento jurídico contra um cargo efetivo de assessor jurídico. Pelo volume de trabalho existente em Câmaras Municipais do porte de Iporã, não vemos, com respeito, necessidade de criação de uma estrutura tão inchada, pois não é razoável denominar de “direção” a função de coordenar a execução de serviços por apenas uma outra pessoa. Salienta-se não prosperar a alegação de que no âmbito municipal não é possível encontrar pessoas qualificadas para o exercício do cargo, já que sequer foi realizado concurso público para o seu provimento, não sendo possível afirmar o desempenho de eventuais candidatos. Diante do exposto, e estando o fato objeto da presente denúncia já anotado junto à Diretoria de Contas Municipais (fls. 10), que deverá apontá-lo quando da instrução da prestação de contas de 2003, opinando por sua procedência, propugnando pela adoção das seguintes medidas: A) fixação de prazo pelo E. Plenário para que o Poder Legislativo de Iporã comprove a regularização da admissão de contador, através do necessário concurso público; B) determinação de reformulação do quadro de pessoal e da forma de pagamento dos servidores, e anotação do fato junto à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que afira o seu cumprimento quando da análise das contas de 2004, sob pena, novamente, de desaprovação; C) encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, inconteste é a irregularidade concernente a existência de vaga de Técnico em Contabilidade de preenchimento em caráter efetivo, sem o devido provimento.

É certo que, quando da abertura do concurso, dentro do poder discricionário é dado ao administrador público abrir o certame para determinada vaga (pré-existente) ou não. Há que se considerar aqui os critérios de oportunidade e conveniência. Ademais, estando adstrito o gestor aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao limite de despesa com pessoal, entendendo estar ao talante do administrador a abertura do concurso para determinada vaga ou não.

Porém, por outro lado, o gestor estando vinculado aos ditames legais, jamais poderá prescindir do concurso público para provimento de cargos efetivos.

Estamos falando aqui do que a doutrina denomina de discricionariedade e vinculação.

Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a contatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

Contudo, observa-se que o cargo em questão é de provimento efetivo, devendo, obrigatoriamente, ser provido mediante prévia aprovação em concurso público. Verifico ainda, da Portaria que autorizou a abertura do concurso que além do cargo de Técnico em Contabilidade, também não foi aberto o certame para a contratação de Motorista.

Do exposto, compreendo que não se pode impor ao administrador a obrigação de abrir um concurso público para todas as vagas existentes no Município, em função, inclusive de suas despesas.

Doutora, ao gestor não é dada a prerrogativa de não contratar na forma exigida pela lei, pautando-se apenas na alegação de que possui um servidor comissionado que supre todas as necessidades dos serviços municipais.

Ressalto que a alegação do defendente de que, por ser uma cidade pequena, não possui pessoas capacitadas para exercer com desenvoltura o cargo de Técnico em Contabilidade, é absolutamente reprovável, pois, ainda que se suponha que não haja no Município qualquer outro servidor que pudesse desempenhar tal função, diante da ampla publicidade que deve ser dado ao Edital do concurso, candidatos de outras localidades poderiam participar do certame, lograr êxito e executar de forma irreparável as funções a ele incumbidas por força do cargo.

Ante o exposto, assinalo que o simples fato de não ter aberto concurso para determinado cargo, por si só, não pode ser condenado. Entretanto, tratando-se do cargo de contador do Legislativo Municipal, o qual, reiteradas vezes esta Corte tem se manifestado pela necessidade de ser provido por servidor efetivo, aprovado em concurso público, VOTO pela procedência da denúncia, em razão da existência de vaga e da não abertura de concurso para o seu provimento, afastando a alegação do denunciante de que é um erro a não abertura do concurso. Ressalvo a posição deste Relator em relação ao preenchimento de cargo por concurso, pelas Câmaras Municipais.

Ademais, refuto os argumentos trazidos no momento da defesa, por entender que eles não têm o condão de afastar a irregularidade.

Saliento que deixo de me manifestar no processo anexado, protocolo nº 22559-0/03, por se tratar da mesma matéria.

Por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária ao denunciado, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05. Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de crime de responsabilidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, em razão da existência de vaga e da não abertura de concurso para o seu provimento, encaminhando-se cópia de peças ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de crime de responsabilidade.m:

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 562/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 26193-6/03

INTERESSADO: ALBERTO BICUDO QUEVEDO

JOSÉ CARLOS MARTINI

ANTÔNIO GUARNIERI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – VÁRIAS IRREGULARIDADES – REFUTADA SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA – ANALISADO O FATO DENUNCIADO EM DUPLICAIDADE, TANTO NESTE EXPEDIENTE QUANTO NO PROCESSO ANEXADO SOB Nº 32920-4/03 – ANÁLISE DE MÉRITO – IMPROCEDENTES FATOS (5) E (9) – ARQUIVAMENTO FATO (2) – PROCEDENTES FATOS (1), (3), (4), (6), (7) E (10) – PERDA DE OBJETO NO FATO (8) – CIENTIFICAÇÃO DADIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA ANOTAÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2003 E 2004, AINDA NÃO JULGADAS – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARAFINS DEAPURAÇÃO DE DANO E/OU CRIME DE RESPONSABILIDADE –AGUARDO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO, SEREM SOLICITADOS DOCUMENTOS QUE POSSAM AUXILIAR NA QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS, NOS FATOS (4) E (10).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia trazida a esta Corte a fim de noticiar irregularidades ocorridas no Município de Campo do Tenente durante a gestão do ex-Prefeito, senhor Alberto Bicudo Quevedo.

São os fatos:

1. Que o Prefeito utiliza carro oficial da Prefeitura para beneficiar funcionária de sua empresa - Hollyflex. O veículo possui a placa AJW 9371. A motivação para que a funcionária fosse transportada era a de que ela estava prestando concurso público para o cargo de policial militar em Joinville. O fato foi descoberto em virtude da ocorrência de acidente em rodovia federal. Como provas apresenta, o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e a ata da Sessão da Câmara, na qual o senhor Divonzir Rodrigues (motorista) prestou as informações sobre o acidente, aos Vereadores, assumindo a responsabilidade dos fatos.

2. Afirma que o Prefeito não atende aos pedidos de esclarecimentos feitos pela Câmara. Que tal fato se trata de crime de responsabilidade. Que a Câmara fez 10 pedidos de esclarecimentos e nenhum foi atendido. Visando demonstrar as irregularidades, como meio de prova, juntou 10 solicitações feitas, das fls. 20/ 30.

3. Este fato foi denunciado contra o Prefeito e o Presidente do Conselho do Instituto de Previdência do Município, senhor Antônio Guarnieri. O fato denunciado foi a compra de um terreno para a construção da sede do Instituto. Noticiou a compra de um terreno no valor de R\$ 90.000,00 com recursos do IPRECAMPO, cuja finalidade seria a construção da sede do Instituto. Afirma que a lei 9717/98, estabelece que os recursos vinculados ao fundo só poderão ser utilizados para pagamento de benefício previdenciário. Que em abril de 2002, foi publicado no jornal oficial um aviso de licitação para construção de uma sede de 811,62 m² para o Instituto de Previdência antes de ser votada a suplementação pela Câmara. A Câmara rejeitou o projeto e a obra não pode ser executada. Como provas juntou o extrato de procedimento licitatório, a notícia de jornal afirmando que o valor pago foi bem maior do que o praticado no mercado, além do aviso de licitação – Tomada de Preços nº 001/02.

4. Quando a administração assumiu, havia um órgão oficial do Município que foi substituído sem observância da necessidade de procedimento licitatório para a empresa ‘O Regional’. Que já está no terceiro ano de divulgação. Que o Prefeito e o Vice se utilizam do jornal para auto promoção. Que no ano de 2001 os nomes dos gestores foram publicados 311 vezes e em 2002, 181 vezes. Prova juntando a Lei 383/01, que instituiu o Regional como órgão oficial, além de várias notícias veiculadas.

5. Que o Município possuía um automóvel Santana 98 para uso do Gabinete do Prefeito, mas que, declarando a inservibilidade, leiloou o carro oficial. Afirma o denunciante que o valor de mercado era em torno de R\$ 20.000,00, porém, foi leiloado por R\$ 13.065,00. Assegura que também se trata de auto promoção, já que foi dito aos municípios que um veículo para o Gabinete era desnecessário. Não restou esclarecida em que área foi empregado o dinheiro proveniente do leilão e que o Prefeito encaminhou à Câmara projeto de lei autorizando o Chefe do Executivo e os cargos em comissão a abastecer seus veículos particulares para uso na Administração Municipal. Como provas, trouxe o edital do leilão e o projeto de lei nº 013/01.

6. Relativo à pavimentação asfáltica de via pública, construção de ciclovia e de um lago afirma que: quanto à pavimentação – após 5 meses da finalização das obras, o asfalto vem sofrendo reparos. Que a ciclovia também tem sofrido reparos. Que para a realização da obra de barragem inexistiu edital de licitação. Assegura que as obras apontam gastos muito acima do que o disposto na lei para dispensa de licitação. Como provas, anexa notícia de jornal.

7. Com relação à permissão de serviços público sem autorização legislativa e sem licitação, aduz o denunciante que o Vice, quando exercia as funções de Prefeito, concedeu permissão à empresa ‘Expresso do Campo’ para explorar serviço de transporte de passageiros. Que a empresa transporta alunos e que o transporte escolar é serviço público que só pode ser delegado a terceiros por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa e licitação. Que a proprietária da empresa é parente do Chefe de Divisão de Transporte Escolar e de Vereador. Que entre agosto de 2002 e março de 2003, o valor da tarifa foi reajustado duas vezes passando de R\$ 0,80 para R\$ 1,00 e depois para R\$ 1,40. Prova anexando o decreto nº 081/02, sobre permissão a título precário. Mediante a juntada de Decreto demonstrando a nomeação de Jorge Luiz Quege – Chefe de Divisão de Transporte Escolar e os reajustes das tarifas.

8. Este fato foi denunciado contra o Prefeito e contra o Presidente do IPRECAMPO, afirmando que de acordo com a Lei Municipal 406/01, ficou estabelecida que a contribuição mensal do Município para o Instituto de Previdência seria de 16% - vigência a partir de janeiro de 2002. O projeto de lei 04/03 – alterou este índice para 13,70%. Verificando o cálculo atuarial, observou que a realização da contribuição de 10%, ou seja, descumprindo a lei e repassando 6% a menos do que o estabelecido. Que o Presidente do Conselho ainda exerce os cargos de Diretor Administrativo e de Contador do Município. Prova por meio da juntada de cópia da lei nº 432/02 que alterou a 406/01, das publicações demonstrando o acúmulo dos cargos e o projeto de lei.

9. Pagamentos irregulares com dinheiro do FUNDEF. Nos anos de 2001/02 os funcionários: Maria Farias da Silva (serviços gerais da Prefeitura), Cleusa Ávila (Educação Infantil), Cleide Komarchewski (APMI), Mariana Kaiss (Educação Infantil), Maria Sebastiana de Ávila (Pré Escola Rural), Neuzete Ribas (atendente de creche), Shirlei Quege Dias dos Santos (Educação Infantil) e Roseli de Almeida (Pré Escola Rural) receberam indevidamente pelo FUNDEF. Afirma o denunciante (fls. 270) que estes são alguns que tiveram suas situações regularizadas em 2003,

mas que existem indícios que têm motoristas que estão recebendo com verbas do FUNEF e que não pertencem à educação. Não apresentou provas.

10. Com relação à construção de creche sem licitação, foi afirmado que em novembro de 2002 o Prefeito em exercício enviou à Câmara Projeto de lei que dispunha sobre a suplementação orçamentária no valor de R\$ 104.500,00 para a construção da creche. Asseguram que a creche já estava praticamente pronta em 2003 e que não havia sido publicado aviso de licitação seja para a compra de material, seja para a construção. Traz como provas notícias de jornal e o Projeto de Lei nº 018/02.

Verifico a anexação do protocolo nº 32919-0/03 que trata da delação do fato nº 9 e o protocolo nº 32918-2/03 que trata do fato nº 1, inclusive a documentação juntada.

Infiro ainda que o denunciado traz 02 volumes de defesa perante esta Corte. O protocolo nº 26193-6/03 (volume 3) – trata do volume 1 da defesa apresentada nos seguintes termos, sucintamente:

1. Afirma que não é titular de cotas sociais de nenhuma empresa. Que o responsável pela autorização da viagem foi o senhor Divonzir Rodrigues. Que ele ocupava o cargo de coordenador dos Serviços de Transporte Estudantil do Município (Decreto nº 011/02). Em virtude do ocorrido, ele foi suspenso por 3 dias, como forma de punição. Não foi responsabilizado pelos danos materiais, uma vez que o carro estava no seguro. Restou demonstrada a aplicação de suspensão a servidor (fls. 323).

2. Assegura que este Tribunal não tem competência para apreciar a matéria, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário apreciá-la, em face do Decreto Lei 201/67 e da LOM. Visando provar o aduzido anexou a LOM.1:

3. O mesmo fato denunciado no protocolo nº 32920-4/03. Trouxe as mesmas razões apresentadas no protocolo citado, asseverando que à luz da lei 406/01 o denunciante tinha conhecimento que o Prefeito jamais poderia ter qualquer responsabilidade pela compra do imóvel, pois o Instituto possui autonomia administrativa e financeira e que, só servidores públicos municipais efetivos podem ser membros do Conselho. Adentrando ao mérito, aduz que a compra do bem imóvel urbano pelo Instituto foi perfeitamente legal. Que houve vantagem na aquisição, além de ter que se considerar que foi adquirido para abrigar a futura sede própria do Instituto.

Afirma que a compra é legal, que não fere nenhum dispositivo de lei, até mesmo porque a lei nº 9717/98, no art. 6º faz expressa menção a ‘bens’ que pertençam aos órgãos previdenciários. Quanto à vantagem, assegura que no ano de 2000 a administração pública municipal desapropriou o imóvel situado ao lado do adquirido pelo IPRECAMPO, tendo sido avaliado na época (3 anos) em R\$ 6,50 m². No imóvel adquirido pelo Instituto foi pago o valor de R\$ 2,82 m². O fato de ter pago quase 3 vezes menos, evidencia a grande vantagem na aquisição do terreno. Anotou que para a cobrança do ITBI foi utilizado o valor de R\$ 6,50 m² - fixado no Decreto nº 095/02.

4. Que a responsabilidade do Prefeito em divulgar atos oficiais no órgão oficial de divulgação, restringe-se à Lei Municipal nº 383/01, que instituiu o “O Regional” como órgão oficial. Quanto à não realização de licitação, afirma que caberia à Câmara ter se preocupado com este fato quando votou a lei. Aduz que, mesmo que se desejasse realizar uma licitação dificilmente apareceriam interessados, em face do exíguo mercado que a comunidade oferece para tal tipo de publicação. Com relação à auto promoção assevera que o Município só paga o jornal apenas as publicações na quantidade de inserções mensais, apresentando valor variável, não ocorrendo a hipótese de pagamento pela divulgação de notícias sobre o Município ou seus administradores.

Que os jornais que circulam no interior têm como fatos geradores de notícias os eventos e realizações do Poder Público Municipal. Diante da escassez de recursos, não se dá para gastar o dinheiro público em promoções pessoais. Anexou a lei 383/01; das fls. 344 a 349 anexou algumas notas fiscais visando demonstrar que s pagamentos feitos ao jornal são realizados por publicações.

5. Assevera que o valor apontado para o leilão do carro foi obtido por meio de avaliação e que, embora outros automóveis idênticos pudessem valer um pouco mais, este não poderia,uma vez que já havia colidido e não apresentava o mesmo desempenho. Assegura que os valores oriundos do leilão foram depositados em conta corrente específica e foram empregados na compra de um ônibus destinado ao transporte escolar – R\$ R\$ 16.500,00. Anexou o laudo de avaliação, o edital do leilão, a ata, conhecimento de receita do valore pelo qual o automóvel foi vendido. O extrato da conta corrente, o documento d transferência do automóvel, as nota fiscal da aquisição do ônibus, a guia de pagamento e a cópia do cheque.

6. Com relação à pavimentação assegura que a comunidade de Lageado é o maior bairro do Município, onde estão instaladas várias indústrias. Que o fato da estrada cruzar a propriedade do Prefeito é irrelevante. Afirma que, de fato, constatou-se que o revestimento aplicado era para baixa capacidade de tráfego, o que tem gerado os problemas denunciados. Que o convênio firmado visava apenas melhorar as condições da antiga estrada. Porém, com tais melhorias, caminhos da antiga estrada. Porém, com tais melhorias, caminhos começaram a circular, em especial os pertencentes à empresa Placas do Paraná (extração de madeira), o que tem exigido manutenção periódica.

Demonstra que inclusive a Secretaria de Estado dos Transportes já informou a existência de uma Emenda Parlamentar ao Orçamento em 2003 – Projeto de Lei nº 649/02, no valor de R\$ 100.000,00 destinando tais recursos ao recape desta estrada. Fugindo da responsabilidade do Município o ocorrido.

Quanto à ciclovia, afirma que o Município aproveitou sobras de material e utilizando mão-de-obra própria, construiu aproximadamente 2,5 quilômetros de ciclovia visando melhorar a segurança dos que ali trafegam. Contudo, vem sofrendo deterioração pois carroças e até tratores transitam na ciclovia.

Com relação ao lago assegura que a barragem não passa de obra de prolongamento da Rua Gabriel Kaiss, uma vez que atravessa uma área pantanosa que serve de esgoto e recebe todos os tipos de detritos. Aproveitou-se o aterro realizado para a construção de uma pequena barragem que resultou na formação de um lago, vindo a melhorar, inclusive, as condições ambientais. Houve procedimento licitatório.

Trouxe como documentos probantes, o convênio firmado entre o Município e a SETR, a tomada de Preços nº 001/02, projeto básico de engenharia, apresentou todo o procedimento licitatório, do qual sagrou-se vencedora a empresa FEG – Engenharia de Obras Ltda., procedimento licitatório para contratação de Retro-Escavadeira (máquinas), para aquisição de manilhas.

7. Este fato foi contraditado pelo Vice-Prefeito Municipal, uma vez que contra ele pesaram as irregularidades. Por meio do protocolado nº 51334-0/03 anexado ao volume 4 do processo nº 26193-6/03, vem aos autos o senhor José Carlos Martini, apresentar sua defesa.

Com relação ao fato de promoção pessoal apresentou a mesma defesa trazida pelo Prefeito. Relativo à permissão de serviços públicos sem autorização legislativa, afirma que o denunciante acusou sem provas e sem conhecimento dos fatos.

Assegura que o Decreto de concessão fundamenta-se na Lei Municipal nº 129/ 89. Procedeu chamamento de Interessados, donde apareceu apenas uma empresa.

Ressalta que o artigo 14 da LOM dispensa a adoção de licitação para a permissão a título precário. Quanto ao parentesco, a lei não especifica proibições. Que os reajustes foram necessários em virtude dos preços dos combustíveis e manutenção do transporte. Juntou o Edital de chamamento, as leis autorizadoras e a data de recebimento das propostas.

8. Apresentou a mesma defesa constante nos autos sob nº 32921-2/03. Assegura que a lei não 406/01 fixou em 10% sobre os vencimentos, a contribuição do Município ao IPRECAMPO. Valor que vigorou até 26.09.02 – quando entrou em vigor a Lei 432/02 – elevou para 16% o valor da contribuição. Em 17.09.03 – com a edição da lei nº 443/03 a contribuição foi reduzida para 13,70%. Assim sendo, os valores recolhidos a menor foram entre dezembro de 2001 e outubro de 2002, motivados pela situação financeira do Município. As contribuições foram mantidas no índice de 10% a fim de assegurar o atendimento das obrigações do Município.

Afirmou ser intenção resolver os problemas dos recolhimentos a menor, devendo ser negociado o montante devido com o IPRECAMPO.

Que o fato dos recolhimentos não terem sido integrais, não há configuração de ilícito.

9. Que, com exceção da funcionária Shirlei Quege Dias dos Santos, que não pertence ao quadro do magistério e não recebe pela Educação. Que Neuzete Ribas, embora seja professora, encontra-se como Monitora de creche, não houve pagamento irregular, o que pode ser verificado na Prestação de Contas.

10. Relativo à construção de creche, afirma que o simples fato do denunciante não ter visto a publicação da licitação, julgou que tal procedimento não ocorreu. Trouxe à lume a Carta Convite nº 038/02, em face do convênio celebrado com a SECR e o IASP. Demonstrou o plano de aplicação e demais documentos. Da ata verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa Edson José Guenther e Cia. Ltda. Ainda, veio aos autos o Presidente do IPRECAMPO, senhor Antônio Guarnieri, através do protocolo nº 23834-2/04, em síntese assegurando que a aquisição do imóvel foi legal, trazendo como alegações as mesmas apresentadas pelo Prefeito. Relativo ao recolhimento da Prefeitura ao IPRECAMPO, também trouxe as mesmas explicações aduzidas pelo Alcaide. Quanto ao acúmulo de cargos de Diretor de Departamento de Administração e Contador ocorreu por determinado período de tempo, mas que só recebia os valores de um dos cargos, demonstrando economia aos cofres públicos. Que nenhum desses cargos lhe permitiria decidir sobre o valor dos recolhimentos, por isso a imputação de responsabilidade é indevida. Por fim, afirma que não ficou caracterizada a prática de ato ilícito. Visando dar supedâneo às alegações, juntou a lei nº 406/01, as demais alterações, bem como a ata da reunião do Conselho.

A Diretoria de Contas Municipais, a pedido da Diretoria Jurídica, manifestou-se às fls. 849, afirmando que a análise dos recursos do FUNDEF integra a análise da prestação de contas. Na apreciação das contas de 2001, verificou-se o não cumprimento dos índices mínimos de remuneração do magistério com recursos oriundos do FUNDEF, uma dos motivos ensejadores da desaprovação das contas. À época, esta Corte ainda não havia julgado as contas do exercício de 2002, motivo pelo qual apenas afirmou que compulsando o sistema desta Casa confirmo que as contas foram desaprovadas, estando hoje em sede recursal. Manifestou-se acerca das despesas com publicidade e licitações, afirmando que fica reservada oportuna inspeção in loco. Afirma ainda que esta Corte foi indagada acerca da possibilidade do Instituto Municipal de Previdência Social investir recursos provenientes de aplicações financeiras e da parte relativa ao órgão empregador para construção de sede própria e que esta Corte respondeu pela impossibilidade, diante da ausência de motivação.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9910/04): Deve-se salientar que o presente expediente é um pedido de auditoria nas irregularidades apontadas, a saber: utilização de carro oficial em benefício de empregado de empresa particular; não atendimento de pedidos de esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal; compra de terreno para sede do instituto de previdência; utilização do jornal oficial para autopromoção; leilão de veículos oficiais; pavimentação asfáltica de via pública, construção de ciclovias e o lago; permissão de serviços públicos sem autorização legislativa e sem licitação; mudança na alíquota da contribuição previdenciária do Município; pagamentos irregulares com verbas do FUNDEF nos exercícios de 2001 e 2002. Assim, entende-se que a correta aferição de possível irregularidade somente pode se dar através de auditoria no Município de Campo do Tenente.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13677/05): Em nova manifestação, a DATJ opina pela realização de auditoria. Encontra-se anexo o protocolado nº 329204/03, denúncia formulada pela vereadora Derly de Fátima Lopes de Souza, relatando a aquisição de imóvel com recursos do IPRECAMPO, com a finalidade de construção de sua sede. Naquele processo, já houve manifestação de mérito por parte deste Ministério Público de Contas, conforme se verifica às páginas 995-1002 (renumeração). Isto posto, tendo em vista que a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, unidade técnica responsável pela análise do processo, considera indispensável a realização de auditoria, este Ministério Público de Contas não apresenta oposição. Contudo, objetiva-se a anexação do protocolado nº 329204/03. A seguir-se a linha adotada pela douta Corregedoria outras denúncias envolvendo a gestão do IPRECAMPO, tais como os protocolados nº 329212/03 e nº 367173/03, deveriam ser anexadas ao presente processo, tornando inviável o manuseio dos autos. Nessa linha, sugere-se nova desanexação do protocolado nº 329204/03, cuja instrução já se encontra finda, procedendo-se a exclusão de seu objeto – a compra de imóvel pelo IPRECAMPO para construção da sede da entidade – do conteúdo da presente denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, assevero que deixo de acompanhar a solicitação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à realização de auditoria tendo em vista a impossibilidade de aferição do solicitado, considerando-se o decurso do tempo, bem como a probabilidade de tornar sem efeito a decisão desta Corte. Ademais, verifico que dos fatos delatados confrontados com as contradições apresentadas, compreendo que é possível a apreciação do mérito da denúncia.

Para fins de conhecimento ressalto que, as Prestações de Contas Municipais dos exercícios de 2001 e 2002 já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tendo sido recomendada a desaprovação em ambas. As contas de 2002 encontram-se em análise nesta Corte, em sede recursal. Saliento que as contas dos exercícios de 2003 e 2004, ainda não foram apreciadas.

Feitos os primeiro esclarecimentos, considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, infere-se:

FATO 1 – UTILIZAÇÃO DE CARRO OFICIAL DA PREFEITURA PARA FINS PARTICULARES DE PESSOAS ALHEIAS À ADMINISTRAÇÃO

Restou comprovado que houve irregularidade na utilização do carro oficial da Prefeitura para o transporte de pessoa alheia à administração pública, visando a sua participação em concurso público em outro Estado. Diante do que foi trazido aos autos, verifico que assiste razão ao denunciante em delatar tal fato, uma vez que todo bem público é indisponível, o que por si só deveria ser motivo bastante

para impedir a utilização do automóvel para fins particulares.

Por outro lado, compreendo que tem razão o denunciado quando afirma que, a partir do momento em que o senhor Divonzir Rodrigues assumiu perante a Casa de Leis do Município a responsabilidade de fato ocorrido, este não poderá ser imputado ao Prefeito, até mesmo porque, quem ocupava o cargo de Coordenador dos Serviços de Veículos do Município era o senhor Divonzir. Os danos materiais foram reparados por meio de acionamento do seguro que o veículo possuía. Ademais, através da juntada do documento de fls. 323, ficou demonstrada a punição do servidor, com suspensão de três dias, o que evidencia que o gestor Municipal não ficou inerte ao fato ocorrido. Do que, VOTO pela procedência da denúncia neste item, sem a atribuição de responsabilidade material ao gestor.

FATO 2 – O NÃO ATENDIMENTO AOS PEDIDOS FEITOS PELA CÂMARA À PREFEITURA

Considerando que os fatos denunciados ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, compreendo que caberia apenas uma alerta ao denunciado, pois a partir da vigência desta Lei, esta Corte poderá sancioná-lo, com pena de multa, pela prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independente da caracterização de dano ao erário.

Em razão disso, devo afirmar que, de fato, por se tratar de crime de responsabilidade tipificado no Decreto-Lei nº 201/67, cabe ao Poder Judiciário a apreciação da matéria.

Diante do que, VOTO pelo arquivamento da denúncia, já que perante esta Casa de Contas não cabe outra sanção senão o de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de crime de responsabilidade.

FATO 3 – AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO IPRECAMPO

Passo a análise do fato constante no protocolo nº 32920-4/03, anexado a este expediente por força do despacho de fls. 1009.

Mediante a publicação do extrato de processo licitatório (fls. 930), em 25 de julho de 2001 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo do Tenente – IPRECAMPO adquiriu um terreno no valor de R\$ 90.000,00 com recursos do próprio Instituto para fins de construção da sua sede.

Diante do que consta no sistema desta Casa, as contas relativas ao exercício de 2001 do Instituto foram aprovadas e as contas de 2002, foram desaprovadas, encontrando-se, atualmente, em sede recursal.

A Diretoria Jurídica assegura que na Lei Federal nº 9.717/98 e na Lei Municipal nº 406/01, não há autorização para a aquisição de bem imóvel destinado a abrigar a futura sede do Instituto de Previdência Municipal. Afirma ainda que os recursos do fundo não poderiam ter sido utilizados para aquisição do imóvel.

Excluiu a responsabilização do Prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisou minuciosamente o caso, sendo irreparável a sua manifestação.

Considerando o objetivo da criação do Instituto, embora tenha restado demonstrada a vantajosidade na aquisição do bem, percebo que a irregularidade no uso dos valores oriundos do fundo para a compra do terreno, de fato, é inquestionavelmente irregular.

É sabido que, é vedada a utilização dos recursos do RPPS para fins que não sejam os pagamentos dos benefícios previdenciários, o que ocorreu no caso.

Diante da inconteste irregularidade, sem mais delongas, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela procedência da denúncia, bem como para que sejam tomadas as medidas constantes no Parecer nº 6842/04.

FATO 4 – INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL E PROMOÇÃO PESSOAL

Divido o fato em duas partes, sendo a primeira referente à instituição do órgão oficial:

Do que foi relatado nos autos percebo que a Lei nº 383/01, instituidora do órgão oficial do Município, foi aprovada sem que tenha havido prévia licitação para a contratação da empresa jornalística que trouxesse valores mais vantajosos para as publicações oficiais do Município.

Tal fato é, indiscutivelmente, irregular.

Porém, tanto as alegações trazidas pelo denunciante quanto pelo denunciado devem ser refutadas, vejamos: O denunciante afirma que não houve procedimento licitatório. Mas, questiono: Considerando que há lei, diga-se de passagem, aprovada pela Câmara, deveria esta Casa Legislativa ter apontado isso à época e ter rejeitado qualquer projeto neste sentido que não tivesse sido precedido de certame licitatório. Ou seja, a irregularidade também ocorreu dentro da Câmara. No que tange as alegações trazidas pelo denunciado, compreendo que a assertiva de que ‘mesmo que se desejasse realizar uma licitação dificilmente apareceriam interessados, em face do exíguo mercado que a comunidade oferece para tal tipo de publicação’ não deve proceder, tampouco ser utilizada como alicerce para dar regularidade a um ato do gestor que burla dispositivos legais.

Portanto, VOTO pela procedência da denúncia neste aspecto.

A segunda parte, com relação à promoção pessoal, afirmo que, compulsando os autos e analisando as cópias das muitas notícias do jornal trazidas à lume, ao meu ver poucas demonstram promoção pessoal.

Trago como exemplo, os artigos das fls. 84 (que ressalta um exemplo de boa administração – Prefeito e Vice), fls. 110 (que enaltece o Prefeito), fls. 128 (que traz mensagem de final de ano) e fls. 134 (que traz mensagem de aniversário do Município).

Fundamento meu entendimento no a seguir exposto:

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Consagrado no caput do artigo transcrito, o princípio da publicidade possibilita, em última análise, as forma de controle admitidas na própria Constituição, sejam controles externos ou internos, uma vez que a res publica demanda transparência. Tal princípio é a regra, que somente será excepcionada quando o interesse público assim determinar.

Portanto, deve o administrador manter a total transparência dos seus atos, permitindo a participação e fiscalização, bem como possibilitando o controle destes pelos administrados.

Diante dos exorbitantes gastos de verbas públicas com publicidades indevidas, a própria Carta Constitucional limita a publicidade feita por autoridades ou servidores públicos, haja vista a norma inserida no parágrafo 1º do artigo 37 que possui finalidade moralizadora, pois veda que o erário seja utilizado em

propagandas que visem a promoção pessoal de determinados agentes públicos ou políticos. A regra veda a menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que mantenham qualquer relação pessoal.

Contudo, com relação à norma inserida no § 1º da Carta Federal de 1988, acima citada, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho :

“Visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades e servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois é ela indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (art. 5º , XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social. No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado”. No mesmo sentido preleciona Alexandre de Moraes :

“Não poderão as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente como autêntico marketing político”.

Há que se anotar ainda que o fato descrito configura-se ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92. Carlos Frederico dos Santos , Promotor de Justiça da Bahia, assinalou que:

“É válido lembrar que dentre os símbolos pessoais do agente público vedados pela Constituição Federal na publicidade oficial incluem-se tanto os logotipos, como os slogans, as músicas e quaisquer outros recursos auditivos e visuais que possam identificar determinada autoridade ou servidor público, especialmente os apelidos, símbolos e canções utilizados na campanha política. Outrossim, mesmo quando veiculados pela imprensa oficial a publicidade também tem os seus custos, a serem arcados pelo erário, fato de não isenta o agente público de responsabilização na seara da improbidade administrativa”. (sem grifos no original) Contudo, do que foi carreado aos autos, não considero que se trate de promoção pessoal, já que, nenhum dos atributos acima descritos e necessários para caracterizar tal situação foi encontrado no caso, com exceção dos artigos de fls. 84, 110, 128 e 134, acima citados.

Ressalto que compreendo ainda que as notícias veiculadas em colunas são de responsabilidade do escritor, portanto, não seriam tidas como Promoção Pessoal. Diante do que, em razão da existência de 04 matérias veiculadas terem cunho de promoção pessoal, VOTO pela procedência da denúncia e pela devolução dos valores referentes a estas publicações, sendo a responsabilidade solidária apenas a notícia veiculada na página 84. As demais são de responsabilidade única do Prefeito.

FATO 5 – LEILÃO DE CARRO DO GABINETE DO PREFEITO

Neste item, sem mais delongas, acolho as alegações trazidas pelo denunciado, já que demonstrou que o veículo não foi leiloado ao seu talante. Demonstrou que o leilão foi precedido de uma avaliação do automóvel, bem como trouxe à baila os documentos bancários que demonstram a destinação do valor, qual seja, a aquisição de um ônibus escolar.

Assim, VOTO pela improcedência da denúncia.

FATO 6 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIA PÚBLICA, COSNTRUÇÃO DE CICLOVIA E DE BARRAGEM

Aqui também, devo separar a análise em três etapas:

Etapa 1 – Pavimentação Asfáltica: Primeiramente, assevero que compulsando o sistema do Portal do Controle Social, verifiquei que consta tal obra como concluída, sendo o laudo de conclusão de obra emitido em 19 de dezembro de 2003.

O denunciado confirma a delação de que o revestimento aplicado era de baixa capacidade de tráfego, porém, afirma que a SETR já buscava recursos para custear o recapeamento do asfalto.

Consultando o Código de Trânsito Nacional , denoto que:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

Ora, se o denunciado se defende afirmando que, naquela área havia muitas indústrias, compreendo que seria previsível que os veículos que por ali passassem seriam pesados, o que, por certo, causaria tais danos ao asfalto, comprometendo-o como aconteceu.

Portanto, entendo que caberia ao Município tomar as providências cabíveis para aplicação de multa por excesso de peso de veículos que trafegam na área comprometida.

Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, embora o convênio tenha sido cumprido, denoto a inércia do gestor municipal que não tomou nenhuma medida preventiva para manutenção das vias públicas.

Etapa 2 – Construção de ciclovia: Neste aspecto também denoto que o Código de Trânsito Nacional, no mesmo artigo anteriormente citado, afirma que é competência do Município: ‘II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;’

Pois bem, da afirmativa trazida pelo denunciado de que construiu aproximadamente 2,5 quilômetros de ciclovia visando melhorar a segurança dos que ali trafegam, entendo que, diante do dispositivo acima transcrito, verifiko ser incompatível com deterioração sofrida pela ciclovia, pois a administração pública deveria ter tomado providências, uma vez que é de sua competência, para que carroças e tratores não transitassem mais pela ciclovia, inclusive para que o preceito fosse por inteiro atingido, ou seja, para que houvesse segurança para os ciclistas que por ali transitam.

Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, pois denoto a inércia do gestor municipal que não tomou nenhuma medida preventiva para manutenção da ciclovia, uma vez que era da sua alçada fazê-lo.

Etapa 3 – Construção de Barragem que deu origem ao lago: a declaração proferida pelo denunciado de que procedeu licitação para a aquisição de manilhas para escoamento de águas pluviais, embora, não conste no Portal do Controle Social (sistema desta Casa) tal procedimento, verifico que foi acostado aos autos, às fls. 583 e seguintes.

Em que pese ter sido alegado que as condições ambientais melhoraram, o que é dever da administração pública fazê-lo, a denúncia traz à lume a ocorrência de gastos excessivos em tal obra, motivo pelo qual VOTO pela procedência da denúncia e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de dano e de crime de responsabilidade.

FATO 7 – PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O fato foi denunciado contra o Vice-Prefeito, uma vez que ele exercia o cargo quando se realizou tal permissão.

Quanto à permissão de serviço público verifíco que há divergências doutrinárias acerca da forma como deverá ser constituída, isso tudo devido à confusão criada pela própria Constituição Federal ao tratar do tema que dispõe de maneira única detalhes sobre a permissão e a concessão.

Primeiramente, destaco que a lei referida pelo denunciante que teria servido de base jurídica para a contratação, encontra-se acostada aos autos, fls. 806, e trata-se de Lei Municipal nº 129 de 1989. Já a lei que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, é datada de 1995 – Lei nº 8.987.

Acerca do tema preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Importa, pois, distinguir concessão e permissão, podendo-se adiantar que esta, doutrinariamente, não tem natureza contratual, sendo tratada neste capítulo para permitir a adequada diferenciação dos institutos e pelo fato de o artigo 175 da Constituição Federal ter uma redação que permitiu a conclusão de tratar-se de contrato; como tal, foi a permissão trata na Lei nº 8.987/95.

A permissão de serviço público é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

A diferença está na forma de constituição, pois a concessão decorre de acordo de vontade e, a permissão, de ato unilateral; e na precariedade existente na permissão e não na concessão.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, trazida à baila pela autora acima citada, infere-se:

‘Que seria preferível a permissão, aquela em que os serviços permitidos são ‘transitórios, ou mesmo permanentes, mas que exijam freqüentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependentes de controle estatal’.

Afirma Ivan Barbosa Rigolin :

‘Empregos, dos mais freqüentes, das permissões de serviço público são as outorgadas a empresas de ônibus urbanos e interurbanos, para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, muita vez utilizadas enquanto se licitam as concessões do mesmo serviço, porém que na prática também muita vez se eternizam “a título precário”, durando amiúde mais que concessões regularmente licitadas e contratadas’.

Continua o mesmo autor:

‘Permissão de serviço público. Instituto de direito administrativo, não tem natureza contratual mas de simples ato unilateral de outorga, com caráter negocial, através do qual a Administração pública entrega a execução de algum serviço público a particular, nas condições estabelecidas tanto na legislação reguladora local quanto no próprio ato de outorga da permissão’.

Mais adiante:

Assim, não pode a regra local dispensar a licitação das permissões de serviço, já que a Carta as embrulhou no mesmo pacote das concessões como se foram um só instituto, e a todas mandou licitar sempre. A permissão se justifica sempre que o poder público, precisando transferir a execução de algum serviço público a particular – que o explorará como atividade econômica em seu nome e por seu risco -, não queira desde logo celebrar um longo, ultra-solene e estável, complexo, intricado e rebuscado contrato de concessão de serviço, preferindo algo mais precário, menos complexo e muito menos estável, por vezes apenas provisório e transitório até a licitação de uma concessão. Anuncia, então, num procedimento licitatório que pode estar regido ou ao menos inspirado na Lei federal nº 8.987/ 95, a intenção de outorgar a permissão daquele serviço à iniciativa privada, e após receber e julgar as propostas ocasionalmente apresentadas elege o permissionário, segundo o critério fixado no ato convocatório.

Diante disso, percebe-se que, em pese ser a permissão um contrato de adesão, precário e revogável, ou melhor dizendo, que pode ser rescindido unilateralmente pelo poder concedente, dependerá de licitação, o que verifíco não ter ocorrido in casu.

Volto a afirmar que a Lei local que trata das permissões e concessões foi editada muito antes da lei federal, o que pode ter ocasionado tais problemas.

Ademais, me causa estranheza a Lei Orgânica Municipal, que dos autos não se é possível extrair quando foi editada, consentir que a permissão seja outorgada por decreto, após edital de chamamento (que não guarda qualquer relação com procedimento licitatório). Sem olvidar ainda o Decreto juntado às fls. 807 que, para conceder a permissão do transporte coletivo à empresa Expresso do Campo considerou, além da lei municipal de 1989, levou em conta um requerimento protocolado na Administração sob nº 761/02 que, foi juntado aos autos (fls. 800). Às fls. 799 percebo a juntada da Declaração assinada pelo Prefeito, em 30 de agosto de 2002, assegurando que de 05 a 30 de agosto permaneceu em exposição o edital de chamamento. E no mesmo dia foi protocolada a manifestação da empresa Expresso do Campo, interessada na exploração da linha de ônibus no Município.

Relativo às tarifas reajustadas, percebo dos documentos anexados que a primeira tarifa fixada em 30 de agosto de 2002 era de R\$ 0,80. Em 12 de novembro do mesmo ano, a tarifa foi reajustada para R\$ 1,00 e em 19 de março de 2003, foi elevada para R\$ 1,40, sob o argumento da elevação dos preços da gasolina, bem como da manutenção dos transportes, donde entendo que cabe ao Ministério Público apurar se os reajustes lesaram a população que utiliza tais serviços. Do exposto, compreendo irregular tal permissão e VOTO pela procedência da denúncia e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de crime de responsabilidade, sendo impossível a esta Corte de Contas quantificar qualquer valor para devolução.

FATO 8 – QUANTO A CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO MUNICÍPIO AO IPRECAMPO

Neste fato foram denunciados os itens relativos às irregularidades nos repasses mensais, bem como a cumulação de cargos do senhor Antônio Guarnieri – Presidente do IPRECAMPO.

Contudo, asseguro que, em face de já ter me manifestado quanto a tais irregularidades quando analisei o protocolo nº 329212/03, levado à julgamento na data de 16 de fevereiro de 2006, onde conclui pela procedência da denúncia e encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para fins de subsidiar as prestações de Contas do IPRECAMPO, nos exercícios de 2003 e 2004, bem como compreendi que quanto a cumulação de cargo, restou comprovada a não cumulação de vencimentos, portanto não subsistindo a comprovação de ausência de prejuízo ao erário.

Em face do exposto, deixo de me manifestar quanto ao mérito deste fato, neste expediente, uma vez que já o fiz no protocolo citado, suscitando, in casu, a perda do objeto deste fato, neste expediente.

FATO 9 – PAGAMENTO IRREGULARES COM DINHEIRO DO FUNDEF

Manuseando os autos, verifíco que não restou comprovada tal denúncia, a um, porque não foram apresentadas provas documentais capazes de assegurar que as funcionárias nominadas perceberam de fato pelo FUNDEF. A dois, pois o próprio

denunciante afirmou às fls. 270 que os servidores que foram por ele citados são alguns que tiveram suas situações regularizadas em 2003. A três, porque a existência de indícios de que motoristas vêm sendo pagos com esta verba não foram sequer demonstrados, VOTO pela improcedência da denúncia, contudo para que seja cientificada a Diretoria de Contas Municipais para que, quando da análise das prestações de contas municipais de 2003 e 2004 possa se atentar para a possível ocorrência de tais irregularidades.

FATO 10 – CONSTRUÇÃO DE CRECHE SEM LICITAÇÃO

De fato, assiste razão ao denunciado que demonstrou a existência de um procedimento licitatório para a realização da obra referente à construção de uma creche.

Consultando o sistema desta Corte, Portal do Controle Social, verifíco que foi realizada licitação, na modalidade Carta Convite, sob nº 038/2002, na qual sagrou-se vencedora a construtora Edson José Gunther e Cia. Ltda., porém, desde a última data de medição, 28 de julho de 2003, a obra encontra-se paralisada em função de corte de custos. O valor estimado era de R\$ 105.123,50 – valor proposto pela empresa vencedora e o montante repassado pelo convênio seria de R\$ 109.255,29, conforme cláusula quinta do termo do convênio (fls. 637).

Até a última medição, já havia sido construída, 62,65% da obra e que ela estava atrasada em relação ao cronograma físico financeiro.□

Diante deste fato, VOTO pela procedência da denúncia, uma vez que foram efetuados os repasses e a obra não foi concluída. Quando da execução da decisão, para fins de liquidação da sentença, deverá o Município demonstrar, mediante apresentação de documentos, os motivos da paralisação das obras, os valores que foram gastos, bem como o estado do bem na atualidade, isso tudo para que se possa efetivar a responsabilização pela não adequação e entrega da Creche. Encaminhamento de peças ao Ministério Público para fins de apuração de dano ao erário, bem como para aferição da ocorrência de crime de responsabilidade ou responsabilização cível e penal devidas.

CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, considerando os fatos delatados, das justificativas apresentadas e dos documentos acostados tanto pela acusação quanto pela defesa, voto:

- Pela Improcedência da Denúncia, nos fatos sob nº (5) e (9), em face da não demonstração cabal da ocorrência das irregularidades quando da não apresentação de documentos. No fato nº (2) compreendo necessário que sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de crime de responsabilidade; No fato nº (9) entendo que deverão ser anotadas tais delações nas prestações de contas do Município, exercícios 2003 e 2004, que ainda tramitam nesta Casa, a ocorrência dos problemas referentes ao pagamento de servidores com verbas oriundas do FUNDEF;
- Pela Procedência da Denúncia, no fato sob nº (1), mas sem a atribuição de responsabilidade material, e no fato n.º (3), devendo ser tomadas as medidas constantes no Parecer Ministerial, anexoado ao protocolo nº 32920-4/03, as quais transcrevo ‘a) comunicar os fatos à Secretaria de Previdência Social (SPS) do Ministério da Previdência e Assistência Social, em face do disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.717/98, acima transcritos;

b) com fundamento no artigo 76, inciso IX da Constituição Estadual, fixar ao Município e ao IPRECAMPO o prazo de 30 dias para apresentarem a este Tribunal a petição inicial de ação declaratória de nulidade, devidamente protocolizada, ou o decreto expropriatório do imóvel, conforme a alternativa que entender cabível após avaliação da existência de interesse público específico na desapropriação.

c) fixar a responsabilidade pessoal do Sr. Antonio Guarnieri, presidente do conselho curador do IPRECAMPO, e do Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, pelo ressarcimento ao erário e/ou ao IPRECAMPO de todas as despesas necessárias à integral reposição do “status quo ante”, sejam estas de âmbito administrativo ou judicial, necessárias à recomposição do patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo do Tenente, a quem incumbirá promover a respectiva ação de ressarcimento, em decorrência de eventual prejuízo a ser oportunamente apurado, mediante procedimento administrativo próprio.

d) determinar que a recomposição ao patrimônio do fundo de previdência gerido pelo IPRECAMPO, seja integral, considerando-se, além da atualização monetária dos valores, os mesmos índices de rentabilidade auferidos pelos demais recursos do Fundo, desde a data do pagamento do imóvel (em 2001) até a data do efetivo ressarcimento;

e) em face da flagrante ocorrência de ato de improbidade administrativa, pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis no seu âmbito de atuação’.

- Pela Procedência no fato sob nº (4), tanto com relação à instituição do órgão oficial, quanto à promoção pessoal que, contudo, após transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado, retornem os autos a este Relator para fase de liquidação da sentença, momento em que o Município deverá informar e comprovar mediante juntada de documentos, os valores pagos ao jornal quando da veiculação das notícias de fls. 84, 110, 128 e 134, para fins de recolhimento. Ressalto ainda que, apenas a notícia de fls. 84 é de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, portanto solidária. As demais são de responsabilidade apenas do Prefeito;
- Pela Procedência no fato sob nº (6), nos três itens em que foram subdivididos, em face da inércia do gestor e da impossibilidade de quantificação de dano, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual;

- Pela Procedência no fato sob nº (7), pois restou demonstrada que a permissão não estava de acordo com a Lei Maior. Em face da impossibilidade de quantificação de dano, e pela matéria, deverão ser encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração das irregularidades na sua alçada;
- Pela Abstenção de manifestação e conseqüente perda de objeto no fato sob nº (8), uma vez que já analisei o mesmo fato no protocolo nº 329212/03, levado ao Plenário em 16 de fevereiro de 2006;
- Pela Procedência no fato sob nº (10), uma vez que foram efetuados os repasses e a obra não foi concluída. Após transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado, retornem os autos a este Relator para fase de liquidação da sentença, momento em que o Município deverá demonstrar, mediante apresentação de documentos, os motivos da paralisação das obras, os valores que foram gastos, bem como o estado do bem na atualidade, isso tudo para que se possa efetivar a responsabilização pela não adequação e entrega da creche. Encaminhamento de peças ao Ministério Público para fins de apuração de dano ao erário, bem como para aferição da ocorrência de crime de responsabilidade ou responsabilização cível e penal devidas.

Destaco que procedo a juntada de documentos retirados do Portal do Controle Social para melhores esclarecimentos de alguns fatos.

Diante da notícia de que as Prestações de Contas do Município, dos exercícios de 2003 e 2004, ainda não foram julgadas por esta Corte, sugiro que a decisão desta denúncia seja anotada naqueles processados, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais deverá ser cientificada desta decisão.

Ressalto ainda que, por ora, deixo de aplicar sanção de imposição de multa ao

denunciado, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia em relação aos fatos: nº (1), mas sem a atribuição de responsabilidade material; nº (3), devendo ser tomadas as medidas constantes no Parecer Ministerial, anexoado ao protocolo nº 32920-4/03; nº (4), tanto com relação à instituição do órgão oficial, quanto à promoção pessoal; nº (6), nos três itens em que foram subdivididos, em face da inércia do gestor e da impossibilidade de quantificação de dano, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual; nº (7), pois restou demonstrada que a permissão não estava de acordo com a Lei Maior, e, em face da impossibilidade de quantificação de dano, e pela matéria, deverão ser encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração das irregularidades na sua alçada; e nº (10), uma vez que foram efetuados os repasses e a obra não foi concluída, encaminhando peças ao Ministério Público para fins de apuração de dano ao erário, bem como para aferição da ocorrência de crime de responsabilidade ou responsabilização cível e penal devidas. Julgar improcedente a Denúncia em relação aos fatos sob nº (5) e (9), em face da não demonstração cabal da ocorrência das irregularidades quando da não apresentação de documentos. Relativamente ao fato nº (2), que sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de crime de responsabilidade. Quanto ao fato nº (9), que sejam anotadas tais delações nas prestações de contas do Município, exercícios 2003 e 2004, que ainda tramitam nesta Casa, a ocorrência dos problemas referentes ao pagamento de servidores com verbas oriundas do FUNDEF.

Cientifique-se a Diretoria de Contas Municipais desta decisão, para que promova as anotações devidas, diante da notícia de que as Prestações de Contas do Município, dos exercícios de 2003 e 2004, ainda não foram julgadas por esta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 563/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 331748/03

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – CIÊNCIA DA DCM QUANTO AOS FATOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia formulada pelo Presidente do Movimento de Ética e Cidadania de Carambei, Sr. Horst Hinon Hinsching, denunciando a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas na administração da Prefeitura Municipal de Carambei, durante a gestão do Sr. Alci Pedroso de Oliveira.

Conforme o denunciante, as irregularidades referem-se principalmente aos procedimentos licitatórios realizados no Município, especialmente em relação à contratação das empresas Tracom Tratores e Equipamentos Ltda. e Metropar Peças e Equipamentos Ltda. Anexa ao protocolado, cópia das peças inaugais de Denúncias formuladas pelo Ministério Públicos do Estado do Paraná em face do Sr. Alci Pedroso de Oliveira e demais pessoas envolvidas em possíveis procedimentos licitatórios fraudulentos, realizados de forma a favorecer determinadas empresas, não se verificando uma efetiva concorrência entre as participantes, mas sim um prévio acordo entre elas quanto ao valor das propostas, a fim de beneficiar uma delas. Segundo a narrativa, haveria, inclusive, indícios de que algumas dessas empresas estariam relacionadas entre si, sendo que a maioria delas era representada pela mesma pessoa. Constatou-se que os referidos procedimentos licitatórios possuíam, repetidamente, o mesmo objeto e que as empresas participantes eram quase sempre as mesmas.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado apresente defesa, alegando, em síntese, o cerceamento da apresentação de sua defesa, haja vista que o Ministério Público Estadual efetuou a apreensão administrativa de grande parte dos documentos oficiais da Prefeitura Municipal de Carambei, dentre os quais estão aqueles que se referem a presente denúncia.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9503/05): Preliminarmente, pela reinstrução do feito, determinando-se expressamente quais as irregularidades administrativas e respectivos agentes denunciados, com abertura de oportunidade para todos apresentarem defesa. Caso seja superada a preliminar, opina pela improcedência da denúncia, por se tratar de fatos da esfera do direito penal, já a cargo do Ministério Público Estadual, e por não conterem comprovação da prática de condutas irregulares afetas à competência do Tribunal de Contas.te:

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12198/05): acompanha o entendimento exarado no parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no tocante a preliminar de reinstrução do feito, se vencida esta, pelo arquivamento da denúncia por ausência de tipificação do fato administrativo a ser apurado, bem como a autoria, o que viola o princípio do devido processo legal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a esta Corte, entendo que o presente expediente não apresenta tipificação do fato administrativo a ser apurado, bem como não é possível se precisar a autoria e a materialidade dos fatos praticados.

Os elementos constantes dos autos possibilitam apenas a dedução da prática de ilícitos administrativos, o que acarretaria a violação ao princípio do devido processo legal.

Ademais, conforme a defesa apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Alci Pedroso de Oliveira, todos os fatos já estão sendo investigados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que toda a documentação a partir da qual poderia embasar a defesa foi apreendida pelo MP, sem a qual seria “absolutamente impossível exercitar qualquer espécie de defesa...”.

Desta forma, os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte são objetos de ações perpetradas pelo Ministério Público, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça, estando sendo devidamente investigados.

As competências desta Corte na análise dos fatos ora denunciados estariam restritas à possibilidade de fiscalização na análise das prestações de contas municipal, relativas aos exercícios de 2001 e 2004, devendo ser ressaltado que a Diretoria de Contas Municipais realizou as devidas anotações, juntando-as às contas do

Município, com o fim de subsidiar a análise da prestação de contas, conforme certificação de fls. 222.

Em face do exposto, considerando a necessidade de observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como o trâmite de ações judiciais acerca dos fatos objeto do presente expediente e a ciência da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente denúncia, considerando a necessidade de observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como o trâmite de ações judiciais acerca dos fatos objeto do presente expediente e a ciência da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 564/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 40405-2/03

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DELATADAS AS IRREGULARIDADES (1) CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO MUNICÍPIO; (2) GASTOS COM SHOWS QUE CARACTERIZARIAM PROMOÇÃO PESSOAL; (3) REALIZAÇÃO DE PESQUISA PÚBLICA; (4) AQUISIÇÃO DE BISTURI POR VALOR MAIOR DO QUE OS PRATICADOS NO MERCADO; (5) OBRAS DE SANEAMENTO COM RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL, NO QUAL DELATOU-SE O EMPRÉSTIMO DE MÁQUINA DA PREFEITURA PARA OBRA E CESSÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAR NESTE EMPREITADA – DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS CONFRONTADOS, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS ITENS (1), (2) E (3) – NO ITEM (4) PELA PROCEDÊNCIA E DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 459,00 (DIFERENÇA DOS VALORES), DEVIDAMENTE ATUALIZADO A SER FEITO PELO DENUNCIADO AOS COFRES MUNICIPAIS – NO ITEM (5) DIVIDE-SE EM TRÊS ETAPAS: (A) QUANTO AO OBJETO DO CONVÊNIO, DEIXO DE ME MANIFESTAR, POR SER DA COMPETÊNCIA DO TCU; (B) PELA IMPROCEDÊNCIA QUANTO À CESSÃO DE SERVIDORES; (C) PELA PROCEDÊNCIA QUANTO AO EMPRÉSTIMODAMÁQUINADA PREFEITURA –ENCAMINHANDO-SEAO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS ESTA DECISÃO, CONSIDERANDO A AÇÃO PENAL QUE TRAMITA P.– CIENTIFICAR A DCM PARA QUE PROCEDA AS ANOTAÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2003 E 2004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia formulada pelo senhor José Júlio Rubim, Vereador do Município de Nova Fátima, delatando irregularidades durante a gestão do então Prefeito, senhor José Delanhol (gestão 01/04).

Fatos irregulares:

1. Afirmando que as publicações dos atos oficiais do Município de Nova Fátima deveriam ser realizadas no jornal Gazeta Regional, da cidade de Cornélio Procopío, em virtude da Lei nº 017, de 18 de abril de 2002; que o Prefeito publicou 23 atos administrativos e realizou contrato oneroso no valor de R\$ 2.068,78. Provas: Anexou às fls. 13 – demonstração de publicação no Paraná Repórter; às fls. 14 – Projeto de Lei que estabelece o Jornal Gazeta Regional como órgão oficial; às fls. 15, a nota fiscal nº 169, no valor de R\$ 2.068,78.

2. No dia 29.12.01, o Executivo Municipal promoveu um Show artístico no centro da cidade , sob o título de ‘promoção de fim de ano – comércio local’ – evento patrocinado com dinheiro público – empenhos 056 e 028, no valor de R\$ 3.000,00; Outros empenhos nº 0838 e 0777, no valor de R\$ 2.000,00, destinados a pagamento de show artístico – comemoração da Páscoa a comunidade; Empenhos 1029 e 0938, no valor de R\$ 3.000,00 destinados ao pagamento de show artístico no dia 12.05.02; empenhos 1184 e 1152, no valor de R\$ 436,00 e pago R\$ 396,00 para pagamento de show artístico; Empenhos 1505, 1474 e 1694, valor de R\$ 800,00 – pagos para promoção de evento Municipal para comunidade; Empenhos 891 e 1128, valor de R\$ 174,40 – pagamento de taxa de som. Assegura o denunciante que os gastos foram feitos com festas, sem qualquer motivação. Em virtude do Prefeito sempre estar presente e discursando, entende tais atos como sendo promoção pessoal. Provas: Anexou os Empenhos.

3. Em 24.06.02 foi empenhado o valor de R\$ 6.300,00 para pagamento de pesquisas realizadas no Município relativas a administração pública municipal nas áreas da saúde e da educação. Afirma que as consultas não foram realizadas, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Assegura ainda que, a LOM, art. 81 disciplina que para realização de consulta popular é necessária prévia autorização da Câmara Municipal, o que não ocorreu no caso. Tornando o ato nulo. Provas: Pesquisas.

4. Aquisição de um ‘bisturi eletrônico BI-800 microen’, na Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – foi paga a quantia de R\$ 989,00. Contudo, assegura que o valor de mercado para tal bisturi é de, em média, R\$ 540,00. Aduz ter ficado evidente o superfaturamento de quase 100% do valor da mercadoria adquirida. Ato de improbidade administrativa. Provas: Nota fiscal nº 7633, no valor de R\$ 989,00. Nota de empenho e as cotações de outras 3 empresas, donde concluiu que o produto adquirido estava superfaturado.

5. Realização de obra de saneamento básico com recursos oriundos da União, através da Caixa Econômica Federal. Que foi realizado processo de licitação por Carta Convite em que, entre as Construtoras Vértice, Frederico e Roma, sagrou-se vencedora a Construtora Vértice. Valor de R\$ 28.290,58. Afirma que não foi realizada sessão de julgamento, que não existia memorial descritivo, projetos e planilhas a serem cumpridos pelos concorrentes. Que a obra foi executada com apoio da Prefeitura que cedeu máquinas e homens. Que o Prefeito confirma o uso das máquinas e que funcionários da Prefeitura também prestaram serviços na obra. Provas: Resposta de Requerimento 007/03, assinado pelo Prefeito, afirmando que os valores referentes às horas de serviços prestados pelas máquinas não haviam sido recolhidos aos cofres do Município; documentação referente ao procedimento licitatório.

Por fim, expôs os motivos de direito que o levaram a interpor tal denúncia, bem

como apresentou os seus requerimentos e a Resolução nº 003/03, que criou a comissão especial de inquérito para investigar denúncia contra o Prefeito José Delanhol.

O denunciado, por meio do protocolo nº 56856-0/03 apresentou suas razões de defesa.

Primeiramente, relatou as irregularidades denunciadas das quais iria se defender.

Depois, passou a contraditar cada item nos seguintes termos:

1. Questão da Publicação dos Atos Oficiais: afirmou que a lei citada pelo Denunciante, nº 1109/02 oficializou a situação definida a partir do encerramento de um procedimento licitatório. Que, embora o pequeno valor pudesse dispensar a licitação, visando a melhor proposta para o Município, foi realizado o certame, na modalidade Carta-Convite, por menor preço global. Sagrou-se vencedora a empresa Bruniero & Gonçalves de Oliveira Ltda. – responsável pelo jornal “Gazeta Regional”, firmando contrato com objeto de 16.000 cm² de publicação, no prazo de 10 meses. Porém, bem antes do período aprazado, o objeto já havia sido atingido, o que motivou a abertura de novo procedimento licitatório, o qual foi vencedora a empresa Tribuna Regional Ltda. (Paraná Repórter); a empresa anteriormente contratada, afirmou que não tinha interesse em participar do procedimento por motivos de prioridade a outras Prefeituras (doc. fls. 202).

Assegurou que, findo o procedimento, remeteu à Câmara em Projeto de Lie Municipal nº 05/03, visando oficializar a alteração do órgão responsável pelas publicações oficiais. Projeto rejeitado pela Câmara. Ainda aduziu que não há que se falar e onerosidade, uma vez que pelo processo licitatório ficou estabelecido o valor de R\$ 0,65 para o cm², valor mais baixo do que o cobrado pelo Diário Oficial do Estado.

2. Shows artísticos e demais eventos municipais: Assegura que os eventos têm grande relevância para a população local, pois atenderam a interesses sociais e culturais. Que no evento denominado de promoção de fim de ano, promovendo circulação da moeda o que, por consequência traria maior arrecadação do ICMS. Quanto ao evento realizado na Páscoa, assegurou o intuito de preservar tradições culturais, históricas e religiosas, além de ser a data da Padroeira da cidade. Que em alguns desses eventos houve participação de Vereadores, portanto, se ficar caracterizada promoção pessoal do Prefeito deve ficar caracterizada também dos Edis. Que os eventos não discriminados se referem aos eventos que a própria comunidade promove, com apoio da Prefeitura, em geral com a aparelhagem de som.

Salienta que ocorreu um equívoco quando foi feita a referência de pagamento como sendo ‘taxa’ de som, já que na realidade se trata da locação da aparelhagem.

3. Contratação de pesquisa de opinião: Afirma que o próprio denunciado se contradiz quando assegura a pesquisa não foi realizada, mas que se realizou sem aprovação da Câmara. Que é inequívoco que as pesquisas foram realizadas, mas que o objetivo era avaliar o grau de satisfação da população, não havendo qualquer finalidade política.

Aduz que essas pesquisas são feitas com frequência nas várias esferas do governo.

4. Suposto superfaturamento na aquisição do Bisturi: afirmou que foi efetuada uma autêntica cotação de preços. Que, tomando conhecimento de algumas empresas que trabalhariam com o produto desejado, fez uma cotação onde obteve três orçamentos, nos valores de R\$ 998, 60, R\$ 1.060,00 e R\$ 989,00, este pelo qual se decidiu. Assegura que, se tais orçamentos ainda estavam acima do valor de mercado, a Administração Pública não tinha como saber.

5. Obras de Distribuição de Água Potável: Afirma que o documento hábil para comprovar a realização da sessão de julgamento é uma via manuscrita e integrante do próprio livro dos processos licitatórios – documentos devidamente assinados pela comissão e acostados aos autos.

As cópias das propostas anexadas demonstram que a proposta de melhor preço global realmente foi a apresentada pela empresa Construtora Vértice. Quanto à utilização do trator da Prefeitura afirma que, visando a execução do contrato e respaldado pela Lei Municipal nº 588/79, o Município pode ceder veículos pesados para prestar serviços particulares, mediante cobrança de uma taxa calculada com base nas horas de serviços prestadas. Que havia previsão contratual e que as horas de serviço prestadas foram apontadas, conforme documento anexado. Afirma que desconhece que algum servidor municipal tenha trabalhado para a construtora. O que houve foi a designação do senhor Paulo Aparecido Capeline para acompanhar e supervisionar as obras.

Assegurou, por fim que, foram reaproveitados tubos de esgoto, uma vez que estavam em condições de uso, tendo sido descontados dos valores da Construtora, na última parcela realizada. Requeru a improcedência da denúncia.

A Diretoria de Contas Municipais informou, às fls. 31, que as contas de 2001, foram consideradas irregulares por aquela Diretoria, mas que a conclusão não guarda relação com o objeto desta denúncia.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8560/04): Primeiramente, vale destacar que a licitação e respectivas obras realizadas, tendo como objeto a distribuição de água potável, apontada como irregular, entendo que por envolverem recursos repassados pela união, em virtude de convênio federal, não cabe a este Tribunal a sua fiscalização, motivo que deixarei de entrar no mérito neste tópico, sugiro no entanto, a remessa de cópia da denúncia ao Tribunal de Contas da União para conhecimento. No que tange a disponibilização de servidor, para o acompanhamento das obras de saneamento, entendo que deverá estar previsto no convênio firmado com o Governo Federal e da mesma forma, deve visar o seu cumprimento, caso contrário, o Prefeito estará designando ilegalmente o servidor para serviço diverso pelo qual foi contratado, todavia, não encontram-se nos autos, o contrato firmado, cabendo portanto apenas ser alertado o Prefeito quanto a obediência aos termos do convênio. Ainda a este respeito, o Prefeito não apresentou documento hábil que viesse a comprovar que não houve simplesmente um “empréstimo” do trator da prefeitura para a execução das obras contratadas junto a empresa “Construtora Vértice Ltda.”, pois não foi demonstrada a autorização e respectivo pagamento de taxa para a utilização do veículo, até porque, a licitação abrangeu a prestação completa do serviço, cabendo exclusivamente a empresa vencedora a disponibilização dos equipamentos necessários para o cumprimento do contrato, o que é de se estranhar a necessidade da empresa depender da cessão do trator para o cumprimento do seu objeto. Quanto as publicações efetuadas em jornal diverso daquele designado por lei, entendo com base na informação da Diretoria de Contas Municipais, que as mesmas serão apreciadas por ocasião da análise da prestação de contas, que se encontram em trâmite, pois no que diz respeito ao exercício de 2001, a DCM considerou como satisfatória e legal a publicidade dada pelo Município. Todavia, sugiro a remessa de cópia do expediente àquela Diretoria para consideração, salientando que embora possa ter atingido o princípio da publicidade, o órgão oficial deverá ser legalmente designado, e não restou demonstrado no expediente, em que pese a alegação do Prefeito, o encaminhamento de proposta de lei alterando o jornal oficial. Da mesma forma, o dispêndio com os shows realizados no período, serão passíveis de verificação em sede de prestação de contas, até porque, do expediente, as irregularidades apontadas pelo denunciante, não ficaram comprovadas, especificamente no que diz respeito a promoção pessoal do Prefeito, ou seja, a legalidade dos valores despendidos serão verificados em procedimento

próprio e a suposta promoção do Prefeito, carece de documentos comprobatórios, pois não temos como avaliar a sua ocorrência ou não. Quanto a pesquisa realizada pela Municipalidade, não temos como avaliar se atingiu ou não o objetivo proposto, em conformidade com os princípios da legalidade e moralidade e da mesma forma, o que veio refletir nos cofres públicos, pois tanto na denúncia como na defesa, não foram apresentados dispositivos legais prevendo tal matéria, e a própria denúncia neste tópico foi incoerente ao afirmar que os serviços para a pesquisa foram pagos mas não foram realizados, enquanto foram apresentados documentos de que a mesma foi efetuada e que as perguntas foram formuladas com intenção de promoção. Assim, neste tópico, entendo que a Diretoria de Contas Municipais ao analisar as contas, aprecie tal matéria, pois as mesmas ainda estão pendentes de análise. Em relação ao suposto superfaturamento do bisturi eletrônico, entendo, diante da apresentação de cotações pelo denunciado, doc. fls. 55 e 56, ficou evidente que realmente a Municipalidade pagou valor superior ao do mercado, vindo a configurar o superfaturamento alegado, devendo portanto o prefeito ser responsabilizado pela devolução do montante pago pelo equipamento. Diante do exposto, opino pela procedência parcial da denúncia, considerando-se que o denunciado infringiu princípios constitucionais e essenciais na administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), o art. 37, incisos II e XXI da Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17.03.1964, configurando atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, devendo portanto ser responsabilizado o Prefeito pelas despesas irregularmente despendidas, conforme abordado neste parecer. Consequentemente, opinou pelo encaminhamento de cópia do expediente ao Ministério Público Estadual e a Diretoria de Contas Municipais desta Corte para as anotações necessárias e ainda ao Tribunal de Contas da União, para a verificação do convênio firmado com o Município.”

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7737/05): Corrobora-se o exame proferido pela douta Diretoria Jurídica (Par. 8560/04 – procedência parcial), devendo ser comunicados os fatos ao Ministério Público Estadual (prática de atos ilegais, publicação de atos oficiais em jornal/ periódico não autorizado) e Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, XI, da CF, sem prejuízo da determinação de devolução integral dos valores considerados irregulares [notadamente (a) os referentes à taxa para a utilização do trator da Prefeitura na obra executada pela “Construtora Vértice Ltda” e (b) referente ao bisturi superfaturado]. Por fim, pela remessa dos autos à DCM para anotações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, saliento que todos os documentos carreados aos autos são apenas fotocópias sem qualquer autenticação, inexistindo qualquer documento em sua via original.

Compulsando o sistema público de busca de processos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (via internet), verificou-se a tramitação de Denúncia Crime nº 150.294-9, intentada pelo Ministério Público Estadual, em face de José Delanhol. Da leitura do Acórdão nº17553, de 2005, verifico que a denúncia trata exatamente do mesmo objeto destes autos em análise. O processado encontra-se em fase de Devolução (conclusão), não havendo análise de mérito até o presente momento. O acórdão apenas recebeu a denúncia e determinou que ela fosse registrada e autuada.

Embora esta Corte não esteja adstrita ao julgamento feito pela Justiça Comum, em consequência da independência de instâncias, como se verá, noticiou-se o fato acima.

Ensina Lúcia Valle que “de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário”.

Continua a mesma autora: “Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente”.

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

“A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992) “A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

“Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Portanto, objetivamente, o Poder Judiciário já teve conhecimento da possível ocorrência de crime de responsabilidade, motivo pelo qual entendo necessário o encaminhamento apenas da decisão desta Corte ao Ministério Público Estadual. Para fins de conhecimento ressalto ainda que, as Prestações de Contas Municipais dos exercícios de 2001 e 2002 já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tendo sido recomendada a aprovação com ressalva em ambas. Saliento que as contas dos exercícios de 2003 e 2004, ainda não foram apreciadas.sa:

Feitos os primeiro esclarecimentos, considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, infere-se:

FATO 1 - PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS

Do histórico percebo que em 18 de março de 2002 foi feita a adjudicação do objeto do Convite nº 003/02 à Empresa Bruniero e Gonçalves de Oliveira Ltda. – Gazeta Regional (doc. fls. 316), pelo período de 10 meses.

Em 16 de maio de 2002, foi aprovada a Lei nº 1109/02 (doc. fls. 125) que estabelecia como órgão oficial do Município de Nova Fátima a ‘Gazeta Regional’ – vencedora do certame.

O denunciado informou que os valores, bem como os espaços (em cm²) contratados foram atingidos antes do período de 10 meses, o que o motivou a realizar novo certame.

Entendeu o Prefeito à época que deveria abrir novo procedimento licitatório, o que o fez mediante o Convite nº 029/02, no qual se sagrou vencedora a empresa jornalística Tribunal Regional Ltda. – Paraná Repórter, uma vez que ao convidar a empresa que já prestava tais serviços para o Município obteve uma resposta que, por motivos de prioridades de atendimentos a outras Prefeituras não poderia participar do procedimento (doc. fls. 202).

Porém, como havia uma lei municipal que já designava o órgão oficial de publicação, a Câmara entendeu que foi irregular o ato do Prefeito. Por sua vez, o denunciado afirma que encaminhou Projeto de Lei nº 05/2003, em 10 de fevereiro de 2003, estabelecendo a Empresa Jornalística Tribunal Regional (Paraná Repórter) como órgão oficial, mas que este Projeto foi rejeitado pela

Câmara.

Neste aspecto, discordo da Diretoria Jurídica que afirmou que não há nos autos o encaminhamento da proposta de lei mencionada pelo Prefeito, já que, às fls. 667 encontramos o referido documento com os carimbos da Câmara, que asseguram a reprovação do citado ato.

Denoto ainda que foram acostadas aos autos várias cópias do jornal Paraná Repórter, visando demonstrar a irregularidade da contratação. Contudo, verifico que havia muitas notícias que não guardavam qualquer relação com o Município, exceto uma contida no anexo 3, às fls. 439.

Diante do exposto, em face da ausência de provas cabais que comprometam o atuar do administrador público, VOTO pela improcedência da denúncia neste item. Devendo apenas ser anotado nas prestações de contas do Município, exercícios 2003 e 2004 (protocolos nº 138224/04 e 136985/05), que ainda tramitam nesta Casa, a ocorrência dos problemas referentes à modificação do órgão oficial.

FATO 2 – GASTOS COM SHOWS

Afirmou o denunciante que restou caracterizada promoção pessoal quando da realização dos shows, uma vez que o Prefeito sempre estava presente e que discursava nos eventos. Neste diapasão vê-se que preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Consagrado no caput do artigo transcrito, o princípio da publicidade possibilita, em última análise, as forma de controle admitidas na própria Constituição, sejam controles externos ou internos, uma vez que a res publica demanda transparência. Tal princípio é a regra, que somente será excepcionada quando o interesse público assim determinar.

Portanto, deve o administrador manter a total transparência dos seus atos, permitindo a participação e fiscalização, bem como possibilitando o controle destes pelos administrados.

Diante dos exorbitantes gastos de verbas públicas com publicidades indevidas, a própria Carta Constitucional limita a publicidade feita por autoridades ou servidores públicos, haja vista a norma inserida no parágrafo 1º do artigo 37 que possui finalidade moralizadora, pois veda que o erário seja utilizado em propagandas que visem a promoção pessoal de determinados agentes públicos ou políticos. A regra veda a menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que mantenham qualquer relação pessoal.

Contudo, com relação à norma inserida no § 1º da Carta Federal de 1988, acima citada, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho :to:

“Visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades e servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois é ela indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (art. 5º , XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social. No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado”. No mesmo sentido preleciona Alexandre de Moraes :

“Não poderão as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente como autêntico marketing político”.

Há que se anotar ainda que o fato descrito configura-se ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92. Carlos Frederico dos Santos , Promotor de Justiça da Bahia, assinalou que: “É válido lembrar que dentre os símbolos pessoais do agente público vedados pela Constituição Federal na publicidade oficial incluem-se tanto os logotipos, como os slogans, as músicas e quaisquer outros recursos auditivos e visuais que possam identificar determinada autoridade ou servidor público, especialmente os apelidos, símbolos e cartões utilizados na campanha política. Outrossim, mesmo quando veiculados pela imprensa oficial a publicidade também tem os seus custos, a serem arcados pelo erário, fato de não isenta o agente público de responsabilização na seara da improbidade administrativa”. (sem grifos no original)

Contudo, do que foi carreado aos autos, não considero que se trate de promoção pessoal, já que, nenhum dos atributos acima descritos e necessários para caracterizar tal situação foi encontrado no caso.

Diante do que, endossando o entendimento da Diretoria Jurídica, VOTO pela improcedência da denúncia, neste item.

FATO 3 – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA

De fato, assiste razão ao denunciado, uma vez que imprecisa foi a delação.

Ora, se o denunciante afirmou às fls. 06, do anexo 1, que ‘tais consultas populares não foram realizadas’ e logo abaixo, na mesma lauda, no final do item 3.1, afirma que ‘a referida pesquisa foi realizada sem consentimento prévio da Câmara e sem proposição popular, o que torna ilegal o ato administrativo’, verifico que há uma incongruência de informações, do que entendo ser impossível verificar qualquer problema com relação a este item.

Como bem ressaltou a Diretoria Jurídica, ‘não temos como avaliar se atingiu ou não o objetivo proposto’.

Ante a imprecisão de informações, bem como da ausência de provas que pudessem demonstrar a ocorrência de lesão ao erário, VOTO pela improcedência da denúncia neste item.

FATO 4 – SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE BISTURI

O denunciante trouxe aos autos pesquisa de mercado para a aquisição do objeto denunciado, ou seja, Bisturi Eletrônico BI 800 – Microen, visando demonstrar o superfaturamento na aquisição feita pela Prefeitura.

Como já noticiado, o Executivo Municipal adquiriu o bisturi, na Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de Londrina, pelo valor de R\$ 989,00. Em que pese ter sido demonstrada a compra do bisturi mais barato encontrado pela Prefeitura quando realizou a cotação de preços, o denunciante demonstrou às fls. 54/57 que o mesmo produto poderia ter sido adquirido pela Prefeitura pelo valor de R\$ 550,00 ou de até R\$ 530,00.

Diante da demonstração de que, na mesma época, o Executivo poderia ter comprado o bisturi por R\$ 459,00 a menos do que foi pago (R\$ 989,00 – R\$ 530,00 = R\$ 459,00), o que, sem sombra de dúvidas, seria mais vantajoso para a administração pública, VOTO pela procedência da denúncia, neste aspecto, ainda

que não tenha restado caracterizada má-fê do gestor, já que procedeu a cotação de preços.

Assim sendo, deverá o responsável, no caso o senhor José Delanolh, devolver aos cofres públicos municipais, o valor despendido a maior, devidamente atualizado.

Tem-se como valor a maior a importância de R\$ 459,00 a ser utilizada como parâmetro para a atualização a ser feita pela Diretoria de Execuções.

FATO 5 – OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO COM RECURSOS DA UNIÃO

Neste aspecto, compartilho do entendimento da Diretoria Jurídica, que, em razão de se tratar de recursos oriundos da União CR.NR. 0107669-36 (doc. anexo), a competência para fiscalizar a sua correta aplicação é do Tribunal de Contas da União.

Contudo, diante da existência de problemas de ordem Municipal na execução, à parte dos objetivos do convênio, me manifesto neste aspecto.

Consta do processo o procedimento licitatório, do qual se sagrou vencedora a Construtora Vértice. Verifico que, do que consta no Portal do Controle Social (doc. anexo), a obra foi concluída.

Relativo à prestação de serviços de servidores da Prefeitura, vislumbro que nada ficou demonstrado. O que denoto apenas foi o acompanhamento para supervisão da obra, pelo servidor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, senhor Paulo Aparecido Capeline (doc. fls. 665), o que, por si só, não caracteriza a prestação de serviços de funcionários da Prefeitura.

Quanto a afirmativa do denunciado de que havia previsão contratual para o ‘empréstimo’ de máquina da Prefeitura para utilização na obra, ainda que conste no processado o contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa (doc. fls. 188), verifico que nenhum valor foi estipulado para o recolhimento com base na hora/máquina, descrito no contrato.

Às fls. 203/204, foram acostados os relatórios de acompanhamento dos trabalhos da Retro Escavadeira.

Entretanto, em nenhum momento foi demonstrado o valor devido pela Empresa Construtora Vértice, em face do ‘empréstimo’ da máquina, bem como não foi demonstrado o pagamento dele.

O denunciado afirmou às fls. 23 que ‘o valor a ser pago pela Construtora Vértice ao Município de Nova Fátima seria recolhido quando da liberação da última parcela do Contrato de Repasse firmado com a Caixa Econômica Federal’, porém, das fls. 234 e 236, verifico a juntada das notas fiscais da Construtora Vértice, nos valores de R\$ 18.199,03 e R\$ 10.091,55, totalizando R\$ 28.290,58, ou seja, o valor contratado quando da realização da licitação, portanto, não verificou-se qualquer recolhimento.

Assim sendo, não me manifesto quanto ao objetivo do convênio, em face de ser competência do TCU. Entretanto, quanto à cessão de servidor à obra, não restou caracterizado, VOTO pela improcedência. E quanto ao empréstimo da máquina da Prefeitura, VOTO pela procedência da denúncia, já que não restou demonstrado que o valor foi pago.

Ressalto que após transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado, retornem os autos a este Relator para fase de liquidação da sentença, momento em que o Município deverá informar e comprovar mediante juntada de documentos, se o valor foi pago pela empresa ou qual seria este valor, para fins de devolução.

CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, considerando os fatos delatados, das justificativas apresentadas e dos documentos acostados tanto pela acusação quanto pela defesa, voto:

• Pela Improcedência da Denúncia, nos fatos sob nº (1), (2) e (3), em face da não demonstração cabal da ocorrência das irregularidades quando da não apresentação de documentos. Apenas no fato nº (1) compreendo que deverá ser anotada nas prestações de contas do Município, exercícios 2003 e 2004 (protocolos nº 138224/04 e 136985/05), que ainda tramitam nesta Casa, a ocorrência dos problemas referentes à modificação do órgão oficial.

• Pela Procedência da Denúncia, no fato sob nº (4), já que restou demonstrado o superfaturamento na aquisição do bisturi. Deverá o responsável, no caso o senhor José Delanolh, devolver aos cofres públicos municipais, o valor despendido a maior, devidamente atualizado. Tem-se como valor a maior a importância de R\$ 459,00 a ser utilizada como parâmetro para a atualização a ser feita pela Diretoria de Execuções;a:

• Pela procedência quanto ao uso de máquina da Prefeitura no fato sob nº (5), para que, após transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que este tenha sido apresentado, retornem os autos a este Relator para fase de liquidação da sentença, momento em que o Município deverá informar e comprovar mediante juntada de documentos, se o valor foi pago pela empresa ou qual seria este valor, para fins de devolução.; Ainda quanto a este fato, refuto os argumentos trazidos quanto à cessão de servidor e deixo de me manifestar quanto ao objeto do convênio, em face dos recursos terem sido recebidos da União;

Destaco que procedo a juntada de documentos retirados do Portal do Controle Social, bem como da página virtual da CGU – Controladoria Geral da União, para melhores esclarecimentos de alguns fatos.

Diante da notícia de que as Prestações de Contas do Município, dos exercícios de 2003 e 2004, ainda não terem sido julgadas por esta Corte, sugiro que a decisão desta denúncia seja anotada naqueles processados, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais deverá ser cientificada desta decisão.

Ressalto ainda que, por ora, deixo de aplicar sanção de imposição de multa ao denunciado, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia em relação aos fatos nº (1), (2) e (3), em face da não demonstração cabal da ocorrência das irregularidades quando da não apresentação de documentos, devendo ser anotado o fato nº (1) nas prestações de contas do Município, exercícios 2003 e 2004 (protocolos nº 138224/04 e 136985/05), que ainda tramitam nesta Casa; julgar procedente a Denúncia, no fato nº (4), já que restou demonstrado o superfaturamento na aquisição do bisturi, devendo o responsável, senhor José Delanolh, devolver aos cofres públicos municipais, o valor despendido a maior, devidamente atualizado, tendo como valor a maior a importância de R\$ 459,00 a ser utilizada como parâmetro para a atualização a ser feita pela Diretoria de Execuções; julgar procedente a denúncia quanto ao uso de máquina da Prefeitura no fato nº (5). Diante da notícia de que as Prestações de Contas do Município, dos exercícios de 2003 e 2004, a decisão desta denúncia deverá ser anotada naqueles processados, dando-se ciência desta decisão à Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 565/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 75584/04

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

VANIR BATISTA TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DELATADAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CARGO EM COMISSÃO NO LEGISLATIVO MUNICIPAL – ACÚMULO IRREGULAR DE FUNÇÕES PÚBLICAS – PROCEDÊNCIA – EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Nova Aliança (01/04), Sr. Aparcido Valério, noticiando possíveis irregularidades na situação funcional da Servidora Municipal Nivea Alves de Lisboa, durante as gestões do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Tormena (Gestão 01/04) e do Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vanir Batista Teixeira (Gestão 03/04).

Dentre os documentos apresentados nos autos, consta o Termo de Declarações confeccionado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavai, em que a servidora, Sra. Nivea Alves de Lisboa, declarou ser servidora pública municipal desde 1998, quando foi aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Segundo consta, a Servidora foi nomeada pela Câmara Municipal, em 03.01.2003, através da Portaria nº 002/2003, para o exercício do cargo comissionado de contador, sendo que, em 04.01.2003, através da Portaria nº 075/2003, da Prefeitura Municipal, assumiu o cargo de Tesoureira Interina, pelo período de 06/01/2003 a 15/02/2003, posteriormente prorrogado até 28/02/2003, tendo sido nomeada, em 27.02.2003, através do Decreto nº 167/2003, para o exercício do cargo de Diretora do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Tormena (gestão 01/04), apresentou defesa às fls. 14/19, alegando que a servidora prestava serviços à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí como autônoma, trabalhando fora do expediente normal, de modo a não interferir nos seus horários, inexistindo qualquer irregularidade na jornada de trabalho cumprida pela servidora em questão junto à Prefeitura Municipal. Ademais, informou que a Sra. Nivea não exerce mais tal atividade junto à Câmara Municipal.

Também notificado, o Ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão 03/04), Sr. Vanir Batista Teixeira, apresentou suas razões às fls. 20/23, sustentando, em síntese, os mesmos termos da defesa apresentada pelo Prefeito à época, afirmando que o trabalho desempenhado pela servidora na Câmara Municipal não exigia carga horária, podendo ser exercido nos horários disponíveis, por se tratar de função comissionada e em confiança, sendo que a legislação da Câmara não exige carga horária para o desempenho das funções; e que a servidora não desempenha mais a função de Contadora da Câmara Municipal, tendo pedido exoneração do cargo em 19/03/2004.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7944/04): Pela procedência da denúncia, por infração do artigo 37, XVI e XVII, CF, considerando que o servidor de cargo comissionado, via de regra, deve ter dedicação exclusiva, e que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí incorreu em crime de improbidade ao proceder a nomeação de servidora já ocupante de cargo efetivo no Município.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 245/06): Procedência da denúncia diante da irregularidade na acumulação, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e expedição de alerta à Câmara Municipal para que proceda a adequação de sua legislação de pessoal aos termos constitucionais, fazendo constar o cargo de contador como sendo de provimento efetivo, cuja investidura deve se dar somente após a devida aprovação em concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restou caracterizada irregularidade no acúmulo de cargos pela Servidora Municipal em questão, Livia Alves de Lisboa, admitida no Município em 1998, em decorrência de sua aprovação em concurso público realizado, para o exercício do cargo de auxiliar administrativo e contratada posteriormente pela Câmara Municipal para o exercício do cargo de contadora, em função comissionada, através da Portaria nº 002/2003, em 03.01.2003, sendo que, em 04.01.2003, através da Portaria nº 075/2003, da Prefeitura Municipal, a servidora assumiu o cargo de Tesoureira Interina, pelo período de 06/01/2003 a 15/02/2003, posteriormente prorrogado até 28/02/2003, tendo sido nomeada, em 27.02.2003, através do Decreto nº 167/2003, para o exercício do cargo de Diretora do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Em que pese a alegação apresentada pelos denunciados, de que o trabalho da servidora junto à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí se dava como autônoma, fora do expediente normal junto à Prefeitura Municipal, de modo a não interferir nos seus horários, inexistindo qualquer irregularidade na jornada de trabalho cumprida pela servidora em questão junto à Prefeitura, por se tratar de função comissionada e em confiança, sendo que a legislação da Câmara não exige carga horária para o desempenho das funções, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, não prevê a possibilidade de acumulação dos cargos exercidos pela mesma, incorrendo em irregularidade na acumulação dos cargos. Entretanto, através da Portaria n.º 001/2004, fls. 25, a servidora foi exonerada do cargo de contadora junto à Câmara Municipal, não desempenhando mais a função desde 19/03/2004.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão do acúmulo irregular de funções públicas pela servidora municipal em questão e, considerando a exoneração da servidora, com a regularização da situação funcional, proponho apenas a expedição de alerta à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para que proceda a adequação de pessoal aos termos constitucionais.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia, em razão do acúmulo irregular de funções públicas pela servidora municipal em questão, com a expedição de alerta à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para que proceda a adequação de sua legislação de pessoal aos termos constitucionais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 566/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 96204/04
INTERESSADO: PAULO VALLES ZAMPIERI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADES DIVERSAS EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PROMOVIDOS PELO EX-PREFEITO DE ICARAÍMA. NOTÍCIA DOS MESMOS FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ILICITUDES NÃO DEMONSTRADAS E CIRCUNSTANCIALMENTE REFUTADAS PELO INVESTIGADO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 01.03.04, pelo qual a Presidente, Maria de Lourdes Pieroni, formula denúncia contra o prefeito de Icaraíma, Paulo Valles Zampieri, a quem imputa a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato, a propósito de atos de admissão de pessoal em contrariedade à lei. Igual iniciativa foi adotada perante o Ministério Público junto à comarca de Icaraíma.
Segundo o relato, as irregularidades descritas à fl. 02, são do seguinte teor:
1. Não houve autorização para abertura de vagas de contratação de funcionários;
2. Não houve autorização legislativa para contratação sobre forma de concurso publico;
3. Não houve, conforme a lei de responsabilidade fiscal, estudo de impacto financeiro de novas contratações sobre a folha de pagamento, para os próximos 5 anos. Nas contratações de 2001, 2002, 2003, 2004;
Outras irregularidades quanto a contratação:
1- A prefeitura se propõe a realizar concurso relâmpago para os professores, zeladores, etc. Os quais já estão e número acima de salas de salas de aula existentes e vários em desvio de função. Não justificando assim as novas contratações. Com prazo de 45 dias para o processo de contratação pela lei eleitoral que veda contratações 6 meses antes da eleição;
2- Funcionários nomeados em cargos extintos pela lei 0387/001, como por exemplo: coordenação de Creches.
3- Contratação de advogados em abertura de vagas pela câmara. Sem autorização do legislativo para contratação, já tendo o município seu advogado, tenda a vaga já preenchida.
4- Contratação excessiva pela APMI desde 2001, caracterizando burla em maneira de fugir do concurso publico.
5- Houve um acréscimo na folha de \$ 1.663,000 (2000) para \$ 3.081,00 (2003). Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta individualmente todas as imputações e instrui seu pronunciamento com farta documentação destinada a subsidiar-lhe as alegações, postulando, afinal, pelo reconhecimento da improcedência da denúncia. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10374/04): Pela improcedência da denúncia, por insuficiência de provas.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 17622/04): No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Nenhuma das imputações lançadas em desfavor do denunciado se fez acompanhar da indispensável e cabal demonstração. Noutras palavras, o denunciante circunscreveu sua iniciativa exclusivamente ao relato parcial dos fatos, sem juntar aos autos os documentos aptos a sustentar-lhe a iniciativa, como bem captou o minudente parecer lançado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Além disso e principalmente, o denunciado logrou desconstituir todas as imputações lançadas em seu desfavor, com base em documentos que comprovam a correção de seu procedimento nos processos de admissão de pessoal aqui hostilizados pela entidade sindical. Não há, portanto, qualquer elemento de convicção idôneo a partir do qual se extrair, ainda que de forma idiciária, a conclusão de que a ilegalidade atribuída ao denunciado, tenha, de fato, sido praticada. Logo, à mingua das provas a justificar um juízo de valor consentâneo com a narrativa da inicial, a sorte do protocolado resta comprometida, por flagrante insubsistência, razão pela qual voto pela improcedência da denúncia. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Nova Fátima, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 11 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 567/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 262662/05
INTERESSADO: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL, FIRMADO COM VISTAS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSS FIRMADO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA E SINGULARIDADE DO SERVIÇO NÃO COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 CAPUT DA CF/88, ART. 2º DA LEI 8.429/2 E ART. 11 DA LEI 8.429/92. PROPOSTA DE REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA RECOMPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS INFLIGIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS, BEM COMO APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DA DESPESA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 28.06.05, através da qual o Presidente da Câmara Municipal de Assis em epígrafe identificado encampa requerimento formulado por vereador pelo qual são noticiadas irregularidades na gestão do ex-prefeito, Vitor Fernando Martins Pestana em 2.004, relativas à contratação,

mediante dispensa de licitação, de serviços especializados de assessoria e consultoria da FUNPAR - Fundação Universidade do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura. O custo dos honorários devidos à contratada, nos termos da cláusula segunda do contrato, foi estimado em “R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou o percentual de 18% (dezoito por cento), o que for maior a vista dos resultados efetivamente obtidos...”
Segundo o relato, a título de contraprestação pelo serviço, o Município repassou à contratada R\$ 192.008,15 (cento e noventa e dois mil, oito reais e quinze centavos), quando, de acordo com cálculos do denunciante, deveria ter repassado apenas R\$ 141.738,74 (cento e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). Disso resultou um prejuízo aos cofres públicos estimado em R\$ 50.269,05 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).
Postula ainda o denunciante juízo sobre a real necessidade do contrato para o resgate dos valores junto ao INSS, pois, a seu ver, o Município poderia ter obtido o benefício administrativamente, sem intervenção da contratada.
Em informação prestada à fl. 111, a Diretoria de Contas Municipais pela qual declina a impossibilidade de confirmar a ocorrência da irregularidade, estranha ao exame da prestação de contas e somente aferível mediante procedimento de inspeção in loco.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e formula requerimento (não apreciado) de dilação de prazo para oferecimento da defesa. Em pronunciamento posterior opõe defesa de mérito na qual sustenta, em síntese, que os valores informados pelo denunciante estão equivocados, daí a conclusão de prejuízo, em verdade, inexistente, já que o valor do ativo realizado pelo Município é bem superior a aquele fornecido pelo denunciante. Junta planilhas. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2213/06): Inconclusivo. Pela apreciação preliminar, via juízo singular do Corregedor, de questão prejudicial sobre a continuidade da instrução, visto como a defesa oposta pelo denunciado é intempestiva, a despeito de não ter havido apreciação do pedido de dilação de prazo para defesa formulado pelo denunciado.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3877/06): Pela procedência da denúncia para (i) condenar tanto denunciado quanto empresa contratada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Município no contrato, por ilegal, (ii) suspender os direitos políticos do denunciado, (iii) para suspender a empresa beneficiária de contratar com o Poder Público e (iv) para remeter cópia das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para providências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público quando argumenta, acerca da singularidade do serviço contratado mediante dispensa de licitação, que o levantamento contábil dos créditos junto à Previdência Social efetuados para efeito de recuperação configura atividade ao alcance de assessoria contábil e jurídica do Município, sem o traço da notória especialização e da singularidade para justificar a contratação de terceiros, ainda mais pela via excepcional.
Igualmente correta a conclusão segundo a qual, mesmo admitida a hipótese de inexistência de estrutura técnica no Município para a realização do serviço, o denunciado deveria ter promovido certame licitatório prévio ao contrato de assessoria e consultoria “porquanto há inúmeros escritórios e empresas capacitadas a tanto; são as chamadas consultoria tributárias.”
Sobre isso, aliás, o denunciado sequer se pronunciou. Restringiu a defesa à discussão dos valores pagos a título de remuneração da contratada, quando deveria ter juntado aos autos cópia do processo de dispensa de licitação com as justificativas técnicas claramente demonstradas, sem as quais não se admite dispensa de licitação, mormente quando estão envolvidos valores de vulto como no caso dos autos.
Resta, pois, violado o disposto no art. 37 caput do Texto Constitucional na medida em que o denunciado afrontou os princípios de (i) legalidade estrita, quando deixou de realizar procedimento licitatório imposto pelo art. 2º da Lei 8.666/83, de (ii) impessoalidade e (iii) de moralidade administrativa, quando não de economicidade, cuja aferição se mostrou insuficiente no curso da instrução. □
Por essas razões, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das peças ao Ministério Público Estadual, para apuração do eventual dano material causado ao Erário, não comprovado neste expediente, como da responsabilidade do agente político por prática de ato de improbidade administrativa, já que sua conduta se insere nas disposições do art. 11 da Lei 8.429/92.
Deixo de propor, desde logo, a restituição dos valores despendidos pelo Município a título de honorários da contratada, porquanto não há dúvida quanto à efetiva prestação de serviço em benefício da administração e, ainda, não há nos autos demonstração de superfaturamento no contrato a justificar liminar condenação, fato que, no entanto, poderá ser adequadamente comprovado no âmbito de ação civil pública.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, por ofício, nos termos do Provimento 01/91-TC, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, remetendo-se peças ao Ministério Público Estadual, para apuração do eventual dano material causado ao Erário, não comprovado neste expediente, como da responsabilidade do agente político por prática de ato de improbidade administrativa, já que sua conduta se insere nas disposições do art. 11 da Lei 8.429/92.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 11 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 569/06 – Pleno
PROTOCOLO N.º: 28801-7/05/05
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SINDICÂNCIA – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Designei a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 022/2005, para apurar através de Sindicância Investigatória o extravio dos autos de inquérito administrativo nº 17339-7, de São Jerônimo da Serra, em

que figura como réu José Geraldo da Silva, remetido a esta Corte, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 04/08/1992.
Vieram-me os autos, nesta data, com relatório da Comissão, onde descreve todas as diligências procedidas a fim de apurar a situação do processo referido. Constatou que cumprida a diligência, e em busca realizada nas unidades administrativas desta Corte, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte, a Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, a Diretoria de Contas Municipais, e em diligência ao município para proceder à busca também nos arquivos da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, o processo não foi encontrado.
Depreende-se pois, que há evidente extravio deste processo e também do processo protocolado sob nº 19.941/89-TC, que trata de contratação de pessoal por Teste Seletivo levada a efeito pelo município de São Jerônimo da Serra, instruído pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 648/89-DCM, que propôs diligências, e que trata da mesma matéria do inquérito administrativo referido ao qual poderia estar apensado o processo investigado, conforme foi presumido pela Comissão.
Por esta razão a Comissão entende que “qualquer medida que se pretenda adotar em relação ao extravio do processo (de inquérito administrativo) é inútua, uma vez que os atos e documentos que o compunham estavam na via original, conforme informação obtida junto ao Tribunal de Justiça, considerando ademais que o processo foi remetido a esta Corte há 13 (treze) anos atrás, em agosto de 1992 (fls. 09 e 10), época em que o sistema de controle de processos se dava manualmente, vez que não havia sido implementado o controle informatizado.”
Assevera a Comissão que todas as diligências possíveis foram praticadas, mas que, mesmo assim, restou inviabilizada a localização dos processos, tanto do inquérito administrativo, quanto do Teste Seletivo, e por consequência restou inviabilizado também a individualização de responsabilidade funcional, diante da inexistência de prova inequívoca ou indícios quanto ao manuseio destes processos nesta Corte, tendo-se conhecimento somente da instrução técnica emitida no processo de Teste Seletivo, pela Diretoria de Contas Municipais – instrução nº 648/89 – datada de 28 de novembro de 1989.
Propõe assim, a remessa de cópia integral deste processo investigatório ao Tribunal de Justiça do Paraná, para adoção das medidas cabíveis na esfera de sua competência institucional e a cientificação das unidades administrativas desta Corte, Diretoria Geral, de Contas Municipais e Jurídica, em caso de eventual localização dos processos em questão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diante do que, acatando na íntegra o relatório apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar, como forma de decidir, resta evidenciado o extravio do processo protocolado nesta Corte sob nº 19.941/89-TC, de Teste Seletivo e do processo proveniente do Tribunal de Justiça, de inquérito administrativo nº 17339-7, e determino seja remetido cópia integral deste processo ao Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes na esfera de sua competência institucional.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a remessa de cópia integral deste processo ao Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes na esfera de sua competência institucional.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 11 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 570/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 365045/02
INTERESSADO: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONVÊNIO – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de representação dirigida a esta Corte pelo Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, comunicando o trâmite de Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Ex-Prefeito do Município de Corumbatai do Sul (gestão 97/00), senhor Jair Cândido de Almeida.
Da documentação acostada aos autos, verifica-se que na inicial da referida Ação, relata o Ministério Público Estadual que no termo de Convênio n.º 531/98, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/SECR, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro para construção de prédio em alvenaria para a implantação do Projeto Piá, no valor de R\$ 75.815,33, dos quais 75% (R\$ 56.861,50) seria transferido pela SECR, e o restante seria contrapartida do Município. O repasse seria efetuado em quatro parcelas. Segundo consta, o Ex-Prefeito Municipal denunciado passou a utilizar os recursos recebidos de forma diversa à estabelecida no Convênio. Os diversos materiais de construção adquiridos foram comprados pelo então Prefeito da empresa Construsul, mas não foram aplicados na obra devida, sendo desconhecido o destino dos materiais.
Recebido o expediente como denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria Revisora de Contas que, através da Informação n.º 64/03-DRC, fls. 14-15, informou que o convênio objeto da Ação Civil Pública é o mesmo do protocolo de prestação de contas n.º 4154-1/00, o qual foi apensado ao presente expediente, para fins de análise e julgamento único, a fim de evitar a duplicidade de decisões.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado apresente defesa, fls. 19-27, alegando, em síntese, que a planilha Compatibilidade Físico-Financeira n.º 244/00 acusou o repasse a maior em relação ao executado, no valor de R\$ 8.407,00, o que representa menos de 10% do valor total do empreendimento, informando que a quantificação dos materiais foi feita de maneira indireta, havendo a necessidade de se fazer uma aferição direta dos materiais consumidos, para que seja possível detectar o consumo superior de materiais ou mesmo o desvio, alegando que pode ter ocorrido, considerando a execução simultânea de outras obras na municipalidade, a aplicação de materiais em outra obra.
Conclusão da Diretoria Revisora de Contas (Parecer n.º 71/04):

Através do Parecer n.º 71/04, a Unidade esclarece que examinando as cópias da inicial da Ação Civil Pública, restou constatado que se refere a irregularidades na execução de Convênio n.º 531/98, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, no exercício financeiro de 1998, no valor total de R\$ 75.815,33 (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), destinado à construção de prédio de alvenaria com área de 170,00 m2, para implantação do Projeto Piá, sendo que referido Convênio é o mesmo do Processo de Prestação de Contas em apenso n.º 4154-1/00 (apenso) e dos Processos n.º. 5082-0/01 e 8358-7/04. Desta forma, esclarece que o Protocolo de Prestação de Contas n.º 50820/01, no valor de R\$ 9.477,00 (nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais), foi desaprovado pela Resolução n.º 2.765/03 (cópia anexa), a qual determinou ao ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, o recolhimento integral dos recursos ao Estado e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; que o protocolo de Prestação de Contas n.º 83587/04 refere-se à penúltima parcela dos recursos repassados pela SECR, no valor de R\$ 7.582,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais), onde restou constatado que o Parecer Contábil do Município informa que foram recebidos do IASP efetivamente o valor de R\$ 7.553,19 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos); e que no protocolo de Prestação de Contas em apenso n.º 4154-1/00, no valor de R\$ 34.790,65 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), recebeu a Instrução n.º 2.559/01-DRC (fls. 180 e 181), onde a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório e ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, pelos seguintes fatos: a) incompatibilidade físico-financeira da obra; b) não apresentação das vias originais da totalidade dos documentos de despesas; e c) aquisição de materiais de construção em quantidade superior à necessária. Ressalta que o valor total de recursos para a execução do Convênio é de R\$ 75.815,33 (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), sendo que R\$ 56.861,50 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um centavos e cinquenta centavos) corresponde à participação do Estado, e R\$ 18.953,83 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) refere-se à contrapartida municipal. O Estado repassou ao Município o valor total de R\$ 51.849,65 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), nas parcelas abaixo discriminadas:

- R\$ 9.477,00 (nove mil, quatrocentos e setenta sete reais), liquidada em 29.10.99, com contas prestadas no Protocolo n.º 5082-0/01, em sede de recurso de revista.
- R\$ 34.116,83 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), liquidada em 2 (duas) parcelas nos valores de R\$ 15.163,00 (quinze mil e cento e sessenta e três reais) e R\$ 18.953,83 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), nas datas de 21.09.98 e 01.09.99, respectivamente, com contas prestadas no expediente em apenso n.º 4154-1/00.
- R\$ 7.582,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais), pagos em 10.10.2001, com contas prestadas no Protocolo n.º 83587/04.

No mérito, esclarece a Diretoria que, examinando este Processo de Representação e o de Prestação de Contas em apenso n.º 4154-1/00, em confronto com o Processo de Prestação de Contas n.º 5082-0/01, em sede Recurso de Revista n.º 384302/03, foram constatados os seguintes fatos:

a) O atual Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Cafissi, apresentou no protocolo de Prestação de Contas em apenso n.º 4154-1/00 os originais das notas fiscais expedidas pela empresa Construsul n.ºs. 502, 551, 552, 951, 954, 955, 956, 957, 958, 961 e 962 (fls. 213 a 221), sanando a irregularidade apontada na Instrução n.º 2.559/01 (fls. 180 e 181). Já o original da nota fiscal n.º 501 já se encontrava encartado às fls. 49 quando da protocolização das contas.

b) A incompatibilidade físico-financeira da obra já foi apontada na Prestação de Contas n.º 5082-0/01, desaprovado pela Resolução n.º 2.765/03, a qual determinou, ainda, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, o recolhimento integral dos recursos ao Estado e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Interposto o Recurso de Revista, protocolado n.º 384302/03, esta Diretoria lavrou o Parecer n.º 68/04 pelo provimento parcial e reforma parcial da Resolução n.º 2.765/03, no sentido de desaprovação das contas; recolhimento de recursos, no valor de R\$ 3.705,92 (três mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Estado pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida; baixa da multa aplicada ao atual Prefeito Municipal em razão do seu recolhimento; e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Assim, considera que a incompatibilidade físico-financeira da obra, apontada no Laudo do Decom, às fls. 92 do protocolo em apenso, já foi objeto da Resolução n.º 2.765/03, exarada na Prestação de Contas n.º 5082-0/01, entendendo que neste expediente não pode ser objeto de nova condenação de recolhimento de recursos ao Estado, pois não pode haver duas imputações de débito sobre o mesmo fato (bis in idem), no caso a incompatibilidade físico-financeira das obras do Convênio.

c) Quanto à aquisição de materiais de construção em quantidade superior à necessária, também apontada na Instrução n.º 2.559/01 (fls. 180 e 181 do protocolo em apenso), entende também que já foi objeto da Resolução n.º 2.765/03, exarada no Processo de Prestação de Contas n.º 5082-0/01, que apontou a incompatibilidade físico-financeira da obra.

Diante do que, conclui que as obras do Projeto Piá estão paralisadas sem atender aos objetivos estabelecidos no Convênio, razão pela propõe, preliminarmente, diligência externa ao Município, através de expedição de ofício com aviso de recebimento ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Cafissi, para fins de informar a este Tribunal de Contas quais medidas administrativas foram adotadas pelo Município com vistas à conclusão das obras, e ainda: o estágio atual do andamento das obras, juntando aos autos o Laudo de Compatibilidade Físico-Financeira pelo DECOM, com discriminação dos recursos repassados pelo Estado e da contrapartida municipal; o motivo da paralisação das obras, tendo em vista haver recursos aplicados em conta corrente específica do Convênio, no valor de R\$ 10.541,42 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente à penúltima parcela repassada pelo Estado e paga em 10.10.01, conforme extratos bancários e parecer contábil juntado às fls. 37 e 39 do protocolo de Prestação de Contas n.º 83587/04; o motivo da não complementação total da contrapartida municipal, conforme estabelecido no Termo de Convênio e respectivo plano de aplicação.

Conclusões da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4944/04): Entende necessária diligência ao Município para que esclareça quais as medidas administrativas adotadas pelo Município com vista à conclusão da obra, nos termos do parecer da DRC.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10787/04): Considerando que se trata de obra inacabada, sem qualquer utilidade para os fins preconizados no Convênio, outra decisão não há que não seja a de conhecer a representação e julgá-la procedente, desaprovando-se igualmente as contas do convênio, em relação à sua segunda parcela, determinando-se ao Ex-

Prefeito, Sr. Jair Candido de Almeida, a devolução integral dos recursos pertinentes, devidamente corrigidos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte, entendo que se trata de obra inacabada, sem qualquer utilidade para os fins preconizados no Convênio.

Os elementos constantes dos autos e das demais prestações de contas do convênio, conforme protocolo em apenso n.º 4154-1/00, e protocolos n.º. 5082-0/01 e 8358-7/04, demonstram a ocorrência de irregularidades na execução de Convênio n.º 531/98, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, no exercício financeiro de 1998, no valor total de R\$ 75.815,33 (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), destinado à construção de prédio de alvenaria com área de 170,00 m2, para implantação do Projeto Piá.

Cumprе ressaltar que o Protocolo de Prestação de Contas n.º 50820/01, no valor de R\$ 9.477,00 (nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais), foi desaprovado pela Resolução n.º 2.765/03 (cópia anexa), a qual determinou ao ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, o recolhimento integral dos recursos ao Estado e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; que o protocolo de Prestação de Contas n.º 83587/04 refere-se à penúltima parcela dos recursos repassados pela SECR, no valor de R\$ 7.582,00 (sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais), e foi aprovado com ressalvas pela Resolução n.º 7598/2005; e que o protocolo de Prestação de Contas n.º 4154-1/00, em apenso, no valor de R\$ 34.790,65 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), recebeu a Instrução n.º 2.559/01-DRC (fls. 180 e 181), onde a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório e ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, pelos seguintes fatos: a) incompatibilidade físico-financeira da obra; b) não apresentação das vias originais da totalidade dos documentos de despesas; e c) aquisição de materiais de construção em quantidade superior à necessária.

Entretanto, as irregularidades apontadas nestes autos de Prestação de Contas em apenso n.º 4154-1/00, foram devidamente sanadas, tendo o então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Cafissi, apresentado as notas fiscais originais expedidas pela empresa Construsul n.º. 502, 551, 552, 951, 954, 955, 956, 957, 958, 961 e 962 (fls. 213 a 221), encontrando-se o original da nota fiscal n.º 501 encartado às fls. 49 quando da protocolização das contas; A incompatibilidade físico-financeira da obra foi apontada na Prestação de Contas n.º 5082-0/01, desaprovada pela Resolução n.º 2.765/03, a qual determinou, ainda, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jair Cândido de Almeida, o recolhimento integral dos recursos ao Estado e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, encontrando-se o expediente em sede de apreciação do Recurso de Revista, protocolado n.º 384302/03; Quanto à aquisição de materiais de construção em quantidade superior à necessária, também apontada na Instrução n.º 2.559/01 (fls. 180 e 181 do protocolo em apenso), também já foi objeto de apreciação pela Resolução n.º 2.765/03, exarada no Processo de Prestação de Contas n.º 5082-0/01, que apontou a incompatibilidade físico-financeira da obra. Entretanto, trata o presente expediente de obra inacabada, sem qualquer utilidade para os fins preconizados no Convênio.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da denúncia e consequente desaprovação das contas do convênio, em relação à sua segunda parcela, determinando-se ao Ex-Prefeito Municipal responsável, Sr. Jair Candido de Almeida, a devolução integral dos recursos recebidos, no valor de R\$ 34.116,83 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), liquidado em 2 (duas) parcelas nos valores de R\$ 15.163,00 (quinze mil e cento e sessenta e três reais) e R\$ 18.953,83 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), nas datas de 21.09.98 e 01.09.99, conforme contas prestadas no expediente em apenso n.º 4154-1/00, devidamente corrigidos.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, com a consequente desaprovação das contas do convênio, em relação à sua segunda parcela, determinando-se ao Ex-Prefeito Municipal responsável, Sr. Jair Candido de Almeida, a devolução integral dos recursos recebidos, no valor de R\$ 34.116,83 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos), liquidado em 2 (duas) parcelas nos valores de R\$ 15.163,00 (quinze mil e cento e sessenta e três reais) e R\$ 18.953,83 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), nas datas de 21.09.98 e 01.09.99, conforme contas prestadas no expediente em apenso n.º 4154-1/00, devidamente corrigidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO n.º 571/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42218-9/02

INTERESSADO: JOÃO CARLOS CREPLIVE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIO DEAPMI EM SERVIÇO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA – AFASTADA ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PARA QUE NO PARZO DE 30 DIAS O MUNICÍPIO DEMONSTRE SE FORAM PAGOS OS VALORES CONSTANTES NA SENTENÇA TRABALHISTA E SE JÁ TOMARAM AS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO – CÓPIAS AO MP. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia trazida em forma de notícia a esta Casa, através do Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, assegurando a existência de Reclamatória Trabalhista proposta pela senhora Lúcia Bernadete Knapik Baron contra a APMI – Associação de Proteção à maternidade e à infância de Quatro Barras e contra o Município de Quatro Barras.

A questão que ensejou o encaminhamento de tais cópias a esta Corte foi a contratação da reclamante, pela reclamada, afrontando dispositivo constitucional,

uma vez que foi admitida sem prévia aprovação em concurso público.

O juízo a quo, após discorrer várias laudas sobre o tema responsabilidade solidária entre a APMI e o Município de Quatro Barras, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Municipalidade durante o período de 1º de fevereiro de 1997 a 02 de janeiro de 2001. Determinou o registro na CTPS, o pagamento de férias vencidas 1999/2000 acrescida de 1/3, de forma dobrada e ao 13º salário vencido (2000), horas extras e reflexos além de multa do art. 477, § 8º da CLT. Ao ingressar nesta Corte, o processado foi recebido como denúncia sendo que a Diretoria Jurídica acostou aos autos a sentença proferida pelo juízo ad quem na reclamatória trabalhista.

Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a sentença no sentido de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município, excluiu a necessidade de retificação da CTPS, contudo, manteve a responsabilidade subsidiária pelos créditos oriundos do contrato de trabalho com a APMI e condenou os reclamados aos pagamentos de verbas rescisórias contidas naquela sentença.

Devidamente citado, o Prefeito do Município de Quatro Barras à época denunciada veio aos autos trazendo sua defesa no seguinte sentido:

? Afirmando que a Lei Orgânica Municipal, no art. 164, § 1º autoriza a Administração Pública a utilizar os serviços e equipamentos da iniciativa privada na implementação das políticas de assistência social.

? Que com Lei n.º 9394/98 dispoño que os Municípios passam a assumir plenamente a educação integral infantil, com aumento das demandas de pessoal e despesas em geral, constata-se que o Executivo sempre recebeu autorização legislativa para repassar verbas para a manutenção da APMI.

? Que, de posse de tais verbas a APMI desenvolvia sua finalidade estatutária, cuidando da manutenção de creches e demais serviços colocados sob sua coordenação.

? Que, com o crescimento das atribuições da APMI, em determinados momentos, eram colocados à disposição da Administração Pública alguns funcionários, com o fim de exercer atividades junto a órgãos da administração, sempre visando o interesse da entidade social em comunhão com o interesse maior da comunidade. ? Que muitas eram as atividades que eram desenvolvidas em conjunto entre a APMI e a Administração Pública (Projetos de vacinação, campanhas de amamentação materna, campanhas de orientação sobre prevenção de câncer).

? Quando encerrados os períodos de maior necessidade, vários funcionários eram devolvidos a entidade de origem, onde mantinham vínculo jurídico trabalhista.

? Que o fato de alguns funcionários da APMI atuarem junto a alguns órgãos da Administração Pública, não significa que esses empregados haviam sido contratados para prestar exclusivos serviços em órgãos administrativos.

? Que não houve admissão de servidor público através de interposta pessoa (jurídica).

? Que se tratavam de relações de parceria entre a APMI e o Poder Executivo Municipal.

? Que quando os funcionários atuavam em órgãos administrativos do Município, o faziam em face do interesse público.

? Ressaltou a inexistência de prejuízo ao erário, bem como a inocorrência de ato de improbidade administrativa.

Do manuseio dos autos, 5 volumes, verifício a anexação de inúmeros documentos entre eles, leis, demonstrativos de despesas, publicações, balancetes entre outros tantos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4857/04):

Com efeito, não obstante as justificativas apresentadas, comprovou-se em Juízo que a autora exercia suas funções em posto de saúde, “tornando-se evidente que a reclamante prestava serviços em favor do Município, haja vista que a obreira prestava serviços em local que não era mantido pela APMI”, nos termos do acórdão de fls. 67 e seguintes, que conclui que “o Município figurou de forma indelével como tomador dos serviços prestados pela autora, como beneficiário direto dos mesmos, utilizando-se da 1ª Reclamada (APMI), como mera empresa interposta para fornecer o labor do empregado.”

As Associações de Proteção à Maternidade e à Infância, por tratarem-se de sociedades civis, cuja natureza jurídica sujeita-as ao regime de direito privado, não está adstrita à observância dos preceitos constitucionais que norteiam a Administração Pública; permitir, pois, a execução de serviços essenciais no Município por funcionários da APMI, significa franquear o ingresso de pessoal no Município sem a prévia aprovação em concurso público ou de teste seletivo, em flagrante descumprimento do preceito contido no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

A alegada autorização legislativa para os repasses do Município à APMI não exime o ordenador da despesa pelo desvio de finalidade que se apresenta no caso em exame, uma vez que a verba destinava-se à APMI para que esta fizesse frente às suas atividades e, todavia, remunerava-se empregado que desempenhava funções junto à Administração Pública Municipal. Com tal procedimento estava-se portanto a infringir à determinação da invocada autorização legislativa, a par do texto constitucional acima citado.

Tem-se, de toda sorte, que o Município deixou de cumprir o preceito constitucional que impõe a prévia realização de concurso público, ou em razão do caráter emergencial, de necessidade temporária, a promoção de teste seletivo, para contratação por prazo determinado.

Evidenciada a infringência do dispositivo constitucional, com a prestação de serviços à Municipalidade pela Srª Lúcia Bernadete Knapik Baron, sem a anterior aprovação em concurso público ou teste seletivo, opina-se pela procedência da presente denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. João Carlos Creplive, sugerindo a remessa do expediente ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15500/04): Com fulcro na manifestação exarada pela douta DATJ e valendo-se de jurisprudência desta Corte (Resolução n.º 14376/98, do protocolo n.º 325269/98), propugna pela procedência da presente denúncia, pois a prestação de serviços por funcionários da APMI ao Poder Público Municipal caracteriza tentativa de evitar a realização de concurso público ou teste seletivo, burlando assim a norma contida no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, podemos vislumbrar que:

Relativo à utilização de trabalhos da reclamante pelo Município verifício ser irregular, ainda que em parceria como aduziu o denunciado, pois a Carta Federal é clara quando dispõe as formas de ingresso na administração pública. Mediante prévia aprovação em concurso público, para o exercício de funções temporárias, mediante realização de teste seletivo ou em cargos de livre nomeação e exoneração, como os cargos comissionados.

São essas as formas de ingresso, ou seja, qualquer outra que não essas, ferem dispositivo constitucional e será tida como irregular.

Assim também é a utilização de pessoal das APMI’s quando prestam serviços

para a Prefeitura Municipal.

Ora, se as APMI's – Associação de Proteção à Maternidade e Infância, são entidades privadas e seguem as regras de Direito Privado, inclusive para a contratação de pessoal, que devem ser contratados sob regras da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e não concursados, já que essa modalidade cabe somente a órgãos públicos, impossível é a cessão de funcionários da APMI para laborar na Administração Pública Direta, conforme denunciado.

Ademais, entendo que os argumentos trazidos em sede de defesa não têm o condão de afastar as irregularidades.

Quanto a não caracterização de ato de improbidade, em face da inexistência de dano, tenho a afirmar que para a caracterização desse ato dispensa-se a necessidade da efetiva ocorrência do dano para que se identifique a lesividade atribuída à improbidade administrativa.

Logo, infere-se que para a caracterização do ato improbo - se este tenha sido praticado (positivo) ou, ainda, no caso da omissão tenha sido deixado de praticar (negativo) – basta que exista a intenção de lesar o erário, que o infrator volitivamente atente contra os princípios da administração ou que se verifique qualquer outra conduta que se enquadre como tal na legislação infra-constitucional. Vê-se, portanto, que para o legislador não há a necessidade essencial do atingimento da finalidade pelo agente que praticou o ato, pois mesmo não sendo concretizado o efetivo dano ao erário ainda assim subsistirá como suficiente a vontade deliberada daquela prática danosa que, uma vez estampada, poderá fazer recair sobre ele todas as sanções decorrentes dos dispositivos legais existentes, como está compreendido no caput e no inciso I do art. 21. “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”, pois se sabe que a finalidade da Lei 8.429/92 é tutelar a probidade e a honestidade (integridade moral) no trato com a coisa pública.

É inequívoco afirmar que o Prefeito afrontou princípio administrativo quando praticou tal ato, pois, ao trazer funcionária da APMI para laborar para o Município, conforme ele mesmo afirmou em sua defesa, ainda que a título de cessão de funcionários visando o interesse da entidade social, assim o fazendo desviou a finalidade pública, tornando o ato ilegal.

Acrescento que o que é ilegal não era os funcionários trabalharem para o Município em causas sociais e retornarem a sua entidade de origem onde mantinham os contratos celetistas, mas sim, burlar a obrigatoriedade do concurso público ou ainda, em ações temporárias, mediante existência de preceito legal, poderia o Poder Público contratar mediante aprovação em teste seletivo.

O que não é dado ao administrador é utilizar-se de funcionários celetistas e fazer com que eles trabalhem para o Município sem a observância dos preceitos constitucionais.

Assim sendo, diante da jurisprudência já existente nesta Casa de Contas e do que mais acrescentei nesta manifestação, VOTO pela procedência da denúncia.

Em razão da sentença Trabalhista que condenou subsidiariamente o Município de Quatro Barras pelos créditos oriundos do contrato de trabalho com a APMI e condenou os reclamados aos pagamentos de verbas rescisórias contidas naquela sentença, entendo necessário que seja encaminhado ofício ao Município para que no prazo de 30 dias, sob pena de multa, traga à lume a informação do pagamento de tais verbas, se o Município dispendeu algum valor em razão da sentença proferida, de forma a causar dano ao erário. Caso assim o tenha feito, se o Município já tomou as devidas providências para ter o valor estornado pelo responsável, senhor João Carlos Creplive, que foi quem lhe deu causa, acionando-o judicialmente na forma de direito de regresso.

Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de crime de responsabilidade.

Ressalto ainda que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária ao denunciado, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, com a expedição de ofício ao Município para que no prazo de 30 dias, sob pena de multa, traga à lume a informação do pagamento das verbas rescisórias, se o Município dispendeu algum valor em razão da sentença proferida, de forma a causar dano ao erário, e, caso assim o tenha feito, se o Município já tomou as devidas providências para ter o valor estornado pelo responsável, Senhor João Carlos Creplive, que foi quem lhe deu causa, acionando-o judicialmente na forma de direito de regresso. Remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de crime de responsabilidade. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 572/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45433-1/02

INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO INSCRITO EM PRECATÓRIO E PARA JUNTADO DO TERMO DO CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL DA:- REFUTO OS PEDIDOS, POIS NÃO CONSTA QUALQUER PENDÊNCIA DE PRECATÓRIO TRABALHISTA DO MUNICÍPIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, TAMPOUCO É DA ALÇADA DESTA CORTE ESTADUAL A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OU AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDO DO GOVERNO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia trazida a esta Corte por intermédio da Secretária-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando a existência de Reclamatória Trabalhista movida pelo espólio de Leonel Lemes de Carvalho contra o Município de Santa Amélia.

Infere-se dos autos que o pagamento da Reclamatória Trabalhista se deu através da construção de uma casa de alvenaria para a viúva do senhor Leonel e, o valor devido aos menores sucessores deu-se em espécie.

O denunciado, gestor do Município de Santa Amélia, era o senhor Valdemar Pagliaci.

Das fls. 03, verifico que causou estranheza ao juiz trabalhista o fato do Município construir uma casa para a viúva do senhor Leonel e ter assegurado que 'há muito

extrapolou aquilo que teria direito’ – gerando assim, incerteza quanto a regularidade do procedimento.

Das fls. 08, observa-se que o Prefeito afirma que, embora pendente de pagamento o precatório, há tempo já foi quitado.

Juntou autorização dos interessados. Às fls. 11 (verso) foi informada a forma de pagamento. Às fls. 12, embora ligeiramente apagados, percebo que se trata da anexação de Guias para fins de pagamentos, datadas de 25.04.1991, tendo sido os depósitos realizados em contas distintas, mas no mesmo valor – 9.499,68 – Guias autenticadas. Ressalto a impossibilidade de aferição da moeda vigente.

Instado a se manifestar, o Prefeito afirmou que a Juíza equivocou-se ao entender que houve extrapolação no valor do pagamento. O que se quis dizer era que o exequente já havia recebido o valor da indenização por completo.

Que após quitar os direitos trabalhistas com o espólio, beneficiou a viúva com a construção de uma casa, obra realizada pelo ente em parceria com o Governo Federal através do convênio “Habitlar Brasil”. E, em razão da pobreza da viúva, foi construída a casa para ela, contudo, sem lhe transferir a propriedade.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1155/03): O denunciado não juntou documentação que comprovasse a sua argumentação. Opinou por diligência ao denunciado para que junte documentos que comprovem realmente a quitação do débito e cópia do convênio com o Governo Federal, demonstrando que a construção da moradia para a viúva integrava o referido convênio.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11471/04): Corroborando com o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opina pelo envio de ofício à origem para que sejam juntados comprovantes de pagamento da indenização a que tinha direito o espólio de Leonel Lemes Cavalheiro, bem como cópia do convênio “Habitlar Brasil”, esclarecimento sobre os requisitos necessários para enquadramento no mesmo, e demonstração de que a viúva daquele senhor os atendia, e outros documentos que se entender úteis a esclarecer a situação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos carreados aos autos, bem como do lapso temporal, verifico que no ano de 2004 foi solicitada diligência para que a Municipalidade demonstrasse a quitação do débito (precatório) nº 1749/96, bem como para que juntasse cópia do convênio firmado com o Governo Federal, denominado de “Habitlar Brasil”.

Tenho a esclarecer que entendo que solicitar esta diligência hoje, em face do lapso temporal, poderia tornar sem efetividade qualquer decisão proferida por esta Corte.

Diante disso compreendo que, relativo ao convênio com o Governo Federal, por não ser de alçada desta Corte Estadual verificar a correta aplicação dos recursos, bem como se a favorecida preenchia ou não os requisitos para se beneficiar do convênio, caberia ao Tribunal de Contas da União a sua aferição. Refuto tal solicitação.

Quanto à quitação do débito, compulsando a relação de autos de precatórios expedida pela Secretaria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verifico que, no período de 01/01/1980 a 13/04/2005, não consta nenhum precatório a ser quitado pelo Município de Santa Amélia.

Assim sendo, afastadas as irregularidades trazidas ao conhecimento desta Casa, um por não ser da alçada desta Corte apreciar o convênio, e dois, por não constar pendências de precatórios trabalhistas no Poder Judiciário Estadual, VOTO pela improcedência do feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 573/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 7791-4/03

INTERESSADO: MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DISPENSA IRREGULAR DE SERVIDOR CONCURSADO – INDEPENDE DE ESTABILIDADE – SERVIDOR CONCURSADO NÃO PODE SER DESPEDIDO ALEATORIAMENTE, SEM MOTIVAÇÃO – PROCEDÊNCIA – REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS DEMONSTRE O PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NA SENTENÇA TRABALHISTA, OS QUAIS DEVERÃO SER SUPOSTADOS PELO GESTOR À ÉPOCA QUE – EM CASO DE NÃO COMPROVADA A DEVOLUÇÃO, PARA QUE O MUNICÍPIO DEMONSTRE QUE JÁ TOMOU AS MEDIDAS CABÍVEIS (AÇÃO DE REGRESSO).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia trazida à esta Corte pela Juíza do Trabalho, Dra. Patrícia de Matos Lemos, da Vara do Trabalho de Paranaguá, noticiando irregularidades na Prefeitura Municipal de Paranaguá, sendo a responsabilidade do gestor à época, senhor Mário Manoel das Dores Roque.

A irregularidade consiste na demissão, sem justa causa, de Francisco Carlos Mendes Fabiano, Guarda Municipal – nível G, sub. N01, sob regime celetista, devidamente concursado, porém em período de estágio probatório.

O ato de ingresso do servidor foi registrado nesta Corte – protocolo nº 254319/00 – Resolução nº 8330/02.

A justiça trabalhista condenou o Município na obrigação de reintegrar definitivamente o autor no cargo de origem e ao pagamento de verbas.

A Diretoria Jurídica desta Casa, através da página eletrônica (internet) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, extraiu e juntou a estes autos, cópia da sentença proferida em grau recursal. Dela verifica-se a determinação da reintegração do servidor, bem como a condenação do Município ao pagamento dos valores devidos à título de FGTS, no percentual de 8%, resultante da remuneração para entre a demissão e a reintegração e para que seja depositado em conta vinculada do reclamante; determinou a retenção dos valores devidos ao fisco incidente sobre o total da condenação; determinou que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas em sentença sejam suportadas por ambas as partes e excluiu os reflexos das horas extras em aviso prévio e multa fundiária, ante a reintegração.5.:

O Prefeito à época veio aos autos, protocolo nº 242641/04, assegurando que é inquestionável, segundo preceitua a Constituição Federal que empregado público

em estágio probatório não goza de estabilidade, o que é condição imperiosa para a exigência da realização de procedimento administrativo para a sua demissão.

Visando demonstrar isso, transcreveu decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em questão de Sociedade de Economia Mista.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8385/04):

Inicialmente, convém ressaltar que a demissão de servidor público concursado sem o regular processo administrativo, afronta o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, de aplicação ao servidor público celetista, conforme se depreende da orientação jurisprudencial nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante foi admitido em 30.06.2000 e demitido, sem justa causa, em 10.07.2000, sem que fosse indicado qualquer motivo para tal.

Entende-se que mesmo não tendo cumprido o estágio probatório, o servidor somente poderá ser desligado do seu emprego, após regular processo administrativo, onde lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A Justiça Trabalhista vem adotando a reintegração de servidor público celetista concursado e demitido imotivadamente.

No caso em tela, a demissão implementada pelo Município, com a observância do texto constitucional, trouxe prejuízos à Administração que teve de arcar com a reintegração do Reclamante, com pagamento de todo o período em que o servidor esteve afastado de suas funções (férias, 13º salário, fgts e salário), sem que tenha havido prestação de serviço.

Opinou pela procedência da presente comunicação, convertida em denúncia, face a demissão imotivada do servidor, com prejuízos à municipalidade pela sua reintegração.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15494/04):

Corrobor a entendimento exarado pela douta DATJ, pois, embora trate-se de um servidor em estágio probatório a Administração Municipal não poderia exonerá-lo sem apresentar justificativas.

Desta forma, a Administração, ao fazê-lo, acabou por desrespeitar um dos princípios basilares do Direito Público, qual seja o princípio da motivação, pois é através da justificativa apresentada que surge a possibilidade de verificar a validade do ato administrativo. Neste sentido manifesta-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Verifica-se também a ausência do procedimento mínimo para apurar as razões da demissão e oportunizar o contraditório ao servidor, previsto no artigo 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 886/72).

Propugnou pela procedência da presente denúncia, devendo a Administração Municipal comprovar a reintegração do servidor no quadro dos servidores públicos municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, é possível inferir que, de fato, o senhor Francisco Carlos Mendes Fabiano, Guarda Municipal – nível G, sub. N01 era concursado.

Assim sendo, não estaria ao talante do administrador público demiti-lo sem qualquer justificativa ou motivação.

Afasto de plano as alegações trazidas pelo denunciado quando assegurou que é *‘inquestionável, segundo preceitua a Constituição Federal que empregado público em estágio probatório não goza de estabilidade, o que é condição imperiosa para a exigência da realização de procedimento administrativo para a sua demissão’*.

Senão vejamos o que preleciona a doutrina :

De outra parte, a exoneração de funcionário ainda não estável também deverá ser precedida de processo administrativo, em que se dê garantia de defesa. E, claro, a motivação do ato de exoneração faz-se indispensável.

Continua a mesma autora :

Não se pense, também, que a dispensa de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (claro que não estamos a nos referir aos contratados por tempo determinado, ex vi do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) possa se dar sem qualquer motivação ou sem que lhes seja dada qualquer possibilidade de contraditar a dispensa.

O concurso é a regra geral para a contratação de quaisquer servidores (em sentido lato) ou de empregados. A dispensa não se pode verificar desmotivadamente se tiver havido concurso público. É preciso ter fundamento jurídico, pouco importa que os empregados possam não ser estáveis. Estáveis ou não são, mas, se prestaram concurso público, têm o direito de não ser despedidos aleatoriamente, portanto, exceto quando haja razão suficiente.

Ressalte-se ainda a Súmula nº 21 do STF: *‘funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade’*.

O que não parece ser o caso. Do que vimos, a doutrina é bem clara quando afirma que pouco importa ser empregado, regido pelas Leis Trabalhista e não gozar de estabilidade, se foi devidamente aprovado em concurso público, jamais poderá ser dispensado ao alvedrio do administrador público.

Portanto, diante do quadro delatado, não vislumbro outra saída que não seja a reintegração do servidor ao quadro de funcionários do Município.

Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Embora a Constituição se refira à reintegração como decorrente de anulação da demissão por sentença judicial, ela pode ocorrer também quando a anulação decorra de ato da própria Administração, pois, como o ato nulo não gera efeitos jurídicos, a anulação retroagirá, garantindo ao funcionário o direito de ser reintegrado no cargo.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, em virtude do afastamento irregular do servidor, sendo de responsabilidade do gestor municipal à época, senhor Mário Manoel das Dores Roque.

Em face do lapso temporal, entendo que o Município deverá ser oficiado para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, demonstre a esta Corte se o funcionário já foi reintegrado e, desde quando, bem como, para que demonstre se foram pagos os valores constantes na sentença trabalhista, ou seja, valores devidos à título de FGTS, no percentual de 8%, resultante da remuneração para entre a demissão e a reintegração e para que seja depositado em conta vinculada do reclamante; determinou a retenção dos valores devidos ao fisco incidente sobre o total da condenação; determinou que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas em sentença sejam suportadas por ambas as partes e excluiu os reflexos das horas extras em aviso prévio e multa fundiária, ante a reintegração.

Tal demonstração se faz necessária para fins de liquidação da decisão, pois, em razão da dispensa irregular surgiram ônus ao Município, mas que devem ser suportados por quem lhes deu causa, portanto, pelo senhor Mário Manoel das Dores Roque. Para que demonstre se ele já procedeu a devolução ou não tendo feito, para que demonstre se o Município já tomou as devidas providências com relação à acioná-lo regressivamente.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) aos responsáveis, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, em virtude do afastamento irregular do servidor, sendo de responsabilidade do gestor municipal à época, senhor Mário Manoel das Dores Roque, devendo o Município ser oficiado para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, demonstre a esta Corte se o funcionário já foi reintegrado e, desde quando, bem como, para que demonstre se foram pagos os valores constantes na sentença trabalhista, para fins de liquidação da decisão, e para que demonstre se o denunciado já procedeu a devolução ou não tendo feito, para que demonstre se o Município já tomou as devidas providências com relação à acioná-lo regressivamente.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 574/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 369761/03
INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA CHEFIAR O DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO – DEMONSTRAÇÃO AINDA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACORDO TRABALHISTA – PROCEDÊNCIA–DEVOLUÇÃO, EM VIRTUDE DO DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO DEMONSTRE OS VALORES PAGOS PARA FINS DE DEVOLUÇÃO PELO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processado de denúncia, contendo informação trazida pela Justiça do Trabalho, acerca de irregularidades na contratação de Luiz Carlos Inocente para o exercício da chefia do departamento de Agricultura do Município de Rancho Alegre no período de fevereiro/93 a julho/94. Nesta época, era gestor municipal o senhor Geraldo dos Santos da Silva.

Ainda foi noticiada a cobrança indevida de dívida inscrita em precatório trabalhista, oriunda de acordo irregular, causando prejuízos ao erário.

Observa-se do Termo de Audiência (fls. 08), de 12 de março de 1996 que perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, foi homologado o acordo trabalhista entre o Município, representado neste ato pelos senhores Reinaldo Junqueira de Araújo e o advogado, Dr. Jaime Comar e o reclamante, senhor Luiz Carlos Inocente.

O acordo assinado destacava a importância de R\$ 15.000,00, em 03 parcelas, constando várias verbas (indenização de aviso prévio, indenização de férias, indenização pela diferença de depósito do FGTS e outras).

Em 13 de dezembro de 1996, o Município foi citado para que pagasse a importância de R\$ 34.837,00, momento em que ofereceu embargos à execução, alegando a inconstitucionalidade da conciliação e homologação judicial, já que não poderia ter sido feita a transação com dinheiro público.

Em face da não procedência, o Município interpôs Agravo de Petição.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou às fls. 37, afirmando que, embora irregular o acordo realizado, o termo de conciliação judicial só poderia ser desconstituído pela via da ação rescisória, mas que o prazo decadencial para a sua propositura já havia esgotado.

Rejeitados os Recursos interpostos perante o TRT, foi feita a atualização dos valores para pagamento do precatório, isso em 30 de junho de 2000 – resultando na importância de R\$ 61.988,42.

Em juízo, o Município tentou o parcelamento para o pagamento de R\$ 2.000,00 mensais, visando solucionar a pendência dentro das suas possibilidades.

Já sob o comando do novo gestor, demonstrou-se que o reclamante foi convocado para que fosse feita a composição da dívida.

No entanto, o reclamante requereu à justiça trabalhista o seqüestro de verbas do Município para a quitação da quantia do Precatório Requisitório.

O Ministério Público do Trabalho, opinou pela não concessão da ordem de seqüestro.

Já perante esta Casa de Contas, o ex-Prefeito comparece esclarecendo que o reclamante trabalhou por 17 meses para o Município e que foi contratado pela modalidade licitatória de Carta-Convite, pois se tratava de concorrência entre várias empresas do ramo.

Por fim afirma que já se passaram 10 anos do feito e que atualmente não tem acesso aos documentos necessários para provar a regularidade dos fatos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7937/04):

Entende-se que o cerne da presente comunicação, convertida em denúncia, reside no fato de ter ocorrido acordo entre as partes: Município de Rancho Alegre e o reclamante Luiz Carlos inocente e principalmente pela contratação irregular do reclamante.

A contratação do reclamante por licitação, na modalidade de convite para atividades que deveriam ser realizadas por servidor efetivo, padece de nulidade, pois realizada em total afronta ao texto constitucional, que exige a prévia realização de concurso público para as admissões de pessoal.

A Justiça Trabalhista vem declarando a nulidade dos contratos celebrados com inobservância do texto constitucional, pedindo a responsabilização da autoridade que realizou a contratação reputada como irregular.

Como consequência desta nulidade, o entendimento da Justiça Trabalhista é no sentido de que não produzem quaisquer efeitos à contratação, salvo quanto à percepção dos salários pelos dias trabalhados, consoante entendimento contido na orientação jurisprudencial nº 85 da SDI do C. TST, situação que se assinala apenas para firmar o entendimento de que o procedimento, tanto por parte do reclamado, quanto do reclamante, fere a lei maior.

Pelo contido na reclamatória trabalhista, entende-se que o Município deveria ter apresentado contestação, alegando a prévia licitação, na modalidade de carta-convite e, sendo condenado pela Justiça Trabalhista, somente poderia ter incluído no acordo realizado os valores relativos aos dias trabalhados, conforme entendimento jurisprudencial da Justiça Trabalhista, não se justificando o pagamento de aviso prévio indenizado, férias, 13º salário, indenização fgts, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios do reclamante.

Opinou pela procedência da presente denúncia, face à inclusão de verbas não deferidas usualmente pela Justiça Trabalhista no acordo celebrado, situação

agravada pela realização de licitação, na modalidade de convite objetivando a realização de atividades inerentes a servidores efetivos, com evidente burla a realização do indispensável concurso público.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15090/05):

Partindo para a análise do mérito, depara-se com diversas violações cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal (gestão 93/96), adiante comentadas.

A primeira irregularidade diz respeito à contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público, em clara ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porque a função exercida, por técnica, deveria ser por aquela forma de acesso preenchida. E, mesmo sendo função de chefia, também incabível a licitação porque deveria haver nomeação para cargo comissionado.

Além da contratação fora dos padrões legais o Gestor Municipal não atuou da forma exigida na condução do ente público, pois efetuou apenas o primeiro pagamento de um total de 18 meses de prestação de serviços, verdade confessada, pois alegado na ação trabalhista e não contraditado pelo Procurador Municipal. E, com tal atitude, feriu o princípio da moralidade na Administração Pública, basilar na conduta dos agentes políticos.

Ainda, a realização do acordo junto à Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio evidencia desatenção à lei, também pelo Procurador do Município, pois tal “confissão de dívida” não poderia ocorrer sem legislação municipal que a autorizasse, uma vez que afeta o patrimônio público ao representar o dispêndio de R\$ 15.000,00 dos cofres públicos. Imprescindível nesses casos a aprovação legislativa, em obediência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual o Administrador é apenas curador.

Ficou igualmente evidente a pouca afeição do Procurador Municipal às lides trabalhista, porque há entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de que ao servidor irregularmente contratado apenas serão devidos os dias trabalhados, nada mais, e o acordo envolveu outras verbas, como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização pela diferença de depósitos do FGTS, multa do artigo 477 da CLT, pagamento de 13º salário e honorários advocatícios. Assim, o supracitado acordo é eivado de vícios, mas, surpreendentemente foi aceito pelo Poder Judiciário, em duas instâncias.

Finalmente, após ter contratado sem concurso público, não pago o valor devido pelo trabalho efetuado, ajustado acordo sem autorização legislativa, homologado judicialmente, o prefeito descumpriu a ordem judicial e não efetuou o pagamento daquilo que havia se comprometido, fazendo incidir a cláusula penal, com o que a dívida sofreu um acréscimo de 100% (questionável, pelo percentual, e porque envolve recursos públicos).

Portanto, o Prefeito Municipal da época, com sua conduta, infringiu o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, e Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seus artigos 10, inciso I e 11, incisos I e II, diante do que o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, com a responsabilização do ordenador das despesas, senhor Geraldo dos Santos da Silva, na devolução ao Município do valor total da condenação judicial englobando os valores não pagos a título de vencimentos e aqueles resultantes das falhas da defesa técnica, e do inadimplemento do valor homologado, fazendo incidir multa elevando a condenação do Município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, incontesté é a irregularidade concernente à contratação irregular de Luiz Carlos Inocente para o exercício da chefia do departamento de Agricultura do Município sem prévia aprovação em concurso público.

Ressalto que as alegações trazidas pelo denunciado quando da sua defesa, não têm o condão de tornar legal a admissão.

Ademais, observo que o cargo ocupado pelo reclamante não poderia ser provido mediante a realização de qualquer procedimento licitatório, pois, por se tratar de cargo de Chefia, deveria ser provido por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão, conforme preceitua a Carta Constitucional .

Relativo ao processo trabalhista, saliente-se que, o artigo 100 da Carta Constitucional, em especial o §3º, não impede o Município de editar uma lei que defina o que é uma obrigação de pequeno valor para que o Município possa pagá-la, contudo, a administração pública fica vinculada à existência de uma sentença judicial transitada em julgado para que possa assim proceder.

Porém, compulsando os autos parece-me não ter havido qualquer autorização legislativa que pudesse respaldar o atuar do Procurador do Município que, ao que tudo indica, agiu culposamente.

É sabido que o interesse público sempre estará à cima do interesse privado (princípio da supremacia do interesse público sobre o particular) e é esta premissa que deveria motivar o Procurador do Município a comparecer em juízo e defender a administração pública, sob pena de estar agindo com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) em nome da administração, uma vez que tem a obrigação de preservar a res publica.

Assim, além da irregularidade na contratação, uma vez que o denunciado não trouxe aos autos qualquer prova inequívoca da contratação legal do reclamante, apenas afirmou a sua contratação via Carta-Convite, contratação totalmente irregular, vislumbro uma grave irregularidade perante a justiça trabalhista – a realização de acordo sem razoabilidade.

É sabido não estar ao talante do administrador público dispor de bens e do dinheiro público. d:

Assim sendo, compreendo irregular o atuar do senhor Geraldo dos Santos da Silva, Prefeito do Município de Rancho Alegre, bem como a atuação do advogado, Dr. Jaime Comar que acompanhou e anuiu a conciliação realizada ao arrepio da lei, uma vez que não foi diligente o suficiente, novamente sem existir lei autorizadora.

Ora, partindo-se da admissão da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, disposta inclusive na Constituição Federal , entendo que seria imperiosa a responsabilização solidária do Procurador do Município, que como bem destacou o Parquet, “a realização do acordo junto à Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio evidencia desatenção à lei, também pelo procurador do município, pois tal “confissão de dívida” não poderia ocorrer sem Legislação Municipal que a autorizasse, uma vez que afeta o patrimônio público ao representar o dispêndio de R\$ 15.000,00 dos cofres públicos. Imprescindível nesses casos a aprovação legislativa, em obediência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual o administrador é apenas curador”.

Contudo, diante do tempo decorrido, da impossibilidade de exigir abertura de Sindicância neste momento, sob pena de tornar ineficaz esta decisão, deixo de me manifestar quanto ao chamamento do Procurador do Município, bem como de responsabilizá-lo solidariamente ao pagamento do que foi despendido em face da irregular contratação que culminou na Reclamatória Trabalhista.

Ora, é inequívoco o entendimento d que se fizer prevalecer o interesse individual (que não precisa necessariamente ser de seu interesse) sobre o público, estará desviando a finalidade pública, tornando qualquer ato ilegal.

Ademais, deve-se frisar a indisponibilidade do interesse público. Neste sentido,

Maria Sylvia Zanella Di Pietro citando Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

Significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis. Mais além, diz que ‘as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. (...)’

Não se pode olvidar a afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público a que estava adstrito o administrador.

Em que pese os serviços tenham sido prestados, compreendo que as irregularidades deram causa ao dispêndio desnecessário por parte dos cofres municipais, quando da reclamatória trabalhista.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, devendo ser restituído o valor despendido, em razão da homologação do acordo trabalhista e afronta a dispositivos constitucionais, sob responsabilidade do senhor Geraldo dos Santos da Silva, Prefeito que ordenou as despesas.

Para fins de liquidação da decisão, entendo necessário que a atual administração junte aos autos comprovantes dos gastos realizados e dos pagamentos feitos com relação ao fato denunciado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa constante na Lei 113/05.

Após o retorno, o processado deverá ser encaminhado à Diretoria de Execuções para as devidas atualizações, bem como deverá ser dado ciência ao Ministério Público para apuração de eventual crime de responsabilidade.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, devendo ser restituído o valor despendido, em razão da homologação do acordo trabalhista e afronta a dispositivos constitucionais, sob responsabilidade do senhor Geraldo dos Santos da Silva, Prefeito que ordenou as despesas, devendo a atual administração juntar aos autos comprovantes dos gastos realizados e dos pagamentos feitos com relação ao fato denunciado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa constante na Lei 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 575/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 52304-3/03

INTERESSADO: MANOEL KUBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL EM PROVEITO PRÓPRIO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS – PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL PRESTE INFORMAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processado de notícia da propositura de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa.

O Promotor de Justiça da Comarca de Guaíra traz ao conhecimento desta Corte de Contas a propositura da citada ação contra o senhor Manoel Kuba, em virtude do que restou apurado em Inquérito Civil Público.

O fato denunciado como irregular refere-se à utilização, pelo Prefeito, de servidores da guarda municipal, em proveito próprio e da família, para segurança de sua residência, por conseguinte, do patrimônio privado.

É o que, em breve relato, extrai-se dos autos da ação civil, uma vez que é essa a irregularidade que esta Corte de Contas deve tomar conhecimento.

Farta é a documentação acostada aos autos, contendo, além da peça inicial do Ministério Público, o Inquérito Civil, o quadro de funcionários, o regulamento disciplinar da guarda municipal de Guaíra, a lei que criou a guarda municipal, novas manifestações ministeriais, a defesa apresentada pelo denunciado naqueles autos de processo, bem como a sentença proferida em outubro de 2003, fls. 169 e seguintes.

Concluiu a juíza, pela determinação da cessação da prestação dos serviços pela guarda municipal à pessoa do Prefeito e de seu patrimônio e, em caso de descumprimento, da ordem judicial, cominou multa diária equivalente a 30% do salário do servidor que vier a prestar serviços em desrespeito à decisão.

Instado a se manifestar, já na alçada desta Corte de Contas, o Prefeito denunciado afirma que não há que se falar em improbidade, pois não há lei alguma proibindo o Chefe do Executivo de utilizar-se da guarda municipal. Ao contrário, aduz que, segundo a lei que criou a guarda municipal de Guaíra, é atribuição da guarda dar proteção a autoridade municipal e que a Lei Orgânica Municipal assevera ser competência de o Prefeito fazer uso da Guarda Municipal.

Assegura que o uso da Guarda Municipal levou em consideração os princípios da razoabilidade e da finalidade, já que o ‘alcaide já foi atacado dentro de sua própria casa, por motivos políticos (não era uma assalto, mas um cidadão querendo providências imediatas e à força) e ameaçado em plena festa popular, onde estava na condição de Prefeito. Adita-se ainda a região de Guaíra: todos sabem que a fronteira torna esse lugar mais perigoso que o centro e o litoral do Estado. (...)’ Que a proteção à casa do Prefeito se deve não por ser traficante ou ladrão, mas sim, por ser Chefe do executivo.

Inexistindo vedação para o uso da Guarda, além da expressa disposição de subordinação desta ao Chefe do Executivo, não há que se falar em obrigação de não fazer, como assegurou o Parquet.

Buscando demonstrar a regularidade do uso da Guarda Municipal, trouxe à baila, decisão do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar no Mandado de Segurança, em que figurava como parte o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Que não se está defendendo a pessoa do Prefeito, e sim o Chefe do Executivo, enquanto ocupante deste cargo, considerando a sua importância, a dignidade e a representatividade.

Aduz estarem ausentes o dolo e a culpa, além da inexistência de prejuízo ao erário.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5162/04): Opinou que o Corpo Deliberativo desta Corte de Contas julgue ilegais os atos cometidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 1997/2000, encaminhando a decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Guaíra, para subsidiar a ação civil pública proposta pelo representante do Ministério Público Estadual, devendo a decisão desta Corte integrar os processos de prestações de contas do Poder Executivo Municipal referentes aos respectivos exercícios financeiros (1997 a 2003).

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 904/05):

Após analisar a vasta documentação apresentada em confronto com as alegações ofertadas pelo Sr. Manoel Kuba em sede de defesa, não vislumbra outra possibilidade senão o julgamento de procedência da presente representação. Observe-se que a ação civil pública cujo ajuizamento é comunicado foi precedida da instauração de inquérito civil público, o qual, muito bem conduzido pelo Parquet Estadual, reúne suficientes elementos de convicção para o conhecimento e análise dos presentes autos (fls. 38-41 - declaração do diretor da Guarda Municipal de Guaíra indicando os postos de serviços ocupados pelos componentes da instituição; legislação que rege a atribuição e funcionamento da Guarda; fls. 77-87 - declarações tomadas de Vereadores, de Guardas Municipais e do próprio Prefeito confirmando a prestação de serviços de segurança em sua residência, de modo contínuo, mesmo no caso de viagem ou licença do alcaide). O fato de que o Sr. Prefeito beneficiou-se dos serviços da Guarda Municipal para guarnecer sua residência é incontroverso.

Deve-se, portanto, avaliar se era função da Guarda Municipal prestar esses serviços. Para tanto, cumpre reconduzir a questão ao plano constitucional. Como muito bem destaca a Exma. Juíza de Direito Fabiana Passos de Melo em sua decisão de fls. 169-178, observa-se que a legislação municipal extrapola os contornos delineados pelo Texto Maior no que tange as atribuições conferidas à Guarda Municipal de Guaíra, afigurando-se, por conseguinte, inconstitucional. Ao se utilizar da Guarda Municipal para realizar a vigilância ostensiva de sua residência, o Sr. Prefeito Municipal agiu com nítido desvio de finalidade, já que os trabalhos desenvolvidos objetivavam a proteção de seu patrimônio particular (e não, como autoriza a Constituição, a proteção de bens, servivços e instalações do Município de Guaíra), sendo que a prestação de segurança a si e a seus familiares, mesmo nos casos de afastamentos e licença, caracteriza o injustificado uso de serviço público em proveito próprio.

A toda evidência, o Alcaide não respeitou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes à atuação da Administração Pública. Configurado o enriquecimento ilícito do D. Prefeito, que se beneficiou, às custas do erário municipal, de 1997 até a data de cumprimento da antecipação de tutela consubstanciada na decisão judicial acima analisada, dos serviços de vigilância dispensados pela Guarda Municipal, opina este Ministério Público Especial pela procedência da representação ofertada, corroborando a necessidade de implementação das medidas destacadas no Parecer nº 5162/04 da DATI, acrescentando, entretanto, a necessidade de determinação, ao Sr. Manoel Kuba, de devolução integral, aos cofres do Município de Guaíra, dos valores despendidos pelo ente no pagamento do pessoal irregularmente destacado a prestar serviços em sua residência, valores estes que deverão ser apurados, corrigidos e acrescidos de juros por ocasião da liquidação da decisão deste E. Tribunal, que deverá seguir os trâmites do art. 21 e ss. do Provimento nº 29/94. Objetivando, no entanto, imprimir celeridade ao procedimento de apuração do débito, opina pela expedição, desde logo, de ofício endereçado ao Diretor da Guarda Municipal do Município de Guaíra, a fim de que informe a esta E. Corte, no prazo por ela assinalado, os profissionais que prestaram os serviços ora impugnados; os períodos em que tais serviços foram prestados; e os valores pagos a cada um deles, enviando as cópias dos respectivos contra-cheques/folha de pagamento.

Reconhecida, in concreto, a inconstitucionalidade da legislação municipal que rege a atribuição da Guarda Municipal (súmula nº 347 do stf), sugere-se o envio de comunicado à Câmara Municipal de Guaíra, a fim de que proceda às medidas de saneamento reclamadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, incontesté é a irregularidade concernente à utilização da guarda municipal para segurança pessoal do Prefeito.

Vê-se que a Constituição Federal previu a possibilidade de que os Municípios organizem guardas municipais e, indo além, dispôs que esta será destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Quanto à Guarda Municipal preleciona Hely Lopes Meirelles:

A guarda municipal destina-se ao policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques e jardins, dos edifícios públicos e museus, onde a ação dos depredadores do patrimônio público se mostra mais danosa. Tal serviço enquadra-se perfeitamente na competência municipal, mas nem sempre vinha sendo aceito pelo Estado-membro como atribuição local sob o especioso argumento de que constitucionalmente só as unidades federadas podem ter 'polícias militares'.

Continua: *A guarda municipal – ou que nome tenha – é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos municípios, sem qualquer incumbência de manutenção da ordem pública (atribuição da polícia militar) ou de polícia judiciária (atribuição da polícia civil).*

À título ilustrativo trago a conhecimento que tramita na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda à Constituição sob nº 514/97, atualmente apensada à de nº 151/95, uma vez que tratam da mesma matéria, visando modificar parte do texto constitucional no que concerne a segurança pública, aumentando as suas atribuições, para permitir que a guarda municipal exerça função de segurança pública da competência, na forma estabelecida em lei municipal. Entretanto, por ora, temos em mente que cabe à guarda municipal zelar pelo patrimônio público e pela segurança de seus municípios. Ora, resta evidente que, se o Prefeito tem tal benesse e, se cabe à guarda municipal zelar pela segurança de seus municípios, é forçoso concluir que, todos teriam direito a ter um guarda zelando pelo seu patrimônio particular.

Ademais, entendo que os argumentos trazidos em sede de defesa não têm o condão de afastar as irregularidades.

Assim, a alegação de que é Prefeito e não ladrão, de que já foi atacado em sua casa por motivos políticos ou que a região de Guaíra é perigosa e que não praticou ato de improbidade, pois não ocorreu dano não procedem.

Pois bem, qualquer cidadão, quando tem sua casa invadida, por qualquer motivo, querendo, deve chamar a polícia para que cumpra a função a ela atribuída. Além disso, se a região de Guaíra é perigosa para o Prefeito, é dedução lógica que a ameaça é geral, atingindo a todos os que lá residem.

Seria um privilégio injustificado o Prefeito, às custas dos cofres municipais, ter

sua casa resguardada e os demais munícipes que quisessem acautelar-se de danos em suas propriedades ou até mesmo contra pessoas que nela vivem, teriam que pagar um empresa privada para a prestação de serviços de segurança. Quanto a não caracterização de ato de improbidade, em face da inexistência de dano, tenho a afirmar que para a caracterização desse ato dispensa-se a necessidade da efetiva ocorrência do dano para que se identifique a lesividade atribuída à improbidade administrativa. Logo infere-se que para a caracterização do ato ímprobo - se este tenha sido praticado (positivo) ou, ainda, no caso da omissão tenha sido deixado de praticar (negativo) – basta que exista a intenção de lesar o erário, que o infrator volitivamente atente contra os princípios da administração ou que se verifique qualquer outra conduta que se enquadre como tal na legislação infra-constitucional. Vê-se, portanto, que para o legislador não há a necessidade essencial do atingimento da finalidade pelo agente que praticou o ato, pois mesmo não sendo concretizado o efetivo dano ao erário ainda assim subsistirá como suficiente a vontade deliberada daquela prática danosa que, uma vez estampada, poderá fazer recair sobre ele todas as sanções decorrentes dos dispositivos legais existentes, como está compreendido no caput e no inciso I do art. 21. “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”, pois sabe-se que a finalidade da Lei 8.429/92 é tutelar a probidade e a honestidade (integridade moral) no trato com a coisa pública. É inequívoco afirmar que o Prefeito afrontou princípio administrativo quando praticou tal ato, pois fez prevalecer o interesse individual (no caso o seu próprio interesse) sobre o público, e assim o fazendo desviou a finalidade pública, tornando o ato ilegal.

Ademais, deve-se frisar a indisponibilidade do interesse público. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro citando Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

Significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. Mais além, diz que ‘as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. (...)’

Doravante, da leitura do art. 77, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal denotamos que o Prefeito tem um poder-dever de solicitar o auxílio de policiais para garantir o cumprimento de seus atos, e fazer uso da guarda municipal na forma da lei, do que extraio que, ainda que devam constar em lei, tais casos devem estar relacionados com as atribuições constitucionais da guarda municipal, ou seja, zelando pela coisa pública e por seus munícipes.

Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 1002/93, compreendo que dar segurança e proteção à autoridades municipais, estaduais e federais, não significa fazê-lo ostensivamente. Caso contrário todas as autoridades municipais, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, teriam direito a segurança da guarda municipal, o que, por óbvio inviabilizaria a atuação da guarda e a desviaria de suas reais atribuições.

Compreendo ainda que assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a legislação municipal ultrapassou seus limites e afastou-se da previsão constitucional, sendo imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal que rege as atribuições da guarda, consubstanciado, para tanto, no que dispõe a Súmula nº 347 do STF, negando aplicação à lei.

Diante disso, voto pela procedência da denúncia, sob responsabilidade do senhor Manoel Kuba, devendo o responsável, nos moldes da lei de improbidade, proceder a devolução integral dos valores despendidos. Contudo, para fins de liquidação da sentença, deverá ser concedido o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação e multa, para que o Diretor da Guarda Municipal informe o quais profissionais prestaram os serviços, há quanto tempo vinha sendo prestado, o período e os valores pagos a cada um, mediante a juntada de cópias dos contracheques ou folhas de pagamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, sob responsabilidade do senhor Manoel Kuba, devendo o responsável, nos moldes da lei de improbidade, proceder a devolução integral dos valores despendidos, concedendo-se, para fins de liquidação da sentença, o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação e multa, para que o Diretor da Guarda Municipal informe o quais profissionais prestaram os serviços, há quanto tempo vinha sendo prestado, o período e os valores pagos a cada um, mediante a juntada de cópias dos contracheques ou folhas de pagamento. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 576/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 7992/06

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CYPRIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 113 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA FORMA DE PONTUAÇÃO PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME QUE ILIDE A COMPETITIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O protocolo trata de representação dirigida a esta Corte de Contas pela Empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., a qual relata irregularidades relativas ao Edital de Concorrência Pública nº. 33/2005, promovido pela Prefeitura Municipal de Toledo com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando à locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos para a implantação de sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de registros de infrações de trânsito cometidas por excesso de velocidade, por avanço do semáforo vermelho e parada sobre a faixa de pedestres nas vias do Município de Toledo e emissão de relatórios estatísticos gerenciais.

Afirmando que o referido procedimento licitatório teria trazido em seu Instrumento de Convocação ilegalidades que vilipendiam dispositivos da Lei nº. 8.666/93, no que diz respeito à exigência de atestado de experiência e capacidade da empresa

no âmbito da proposta técnica, que deveria ser comprovada com a quantidade de equipamentos já em uso pela proponente, bem como o critério de julgamento pautado também na quantidade de equipamentos. Requeru a suspensão cautelar da licitação e a alteração do edital na conformidade das normas vigentes.

Pelo despacho de fls. 106, determinei a apresentação de esclarecimentos e justificativas sobre a situação da licitação em comento, bem como, sobre as questões suscitadas pela empresa requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para avaliação de eventuais medidas cautelares.

Pela manifestação de fls. 108 a Municipalidade informa que as alterações no edital original e a nova data para abertura de envelopes decorrente, diversamente do que a empresa requerente alega, não houve qualquer alteração nas quantidades dos itens licitados, ou seja, o edital em questão não sofreu aditamento no objeto a ser licitada. Informa, ainda que a empresa aqui requerente interpôs recurso administrativo que com base em parecer jurídico, indeferiu a impugnação.

Foram juntados pelo Município os documentos de fls. 117 a 122.

Em despacho preliminar, de fls. 123 a 124 foi concedida a suspensão liminar imediata do procedimento licitatório até a apreciação da matéria por este Tribunal, homologada pelo Plenário desta Corte em 09/02/2006, lastreado na argumentação da empresa representante e mais na ausência de motivação do indeferimento da impugnação administrativa ao edital.

Em respeito á decisão monocrática liminar e referendada pelo Eg. Plenário, a Administração Municipal providenciou a suspensão do certame licitacional e as demais formalidades daí decorrentes.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas, através da Informação nº 003/2006 (fls. 129 e 130) afirmou que: (i) a atribuição de peso maior às empresas que instalaram maior quantidade de equipamentos não é apropriada para avaliar a capacidade técnica das empresas em razão do processo de instalação de 5 equipamentos ser similar ao adotado para quantidades maiores, ou seja, a empresa que detém maior quantidade instalada não seria, necessariamente aquela que possui melhores condições de serviços; (ii) a atribuição de maior peso às empresas que processaram e emitiram mais autos de infração e que reconheceram as imagens e as confrontaram com o banco de dados (50.000 ou 65.000) não é apropriada para avaliar a capacidade técnica das empresas, uma vez que a realização de tais procedimentos seria a mesma para 50.000 ou 65.000 autos de infração; (iii) a elevada quantidade de infrações processadas (itens 2, 3 e 4) seria incompatível com o número de radares a serem instalados, ferindo também o artigo 3º, § 1º e artigo 30, II, da Lei de Licitações, que estabelece que os critérios de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação.s:

Sobre a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deu-se oportunidade das partes se manifestarem, conforme despacho de fls. 131, tendo a empresa impugnante, apresentado a manifestação de fls. 135 a 136, e a Municipalidade, as razões de fls. 137 a 147. A primeira apenas reafirma que a informação da CEA corrobora o pedido inicial e o Município lança as argumentações que adiante seguem resumidas:

- Que, numa licitação do tipo técnica e preço, como a em questão, os critérios de pontuação não só poderão, como deverão, prever a experiência do licitante como fator de pontuação, conforme inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei nº 8666/93, como critério de capacitação e experiência do proponente.
- Que as fases são distintas, de habilitação e julgamento de propostas, onde se exigem a aferição da capacidade de participar do certame e, na sequência da demonstração mínima de experiência anterior.
- Que na fase de habilitação técnica (art. 30, Lei 8666/93) verifica-se, dentre outros, a experiência mínima na execução de certo objeto, ao passo que, na fase de avaliação da proposta técnica, avalia-se a qualidade das propostas, com o sistema de pontuação, um juízo qualitativo da experiência, para comparação entre as propostas.
- Que os fatores de pontuação se apresentam compatíveis com a quantidade de equipamentos a serem operados e com a realidade do Município.
- Que a exigência de processamento de mais de 65000 infrações para obter a pontuação máxima é justificável, uma vez que o contingente de veículos que circulam diariamente no Município supera os 75000.
- Que inúmeros editais de licitações semelhantes possuem similares exigências.
- Que o Município elaborou estudos específicos e detalhados sobre a quantidade de veiculos circulantes e indicadores para a formulação de tais exigências, além do projeto básico.

Encaminhado o feito para emissão de parecer da Diretoria Jurídica foi lançado o Parecer nº. 2002/06-DIJUR, conclusivo pela procedência da representação em exame, entendendo que o diferencial estabelecido no Edital, mesmo na parte de capacitação técnica e experiência elide o princípio da competitividade, porque restringiria a participação dos proponentes, devendo, assim, ser reformulados os itens 1, 2, 3 e 4 quanto à capacitação técnica, visando possibilitar maior número de participantes, com republicação de edital e devolução do prazo para oferecimento de propostas.

Na mesma senda a conclusão do Ministério Público em seu Parecer nº. 3.225/06 sustentando que, através das exigências contidas nos itens impugnados o Município estaria priorizando a participação de empresas que já atuam no ramo do objeto licitado e Corrobora do entendimento da DIJUR, com base no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que garante igualdade de condições a todos os concorrentes, manifestou-se no sentido da reformulação do Edital no tocante à qualificação técnica (anexo I item b e anexo II item 1, 2, 3 e 4).

Pelo ofício de fls. 157/158 o Município encaminha a esta Corte de Contas cópia de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pela aqui impugnante, em relação ao mesmo objeto, em que foi denegada a segurança além de considerar a impetrante litigante de má-fé, conforme cópias de fls. 159 a 166.

Pelo ofício de fls. 169, datado de 19 de abril de 2006 e postado em 20 de abril passado, a Municipalidade informa que em virtude do trânsito em julgado da sentença denegatória proferida nos Autos de Mandado de Segurança... que cassou a liminar para suspensão do processo anteriormente concedida,o Município de Toledo dará prosseguimento ao processo de licitação.... designando data para abertura dos envelopes contendo a documentação e a proposta para o dia 26 de ABRIL de 2006, às 10:00 horas....., fazendo anexar novas e idênticas cópias da referida sentença judicial, além de certidão do trânsito em julgado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão aqui deve ser abordada não só sobre o mérito da impugnação perante esta Corte de Contas, em relação aos aspectos do edital de licitação, mas também, sobre os efeitos da decisão judicial referida e a independência de instâncias administrativas e judiciais.

Outra importante questão a ser analisada é a conduta do Administrador Público que, de forma unilateral, afrontosa e imotivadamente, descumpre determinação cautelar desta Corte de Contas, proferida monocraticamente e referendada por deliberação do Eg. Plenário.

Importa destacar, inicialmente que, pelo princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial, as decisões eventualmente proferidas não se vinculam aos resultados. Podem a toda evidência, influenciar indiretamente na

análise das situações e efeitos das decisões administrativas e judiciais, mas, por si só, não autorizam a conclusão de vinculação automática ou, o que é mais grave, o descumprimento de suas determinações.

Vale dizer, da mesma forma que não se justifica ou autoriza o entendimento de que a Corte de Contas está vinculada à idêntica conclusão do Poder Judiciário e vice-versa, não se admite – e com maior razão – que as determinações do Poder Judiciário sejam descumpridas pelo Administrador Público sob o manto de decisão da Corte de Contas ou o contrário – como se constata no presente procedimento. Para que as determinações sejam descumpridas a lei processual e outros dispositivos procedimentais estabelecem os ritos e instrumentos disponíveis ao interessado e não simplesmente desconsiderar qualquer determinação com eficácia vinculada ao sujeito de direito destinatário.h:

Ensina Lúcia Valle que “de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário”. Continua a mesma autora: “Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente”.

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

“A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

“A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

“Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF. (STJ, MS 7834/ DF, 3ª Seção, Min. Feliz Fischer)

Seguindo essa orientação doutrinária e jurisprudencial, não estaria, esta Corte de Contas, vinculada às conclusões do Poder Judiciário no referido mandado de segurança, de forma automática e independentemente de outras considerações ou motivações.

Importa destacar, ainda em relação à esse aspecto, que a decisão no mandado de segurança não faz coisa julgada em relação ao Tribunal de Contas ou qualquer outra instituição ou pessoa de direito que dele não fez parte da relação processual. Em relação ao mérito do pedido, passo a enfrentar as questões de fundo.

Remetido os autos ao setor de engenharia para análise técnica, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, através da Informação nº. 003/2006 (fls. 129 e 130) afirmou que: (i) a atribuição de peso maior às empresas que instalaram maior quantidade de equipamentos não é apropriada para avaliar a capacidade técnica das empresas em razão do processo de instalação de 5 equipamentos ser similar ao adotado para quantidades maiores, ou seja, a empresa que detém maior quantidade instalada não seria, necessariamente aquela que possui melhores condições de serviços; (ii) a atribuição de maior peso às empresas que processaram e emitiram mais autos de infração e que reconheceram as imagens e as confrontaram com o banco de dados (50.000 ou 65.000) não é apropriada para avaliar a capacidade técnica das empresas, uma vez que a realização de tais procedimentos seria a mesma para 50.000 ou 65.000 autos de infração; (iii) a elevada quantidade de infrações processadas (itens 2, 3 e 4) seria incompatível com o número de radares a serem instalados, ferindo também o artigo 3º, § 1º e artigo 30, II, da Lei de Licitações, que estabelece que os critérios de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação.

Após a instrução técnica foram ouvidos tanto o município quanto a empresa requerente para se manifestarem acerca do contido na informação técnica do setor de engenharia. No entanto, o impasse se mantém relativamente a maior pontuação de empresas que instalaram maior quantidade de equipamentos e em relação à quantidade de autos de infração processados e emitidos. Os pareceres jurídicos que instruem o processo são uniformes ao afirmarem que o diferencial estabelecido no edital, na parte de capacitação técnica e experiência elide o princípio da competitividade, porque restringe a participação de proponentes, especialmente daqueles que estão iniciando atividade comercial no ramo.

A Coordenadoria de Engenharia vai além, e indica que o edital fere também a Lei de Licitações no art. 3º § 1º e art. 30, inciso II, que estabelece que os critérios de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação. A elevada quantidade de infrações processadas atribuídas aos itens 2, 3 e 4 do fator experiência (pág.67) é incompatível com o número de radares a serem instalados (cinco equipamentos). Deve-se primeiro compreender que este processo envolve a atuação da empresa interessada em três esferas:

- A primeira diz respeito à impugnação administrativa proposta pela empresa diretamente para a Comissão de Licitação do Município. A qual, segundo informações extraídas do documento de fls. 108, foi protocolada no dia 05 de janeiro de 2006, a qual após receber Parecer Jurídico da unidade responsável resultou na decisão da Secretaria de Administração datada de 18/01/2006, tendo a mesma sido indeferida.

Ressalte-se neste ponto que não temos maiores informações acerca deste processo, uma vez que nem o interessado, nem o Município enviaram cópia do mesmo a esta Corte. Apenas podemos verificar que conforme os documentos acostados às fls. 117 a 119 a resposta assinada pelo Assessor Jurídico do Município, Sr. João Carlos Poletto do Município no processo administrativo foi: “A qualificação técnica é uma exigência que o agente público deve fazer, pois prevista no inciso, II, do artigo 27 de lei de licitações. A pertinência da exigência da qualificação técnica é de acordo com as necessidades de uma futura e segura contratação. Salvo melhor juízo, as exigências que o edital faz não são inadequadas. Porém, por se tratar de matéria técnica, os técnicos deverão emitir um parecer sobre o assunto, ou seja, sobre a impugnação.” O processo seguiu para o Diretor do

Departamento de Transporte e Trânsito o qual também sucintamente se manifestou: “O sistema que o Município pretende implantar é inédito, ... (ininteligível) e deve ter uma garantia de eficiência, ... (ininteligível) de, também, experiência comprovada, p/que o Município não corra riscos de prejuízo. Por isso a qualificação técnica se faz fundamental, neste processo.” Seguindo esta manifestação da área técnica responsável, o Assessor Jurídico concluiu no processo: “Considerando que esta assessoria jurídica já emitiu parecer, considerando a manifestação do Diretor do Dpte de Transporte e Trânsito, considerando a segunda parte do parágrafo 1º do art. 41 da lei de licitações, cabe a administração julgar e responder a impugnação”. Com base nestes pareceres a impugnação deixou de ser acolhida.t:

Embora a Impugnação Administrativa não tenha relação direta com a representação em trâmite nesta Casa, a mesma demonstra a forma com que a questão foi enfrentada no âmbito administrativo interno da Prefeitura.

- A segunda refere-se à Representação interposta no âmbito desta Corte de Contas, sendo que esta é o objeto a ser enfrentado neste voto.

- E a terceira vem a ser o Mandado de Segurança impetrado pela empresa contra o Prefeito Municipal e contra o Presidente da CPL contra os termos do edital nº. 33/2005, objeto de análise no presente. É importante esclarecer que o argüido pela empresa no Mandado de Segurança diverge em alguns momentos do que está sendo tratado neste processo de Representação. Não que os pontos se contradigam, mas sim que as argüições e enfrentamentos são diferentes. Pois veja-se como exemplo, alegou a empresa no Mandado de Segurança que o Município não lhe deu resposta na Impugnação Administrativa, tal situação nem chegou a ser objeto de apreciação por esta Casa.

Com relação aos itens do edital, embora o impetrante tenha se insurgido tanto no Mandado de Segurança quanto na Representação contra os mesmos itens, vale apontar que foram enfrentados de maneira diferente. Entendeu a esfera judicial que a pontuação dada na qualificação técnica não confronta com os requisitos exigidos para a qualificação da empresa na fase de habilitação. Ao analisar os requisitos de qualificação técnica entendeu que o exigido na fase de habilitação está plenamente de acordo com as necessidades para a futura e segura contratação, a exigência de experiência anterior apresenta relevância jurídica, pois funciona como evidência de capacitação para executar o objeto da licitação. Concluiu o Poder Judiciário que a exigência que diz respeito à quantidade de equipamentos instalados e operando pretende a comprovação por parte dos licitantes de que possuem recursos materiais suficientes a serem utilizados nos trabalhos. Mais uma vez neste ponto diferencia a habilitação da qualificação. Concluiu que todas as exigências foram embasadas no Projeto Básico que analisou detalhadamente o trânsito local, a fim de constatar os referenciais suficientes para a elaboração dos fatores de pontuação de propostas. Este vem a ser o único momento em que na esfera judicial se fala na pontuação. E por fim, entendeu que impetrante agiu com má fé no processo, com base na primeira alegação da impetrante que não havia recebido resposta na Impugnação Administrativa. A decisão judicial denegou a segurança, cassando os efeitos da liminar anteriormente deferida e declarou a empresa impetrante como litigante de má fé.

Percebe-se claramente que o objeto apreciado por esta Corte, diga-se desde a análise realizada pela unidade técnica da Casa, Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, vem a ser a discrepância na pontuação dos itens da qualificação técnica. Fato este não enfrentado nem na esfera interna nem na judicial. Relembre-se:

Mais 05 equipamentos instalados – 25 pontos

Até 05 equipamentos instalados – 05 pontos

Acima de 65.001 infrações processadas – 25 pontos

Entre 55.001 e 65.000 infrações processadas – 10 pontos

Até 51.000 infrações processadas – 05 pontos

Pontuar uma empresa que tenha 05 equipamentos com 05 pontos e outra que tenha apenas um equipamento a mais com 25 pontos, não vislumbra-se qualquer princípio de razoabilidade nem tampouco de proporcionalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (STJ, Resp 295806 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0140290-0, T2 - SEGUNDA TURMA, Julg. 06/12/ 2005, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

A decisão judicial em momento algum autorizou a municipalidade a prosseguirina licitação tal qual a mesma encontrava-se, ao arrepio da determinação desta casa .

A última questão incidental refere-se à conduta do gestor que, desrespeitando determinação desta Corte de Contas, ao determinar a continuidade do certame licitatório suspenso liminarmente por decisão homologada pelo Eg. Plenário, violou princípios e normas legais, sujeitando-se, inclusive, à imposição da multa de que trata o art. 87, inciso III, alínea “f”, da LC 113/2005. A conduta além de ilegal, se apresenta como imoral e ilegítima, na medida em que:

• Afrontou determinação vinculante, sem a revisão por instrumento procedimental adequado.

• Se assenta em premissa falsa, na medida em que, a suspensão por esta Corte de Contas do processo licitatório não estava embasa ou vinculada à decisão judicial.

• Aliás, a interposição do mandado de segurança sequer foi referida pelo agente público quando da comunicação da suspensão do processo licitacional, omitindo tal circunstância da própria cientificação à este Tribunal de Contas.

• Ao contrário, na cientificação aos interessados e notícia de cumprimento da decisão plenária, faz constar expressamente que a suspensão do procedimento

atendeu à ordem oriunda desta Corte de Contas.

• A comunicação de continuidade do certame não se reveste de legalidade, pelos motivos já expostos (independência de instâncias), além de ter sido adotada de forma intempestiva, mesmo admitindo-se, exclusivamente para argumentação a possibilidade de descumprimento da deliberação colegiada.

• A comunicação à esta Corte de Contas, na medida em que, postada apenas no dia 20 de abril p.p. (numa sexta-feira) e a continuidade do certame determinada para o dia 26 do mesmo mês (quarta-feira seguinte).

Diante das razões expostas, entendendo procedente a presente representação, reconhecendo, na forma do disposto na fundamentação supra, para o fim de recomendar ao Município de Toledo que adote medidas corretivas em relação ao procedimento, para o atingimento de seu objetivo de legitimidade e economicidade, sem atingir, contudo, a discricionariedade do gestor da coisa pública, que poderá se este for o entendimento, promover a anulação do certame.

Em função das características processuais deixo de decretar a anulação do certame, ressaltando, porém, que caso não adotada medidas corretivas pela Administração Pública Municipal, não impede a reclamação, por qualquer interessado, perante esta Corte de Contas, a respeito do mesmo ato administrativo impugnado.

Determino, ainda, a instauração de procedimento de aplicação de multa de que trata a Lei Complementar nº 113/2005, ao denunciado e ao agente público responsável pela condução do procedimento licitacional (Secretário Municipal de Administração), por desatendimento de determinação desta Corte de Contas. Sob o mesmo motivo determinado o encaminhamento de peças deste procedimento ao Ministério Público Estadual para persecução penal e por improbidade administrativa contra o denunciado e Secretário Municipal de Administração.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Nova Fátima, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 577/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 15535/05

INTERESSADO : JOSÉ FERREIRA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Cancelamento de aposentadoria. Acórdão do TC que julgou sua legalidade deixado sem efeito.

RELATÓRIO

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná encaminha os presentes autos que tratam do cancelamento da aposentadoria do serventuário de justiça José Ferreira Lima.

A aposentadoria em questão, registrada por este Tribunal pelo Acórdão nº. 3073/ 03-TC (fl. 71, do protocolado anexo), foi tornada sem efeito pelo Tribunal de Justiça conforme Decreto Judiciário nº. 390/04 (fl.50), considerando que os notários, em função da alteração imposta pela Constituição Federal, passaram a integrar categoria dos agentes delegados de serviço público, deixando de serem considerados servidores públicos.

A Diretoria Jurídica através dos Pareceres ns. 10831/05 (fls. 57/60) e 2547/06 (fl. 70), bem como o Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº. 4037/06 (fl 71), opinam favoravelmente à anulação do Acórdão desta Corte de Contas que registrou o ato aposentatório em questão, com fundamentos nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (fl.59).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 15535/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Tornar sem efeito o Acórdão nº. 3073-TC, de 19 de agosto de 2003, desta Corte de Contas, o qual havia considerado legal o Decreto Judiciário nº. 302/02, que aposentou José Ferreira Lima, acompanhando os pareceres acima referidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 578/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 332148/97

INTERESSADO : ANTONIO BONKERNER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Cumprimento da decisão do TC. Provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado por Antonio Bonkerner, servidor do Instituto Agrônômico do Paraná e responsável pelo adiantamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A decisão recorrida, constante da Resolução nº 10.269/97, aplicou ao recorrente a multa de R\$ 12,54 (doze reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do atraso no encaminhamento da comprovação do adiantamento. O responsável recolheu a multa (doc. de fl. 07), razão pela qual a unidade técnica desta Casa opina pela baixa de responsabilidade.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332148/97,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, ordenar a baixa de responsabilidade do interessado, correspondente ao adiantamento em questão.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 580/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 201124/05

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O Prefeito de Atalaia interpõe recurso de revista da decisão constante da Resolução nº 2090/05-TC, que aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de encaminhar documento solicitado por unidade deste Tribunal.

Em sua defesa o recorrente justifica que não há amparo legal para a multa e faz a juntada do documento faltante.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu parecer nº 261/05, de fl. 193, conclui pelo improvimento do recurso, considerando que a juntada do documento fora do prazo, não afasta a penalidade imposta.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento, entendendo que à época em que foi proferida a decisão, não havia previsão legal.

Posteriormente, o interessado recolheu a multa, conforme documento de fl. 198.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 201124/05, e considerando que o recorrente juntou o documento faltante, bem como recolheu a multa,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para julgar regulares com ressalva a prestação de contas do convênio em questão, em virtude do encaminhamento fora do prazo de documento solicitado por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 582/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 350944/05

INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Improvimento. Manutenção da decisão SEFA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocoloado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 16/12/02, do auto de infração contra a reclamante Condor Super Center Ltda., por ter o sujeito passivo adquirido mercadoria interestadual com alíquota de 12% (doze por cento) sujeita a tributação beneficiada com a redução de alíquotas, relativas à cesta básica, sem ter efetuada a glosa proporcional dos créditos, nos termos da legislação do ICMS.

A então Diretoria de Tomada de Contas instrui a tramitação do feito, opinando pela manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, bem como do Secretário da Fazenda, determinando o cancelamento do auto de infração.

A Diretoria Jurídica discorda da DTC, opinando pela procedência do crédito tributário a que se refere o auto de infração em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em preliminar, opina pelo não conhecimento do recurso, conforme as razões expostas em seu Parecer nº. 15.119/05 (cópia anexa). No mérito, após minuciosa análise da matéria, também, constante do Parecer citado, se posicional no mesmo sentido da Diretoria de Tomada de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350944/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão SEFA nº 035/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 583/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 367359/05

INTERESSADO : ADRIANA GIL FELIPPE

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Improvimento. Manutenção da decisão SEFA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocoloado de recurso fiscal “*ex – officio*”, do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 31/12/02, do auto de infração contra o sujeito passivo Adriana Gil Felipe, em razão de ter deixado de emitir documento fiscal relativo à mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente.

A então Diretoria de Tomada de Contas instrui a tramitação do feito, opinando pela manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, bem como do Secretário da Fazenda, determinando o cancelamento do auto de infração.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, corroboram a Informação da unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 367359/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso “*ex-officio*” do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão SEFA nº 046/2005, que cancelou o auto de infração, nos termos da Informação nº 1875/05, da então Diretoria de Tomada de Contas e dos Pareceres nºs 11845/05 e 08/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 584/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 535688/03

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Resposta nos termos da Instrução da Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

RELATÓRIO

O Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, consulta sobre a possibilidade de mudança de fonte de recurso (estadual – 00 para federal – 07 – nos contratos já celebrados pela Secretaria), especificando em 04 perguntas.

A então 3ª Inspetoria de Controle Externo, à época, responsável pela fiscalização do consulente, responde às indagações feitas, nos seguintes termos:

1) Há condições legais para alteração de fontes de recursos, conforme questionado.

2) Não há necessidade de autorização legislativa ou decreto governamental, uma vez que a Lei 13.980/02 em seu art. 9º, inciso 5º faz previsão para a solicitação pretendida.

3) O exame das prestações de contas de recursos da fonte 00 (Estadual) são de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da fonte 07 (Recursos Federais FAT) são de responsabilidade do Tribunal de Contas de União.

4) Recomendamos por fim, prestar atenção nas regras impostas pela legislação em vigor (Lei 13.980/02), pois a mesma estabelece limites máximos de 20% por grupos de fontes.

Preliminarmente, através da Resolução nº. 942/04-TC, o feito foi convertido em diligência à origem, para a juntada do parecer jurídico, o que foi plenamente atendido, conforme consta às fls.21/23.

A Diretoria Jurídica adota o mesmo posicionamento da então 3ª ICE.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe que se responda à consulta como formulado pela 3ª Inspetoria, com os adendos da própria assessoria do consulente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 535688/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos precisos termos da Informação nº 010/03, da então 3ª Inspetoria de Controle Externo, referendada pelos Pareceres nºs 7176/04 e 6415/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 585/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 47232/05

INTERESSADO : GILMAR LEONARDO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade de concessão de aumento a servidores. Legalidade da transmissão radiofônica das sessões da Câmara. Licitação para divulgação de atos oficiais. Voto nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Andirá consulta este Tribunal sobre os temas que seguem, resumidamente.

1) Incorporação definitiva de abono para servidores, através de lei.

2) Transmissão das sessões da Câmara por rádio.

3) Necessidade de licitação para divulgação dos atos oficiais da Câmara, sendo o

valor anual inferior a R\$ 8.000,00.

A Diretoria de Contas Municipais respondeu detalhadamente ao questionado. Quanto à incorporação de abono, manifestou-se pela possibilidade, desde que respeitados os princípios da LRF, havendo lei específica, alteração das leis orçamentárias e a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas.

Em relação à transmissão das sessões da Câmara por rádio, concluiu pela possibilidade, respeitando-se, sempre, o princípio da impessoalidade.

No que tange á licitação para a divulgação dos atos oficiais da Câmara, entendeu, o citado setor, que o mesmo é obrigatório. Diferente, é a possibilidade de dispensa, nos termos da Lei 8666/93, uma vez atestado que o valor grafado na consulta insere-se em tal caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM. Acresceu ao mesmo, entretanto, a diferença entre publicidade obrigatória, nos termos do *caput* do art. 37, da CF 88 e publicidade em sentido amplo. Enquanto que na primeira prevalece o comando legal, como condição de validade do ato, na segunda, sobressai-se o ato de prestar contas à coletividade, compreendido nos deveres do mandato eletivo.

Ao final, o MPJTC adotou os termos da Diretoria instrutora.

VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que todo o rol de questões propostas já encontra jurisprudência assente nesta Casa.. Por medida de economia processual anexo decisões que tratam da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 47232/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos termos dos Pareceres nºs 69/05 e 521/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que as análises coadunam-se com as orientações deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 612/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 435725/04

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Legislativo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra o Acórdão nº. 3426/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a omissão do Recorrente, então responsável pelo Legislativo Municipal, quanto ao encaminhamento da documentação necessária à prestação de contas da Câmara, conforme determina o Provimento nº. 02/2002.

O Recorrente alega que a contabilidade do Legislativo era processada juntamente com a do Executivo, razão pela qual entendia desnecessário o envio de documentos em separado. Pede a reforma da decisão.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 0249/06, que considerou que as alegações apresentadas não justificaram nem eximiram o Recorrente do cumprimento de sua responsabilidade legal. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em toda sua extensão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4596/06, concorda com a instrução anterior, apontando as mesmas irregularidades relatadas pela DCM. Conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 435725/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade de JAIME ERNESTO CARNIEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, nos termos da Instrução nº 249/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.596/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº. 3426/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 ⇨ Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 613/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 10053/05

INTERESSADO : CLOVIS ARNALDO BOER

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Entidade Previ-denciária. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e le-gitimidade da parte. 3. Pelo

provimento parcial, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra Acórdão nº. 5449/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002 da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga.

Motivou tal decisão o fato de: a) a entidade proceder à abertura de créditos adicionais acima da autorização legal; b) constatação de inconsis-tência ou omissão de dados relativos à previdência municipal; e, c) ausência de documentos que impediram a verificação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recorrente encaminhou razões recursais informando que, por equívoco de digitação, foi omitida na Lei Orçamentária a quantia de R\$ 300.000,00 e que, diante de tal fato, o Executivo elaborou nova Lei (nº. 1537-2002), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares ao orça-mento da entidade em tela. Informa, ainda que com respeito à quantia de R\$ 750,00, para atendimento à rubrica 3190.11.00.00, foi utilizada cobertura atra-vés de cancelamento de parte da dotação orçamentária, através do Decreto nº. 163/2002, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº. 1493/2002 (Orça-mento Anual), que permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento geral do Município. No que refere à inconsistência ou omissão de dados relativos à previdência, informou que a entidade sempre manteve contas bancárias dis-tintas, não se utilizando do sistema de movimentação de caixa, sendo toda mo-vimentação bancária devidamente contabilizada segundo as normas de conta-bilidade pública aplicáveis, sendo que os recursos repassados à entidade – a qualquer título – estão disponíveis em depósitos em bancos oficiais.

Finalmente, com relação à ausência de informações relativas ao art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminha cópia dos extratos bancários demonstrando a posição em 31/12/2002.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins-trução nº. 1073/06, onde considerou que analisados os documentos e alega-ções apresentados, ao menos no que tange à ausência de informações relati-vas ao art. 72 da LRF, o incremento com gastos realizados com serviços de terceiros não tem sido causa de desaprovção das contas, mas somente de ressalva nas mesmas. Quanto à abertura de créditos adicionais, entende que os documentos apresentados seriam aceitáveis para regularização do item, mas que os mesmos não foram acompanhados de comprovação da publicação em periódico oficial, pelo que seria de ser mantida a decisão a este respeito. Finalmente, quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos à previdên-cia municipal, esclarece que esta refere-se à “ausência de esclarecimentos em relação aos valores incidentes sobre a folha de pessoal da própria entidade, pois conforme Anexo 11, foram empenhados R\$ 17.743,88 como vencimentos e vantagens fixas, não ficando demonstrado os encargos previdenciários deO-correntes desta remuneração.”, e que diante da omissão do Recorrente a res-peito da matéria, deveria ser mantida a irregularidade quanto a tal item.

Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, reformando-se a decisão quanto ao item relativo à au-sência de informações no tocante a serviços de terceiros e mantendo-se quanto aos demais itens.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4646/06, discorda com a instrução anterior, apontando que remanescem todas as irregularidades apontadas anteriormente. Conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 10053/05, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de CLOVIS ARNALDO BOER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Re-vista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, considero que a documentação acostada para comprovação da regularidade dos créditos adicionais, diferentemente do que entende a DCM, detém presunção de legiti-midade, pelo que deve ser acatada. Considero, também, que a eventual irre-gularidade com serviços de terceiros tem sido somente motivo de ressalva nas prestações de contas, pelo que em atenção ao princípio da isonomia, não po-deria ser diferente neste caso. Por fim, considero que não foram sanadas as questões existentes no tocante à inconsistência ou omissão de dados relativos à previdência municipal, face à ausência de manifestação do Recorrente.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do presente Re-curso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mé-rito, voto pelo provimento parcial do mesmo, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº. 5449/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas rela-tiva ao exercício financeiro de 2002, somente quanto às questões relativas à inconsistência ou omissão de dados previdenciários, excluindo-se os demais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 614/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 34246/05

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovção da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra o Acórdão nº. 4921/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário não justificado.

O Recorrente justificou que o déficit apontado foi ocasionado pela omissão no

repasso das receitas arrecadadas do Funrebom pela Prefeitura Municipal, o que foi sanado no exercício de 2003. Junta documentos comprobatórios das alegações. O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 0926/06, que considerou que as alegações e documentos apresentados justificaram a questão levantada, em razão da natureza puramente recomendativa e condicional da norma contida no art. 48, da Lei Federal nº. 4320/64, além do que, o déficit levantado, após recálculos procedidos pela DCM, demonstra-se reduzidíssimo, constituindo-se em um percentual de apenas 3,33%, o que foi sando no exercício seguinte. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida para considerar as contas do Funrebom aprovadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4123/06, concorda com a instrução anterior, apontando os mesmos motivos relatados pela DCM como aceitáveis em termos de justificativa. Conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 34246/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, nos termos da Instrução nº 926/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.123/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo provimento do presente Recurso, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº. 4921/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, a fim de considerá-la aprovada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 615/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 214684/05

INTERESSADO : VALDECIR ACCO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovção da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra a Resolução nº. 2045/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão a irregularidade formal das contas, em face da ausência de documentos relativos ao Balanço Patrimonial do exercício e da demonstração da execução da política de financiamento dos programas de saúde.

O Recorrente apresentou, em sede recursal, a documentação faltante, protestando pela reforma da decisão.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2688/05, que considerou sanado o questionamento atinente à omissão documental. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4711/06, ratifica o entendimento da instrução anterior, concluindo também pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu provimento quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214684/05, do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, nos termos da Instrução nº 2.688/05 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.711/2006 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo provimento do presente Recurso, reformando-se a decisão constante da Resolução nº. 2045/2005, para julgar aprovada a prestação de contas do Município de Tupãssi, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 616/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 83.500/06

INTERESSADO : MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prorrogação de prazo para tratamento de saúde, de mais 18 (dezoito) dias, a partir de 3.04.2006. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata de expediente firmado pelo Eminente Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, requerendo prorrogação de prazo por mais 18 (dezoito) dias, para tratamento de saúde, no período de 03 a 20 de março de 2006, conforme Laudo Médico nº 045/06, constante as fls. 03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 83.500/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Homologar o laudo médico nº 45/06 de fls. 3 e, conseqüentemente, deferir a solicitação de prorrogação de licença para tratamento de saúde do Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**, nos termos do Parecer nº5032/06, da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 617/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 159615/02

INTERESSADO : VALTER GONÇALVES BESSANI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Provimento parcial, mantendo-se a obrigatoriedade do pagamento de multa de 10% da verba salarial paga.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valter Gonçalves Bessani e Maria Ivone Tescaro Bessani, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Presidente da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Doutor Camargo, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 2053/02, que julgou procedente denúncia formulada pela Câmara Municipal, determinando, ainda, a restituição de valores ao erário e a aplicação de multa.

O motivo da denúncia: contratação de pessoal no Município, por intermédio da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, sem concurso público, sendo a remuneração dos funcionários arcada pela Prefeitura Municipal.

Em razões de apelo, os recorrentes alegam que o repasse de verbas para a Associação de Proteção a Maternidade e à Infância encontra-se albergada por autorização legal, e a contratação de pessoal se deu por exclusiva liberalidade da entidade.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, fundada em jurisprudência dominante na Corte de Contas (v. Res. 348220/99), e à falta de novos elementos que justifiquem reforma do julgado, opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação daquela Diretoria, opina pelo improvimento do Recurso de Revista, por entender que é ilegal a realização de convênios entre Municípios e entidades privadas para repasse de recursos para custeio de pessoal e vem sendo rechaçada pela jurisprudência dominante da Corte.

É o relatório.

VOTO

À vista da linha expositiva dos setores técnicos e jurídicos que examinaram o tema, não se poderia acolher as razões vertidas do apelo do recorrente posto que a ação do administrador violou, sem margem para dúvidas, o art. 37, II, da Constituição Federal. Penso, porém, que os limites do julgado vão além do que ordenamento jurídica positivo permite no que se refere à imposição de devolução integral da verba utilizada com o pagamento dos salários dos contratados pela APMI. Com efeito, que houve prestação de trabalho ninguém contesta. Sob o manto da legalidade ou não, o Estado, em sentido amplo, se serviu da força de trabalho alheio para a consecução dos fins que lhe são inerentes. Evidente que não poderia fazê-lo a custo zero, ou seja, a título de gratuidade, porque é da norma constitucional que o trabalho prestado a outrem pelo trabalhador, em qualquer situação será sempre remunerado, e não gracioso e, ainda que o seja para efeito de burla à lei, sempre os tribunais acabarão por reconhecer vínculo de emprego em situações que tais. À força do que foi dito, se o Município se utilizou de serviços de terceiros alheios aos seus quadros, ainda que de modo ilegal, pela ação de interposta pessoa, o certo e indubitoso é que em contrapartida deverá arcar com os ônus salariais e não cabe, ao cimo destas considerações, admitir-se que, por ação ilegal do administrador que os contratou, se veja o erário eximido de qualquer responsabilidade salarial e consecatórios, para se atribuir ao descurado administrador o pagamento pelos salários dos trabalhadores, ensejando, de consequência enriquecimento sem causa de parte da Administração Pública. Aliás, a lei civil em louvável inovação diz que (art. 884), aquele que sem justa causa se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, porque conforme magistério lapidar do Prof. Rubens Limongi França “ **há necessidade de fundamento jurídico para o acréscimo do patrimônio do beneficiário** “ . (Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, 1987)

Ora, bem se vê o apenamento do recorrente com o pagamento dos salários dos contratados, ensejará que o Município mantenha em seus cofres os valores referentes a tal despesa que serão suportados pelo ex-Prefeito de Doutor Camargo, gerando, sem dúvida, para o Município o enriquecimento sem causa, que é repellido pelo sistema jurídico pátrio. Por isso, penso que a decisão deve ser reformada, para que se dose a pena com moderação, e se apene o administrador de modo proporcional à ilegalidade cometida, e nessa senda me parece que a imposição de multa em percentual sobre o valor despendido com as contratações, faz melhor justiça ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 159615/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para afastar a devolução integral dos valores, mantendo-se a multa prevista na decisão recorrida, qual seja, de 10% (dez por cento) sobre a verba salarial paga a todos os funcionários da Prefeitura, em desvio de função, que prestavam serviços à APMI.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 618/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 332302/03
INTERESSADO : RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de despesas Secretaria de Estado da Educação. Contratação irregular de professores/consultores. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº 2.290/03 Impugnação improcedente. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ramiro Wahrhaftig, Mirian de Fátima Zaninelli Wellner e Roberta Maria Nelo Braga, respectivamente ex-Secretário de Estado da Educação do Paraná, ex-Diretora Geral e ex-Coordenadora Geral e Técnica do Projeto de Qualidade do Ensino Público, daquela Pasta.

Os recorrentes objetivam reforma da decisão contida na Resolução nº 2290/03, que julgou procedente a Impugnação de Despesa com contratação de 6 professores/consultores de artes, para elaboração de material pedagógico, sem licitação, e responsabilizou-os solidariamente pelo recolhimento de multa administrativa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 64.024,00 (sessenta e quatro mil e vinte quatro reais), devidamente corrigido.

Os motivos da impugnação deduzidos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo foram os seguintes:

- a realização de licitação sem demonstração de inexigibilidade;
- a proposta de acréscimo em mais de 100% do valor do contrato, sem motivo justificado;
- a terceirização de serviços que poderiam ser realizados por pessoal capacitado do próprio Órgão.

Os recorrentes, em razões de apelo, sustentam ausência de má-fé, e que o contrato foi devidamente auditado pelo organismo financeiro competente e atendeu a critérios de transparência, economicidade e competitividade. Também não teria havido dano ao erário, vez que as verbas foram aplicadas conforme a finalidade, descabendo, de outra parte, na espécie, a aplicação de multa por falta de amparo legal, pois não houve apuração de dano ou lesão aos cofres públicos.

Asseveram, ainda, que a autorização, contratação e pagamento dos Consultores se deu em estrito cumprimento aos procedimentos fixados no Anexo IV do Acordo Internacional de Empréstimo firmado com o Banco Mundial pra financiamento do Projeto Qualidade do Ensino Público do Estado do Paraná, para o fim de elaborar materiais pedagógicos de educação artística para o Projeto de Correção de Fluxo Escolar do Plano Qualidade no Ensino Público do Paraná – PQE. O parecer da Diretoria Jurídica foi pelo improvimento do Recurso de Revista por considerar improcedentes as razões apresentadas.

Quanto ao primeiro fundamento do apelo, ausência de má-fé, aquela Diretoria afirma que, durante a instrução não se levantou esta questão contra a impugnada, pelo reverso, tal condição foi mesmo considerada para efeito mesmo de descaracterização do pedido inicial (devolução integral das verbas) e adoção da aplicação da multa.

O outro argumento trazido pelo recorrente, de submissão às regras do Banco Mundial, que autorizam o afastamento do processo licitatório, também foi rejeitado pela DIJUR, porque o fundamento legal, art. 42, § 5º, da Lei 8666/93, trazido como suporte para a contratação direta, trata de concorrência internacional, não se aplicando ao caso presente.

Também a Diretoria Jurídica afasta o argumento que se funda na suposta inocorrência de dano ao erário, por considerá-lo mera alegação, diante das análises técnicas que demonstram o contrário. A conclusão da DIJUR é pela procedência da impugnação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná também considera que boa-fé não afasta a ilegalidade representada pela ausência de licitação, que violando o princípio da igualdade não permite à Administração Pública a escolha da melhor proposta, de tudo restando malferido o art. 37, XXI, da CF.

O “Parquet” junto à Corte, apesar de reconhecer que a multa não se refere à apuração de eventual dano ao erário, mas a violação de condutas legais, afasta-a por falta de amparo legal. Ainda, quanto ao argumento de que não houve dano ao erário, aquele segmento jurídico assevera que não é possível saber, na falta de licitação, se foi propiciado à Administração a adoção da melhor opção, e por igual, considera que a transparência, a economicidade e a competitividade restaram alijadas da contratação, por falta de procedimento licitatório, ao contrário do que afirmam os impugnados.

Aduz, ainda, que além da ausência de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, restaram violados comandos constitucionais e infraconstitucionais, não cabendo a justificativa de que houve auditação feita pelo organismo internacional, porque esta não elide a necessidade de cumprir a Constituição Federal e nem a ordem normativa vigente, donde a conclusão pelo improvimento do Recurso de Revista e manutenção da decisão que acolheu a impugnação para responsabilizar solidariamente os recorrentes, pelo recolhimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das contratações, devidamente corrigido.

É o relatório.

VOTO

Com o devido respeito, ousou dissentir dos pronunciamentos exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A posição que sempre defendi em julgamentos da Corte assemelhados a este, vai na linha de afastamento de sanções rigorosas aos gestores públicos, ao modo dos projetos objeto desta discussão, quando não ficou comprovado, de modo indubitável, nos autos, que houve prejuízo ao erário. Aliás, essa é a linha jurisprudencial da Corte de Contas. Penso que o raciocínio em que se fundam os opinativos dos setores acima mencionados, tem uma lógica de mão dupla. Quero dizer, por ela transita com segurança o argumento de que a ausência de licitação não permitiu à Administração saber se contratou a melhor proposta ; mas também tem trânsito o argumento contrário, ou seja, a dita ausência de licitação também não permite dizer que o contrato levado a efeito foi o pior, ou mais prejudicial para a Administração. Quer dizer : a ausência de licitação não tem como corolário lógico que o contrato firmado seja o pior, o mais prejudicial. Esta perspectiva foi intuída pelo Ministério Público quando afirmou, nos autos, que não é possível saber na falta de licitação se foi propiciado à Administração o melhor preço. E eu digo: nem tampouco saber se foi o pior, o que deu prejuízo. Pois bem, na impossibilidade de aferir-se, no caso em tela, se a Administração teve acesso à melhor oferta, me parece que resta prejudicada a imposição de multa e responsabilização, posto que esta medida só seria factível de aplicação se houvesse prévia apuração do dano, conforme clara dicção da regra inserta no art. 4.º, § 4.º , do Provimento 36/98.□

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332302/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no,

mérito dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução nº 2290/03, julgar-se improcedente a presente Impugnação de Despesas, determinando-se o seu arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 622/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 27481/06
INTERESSADO : IRINEO DA COSTA RODRIGUES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Exercício de 2001. Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola –COODETEC. O recorrente não trouxe matéria que justifique modificação do julgado. Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº 8849/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Irineo da Costa Rodrigues, Presidente da Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola – COODETEC, objetivando reforma do decisório contido na Resolução nº 8849/05, que desaprovou a Prestação de Contas de Convênio firmado com o Estado do Paraná através do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 250.000,00, exercício financeiro de 2001, em razão de fraudes fiscais praticadas pela entidade ao não recolher Imposto de Importação, no valor de R\$ 23.213,00, vez que se valeu de interposta pessoa (CITPAR) para a aquisição de equipamentos, que ainda foram irregularmente patrimoniados em nome do CITPAR.

O recorrente, em razões de recurso, procura afastar a obrigatoriedade de anexação das notas fiscais no processo ao argumento de que a exigência não seria razoável. Relativamente à ilegalidade fiscal, assevera que está disposto a quitar os débitos tributários decorrentes de sua atuação omissiva e comissiva, bem como estaria providenciando a patrimonialização dos bens adquiridos.

A Diretoria de Análise de Transferências, com propriedade, afasta os argumentos vertidos do apelo tendentes à modificação do julgado. Quanto à questão fiscal, assevera, a instância própria para o recorrente regularizar a pendência, seria a Receita Federal, e não esta Corte de Contas porque lhe foge competência para atuar em questões relativas a ilícitos tributários. A desaprovação também não poderá ser afastada como intenta o recurso, relativamente à patrimonialização necessária em nome da entidade, porque esta medida por enquanto se situa apenas no campo das intenções, sem realização objetiva. E por fim, aquela Diretoria entende que a apresentação dos originais é imprescindível no exame da prestação de contas, não podendo ser afastada ao argumento da medida não atender a razoabilidade e a proporcionalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que o descumprimento de obrigação tributária constitui grave ilegalidade e fato impeditivo da aprovação das contas. De outra parte, não parece ao “Parquet” junto ao Tribunal de Contas que haja exacerbação na exigência da Corte de que sejam anexados os documentos originais na Prestação de Contas. A falta de fundamentação jurídica argüida pelo recorrente também não foi acolhida pela mencionada instância jurídica, por absoluta falta de base.

A conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo improvimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 27481/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 8849/05-TC que é pela irregularidade das contas de Convênio, exercício financeiro de 2001, em todos os seus termos, acompanhando integralmente a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 623/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 372917/98
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Impugnação de despesas. Justificativas acolhidas. Pela improcedência e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Impugnação de Despesa oferecida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo relativa a irregularidades na contratação direta de Organizações Não Governamentais – Centro de Estudos de Políticas Públicas e Centro de Estudos de documentação para a Ação Comunitária, para realização do “Projeto qualidade no Ensino Público do Paraná – PEQ”.

A irregularidade estaria na fundamentação legal que amparou a inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta das entidades referidas.

Intimado para o contraditório a impugnada apresentou defesa e documentos, fls. 02/93, sustentando a regularidade das despesas que em seus procedimentos seguiram passo a passo as diretrizes do Banco Mundial para a contratação direta cuja aplicação é facultada pela lei brasileira segundo entendimento que se extrai do art. 42, § 5º, da Lei nº 8666/93. Demais disso, assevera, o procedimento adotado preenche materialmente todos os requisitos do art. 26 da Lei nº 8666/93, e não conflita com a declaração de inexigibilidade.

Pede ao fim a improcedência da impugnação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo não acolheu as justificativas apresentadas, razão pela qual manteve a impugnação.

De seu turno, a Diretoria Jurídica, fazendo eco à manifestação da inspetoria citada, opina pela procedência da impugnação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Data vênia dos setores técnico e jurídico que examinaram o tema, tenho dificuldade em apenar tão rigorosamente os gestores do projeto em tela, quando não ficou cabalmente demonstrado nos autos que houve prejuízo ao erário. Ora, se a ausência de licitação não permitiu aferir se houve no caso presente o acesso da administração à melhor proposta, também resta verdadeiro, dentro desta linha de raciocínio, que também é impossível afirmar que houve acesso à pior proposta com prejuízo à administração, e nesta perspectiva fico com o velho brocardo que ensina dever-se em caso de dúvida pender-se para o lado do réu. Demais disso, a proposta do MPJTC, de aplicação de multa dependeria de prévia apuração do dano segundo previne o art. 4.º, § 4.º do Provimento n.º 38/98, que não foi levada a efeito nos autos, razão pela qual afasto a proposição ministerial.

De outra parte, penso que o procedimento adotado pela impugnada tem amparo legal. Com efeito, o próprio legislador brasileiro previu a possibilidade de adoção de normas das entidades financeiras apontadas ao prescrever que poderão ser admitidas, na respectiva licitação as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Como se vê, o legislador nacional permite a adoção de normas e procedimentos daquelas entidades, sem que disto resulte qualquer ilegalidade, posto que a utilização desses procedimentos está consignada na própria Lei n.º 8666/93, no art. 42, § 5.º, regra, aliás, que já constava do Decreto Lei 2300/86, e que por sua natureza controvertida mereceu exame da doutrina e jurisprudência pátrias que pronunciou-se pela legalidade da adoção de tais procedimentos porque permitida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 372917/98,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação despesas e determinar seu arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 627/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 459850/03
INTERESSADO : MOHAMAD ALI HAMZÉ
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo e Instituto de Previdência Municipal. Provimento parcial e improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Mohamad Ali Hamze, ex-Prefeito, contra a Resolução nº. 4211/2003, que recomendou a desaprovação das suas contas e do Acórdão nº. 2820/2003-TC, que desaprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Determinou, ainda, a decisão citada, o recolhimento aos cofres municipais, pelo Prefeito e vice-Prefeito, dos valores dos subsídios irregularmente fixados, devidamente atualizados.

A desaprovação teve como fundamentos: Executivo - a) – ausência de documentos; b) - abertura de crédito suplementar acima do limite legal; c)- encerramento do exercício com déficit orçamentário; d) – inconsistência na consolidação dos balanços na execução patrimonial; e) – não cumprimento do índice mínimo de aplicação no ensino; f) – omissão das despesas realizadas com publicidade; g) – ato fixatório da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito incompatível com a Lei Orgânica Municipal. Instituto de Previdência Municipal dos Servidores – a) – falta de documentos essenciais à análise da prestação de contas.

Em sua defesa o ex-Prefeito junta documentos e presta esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, alegando que com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o administrador teve dificuldades para assimilar os novos preceitos legais. Quanto às contas do Instituto, informa que os documentos faltantes serão enviados oportunamente. Ao final, requer que as contas sejam julgadas regulares.

A Diretoria de Contas Municipais entende que não assiste razão ao recorrente e conclui pelo provimento parcial do recurso do Executivo e improvimento do recurso do Instituto de Previdência.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Voto

Acompanho as conclusões da DCM e do Ministério Público de Contas, uma vez que o recorrente não conseguiu sanar as irregularidades apontadas, conforme ficou evidenciado na análise bem feita da unidade técnica. A única exceção refere-se à omissão das despesas com publicidade, que foi corrigida com o envio da respectiva documentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459850/03, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, de responsabilidade de MOHAMAD ALI HAMZÉ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar provimento parcial ao Executivo, excluindo-se dos motivos de desaprovação o item acima citado, mas, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores determinados e negar provimento ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores, mantendo a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Resolução nº : 317/2005
Protocolo nº : 473050/02
Origem : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado : OLILE APARECIDA DE DEUS
Assunto : APOSENTADORIA-
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
RESOLVE:
I - Negar registro do Decreto nº 60/2002, referente à aposentadoria de Olile Aparecida de Deus, de acordo com os Pareceres nºs 8100/04 e 17981/04, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, da comprovação de que o ato em tela foi tornado sem efeito.
III – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências judiciais cabíveis, uma vez que retardar ou deixar de praticar ato de ofício caracteriza crime de improbidade (art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92).
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 19 em 6 de Junho de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8741/91
Origem: FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA DE CURITIBA

Processo: 171179/05
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 79631/03
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 232707/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 358844/04
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 103270/02
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 119052/02
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 160536/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 160790/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 170787/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 170841/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 173352/03
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 296489/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 75193/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 191621/04
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 192660/04
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 249760/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 402584/04
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 492885/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 504611/04
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 516270/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 9884/05
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 137230/05
Origem: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

Processo: 141580/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 214730/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 459776/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 478991/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 140196/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA

Processo: 148324/06
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 149770/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 162459/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVATÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVATÉ

APOSENTADORIA

Processo: 282371/00
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MADALENA DRANKA

Processo: 351803/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ADOLFO PEREIRA

Processo: 363569/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO GALVAO DE ALMEIDA

Processo: 261514/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO MANOEL DA COSTA

Processo: 312917/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITENBERG GOMES MENDES

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 7161/92
Origem: SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

Processo: 49036/95
Origem: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

CONVERSÃO DE SISTEMAS

Processo: 21173/91
Origem: SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

Processo: 26142/91
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 367439/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 150042/03
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 162822/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 92068/05
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 380460/05
Ro:Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 49156/01
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 176710/01
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 98490/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 150034/03
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 166054/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 176339/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 434184/04
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 38373/05
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 53917/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 136527/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 248198/05
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 434714/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAPOREMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAPOREMA

346ª feira 02/Jun/2006			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
			ATOS OFICIAIS
Processo: 438167/05 Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO			Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Processo: 498313/05 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ			Processo: 181093/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
Processo: 500725/05 Origem: CASA LAR FAXINAL Interessado: CASA LAR FAXINAL			Processo: 181298/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
Processo: 514629/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			Processo: 181468/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Processo: 36294/06 Origem: CENTRO DE EVANGELIZAÇÃO, FORMAÇÃO, VIVÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PE. ARLINDO TOMAZI Interessado: CENTRO DE EVANGELIZAÇÃO, FORMAÇÃO, VIVÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PE. ARLINDO TOMAZI			Processo: 181492/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA
Processo: 60047/06 Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO			Processo: 262492/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Processo: 77489/06 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI			Processo: 34704/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ
Processo: 87263/06 Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA			Processo: 165598/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA
Processo: 89240/06 Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS			Processo: 170567/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Processo: 124611/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
Processo: 131430/06 Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA			
Processo: 139147/06 Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA			
Processo: 169003/06 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE			
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			APOSENTADORIA
Processo: 112756/04 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA			Processo: 498173/01 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NEIVA APARECIDA GUEDINE
Processo: 46783/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA			Processo: 427870/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ENY DE LOURDES RIBEIRO TAVARES
Processo: 131762/05 Origem: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE Interessado: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE			Processo: 280598/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Processo: 180380/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA			RELATÓRIO
Processo: 180500/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY			Processo: 352218/04 Adiado desde 23/05/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Processo: 180518/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA			Processo: 352242/04 Adiado desde 23/05/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Processo: 180828/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS			BAIXA DE PENDÊNCIA
Processo: 180836/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS			Processo: 470028/05 Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES
Processo: 180968/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ			INSPEÇÃO EXTERNA
			Processo: 272838/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
			AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
			Processo: 170159/03 Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
			Processo: 121062/04 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
			Processo: 121160/04 Origem: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA Interessado: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA
			Processo: 136051/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA
			Processo: 136108/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
			Processo: 114655/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
			Processo: 122429/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
			Processo: 132831/05 Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
			Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce-pr.gov.br , opção Consulta Plenário.
			Atas
			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
			Primeira Câmara
			Sessão Ordinária número 17 em 23 de Maio de 2006
			Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sétima sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, este substituindo o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, nos termos da Portaria 243/2006 da Presidência desta Casa e do ofício n. 11 – SIC, de 19 de maio de 2006, presentes, ainda, os AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALERIA BORBA. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, e para a inclusão de processos de que trata o § 4º, do artigo 429, todos do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Em seguida, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela fizesse uso. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para relato dos processos de sua pauta de julgamento e ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, para proceder ao relato dos processos constantes da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN e os de sua própria pauta. Em seguida, foi concedida a palavra ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para a mesma finalidade. Finalmente, o Presidente, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos de sua atribuição. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não relatou processos. Foram julgados os seguintes protocolos: 24861/03, 188279/03, 268108/03, 318539/03, 417120/03, 53366/01, 102471/03, 115727/03, 121840/03, 168367/03, 176572/03, 177188/03, 232456/03, 405156/03, 426625/03, 187776/05, 485920/05, 181085/05, 183681/05, 5749/05, 183428/05, 467523/05, 32566/06, 103282/06, 229274/05, 166357/06, 119804/06, 15801/95, 215039/03, 22507/05, 51221/05, 165074/03, 165180/03, 198720/03, 329956/03, 518868/04, 21977/05, 48549/05, 85231/05, 131800/05, 306457/05, 4730/06, 48349/06, 64786/06, 66975/06, 91511/06, 128773/06, 373346/01, 408900/05, 281562/03, 17576/94, 70910/03, 486153/05, 110851/99, 174669/03, 445210/05, 332393/05, 125200/03, 155460/03, 199246/03, 126196/04, 126200/04, 136132/04, 114352/02, 145529/03, 162245/03, 162385/03, 183684/03, 187515/03, 188732/03, 188864/03, 196620/03, 198746/03, 130347/04. Foram adiados os processos referentes a Relatórios de Inspeção <i>in loco</i> nºs 352218/04 e 352242/04, constantes da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi retirado de pauta o processo 176106/03, prestação de contas do município de Jardim Alegre, por necessidade de reestudos quanto ao levantamento exato dos períodos de afastamento da Administração por parte do Chefe do Executivo da municipalidade. Continua adiado o processo n. 183681/05, comprovação de subvenção social, da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a décima sétima sessão da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia trinta de maio do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Maria Cristina Figueiredo Rocha , Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.
			Acórdãos
			ACÓRDÃO Nº 46/06
			PROTOCOLO Nº: 134.202/04
			INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
			ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
			RELATOR DESIGNADO: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER LEGISLATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS SOBRE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DEAPROVAÇÃO. ATO FIXATÓRIO PUBLICADO APÓS ELEIÇÕES, APROVADO EM SESSÃO ANTERIOR. EXTRAPOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESSALVA.
			VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Municipal nº 134.202/04, da Câmara Municipal de Irati, Exercício de 2003:
			1. As contas do Legislativo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luis Antonio Andreassa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas

Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 783/05 (fls. 70/76), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7345/05 (fls. 78/83), opina pela desaprovação das contas. Destaca o Procurador que em caráter preliminar, deverá ser decidido pelo douto Plenário, a questão relativa ao atendimento do artigo 72 da LRF, que ao seu entender, estende-se também ao exercício de 2003, situação não analisada pela Diretoria de Contas Municipais.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara, de 07.02.2007, submetida à votação, foi rejeitada a proposta de julgamento de f. 85/86 e 130/131, sendo designado, na ocasião, outro relator para o processo.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Este Egrégio Plenário vem decidindo, de forma reiterada, que o descumprimento do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja, apenas, ressalva na aprovação das contas prestadas, motivo pelo qual, em face da vigência transitória desse dispositivo, que se encerra no exercício de 2003, a que se refere este processo, tem sido dispensada, nesse caso, a análise do índice respectivo pela unidade técnica.

No mérito, conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas, em face da ausência de recolhimento da contribuição do INSS pelos Vereadores.

Observe-se, inicialmente, a improcedência da argumentação contida na manifestação inicial do contraditório, a f. 55/56, no sentido de que os Vereadores referidos na instrução técnica, por serem ocupantes de cargos efetivos, teriam o desconto efetuado junto ao regime próprio de previdência.

De acordo com a Nota Técnica nº 45/2000 de 11 de setembro de 2000 do Ministério da Previdência e Assistência Social, referida pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 74:

“I - Se o exercício do mandato eletivo e do cargo efetivo se der em concomitância, sem afastamento do último, o agente deverá se vincular ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato”.

Vale acrescentar que dos comprovantes de pagamento de f. 65/69 não consta qualquer retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pelo exercício do cargo de Vereador.

Outrossim, consta da Instrução nº 3232/05, que o Poder Legislativo providenciou a quitação dos débitos junto à Previdência Social, sem, contudo, que levasse a efeito o ressarcimento ao erário pelos Vereadores, uma vez que o recolhimento foi feito, exclusivamente, com recursos públicos.

Notificados os Vereadores, não apresentaram comprovação do ressarcimento, motivo pelo qual permanece a irregularidade relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos mesmos.

Reproduza-se, a propósito, o seguinte extrato, da referida instrução:

“Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias os argumentos e documentos apresentados sanam a irregularidade, no entanto, ressalta-se que a regularização dos débitos ocorreu por conta do erário público. Quanto à cobrança dos Edis, a documentação encaminhada pela Entidade não é suficiente para baixar a responsabilidade, uma vez que representa apenas a intenção de cobrar, não restando comprovação quanto aos valores já recolhidos aos cofres municipais.

Diante do exposto, mantém-se a situação de irregularidade anteriormente apontada” (f. 125).

Por fim, em face da situação de dano ao erário decorrente do recolhimento efetuado pela Câmara, deve sua atual administração promover as medidas necessárias à cobrança junto aos Vereadores que deixaram de efetuar o ressarcimento.

Já com relação à extrapolação dos subsídios, pela publicação extemporâneas do ato fixatório, em que pese o entendimento diverso do ilustre Auditor Marins Alves de Camargo Neto, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, não configura ela causa de desaprovação de contas, mas, de mera ressalva.

A esse respeito, a Entidade argumenta que o processo legislativo referente à fixação dos mesmos subsídios ocorreu antes das eleições, apresentando cópia da ata da reunião extraordinária realizada no dia 27/09/2000, na qual foi apreciado, votado e aprovado o projeto de lei referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos, estabelecendo o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os Senhores Vereadores.

Salienta também que, somente a publicação da mencionada regulamentação fora realizada após as eleições, devendo-se prevalecer a conversão em ressalva do ato em questão, consoante a previsão no item 12 do Anexo I do Provimento nº 56/2005.

Sobre a matéria, dispõe o Provimento nº. 56, aprovado na Sessão de 10.05.2005, em seu Anexo I, Item nº .12, que “a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal e caso de ressalva na prestação de contas”.

Nessas condições, os fatos questionados possuem peso apenas de irregularidades formais, o que não implica em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 4.1.H - Agentes Políticos com Extrapolação, disposto no Anexo I da Instrução nº 3005/04-DCM, fls. 27 e 31 a 45.

Trata-se de regra interpretativa, de aplicabilidade imediata, inclusive, para os casos anterior a edição desse Provimento.

Apenas como ilustração, vale a referência ao disposto no art. 106, I, do Código Tributário nacional, com aplicação analógica,que prevê:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”

Além do mais, o Plenário desta Corte já vinha entendendo, mesmo antes da edição do Provimento nº 56, apenas como motivo de ressalva o fato de a publicação do ato fixatório ter extrapolado o referido prazo, sendo válido este ato, desde que sua aprovação no plenário do Legislativo Municipal tenha ocorrido antes da data das eleições municipais.

Acrecente-se, nesse sentido, os precedentes já julgados pelo Douto Plenário desta Corte de Contas, destacando-se a aprovação, por unanimidade, das contas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul (Resolução nº.1417/05 e Acórdão nº. 1088/05) exercício de 2003, julgados na sessão de 10.03.2005, assim como do Município de Palmas, exercício de 2002 (Resolução nº.2379/05 e Acórdão nº. 1513/05), julgados na sessão de 07.04.2005 e 31.03.05, respectivamente, e do Município de Rebouças, exercício de 2003 (Resolução nº. 1786/05 e Acórdão nº. 1349/05) julgadas na sessão de 22.03.05. Diante do exposto, inocorrente a extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, uma vez que o ato fixatório dos subsídios é válido, ensejando, apenas, a manutenção da ressalva relativa à sua publicação extemporânea.

Fica mantida, porém, a situação de desaprovação em face da ausência de recolhimento das contribuições do INSS pelos Vereadores.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **desaprovar** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Irati, exercício de 2003, tendo em vista a falta de recolhimento das contribuições do INSS pelos Vereadores, **determinando-se** à atual administração da Câmara Municipal que tome as medidas necessárias ao efetivo ressarcimento dos valores referidos nas guias de f. 99/110, pagos com recursos do erário, e, por maioria de votos, ressalvar a publicação extemporânea do ato fixatório dos subsídios dos vereadores, excluindo a extrapolação dos subsídios como causa de desaprovação, vencido, nesse último ponto, o Conselheiro Nestor Baptista, que votou nos termos da proposta de julgamento de f. f. 85/86 e 130/131, elaborada pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 207/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94806/02

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PAL DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio com ente estatal. Retorno dos Autos. Cumprimento de Resolução. Aprovação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNSAUDE , referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 551.880,00 (Quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto, ampliação do atendimento e adequação física do CAIF - Centro de Atendimento Integral ao Fissurado Lábio-Palatat.

O Egrégio Plenário deste Tribunal, pela Resolução nº 2179/05, às fls 446, resolveu pelo recolhimento dos valores referente às despesas com serviços contábeis, devidamente corrigidos, pelo Sr. Rony Wilmar Dück, Presidente da Entidade. Dando cumprimento à Resolução nº 2179/2005 (fls. 446), o Sr. Rony Wilmar Dück, Presidente da Entidade, apresenta, às fls. 450, anexou GR-PR. no valor de R\$ 19.102,75.

Cumprindo a Resolução acima citada, o Sr. Rony Wilmar, foi anexado às fls. 450, GR-PR, no valor de R\$ 19.102,75.

Tendo em vista o cumprimento da Resolução a DAT, através da Instrução nº 4422/05 opina pela regularidade da prestação de contas, que é acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 14319/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 94806/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE à ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PAL DE CURITIBA, no exercício de financeiro de 2001, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 83.136/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: comprovação de recursos - aprovação com ressalvas e ciência à 3ª ICE. **RELATÓRIO**

Trata-se de documentação relativa à comprovação de recursos recebidos da Assembléia Legislativa, pelo interessado acima nominado.

A Diretoria de Análise de Transferências opina, através da Instrução nº 2698/06, pela aprovação com ressalva da prestação de contas e ainda, que se dê ciência à 3ª ICE acerca da impropriedade do repasse pela Assembléia Legislativa, o qual contraria as funções próprias do Poder Legislativo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 5944/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 83.136/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de construção e equipamentos, em vista da impropriedade do repasse pelo órgão em questão;

II - Dar ciência à 3ª ICE, do repasse pela Assembléia Legislativa, o qual contraria as funções próprias do poder Legislativo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº 13.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 395.959/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Auxílio. Julga REGULAR COM RESSALVA, por atraso na apresentação da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio celebrado no exercício financeiro de 2002 entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, através do Fundo Estadual para a infância e a adolescência – FIA e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e o Município de Lupionópolis, no valor de R\$ 8.000,00, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 1530/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13 do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6467/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 395.959/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP/FIA/CEDCA** ao **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**, acompanhando a Instrução nº. 1530/06 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº. 6467/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de atraso na sua apresentação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 932/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 74.108/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Auxílio. Julga

REGULAR COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio celebrado no exercício financeiro de 2004 entre a Assembléia Legislativa do Paraná e a Associação Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba, no valor de R\$ 2.000,00, tendo por objeto a aquisição de alimentos, medicamentos, combustível, material de higiene e limpeza, material pedagógico e material de expediente.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 244/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, I, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, ressaltando que o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 5139/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 74.108/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP à ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA**, acompanhando a Instrução nº. 244/06 da Diretoria de Análise de Transferências –**DAT** e o Parecer nº. 5139/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista de que o repasse efetuado está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 935/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 236.571/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA, por atraso na apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado em 02 de março de 2001 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o município de Turvo, no valor de R\$ 37.548,24, tendo por objeto a recuperação dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública estadual. A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 562/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude de atraso na apresentação da mesma junto ao TC, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 246 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 2711/06, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente prestação de contas e a aplicação de multa pelo atraso.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 236.571/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE TURVO**, acompanhando a Instrução nº562/06-DAT e o Parecer nº2711/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude do atraso na sua apresentação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ao Sr. **João Maria Prestes Bastos**, ex-prefeito do município de Turvo, de acordo com o artigo 87, I, alínea “a” da Lei Complementar 113/05;

III - Conceder o prazo de 30 dias, para cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 964/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 334.686/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Admissão de Pessoal.

PELO REGISTRO COM RESSALVA

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de admissão de pessoal através de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 002/03 para contratação temporária de Agente da Dengue e Agente Comunitário de Saúde no município de Toledo.

A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, através de seu Parecer nº. 13991/05, opina pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das contratações, com a ressalva de que, em futuros certames (concursos e testes seletivos), sejam observados os requisitos de constituição das comissões organizadoras / examinadoras, bem como quanto ao edital de homologação das inscrições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 5573/06, opina pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões, com as devidas ressalvas explanadas pela DIJUR. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 334.686/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, determinando seu registro, com a **RESSALVA** de que, em futuros certames (concursos e testes seletivos), sejam observados os requisitos de constituição das comissões organizadoras / examinadoras, bem como quanto ao edital de homologação das inscrições, acompanhando o Parecer nº. 13991/05 da Diretoria Jurídica – **DIJUR** e o Parecer nº 5573/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1146/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 527715/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de teste seletivo, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, para contratação temporária de Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde, Médico e Farmacêutico.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Em primeiro Parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela negativa de registro, por entender que a contratação de farmacêutico “não aspira características de excepcionalidade / transitoriedade, devendo ser provida através de concurso público...” Como advertência, apontou que, em processos seletivos futuros, a aplicação de critérios de desempate deve se dar antes da homologação do resultado.

Após diligência à origem, para efeito do contraditório, houve nova oitiva da Diretoria Jurídica, a pedido do MPjTC, na qual se ratificou o contido em Parecer anterior. A mais, informou-se que o contrato do farmacêutico já foi rescindido e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

que a Secretaria Municipal de Saúde firmou a necessidade de manter-se profissional habilitado na farmácia local, por exigência do Conselho Regional de Farmácia do Paraná.

VOTO

Após análise dos autos, verificou-se que a razão da diligência foi a contratação, por prazo determinado, de farmacêutico. De fato, embora comum, tal prática merece reparos.

Tratando-se, como parece ser o caso, de função de natureza não transitória, já que se destina ao atendimento da farmácia mantida pelo Município, não haveria que se falar em contratação por prazo determinado. É inquestionável que esta espécie de recurso é marcada pela singularidade. Em outras palavras: contrato por prazo determinado destina-se ao atendimento de necessidade transitória, marcada pela exceção e pelo interesse público. Incontáveis vezes, esta Casa já se manifestou sobre o tema.

No caso presente, entretanto, verifica-se que o Município agiu de boa-fé, que houve de fato, a prestação do serviço e que o contrato já foi rescindido. Quanto aos fatores externos, cabe lembrar a sujeição do Conselho Regional de Farmácia à existência de profissional habilitado. Unindo-se tais características, constata-se um panorama capaz de mitigar a situação irregular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 527715/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, determinando seu registro.

II – Alertar o Município para que, doravante, se atente ao fundamento constitucional e legal, dos contratos por prazo determinado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2006 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1166/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 401.581/05

INTERESSADO : ANDREW PINHEIRO NETO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: IAP. Comprovação de Adiantamento. Desaprovação. Devolução.

RELATÓRIO

Trata-se de Comprovação de Adiantamento recebido pelo servidor ANDREW PINHEIRO NETO, no valor de a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, ex-Diretoria Revisora de Contas, ao analisar a documentação conclui, por meio da Instrução nº.312/05, que as despesas relativas as compras de passagens aéreas foram executadas irregularmente, devendo os valores serem recolhidos, conforme o inciso II , do art. 5º, art. 6º e 8º, § 1º, do Decreto nº. 3498/04.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1952/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, por entender que a documentação anexada é atinente à aquisição de passagens e pelo fato do IAP ter informado que está estruturando seus escritórios para a utilização do sistema integrado da Central de Viagens. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401.581/05, entre as partes INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e ANDREW PINHEIRO NETO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Desaprovar a presente Comprovação de Adiantamento, repassado pelo Estado através do **INSTITUTO DE AMBIENTAL DO PARANÁ**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 2005 (Liquidação de empenho nº 01449-6);

II - Determinar ao servidor interessado, Sr. **ANDREW PINHEIRO NETO**, a **devolução dos valores recebidos** aos cofres estaduais, devidamente atualizados até a data de seu efetivo recolhimento;

III - Inscrever em dívida ativa, o nome do servidor, na hipótese de não recolhimento desses valores.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1169/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 170721/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 170721/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/IASP/ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 135.900,00 (Cento e trinta e cinco mil e novecentos reais), que teve por objeto a manutenção de até cinquenta crianças e adolescentes nas Casas-Lares Herminia Lupion, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1175/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170582/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Ausência de documentos. Não atendimento a ofício para complementação. Desaprovação e Multa.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e a SEAB, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a execução de reparos no abatedouro municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, extinta Diretoria Revisora de Contas, ao analisar o processo conclui pela **irregularidade** das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Provimento nº. 29/94-TC, recomendando:

1- a **aplicação de multa** ao Sr. **Adão de Almeida Ramos**, ordenador das despesas, nos termos do art. 5º, inc. II, do Provimento nº. 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual n.º 5.615/67, art. 75, inc. VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, por deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas no prazo legal;

2- a **inclusão do nome do Sr. Adão de Almeida Ramos**, ordenador das despesas, **no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins dos arts. 86 a 88, do Provimento nº. 47/02-TC, do art.16, inciso III, alínea *a*, do Provimento nº. 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/97, e nos art. 1º a 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/94;

3- **em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa**, em atendimento ao art.21, do Provimento nº. 29/94-TC, art. 2º, da Lei Federal 6830/80, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição Federal;e,

4- **encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público**, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, alínea *b*. do Provimento nº. 29/94-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, via Parecer nº. 6226/06, concluiu que a presente prestação de contas de convênio merece julgamento pela **irregularidade**, contudo sem imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170582/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências.

II - Aplicar ao Sr. **Adão de Almeida Ramos**, ordenador das despesas, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme embasamento legal supracitado.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N : 177102/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177102/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de material permanente e equipamentos para o Centro Comunitário Infantil, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N : 177110/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177110/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

URBANO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 943.230,27 (Novecentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 177161/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177161/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 146.519,13 (Cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos), que teve por objeto a execução de recape asfáltico, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1184/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 188317/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188317/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 39.409,05 (Trinta e nove mil quatrocentos e nove reais e cinco centavos), que teve por objeto a ampliação do Posto de Saúde Municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1190/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 557.070/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Julga REGULAR COM RESSALVA, por atraso no encaminhamento ao TC. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2002 entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o município de Jardim Olinda, no valor de R\$ 149.496,80, tendo por objeto a construção de um campo de futebol suíço.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 1949/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude de atraso no encaminhamento ao TC, nos termos do artigo 13, inciso II do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6469/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 557.070/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**, em virtude de atraso no seu encaminhamento ao TC, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - :Determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ao Sr. **Euclides dos Reis Carlucci**, ex-prefeito municipal de Jardim Olinda, conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, e artigo 5º, inciso I (deixar de prestar contas no prazo fixado em Lei), do Provimento nº 36/98.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1191/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 114759/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114759/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 495.000,00 (Quatrocentos e noventa e cinco mil reais), que teve por objeto a implementação de projetos do Programa de Apoio a Mestrados Interinstitucionais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BATISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1192/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 160629/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Após a análise dos órgãos internos, verifica-se que a DRC insiste na ausência de cópia do processo de licitação em execução descentralizada, e o MPEjTC entende suprida a ausência documental pelas justificativas apresentadas. Pela regularidade.

RELATÓRIO

A UNICENTRO prestadora das presentes contas, foi a executora do Convênio 099/2003 firmado com a Fundação Araucária para a realização de vários encontros de natureza acadêmica e científica naquela unidade universitária no Oeste do Paraná.

O total dos Recursos financeiros repassados somou R\$ 42.964,44 (quarenta e dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Houve um termo aditivo para dilação do prazo do Convênio até 30/11/2003.

A execução ocorreu pelos vários centros de especialização da Universidade e os seus Diretores foram os ordenadores das despesas que eram suportados, vez a vez, pela repassadora dos recursos razão pela qual não houve aplicações financeiras dos valores repassados porque inexistente tempo necessário às mesmas. A análise procedida pela DRC indicou falhas formais de ausência de licitações para a confecção de materiais que somados exigiriam o procedimento de licitação. O contraditório esclareceu que as falhas indicadas não procedem porque a execução dos cursos ocorreu de forma descentralizada sendo dispensáveis as licitações. A aplicação de multa restou descartada por ausência de previsão legal. O MPEjTC acatou as justificativas e entende que as contas são regulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160629/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 42.964,44 (Quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto o Programa de Disseminação Científica Modalidade Apoio a Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 148991/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –

ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 148991/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 108.005,94 (Cento e oito mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto auxílio financeiro para atendimento integral à vinte e seis crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal, encaminhados pelo IASP às Casas Lares do Projeto João de Barro, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 166671/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166671/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, nos exercícios financeiros de 2004 e 2005, no valor de R\$ 19.984,00 (Dezenove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), que teve por objeto o desenvolvimento do software “Física Viva” para alunos pré-vestibulares, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1197/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 8964/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 8964/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FIA/IASP ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.137,35 (Doze mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto auxílio financeiro para atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 44920/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 44920/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.026,00 (Um mil e vinte e seis reais), que teve por objeto a execução da 5ª etapa do BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1200/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 46710/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 46710/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 95.612,75 (Noventa e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 47830/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 47830/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 84.458,00 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), que teve por objeto a execução de reparos no Estabelecimento de Ensino CE Zélio Dziubate, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 63232/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Município de Arapoti. Contrato de empréstimo. Baixa do processo e devolução dos documentos ao Município conforme Resolução n.º 7402/05-TC.
RELATÓRIO
O processo, protocolado neste Tribunal em fevereiro de 2006 e autuado como prestação de contas de convênio, trata na verdade de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, através da SEDU, seu ente de cooperação PARANACIDADE e o Município de Arapoti, com a interveniência da Agência de Fomento do Paraná S.A.
Considerando a instituição do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM e o Termo de Adesão ao Sistema firmado pelo Município, foi celebrado Termo de Convênio em junho de 2002, para a implementação do SFM e do Programa PARANÁ URBANO II, com fundamento na Lei 8.666/93, no Regulamento Operacional Geral, no Regulamento Operacional Específico e no Contrato de Empréstimo 1405/OC-BR (fls.6).
Para a implementação do objetivo do convênio ficou estabelecida a celebração de **contrato de empréstimo** entre o Município e a Agência de Fomento do Paraná S.A., para cada projeto aprovado no âmbito do PARANA URBANO.(fls.12-contrato AFPR/SFM n.º 732/2004, datado de 23 de junho de 2004).
A documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Arapoti é referente a este empréstimo, no valor de R\$ 63.000,00, que tem por objetivo a elaboração do Plano Diretor Municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências- **DAT** (Instrução nº 2223/06) e o Ministério Público junto a este Tribunal- **MPjTC** (Parecer n.º6704/06), após analisarem a documentação, opinam pela **baixa do processo** considerando que:
✓ não se trata de transferência voluntária e sim contrato de empréstimo;
✓ o Plenário desta Casa já decidiu, quando do julgamento de Requerimento da extinta Diretoria Revisora de Contas (protocolo n.º 105040/04), que tratava de assunto semelhante (contrato de empréstimo e não de convênio), através da Resolução n.º 7402/05, pela remessa e arquivamento nos municípios de origem de 1.020 processos ;
✓ o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda que não está no procedimento ordinário desta Casa a análise individualizada de operações de crédito, sendo a medida certa a formação de equipe especial de auditoria para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos; e,
✓ a determinação, pela Resolução n.º 7402/05-TC, é de que os Municípios mantenham arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos referentes aos recursos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VOTO
Em abril de 2005, via Resolução n.º 2.380, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinamos a baixa das pendências de processos em poder da extinta Diretoria Revisora de Contas, referentes a recursos oriundos de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano e, também, a formação de Comissão Especial composta por um Auditor, um Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, um Técnico da extinta Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI, atual Coordenadoria de Auditorias, e um Técnico da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para análise, ainda que por amostragem, dos referidos processos, e elaboração de meios de controle e fiscalização a serem implantados no exame dos processos análogos que ainda serão encaminhados a este Tribunal.
Em 27 de setembro de 2005, pela Resolução n.º 7402, por unanimidade, nos termos da proposta de voto oferecida pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e adotada pelo Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinamos:
I – às unidades técnicas competentes que:
a) incluam no Plano de Auditoria diversos Municípios e realizem trabalhos de fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos referentes ao Programa Paraná Urbano;
b) remetam aos municípios de origem os autos de 1.020 processos;
c) estudem a conveniência de manterem bancos de dados informatizados que permitam obter informações básicas a respeito de valores repassados a cada município proveniente dos diversos programas de governo como instrumento gerencial para elaboração de planos de auditoria.
II – aos municípios que:
a) mantenham arquivados, e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos dos processos referentes a recursos do Paraná Urbano, mencionados no item I, alínea “b”, durante 5 anos após a publicação da Resolução 7402/05.
E ainda, autorizamos a inclusão de outros municípios no Plano de Auditoria conforme indícios de irregularidade a critério do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 63232/06, e tendo em vista os documentos apresentados pelo Município de Arapoti no presente processo, verificando que não se trata de transferência voluntária e sim contrato de empréstimo, e mais, o contido na Resolução n.º 7402/05-TC, :
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa do processo neste Tribunal e posterior remessa ao Município de Arapoti, que deverá manter a documentação arquivada para os fins do contido no item II da Resolução supracitada, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
II - Encaminhar à Diretoria Geral para que, dando um tratamento conjunto a esses processos, efetue um controle através de um banco de dados consolidado e elabore um Plano de Auditoria para que, via designação de comissão especial de auditoria, sejam os Municípios auditados, segundo os critérios a serem definidos pela direção da Casa, levando-se em conta o volume dos recursos recebidos, sorteio aleatório ou verificação de risco e indícios de irregularidade comunicados pelo Corregedor-Geral, em virtude de denúncias recebidas, a fim de que seja feita uma análise e emissão de parecer conclusivo sobre a correta aplicação dos recursos.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1203/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 66894/06
INTERESSADO : CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 66894/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à CTR – COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO, do Município de CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.700,78 (oito mil, setecentos reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto o atendimento da criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 99652/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 99652/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.910,00 (Dez mil, novecentos e dez reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 112168/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 112168/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FIA/IASP ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.370,00 (Dez mil, trezentos e setenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 122023/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 122023/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto o Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 163508/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no valor de R\$ 710.234,73 (setecentos e dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º 3067/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, em virtude de ter acatado a justificativa da entidade no tocante aos pagamentos dos cargos não convalidados pela SEED (*office boy*, caseiro, insalubridade e hora extra), pois restou comprovado que os mesmos foram efetuados com recursos próprios da entidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC**, através do Parecer n.º 7800/06, opina pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de subvenção social, com fulcro na documentação que compõe o processo e na manifestação da DAT.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163508/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS e AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA**, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art.16, II, da Lei Complementar n.º113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180941/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Julga REGULAR COM RESSALVA, face ao envio de documentação incompleta.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Comprovação de Subvenção Social firmado no exercício financeiro de 2004 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiópolis, no valor de R\$ 109.099,67, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº 2637/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em virtude de a documentação inicialmente apresentada a este Tribunal estar incompleta, da presente comprovação de subvenção social, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 7106/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção.

É o Relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180941/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, *com ressalvas*, acompanhando a Instrução nº 2637/06 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº 7106/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de transferência voluntária de

recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS**, em virtude de a documentação inicialmente apresentada a este Tribunal estar incompleta, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16. **NESTOR BAPTISTA**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 261186/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Julga REGULAR COM RESSALVA, por realização de gastos não previstos no termo de convênio. **RELATÓRIO**
Trata o presente de processo de Comprovação de Subvenção Social firmado no exercício financeiro de 2004 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, no valor de R\$ 51.932,66, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº 3013/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção social, em virtude da realização de gastos não previstos no termo de convênio, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 7375/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação de subvenção social e recomenda às entidades que devem ficar adstritas ao cumprimento do plano de aplicação e ao ordenamento jurídico pátrio e, à Secretaria de Estado da Educação para que proceda à adequação dos gastos às necessidades das entidades beneficiárias. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 261186/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, em virtude da realização de gastos não previstos no termo de convênio a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16. **NESTOR BAPTISTA**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 9952/06
INTERESSADO : ALTHUR CASADO SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aposentadoria Municipal. Cumprimento dos Requisitos Legais. Pelo Registro. **RELATÓRIO**
O presente protocolado trata da aposentadoria compulsória de servidor da Secretaria de Obras do Município de Colorado. A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 2.110/06) constatou o cumprimento das formalidades legais, mas determinou diligência à origem para retificação do fundamento legal. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.423/06) entendeu desnecessário o envio dos autos, pois o ato vem fundamentado corretamente no art. 7º, VII, da Constituição Federal que prevê a garantia do recebimento do salário mínimo. Concluiu pelo registro do ato. **ANÁLISE E VOTO**
O exame dos autos revela a legalidade do pedido e a presença dos requisitos necessários. Com base no art. 7º, VII, da CF/88, os proventos passam a ser de um salário mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 9952/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar legal o ato que aposentou o servidor **Arthur Casado Sanches**, determinando o seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16. **NESTOR BAPTISTA**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1261/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 151151/05
INTERESSADO : LUIZ DERNIZO CARON
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO – DECOM, relativas ao exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 139/05, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu parecer nº. 10.898/05, opina pela aprovação das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 6487/06, tomando por base o cancelamento de diversos empenhos, conclui pela irregularidade das contas.

Voto
Considerando que o estorno de empenhos é prática comum da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, sem o consentimento do gestor do órgão, e se dá mediante a aplicação da Lei Estadual nº 9496/97, que tem por objetivo atender ao Programa de Ajuste Fiscal preconizado pelo Governo do Estado, e que efetivamente não se trata de estorno de empenhos liquidados, e sim de saldo de empenhos não utilizados. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 151151/05, do/a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, de responsabilidade de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, referentes ao exercício financeiro de 2004, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, **Luiz Dernizo Caron**, Diretor Presidente da Autarquia. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 428595/05
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Baixa de Pendência, com conseqüente baixa de responsabilidade.

Relatório
Trata o presente processo de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal, objetivando o encaminhamento pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES -, da comprovação das contas dos recursos recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 98.804,66 (noventa e oito mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), repassados no exercício financeiro de 2002. Pela Instrução nº. 2199/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, com a conseqüente baixa de responsabilidade do gestor do IPARDES, Paulo Mello Garcias, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamento por serviços prestados. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428595/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA . ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em,
Determinar a baixa de pendência e baixa de responsabilidade nos precisos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1263/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 398833/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Não aplicação financeira. Irregularidade. **RELATÓRIO**

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado entre o Município de Itambaracá e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 10.000,00, destinados à aquisição de um terreno para implementar o Projeto de Contra Turno Social. A Diretoria de Análise de Transferência - anterior DRC - nos termos da Instrução 1316/05, manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista que os recursos foram deixados de ser aplicados financeiramente, no período de 18/02/00 a 24/10/00. O Ministério Público junto ao Tribunal de contas igualmente se posicionou pela irregularidade do feito apresentado, com base na mesma motivação.□ **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE**

AUXÍLIO protocolados sob nº 398833/00, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, considerando a firme jurisprudência desta Corte de Contas, quando trata de falta de recolhimento dos valores decorrentes dos prováveis rendimentos pela não aplicação financeira dos recursos públicos.
II - Determinar a devolução atualizada dos valores, pelo ex-gestor municipal, **Sr. Servilho Cherubim Filho**. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1264/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 186632/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 186632/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Jacarezinho, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.754,85 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1265/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 173.430/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a compra de material de consumo. Pela Instrução nº. 1332/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à 3ª Inspetoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo. O Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer nº. 6121/06, opina pela desaprovação das contas, com a mesma recomendação. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 173.430/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP** à **ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE AUTISTAS**, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Dar ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, do repasse efetuado. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1266/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 128208/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Desaprovação. Ausência de aplicação financeira e não comprovação de início e realização da obra. Devolução integral do recurso corrigido. **RELATÓRIO**
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itambaracá e o Instituto de Desenvolvimento Educacional de Paraná – Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 6.000,00, destinados à cobertura da Quadra de Esportes do Colégio Estadual Marcílio Dias. A instrução da Diretoria de Análise de Transferência -anterior DRC - manifestou-se pela irregularidade, diante da situação que segue:

· Ausência de aplicação financeira do recurso total recebido;
· Não apresentação do Termo de Conclusão da Obra, ensejando não ter ela sido executada.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a instrução do setor técnico, excetuando-se pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, por entender que não há indícios de ilícito penal, e opinou pela irregularidade do convênio apresentado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 128208/00, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Considerando o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência – anterior DRC - de nº. 189/04 e do Parecer nº. 6425/05, do Ministério Público junto ao Tribunal, julgar **irregular** a presente comprovação de convênio, nos exatos termos da Instrução e Parecer assinalados.
II - Determinar à Diretoria de Execuções que considere para fins de cálculo dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos o disposto na *alínea b*, do inciso VII, do art. 34, da Lei nº 5.615/67, aplicados para a devolução integral dos recursos, uma vez que não há indícios de execução da obra.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122444/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 122444/02, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CAFEZAL DO SUL, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 14.582,55 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota utilizada no transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1268/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199.730/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não aplicação financeira. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Itaúna do Sul e SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 8.000,00, destinados a produzir mudas de café em tubetes.
A instrução da Diretoria de Análise de Transferência -anterior DRC - manifestou-se pela irregularidade, diante da situação que segue:
- Não comprovação regular da prestação de contas, em face da ausência de aplicação financeira de recursos no período de 30/12/02 a 26/08/03, nos termos da Instrução 5323/05-DRC/CAS.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a instrução do setor técnico, excetuando-se pelo critério de cálculo de incidência dos juros, entendendo que estes devem incidir somente a partir do julgamento da prestação de contas, mantendo opinião pela irregularidade do convênio apresentado.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 199.730/02, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB** ao **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, considerando a firme jurisprudência desta Corte de Contas, quando trata de falta de recolhimento dos valores decorrentes dos rendimentos pela não aplicação financeira dos recursos do convênio.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 158612/03
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 158612/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria do Estado de Segurança Pública à Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.715,40 (vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), que teve por objeto a assistência aos albergados, egressos, aos beneficiários da suspensão condicional da pena do livramento condicional, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
^NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1270/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167140/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de convênio. Regular com ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Quatro Pontes, no valor de R\$ 13.101,86 (treze mil cento e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a manutenção da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela regularidade com ressalva, diante da ausência do parecer jurídico na licitação realizada, apesar de, posteriormente, o ato ter sido ratificado pelo Procurador Jurídico Municipal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167140/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**, em virtude da ausência do parecer jurídico na licitação, determinando ao responsável, em casos futuros, que observe fielmente as formalidades exigíveis nos procedimentos licitatórios. Na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1271/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 324.962/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Desaprovação com recolhimento.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Amaporã e a SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.341,60, destinados a aquisição de 456 toneladas de calcário.
A instrução da Diretoria de Análise de Transferência -anterior DRC - manifestou-se pela irregularidade, diante das situações que seguem:
- Laudo de Conclusão da SEAB atestando que das 456 toneladas Foram distribuídas somente 217, restando ainda 239 a Serem distribuídas. Destas, 130 se referem à contrapartida do Município no Convênio;
- Saldo a ser distribuído de 109 toneladas, ensejando a devolução de R\$ 4.796,00, a serem atualizados, como recursos do Convênio não aplicados.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a instrução do setor técnico, propugnando ainda pela instauração, pela atual Administração Municipal, de procedimento que vise determinar a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, bem como a destinação do restante desaparecido, mantendo sua opinião pela irregularidade do convênio apresentado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 324.962/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB** ao **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**, considerando o contido na Instrução nº3914/05 da Diretoria de Análise de Transferência – anterior DRC, e no Parecer nº7112/06, do Ministério Público junto ao Tribunal, deixando, contudo, de aplicar a multa imposta pela DAT, tendo em vista as novas disposições que regem esta Corte de Contas, mantendo-se as demais determinações.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1272/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325.420/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Amaporã e a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 100.000,00, tendo por objeto a execução do centro esportivo.
A instrução da Diretoria de Análise de Transferência -anterior DRC - manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista o não atendimento por parte do Município, das seguintes situações:
- Publicação da ata de homologação do julgamento do certame;
- Parecer jurídico acerca da licitação;
- Publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial;
-Termo de compatibilidade físico-financeira, emitido pelo PARANACIDADE;
- Relatório de medição emitido pelo PARANACIDADE;
- Esclarecimentos acerca do documento apensado às folhas 08 do processo;
- Atraso de 91 dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal de Contas, contrariando o disposto no artigo 1º, Inciso I, do Provimento nº 29/94.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou igualmente as razões argüidas pela DAT/DRC manifestando sua opinião pela irregularidade da comprovação convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 325.420/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**, considerando o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência – anterior DRC - de nº. 2542/05 e do Parecer nº. 7287/06, do Ministério Público junto ao Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1273/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 7334/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 7334/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 145.449,29 (Cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de três veículos destinados ao transporte escolar.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210310/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA e SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 21.039,97, destinados à aquisição de equipamentos.
A instrução da Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a não justificação pelo atraso na entrega da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal igualmente se posiciona pela regularidade com ressalva, considerando o mesmo motivo usado pela unidade técnica
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 210310/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, considerando o conteúdo da Instrução 3362/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer 8094/06, do Ministério Público Junto ao Tribunal, **ressalvando** o atraso na entrega da prestação de contas

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1275/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 352599/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a APMI de Cafelândia, no valor de R\$ 10.159,00 (dez mil cento e cinquenta e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer nº 6975/06, opina da mesma forma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 352599/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de convênio, em virtude do atraso na apresentação do processo, determinando ao responsável que, em casos futuros, observe fielmente os prazos fixados na lei.Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1276/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 376129/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 376129/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Direitos da Criança e do Adolescente - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.529,36 (Oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/06 - Primeira Câmara S:

PROCESSO N º : 132746/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 132746/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.222,94 (Quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150620/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 150620/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETR, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.572,98 (Vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1279/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 354128/03

INTERESSADO : ISMAEL PAES LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Estadual. Policial Civil Legalidade com base na LC 51/85. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria Estadual de policial civil, cujos autos retornam, após retificação do ato de inativação, a fim de que passasse a constar como fundamento do mesmo, o inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 51/85.

Feita a alteração, a Diretoria Jurídica, em seu parecer, de fls. 62, considerou que os requisitos legais para a aposentadoria estariam cumpridos, razão pela qual opinou pelo registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sentido diverso, entendeu que não há Lei Estadual válida sobre a matéria e, com base em tal raciocínio, pronunciou-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pela Diretoria Jurídica, até porque este Tribunal já adotou entendimento sobre o tema. Trata-se da Resolução 5022/04-TC, e outras que se seguiram no mesmo sentido.

Ficou assentado neste Tribunal que a análise de legalidade de atos, com fulcro na Lei Complementar LC93/02, deve se dar sob o foco da LC Federal 51/85.

Conclusivamente, em que pese o entendimento diverso do douto MPjTC, o prisma do exame efetuado está em consonância com as determinações da jurisprudência desta Casa.

Uma vez vencida a questão acerca do ato que fundamenta a inativação, cabe apontar que os requisitos legais foram implementados. Assim, o voto é pela legalidade e registro do presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354128/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ISMAEL PAES LEITE .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1280/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 481484/04

INTERESSADO : ANTONIO MENDES FLORIANO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de pensão concedida a dependentes da servidora falecida Maria Neusa dos Santos Floriano, do município de Tapejara. Inicialmente, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do Ato, entendendo-o revestidos das formalidades legais.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu pela negativa de registro, porque não concedida em valor proporcional ao tempo de serviço da ex-funcionária.

Retornando os autos à Diretoria Jurídica, esta refutou os argumentos do Ministério Público com fundamento nos Pareceres que cita e mantém a legalidade do Ato.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as conclusões da Diretoria Jurídica, pois os pareceres por ela citados, foram aprovados pelo plenário, conforme Acórdãos ns. 38/2000 e 1131/2000 (cópias anexas).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 481484/04, entre as partes MUNICÍPIO DE TAPEJARA e ANTONIO MENDES FLORIANO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 07/2004, do Instituto de Previdência do Município de TAPEJARA, publicada no jornal “O Ilustrado” de Umuarama, de 20/11/2004, retificada pela Portaria nº 02/2005, publicada no mesmo jornal de 06/10/05, que concedeu pensão a **Antonio Mendes Floriano** e aos seus filhos **José Carlos Floriano, Maria Isabel Floriano e Rodrigo Antonio Floriano**, determinando seus registros.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1281/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120411/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA

ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

A Associação dos Meninos de Curitiba ã:– ASSOMA – solicita baixa de pendência do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes ao fornecimento de lanches pelo IPARDES.

Pela Informação nº. 248/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 120411/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da Associação dos Meninos de Curitiba – ASSOMA do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente ao fornecimento de lanches.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1295/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 268108/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 268108/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo e serviços de reparos e adaptação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1297/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 417120/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Auxílio. Aprovação com ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio, firmado entre a Universidade Livre do Artesanato e da Cultura Popular do Paraná e o IASP, no exercício de 2002, no valor de R\$ 15.668,91 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e centavos), tendo por objeto o projeto “Gestão Empresarial – Comercialização do Artesanato, Associativismo/Cooperativismo”.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2128/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de auxílio, nos termos do Artigo 13, II do Provimento 29/94-TC/PR, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude do atraso de 151 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, ao examinar os autos através do Parecer nº. 17039/06, opina igualmente pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 417120/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ**, com base no art. 13, II, do Prov. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Aplicar à Senhora **Ester Proveller**, ordenadora das despesas, multa de **R\$ 200,00** (duzentos reais), nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, art. 75, inc. VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, face ao atraso de 151 dias na apresentação da prestação de contas.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena, em caso do não recolhimento do valor apontado, de **inscrição em dívida ativa** pelo órgão competente da multa estipulada à Senhora **Ester Proveller**, nos termos do art. 21, do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º, da Lei Federal 6830/80, do § 3º, do art. 75, da Constituição Estadual e do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1299/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 102471/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 102471/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER ao **MUNICÍPIO DE AMPÈRE**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.988,21 (Setenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica da rodovia rural municipal, Km 50 – Ponte Rio Categipe, com 4,5 Km de extensão, integrante do Programa Paraná + Transportes – Caminhos da Educação e da Produção.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1300/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 115727/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 115727/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.178,96 (Quarenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a execução de recapeamento asfáltico com serviços de reperfilagem com PMF e recape com Lama Asfáltica. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 121840/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 121840/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, referente ao exercício financeiro de 2002 , no valor de R\$ 65.449,32 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a construção de barracão industrial.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 177188/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177188/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, referente ao exercício financeiro

de 2002, no valor de R\$ 1.290.754,21 (Hum milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 426625/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 426625/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao **MUNICÍPIO DE AMPÈRE**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.717,40 (Trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de ações ambientalmente corretas e apropriadas para a destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, dentro de um sistema de gerenciamento integrado de resíduos, visando que o processo de coleta seletiva se torne auto sustentável. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1309/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 485920/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruz Machado e a SETR, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 336.000,00, para execução de pavimentação poliédrica nos trechos Linha Charqueada e Iguaçú Sul, no Município, com área total de 42.000 m².

A documentação encaminhada é referente ao valor de R\$ 19.200,00, correspondente a 2.400 km de estrada, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido pelo DER e anexado às fls.37.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 1669/06, opina pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, nos termos do art. 13, inc.II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da conclusão de trecho da estrada referente ao montante da parcela do recurso ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 3775/06, opina pela **desaprovação** das contas, especialmente pela obra não ter sido concluída em sua totalidade.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 485920/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, acompanhando a Instrução nº. 1669/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**, com base no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal .

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 181085/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, no valor de R\$ 49.778,82 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução n.º 590/06, ratificada pela de n.º 3086/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, por verificar pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio, tarifas excedidas e multas, tendo, contudo, a entidade apresentado o Termo de Convalidação expedido pelo Departamento de Educação Especial/SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, através do Parecer n.º 7361/06, por verificar que este Tribunal tem recentes e reiteradas decisões no sentido de aprovação com ressalva das contas dessas entidades em circunstâncias análogas, opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação de contas,

recomendendo à entidade ficar adstrita à legislação e ao cumprimento do plano de aplicação e, à SEED para que proceda à adequação dos gastos às necessidades das entidades beneficiárias.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181085/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS e AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ**, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art.16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1313/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 183428/05

INTERESSADO: CLADUDINO ELUIZ ROVER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aposentadoria Estadual. Cumprimento dos Requisitos. Regularidade Documental. Legalidade do Ato. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocoloado, do pedido de aposentadoria de Claudino Eluiz Rover, no cargo de Agente Delegado do Serviço Distrital de Marmelândia.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 12.031/05) apreciou os elementos constantes dos autos e concluiu pelo possibilidade de registro.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.625/06) observou que “sendo os serventuários da Justiça exercentes de atividades por delegação do Poder Público não estão os mesmos albergados pela legislação que tutela os servidores públicos propriamente ditos”.

Concluiu, por isso, “que não podem perceber os benefícios previdenciários dos cofres públicos estaduais e sim do Regime Geral da Previdência – INSS”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 183428/05, entre as partes CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e CLADUDINO ELUIZ ROVER

.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1314/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 467523/05

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aposentadoria Estadual. Presença dos Elementos Necessários. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocoloado, de aposentadoria de Mauro Rodrigues da Silva, no cargo de Contador, Distribuidor, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Peabiru, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 2.098/06) constatou a presença dos elementos necessários e a legalidade do ato, diante do que opinou pelo registro.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.154/06) opinou pela negativa de registro sustentando que o feito deveria se submeter ao órgão previdenciário do Estado.to:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 467523/05, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e MAURO RODRIGUES DA SILVA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1315/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 32566/06

INTERESSADO: YOLANDA DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aposentadoria Estadual. Presentes os Documentos Necessários. Pelo Registro.

RELATÓRIO

O presente protocoloado trata de pedido de aposentadoria por invalidez de Yolanda da Costa Souza, ocupante do cargo de técnico administrativo junto à Secretaria de Estado da Educação.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 2.492/06) constatou a legalidade do ato mas opinou por diligência à origem para que fosse anexado o parecer jurídico do órgão previdenciário.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.764/06) tendo observado que este documento consta do processo (p. 42) opinou pelo registro. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 32566/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e YOLANDA DA COSTA SOUZA .**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou a interessada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1316/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 103.282/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Admissão de Pessoal. Documentação Completa. Edital deve Prever a Idade como Primeiro Critério de Desempate. Pelo Registro com Ressalvas.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata do encaminhamento, pelo Município de União da Vitória, de documentação referente a Concurso Público para provimento dos cargos de professor de educação física e professores das série iniciais do ensino fundamental.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.081/06) observou que o edital deveria elencar a idade do candidato como primeiro critério de desempate, conforme determina a lei nº 10.741/03. Diante disso opinou pela legalidade e registro com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.338/06).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 103.282/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do :**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, determinando seu registro, **ressalvando-se** a necessidade de, nos próximos editais, incluir o fator idade como primeiro critério de desempate.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 17576/94

INTERESSADO : MARIO PEREIRA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas estadual. Julgamento de processos de impugnações de despesas. Irregularidade.

Relatório

Trata o presente protocolo de prestação de contas da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S/A – FERROESTE - Sociedade de Economia Mista, da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 1993.

A então Inspeoria Geral de Controle em sua primeira Instrução, informa da existência de diversos processos de impugnações de despesas, em trâmite na Casa e conclui que sob o aspecto técnico-contábil, ressalvando o Título V (impugnações de despesas), a prestação encontra-se regularmente formalizada e em condições de ser submetida à apreciação superior.

Na época, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, inicialmente, concluiu pela irregularidade das contas.

Em outubro de 2004, o plenário através da Resolução nº. 7251/04-TC, converteu o julgamento do feito em diligência interna à Inspeoria Geral de Controle, para certificar o trânsito em julgado das impugnações de despesas.

A IGC informou que os processos de impugnações constantes das Resoluções ns. 5863/94, 5743/94, 5643/94, 4034/95. 11081/95 e 8138/97 transitaram em julgado.

Novamente se manifestou o Ministério Público junto a este Tribunal, opinando pela desaprovação das contas.

Voto

Acompanho o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, constante do seu Parecer nº. 13.917/05, por entender, também, que as impugnações julgadas procedentes pelo plenário, constantes dos protocolados ns. 29309/93, 29308/93, 20304/93 29307/93 e 29303/93, embora sem penalização do ordenador da despesa, configuram violação de princípios constitucionais que norteiam a atuação do administrador público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 17576/94, da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, de responsabilidade de MARIO PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S/A – FERROESTE – referentes ao exercício financeiro de 1993.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 70910/03

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL BACHAREL ANTÔNIO ALVES DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APM da Escola Estadual Bacharel Antonio Alves, de Itaperuçu, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanente.

r:Preliminarmente, o plenário aplicou ao Presidente da Associação, Sr. Adival Cordeiro de Faria, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

O recolhimento foi feito em nome da Entidade, conforme documentos de fl. 73.

Notificado o interessado para comprovar o recolhimento aos cofres da APM, este não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso no encaminhamento da prestação de contas, recomendando, ainda, a inscrição do responsável citado em dívida ativa, pelo não cumprimento da Resolução desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, sem a incidência da multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 70910/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, julgar regular a presente prestação de contas de convênio firmado entre a APMF DA ESCOLA ESTADUAL BACHAREL ANTÔNIO ALVES DE ITAPERUÇU e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, com a **ressalva** do atraso na sua apresentação, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05.

II - Determinar ao responsável, em casos futuros, que observe fielmente os prazos fixados na lei, deixando de recomendar a inscrição em dívida ativa, não só pelo pequeno valor do débito, mas, considerando, também, que foi efetuado o recolhimento ao Tesouro estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 486153/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de Contas. Município. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

O Governo do Estado do Paraná liberou recursos a municípios e entidades, através do Fundo Estadual de Assistência Social, para custear pequenas despesas na execução de ações assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que no caso em exame, faltou o termo de cumprimento dos objetivos, apesar de concluir que o recurso repassado – R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) foi aplicado conforme o plano de aplicação. Ao final, opina pela aprovação com ressalva da comprovação, conforme já decidiu esta Casa em processo semelhante.

O Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer nº 6975/06, opina da mesma forma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 486153/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar com ressalva, em virtude da não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, a prestação de contas de convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP , no exercício financeiro de 2004, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1346/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110851/99

INTERESSADO : EDMUNDO KENDRYK

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Adiantamento. Irregular, com recolhimento de valor.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de adiantamento em nome do servidor do Instituto de Ação Social do Paraná, Edmundo Kendryk, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para atender despesas de diárias. A então Diretoria Revisora de Contas informa que estava no aguardo da conclusão do inquérito administrativo determinado pelo Diretor Presidente do IASP, para averiguação de irregularidades.

Informa, ainda, que de acordo com a fotocópia da conclusão do processo, enviada a este Tribunal, ficou constatado o envolvimento do responsável, Edmundo Kendryk. Verifica, finalmente, na comprovação de adiantamento em análise, que

está pendente o recolhimento de R\$ 2.642 24, (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para complementação do montante recebido. e:O Ministério Público junto a este Tribunal destaca das conclusões do processo disciplinar: a constatação que os servidores Edmundo Kendryk e Mário César dos Santos, agiram com total negligência e irresponsabilidade nos seus atos administrativos, lesando o patrimônio público do Estado, além de infringirem deveres e proibições; foi afastada a aplicação da pena de demissão, diante dos bons antecedentes, transformando-a em pena de suspensão por 90 (noventa) dias e, finalmente, foi sugerida a devolução dos valores desaparecidos através de desconto proporcional nos salários dos indicados.

Conclui que esta Corte diligencie à origem, para que seja demarcada a correta extensão dos valores impugnados pela comissão disciplinar, bem como se já foram implementadas pelo IASP as medidas visando à recomposição do erário por parte do detentor do adiantamento.

O plenário acatou a diligência conforme a Resolução nº. 5835/05-TC.

Não cumprida a Resolução, mais uma vez o julgamento do feito foi convertido em diligência externa à origem, para os fins, agora, do Parecer nº. 15705/05, do Ministério Público de Contas.

A Diretora Presidente do IASP, em atendimento à decisão do plenário, através do protocolado nº. 9693-9/06-TC, anexo, prestou esclarecimentos, informando com relação ao servidor detentor deste adiantamento, que ficou impossibilitada de aplicar as medidas punitivas, pelo fato deste ter sido alocado no Departamento de Trânsito do Paraná.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu Parecer nº. 8382/06, considerando que os esclarecimentos solicitados não foram apresentados, manifesta-se pela inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 110851/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente comprovação de adiantamento, de responsabilidade do servidor Edmundo Kendryk, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base no que consta dos autos, bem como das Instruções da então Diretoria Revisora de Contas e dos Pareceres do Ministério Público de Contas.

II - Determinar ao Sr. **Edmundo Kendryk** o recolhimento da importância de R\$ 2.642,24 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente atualizada, conforme informado pela Diretoria Revisora de Contas, em sua Instrução nº. 496/04.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, na forma da lei.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1347/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 174669/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 174669/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e do Abastecimento - SEAB ao **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição e distribuição de 500 (quinhentas) sacas de sementes de milho aos produtores do município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1348/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 445210/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 445210/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.688,00 (Quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto a pavimentação poliédrica da estrada vicinal entre a PR 281 e a Vila Rural.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1349/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 332393/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Inspeção Externa. Regularidade. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Inspeção Externa ordinária, realizada pela então Diretoria Revisora de Contas, em decorrência do Plano Anual de Inspeção, aprovado pelo Presidente deste Tribunal, no município de Francisco Beltrão, relativo ao período de 01 de janeiro a 26 de agosto de 2005, tendo por objeto o convênio nº. 54/03, referente à aplicação dos recursos recebidos como transferências voluntárias pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste do Paraná.
O Relatório apresentado pela Diretoria concluiu que os recursos estão sendo aplicados nos objetivos do convênio nº. 054/03 e respectivo termo aditivo nº. 01/04, bem como as despesas estão sendo realizadas de acordo com o plano de aplicação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela sua aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 332393/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, Município de Francisco Beltrão.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 19 em 7 de Junho de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 216639/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 38950/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 92550/99
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 303082/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 303104/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 311794/02
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 433555/02
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 141981/03
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 142708/03
Origem: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Processo: 152436/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 165643/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 172844/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 182920/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 195259/03
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 439980/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 181529/04
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 247511/04
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 406717/04
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 422704/04
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 435709/04
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

Processo: 38446/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 45736/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 78294/05
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 177908/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 178564/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 340400/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 473981/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 114136/06
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 139244/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 145929/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 157544/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PENSÃO

Processo: 87379/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERNA SOARES ZENEDIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 345811/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 334694/04
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 207347/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158507/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Processo: 166402/03 Vistas desde 24/05/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 169460/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 135365/04
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Processo: 122992/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 125231/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 125479/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 133170/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Processo: 135962/05
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA

Processo: 137302/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Processo: 141369/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 283066/05
Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 179650/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CERTIDÃO

Processo: 166543/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175690/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Processo: 122867/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 122891/04
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

Processo: 123537/04
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 425536/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 86018/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 160650/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 93876/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 182480/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE

Processo: 496450/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 433777/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO

APOSENTADORIA

Processo: 23943/91
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SALVADOR VIEIRA DE CHRISTO

Processo: 219631/04 Vistas desde 24/05/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133729/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 216349/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 130561/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 130669/05 Adiado desde 17/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 130987/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 133420/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Processo: 137434/05 Adiado desde 03/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 140745/05
Origem: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 002/2006
Sessão Ordinária número 2 de 14 de fevereiro de 2006

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, com a presença dos **CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a

sessão, **ELIZEU DE MORAES CORREIA**. Em seguida, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra. Concedida, ainda, oportunidade para inclusão de processos de que trata o parágrafo 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. A seguir foi deixada livre a palavra, tendo feito uso da mesma o Procurador presente à sessão, parabenizando a Corte pela instalação das duas Câmaras deliberativas, desejando que os trabalhos elaborados nas mesmas sejam da maior magnitude, como é de regra no Tribunal. Ainda, para dizer que, sendo aquela a sua primeira oportunidade de pronunciar-se em público após o falecimento do eminente **CONSELHEIRO QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA**, o faz agregando-se aos demais votos de pesar, lamentando a perda do convívio com aquela grande pessoa, com quem muito aprendeu de seu jeito próprio, sua verve de poeta, personalidade que era digna de respeito. Assim, transmitiu votos de pesar à sua equipe e aos familiares. Em seguida, por solicitação do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** foi retirado de pauta, o processo de aposentadoria nº 368398/05, cuja motivação, nos termos do Regimento Interno, é de que se trata de diligência, e, assim, será encaminhado por despacho e não por decisão de acórdão, o que foi aprovado pelo colegiado. Passou-se, a seguir, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente, **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, procedeu ao relato de sua pauta. Na seqüência, foi concedida a palavra ao **CONSELHERIO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, que procedeu ao relato dos processos incluídos em sua pauta. Finalmente, foi concedida a palavra ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** para a mesma finalidade. Foram julgados os seguintes processos: 113350/03, 11106/05, 99470/05, 182952/05, 177307/03, 174212/04, 246546/03, 239059/05, 54055/97, 57364/97, 241611/99, 446576/02, 139863/03, 149923/03, 182904/03, 278880/03, 439980/03, 107136/05, 147375/05, 238643/01, 152770/03, 270467/04, 407840/00, 103091/02, 115839/02, 179845/02, 106078/03, 177730/03, 196220/03, 244853/03, 114821/04, 236912/05, 276736/05, 409540/05, 441575/05, 75686/05, 520300/05. Foi, ainda, deferido o pedido de vistas dos processos 288745/03 e 40875/03 e adiados os processos 124260/97, 129922/03, 129930/03, 129957/03, 142210/03, 146789/03, 118886/04, 121216/04, 135357/04, 139964/04, 141233/04, 142078/04, 142442/04, 510666/05 e ,0368398/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a segunda sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia quinze de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 16/2006
Sessão Ordinária nº. 16 de 17 de maio de 2006

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a décima sexta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, e:convocado pelo Ofício nº08/2006 desta Câmara, para substituição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, designado pela Portaria da Presidência nº. 148/2006, em razão da vacância de cargo de Conselheiro, bem como, dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, e ainda, do Procurador junto a este Tribunal designado para a Sessão, **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo justificado. A seguir, o Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 15, do dia dez de maio do corrente ano para homologação. Na seqüência, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, que, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** requereu com base no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do protocolado de pensão autuado sob nº. 360520/01 até decisão definitiva no mandado de segurança nº688/2002, da 2ª Vara de Cascavel e do de admissão de pessoal nº178029/06 até julgamento final nos autos nº33627/06. O presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com fundamento no mencionado artigo, postulou pelo sobrestamento dos processos de nº. 70646/06, 163420/06, 128030/06, 494996/02, 173515/06, 163404/06, 166314/06, 158052/06 e 165113/06 até decisão definitiva nos respectivos processos de admissão de pessoal. Posteriormente, o Presidente abriu oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo este se manifestado para inscrever em mesa o Recurso de Agravo nº494490/05 e nº510283/05 e o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, do Recurso de Agravo nº. 462951/04. Foi deixada livre a palavra, fazendo uso dela o Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, para determinar que, no caso de ausência à sessão plenária deverá ser enviado o comunicado ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e este será quem irá designar um Auditor em substituição, de acordo com o §1º, do artigo 33, e ainda, dos artigos 50 e 52 do Regimento Interno. Na seqüência, após o presidente relatar os processos de sua atribuição, concedeu a oportunidade aos **AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **JAIME TADEU LECHINSKI** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas. Antes de colocar em discussão os processos de sua atribuição, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** manifestou-se, com fundamento em estudo realizado pela Diretoria de Contas Municipais, acerca da natureza jurídica do alerta, meramente acatutelatória e não sancionatória e seu correto trâmite processual. O presidente submeteu a matéria apresentada ao Colegiado, que, analisando o artigo 286 do Regimento Interno e os artigos 9º, 11, 22, 23, 25 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu, por unanimidade, que os procedimentos de alerta referentes à baixa arrecadação tributária, dispensa o exercício do contraditório. Por outro lado, quando o alerta referir-se a despesas com pessoal (LRF, parágrafo único do art. 22 e 23), haverá a necessidade de comunicar o ordenador da despesa para o exercício do contraditório. Foi, ainda, sugerido pelo **AUDITOR SÉRGIO VALADARES FONSECA**, a alteração do §2º, do artigo 286 Regimento Interno deste Tribunal. Entretanto, o presidente**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** ressaltou que a matéria em comento é de competência do Tribunal Pleno, sendo inapropriada sua discussão em Câmara Deliberativa. Por fim, foi solicitado pelo presidente **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, a consignação em Ata da decisão ora exarada, bem como, fosse enviada cópia do entendimento firmado a Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal

para os devidos fins. **Foram julgados os seguintes processos:** 34090/00, 288745/03, 349566/03, 479900/04, 36577/01, 130293/02, 168940/02, 422812/02, 152410/03, 165201/03, 166682/03, 186829/03, 199394/03, 216582/03, 216620/03, 229056/03, 229200/03, 77030/04, 84257/04, 183843/05, 218132/05, 362977/05, 451287/05, 45870/06, 60470/06, 74021/06, 98710/06, 181034/05, 181620/05, 510283/05, 67329/02, 5084/02, 73469/02, 135248/03, 139073/03, 140810/03, 153564/03, 165929/03, 170230/03, 431840/03, 114899/04, 26566/06, 128021/06, 142341/03, 122107/04, 130339/04, 115724/05, 119363/05, 123360/05, 135466/05, 135512/05, 141903/05, 142055/05, 462951/04, 108926/06, 116783/06, 123119/06, 123127/06, 126690/06, 126754/06, 145520/06, 145538/06, 151643/06, 151651/06, 70271/06, 428072/05, 50421/01, 253895/03, 182901/05, 113679/06, 155959/06, 184130/05, 333256/04, 116026/04, 130553/05, 143930/05. O Presidente **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** postulou pela **retirada de pauta** do processo nº. 167786/03 devido a juntada de novos documentos, que lhe foi deferido pelo Plenário. Foi solicitado pelo **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** vista do processo nº130669/05 constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h11min, encerrou a décima sexta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 24 de maio de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 418/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 486536/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) que teve por objeto custear o processo de avaliação social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 766/06, fls. 15 e 16, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.358/06, fls. 17, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 486536/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE JURANDA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto custear o processo de avaliação social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 444/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 130650/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova

Responsável: Joana de Fátima Zanferrari

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade com ressalva. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinação ao gestor para que adote as medidas visando a manter o patrimônio do fundo nos níveis indicados pelos cálculos atuariais.

Relatório e Voto

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova referentes ao exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas, observando que o patrimônio do fundo é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 47 a 50 e 52 a 53) Acompanho as manifestações e, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 16, inciso II, e 17, *caput* e parágrafo único, voto no sentido de que o Tribunal:

a)julgue regulares com ressalva as presentes contas, declarando a quitação ao responsável; e

b)determine ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova que adote as medidas necessárias para a adequação do patrimônio do fundo aos valores indicados pelos cálculos atuariais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 16, inciso II, e 17, *caput* e parágrafo único:

a)julgar regulares com ressalva as presentes contas, declarando a quitação ao responsável; e

b)determinar ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova que adote as medidas necessárias para a adequação do patrimônio do fundo aos valores indicados pelos cálculos atuariais.

Votaram o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 29 de março de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 445/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 468.309/05

Assunto: Comprovação de Adiantamento

Entidade: Instituto de Saúde do Paraná

Responsáveis: Carlos Manuel dos Santos e outros servidores

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Comprovação de adiantamentos. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela baixa de responsabilidade. Decisão do colegiado pela baixa de responsabilidade.

Relatório e Voto

Trata-se de comprovação de adiantamentos a servidores do Instituto de Saúde do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público não apontam qualquer irregularidade e manifestam-se pela baixa de responsabilidade (fls. 2 a 16 e 541).

Acompanho as manifestações e voto pela regularidade das contas prestadas pelos servidores e conseqüente baixa de responsabilidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conceder a baixa de responsabilidade aos interessados.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 29 de março de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 446/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 495.861/05

Assunto: Comprovação de Adiantamentos

Entidade: Paraná Esporte

Responsáveis: Ricardo C. Gomyde e outros servidores

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Comprovação de adiantamentos. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela baixa de responsabilidade. Decisão do colegiado pela baixa de responsabilidade.

Relatório e Voto

Trata-se de comprovação de adiantamentos a servidores do Paraná Esporte.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público não apontam qualquer irregularidade e manifestam-se pela baixa de responsabilidade (fls. 2 a 4 e 55).

Acompanho as manifestações e voto pela regularidade das contas prestadas pelos servidores e conseqüente baixa de responsabilidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conceder a baixa de responsabilidade aos interessados.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 29 de março de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 447/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 516.427/05

Assunto: Relatório de Adiantamento

Entidade: Paraná Turismo

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Responsáveis: Darcy Caron Alves, Deise Maria Fernades Bezerra, José Roberto da Silva, Clemente Consentino Neto

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Relatório de adiantamentos. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela baixa de responsabilidade. Decisão do colegiado pela baixa de responsabilidade.

Relatório e Voto

Trata-se de comprovação de adiantamentos a servidores da Paraná Turismo.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público não apontam qualquer irregularidade e manifestam-se pela baixa de responsabilidade (fls. 2 a 3 e 8).

Acompanho as manifestações e voto pela regularidade das contas prestadas pelos servidores e conseqüente baixa de responsabilidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto

do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conceder a baixa de responsabilidade aos interessados.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 29 de março de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 496/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123.967/03

INTERESSADO : MUNICIPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a SEMA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 32.247,19. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 32.247,19 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), que teve por objeto a recuperação da estrada que dá acesso ao Posto Policial Florestal Nasvasvieiras.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 5.818/05, fls. 90 e 91, após análise dos documentos acostados, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 2.457/06, fls. 92, concordou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 123.967/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA** ao **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 502/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 453.789/03

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 70.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos jogos colegiais do Paraná 2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.234/06, fls. 190 e 191, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.851/06, fls. 192, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 453.789/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 503/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 64604/04

INTERESSADO : MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Trata a prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1465/06, fls. 07, opina pela baixa de responsabilidade da pendência, levando em consideração que os recursos foram devidamente devolvidos, por meio da Nota de Lançamento Contábil da Secretaria de Estado da Fazenda, constante às fls. 03 e do comprovante de depósito juntado às fls. 04.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 4574/06,

fls. 08, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa de responsabilidade da pendência em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64604/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade da pendência, em virtude da devolução do valor integral recebido, conforme comprovante acostado às fls. 04, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 511/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178.475/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 89.428,89. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 89.428,89 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.276/05, fls. 60 a 63, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.451/05, fls. 64, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa da Sra. Izabel da Luz Rodrigues, na condição de Presidente, justificasse: as divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas; divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; justificativas em relação ao saldo de R\$ 10.250,04; bem como, a juntada de documentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 47669-7/05, fls. 65 a 110, a interessada encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão, bem como requer a devolução dos valores recolhidos equivocadamente, em duplicidade.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 280/06, fls. 111 e 112, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Ressalte-se, que não se manifesta em relação aos valores recolhidos em duplicidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.610/06, fls. 113 e 114, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas, com a devolução do valor pago em duplicidade, devendo-se porém descontar aquele relativo à correção monetária pelo atraso do protocolo.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 178.475/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCÁRIA**.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 525/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 137.086/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Mamborê

Responsável: Luiza Aparecida Manosso Barszcz

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Prestação de Contas Anual. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do Relator pela regularidade. Contas julgadas regulares.

Relatório e Voto

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação do Município de Mamborê referentes a 2004.

A Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se em pareceres uniformes pela regularidade das contas (fls. 82 a 87)

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2006, voto no sentido de que o Tribunal julgue **regulares** as presentes contas, declarando a quitação ao responsável.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2006, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das sessões, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO N° 565/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 18402/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação,no valor de R\$ 260.050,22,referente ao exercício financeiro de 2004. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 260.050,22 (duzentos e sessenta mil, cinqüenta reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 1.540/06, fls. 411 e 412, aos analisar a documentação acostada nos autos, pina pela regularidade da prestação de contas.

Em Parecer nº 4.033/06, fls. 413, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, manifestando-se pela regularidade das contas.A:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 18402/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 678/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 103741/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 11.552,29. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 11.552,29 (onze mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e vinte e nove centavos) que teve por objeto a aquisição de 01 veículo 0 Km para utilização em apoio ao Programa de Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros-PIA.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 2.511/04, fls. 107 a 109, preliminarmente, por meio do Ofício nº 2.013/04, fls. 110, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, na condição de Prefeito Municipal à época, procedesse à juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por meio do protocolo nº 32509-1/04, fls. 113 a 116, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 5.712/04, fls. 117, sugeriu o envio do feito à Diretoria de Tomada de Contas, para notificação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em virtude de inconsistências verificadas no Termo de Cumprimento juntado aos autos.

Em protocolo nº 24-3/06, o órgão repassador, através de seu Diretor Geral, em Exercício, Sr. Francisco Carlos Simioni, manifestou-se sobre os fatos levantados pela Unidade Técnicas.

Em nova análise, em Instrução nº 171/06, fls. 142 e 143, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação e esclarecimentos trazidos aos autos, conclui pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 3.529/06, fls. 144, manifestando-se pela regularidade do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 103741/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 690/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 180530/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 60.373,72. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 60.373,72 (sessenta mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, aquisição de mesas educacionais alfabeto, software micro-mundos, instalação de rede de adequação elétrica para a instalação do Laboratório de Informática.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.596/04, fls. 62 a 64, preliminarmente, por meio do Ofício nº 4.638/04, fls. 65, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas. Por meio do protocolo nº 51856-6/04, fls. 66 a 234, o interessado encaminhou documentação e justificativas pertinentes.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 147/06, fls. 235 e 236, após análise opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 3.521/06, fls. 237, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

-s-VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 180530/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 691/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 181.553/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro 2002, no valor de R\$ 15.399,46. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.399,46 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto Identidade, multiculturalismo em tempos de crise e Sustentabilidade de sistemas agrícolas intensivos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 1.349/06, fls. 135 e 136, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 89 (oitenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.279/06, fls. 137, manifestando-se pela regularidade do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 181.553/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA, em virtude do atraso de 89 (oitenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 694/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 34807/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 198,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) que teve por objeto a revisão da 4ª Etapa da Revisão dos Benefícios da Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.309/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.972/06, fls. 22 e 23, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 34807/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 697/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 44179/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 720,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 2.583/06, fls. 28 e 29, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.352/06, fls. 30, manifestando-se pela regularidade do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 44179/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 699/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 61286/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 54,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 54,00 (cinqüenta e quatro reais) que teve por objeto a execução da Revisão do Benefício de Prestação Continuada do Município de São Tomé.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.566/06, fls. 27 e 28, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 4.940/06, fls. 29, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 61286/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

ED:Presente a Procuradora Geral junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 772/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N ° : 121677/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2001.Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2001, foram prestadas dentro dos prazos previstos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, bem como dos Contraditórios enviados pelos interessados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução e seu Parecer Técnico n.º 2084/05 (fls. 1561/1572), pela **aprovação** das contas

do **Legislativo Municipal e desaprovação** das do Executivo e do Fundo de Previdência Municipal, por apresentarem as seguintes irregularidades:

Executivo Municipal:

- Déficit na execução orçamentária;
- Aplicação de recursos em instituição financeira privada;
- Não comprovação dos repasses de taxas ao FUNREBOM;
- Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
- Divergência entre os saldos contábeis da dívida fundada e documentos dos órgãos credores,
- Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, caberá ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 1278/1279 e
- Contratações irregulares levantadas no Relatório de Auditoria realizada no Município (Protocolo nº 52.512/03). Considerando que ainda não houve apreciação, pelo Plenário desta Casa, do contraditório relativo ao referido Relatório, permanecem as irregularidades apontadas.

Ressalva, ainda, para o Poder Executivo as seguintes situações: baixa efetividade na arrecadação do IPTU, ato que fixou a remuneração dos agentes políticos foi intempestivo, deficiência nos controles contábeis e apresentação do relatório das Despesas com Serviços de Terceiros sem atender ao que dispõe a Instrução Técnica nº 1/2002-TC.

Fundo de Previdência Municipal:

- Ausência dos documentos de fls. 1569, caracterizando a irregularidade formal das contas;
- Não comprovação dos valores contabilizados a título da receita de aplicações financeiras,
- Divergência entre os saldos anteriores dos anexos exigidos pela Lei 4320/64 e
- Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 14.100/05 da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela recomendação de julgamento no sentido de **desaprovar** as contas do Fundo Municipal de Previdência e **aprovar** as contas do Poder Legislativo, e ainda, que esta Corte emita Parecer Prévio no sentido de recomendar a **desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, todos referente ao exercício financeiro de 2001.

Discorda parcialmente do entendimento lançado pela douta Diretoria de Contas Municipais, quanto à ressalva do item relativo ao baixo índice de arrecadação do IPTU, por entender que tal fato viola o artigo 11 da LC 101/2000 e caracteriza infração político-administrativa tipificada no artigo 4º , inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, devendo, portanto, caracterizar-se como objeto de irregularidade das contas, conforme anteriormente exposto nos Pareceres nº 17898/03, 18565/03, 2557/04 e 2964/05 deste Ministério Público.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Muito embora o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas entenda como irregularidade o baixo índice de arrecadação, em especial do IPTU, observo que é farta a jurisprudência desta Corte de Cortas de que a baixa efetividade na arrecadação de tributos não é causa de desaprovação e sim de ressalva.

Além do mais, não há evidências, no processo, de renúncia fiscal consistente nos institutos da anistia, crédito presumido, remissão, isenção, ou outro.

Porém, como a efetiva arrecadação de tributos é necessária para cumprimento das metas fiscais e alocação de recursos para realização de diversas despesas, solicito que o interessado promova, urgentemente, medidas administrativas, objetivando melhorar o comportamento da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Corroboro com as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

Em RS

- Receita Orçamentária17.908.516,25
- Déficit Financeiro do exercício anterior1.092.259,26
- Déficit Orçamentário (fls. 1.223)1.112.337,11
- Déficit Financeiro do exercício (fls. 1.223)2.204.596,37
- Passivo Financeiro2.728.059,85
- Disponibilidade para cada real0,19
- Realizável (fls. 1.223)19.661,90
- Ativo Real Líquido do exercício anterior16.696.264,88
- Superávit Patrimonial do exercício (fls. 1.223)1.229.321,81
- Ativo Real Líquido do exercício17.925.586,69

Destacamos que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial apresentados pelo Executivo Municipal e abaixo transcritos, foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais informa que as despesas com pessoal, ensino e saúde, atenderam às determinações legais.

Em %

- Despesas com pessoal42,38
- Despesas com ensino25,49
- Despesas com saúde22,87
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121677/02, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, **ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2001, tendo em vista déficit na execução orçamentária, aplicação de recursos em instituição financeira privada, não comprovação dos repasses de taxas ao FUNREBOM, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, divergência entre os saldos contábeis da dívida fundada e documentos dos órgãos credores, irregularidades levantadas no Relatório de Auditoria realizada no Município (Protocolo nº 52.512/03) e extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, caberá ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 1278/1279; e que julgue **irregulares** as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal do Município de Guaratuba, exercício de 2001, tendo em vista a ausência dos documentos de fls. 1295, caracterizando a irregularidade formal das contas, a não comprovação dos valores contabilizados a título da receita de aplicações financeiras, a divergência entre os saldos anteriores dos anexos exigidos pela Lei 4320/64 e as incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; e que esta Corte julgue **aprovas**as as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaratuba, exercício de 2001, e que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo e demais Órgãos, não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 121879/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Responsável: RAUL FRANCO DE LIMA

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Goioxim. Proposta de Julgamento pela Regularidade com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Raul Franco de Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 604/05 (fls. 59/83), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação extemporânea do ato fixador dos subsídios. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16006/05 (fls.84), após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, II, da CRFB/88, julgue aprovadas com ressalvas as contas do Legislativo, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Registro que, a prestação de contas do exercício anterior ao examinado (2002) teve seu julgamento pela aprovação com ressalva, através do Acórdão nº. 1228/04 do Plenário desta Casa, baseado na Proposta de Julgamento de autoria do Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, cujo entendimento foi de que, apesar da publicação do ato fixatório dos subsídios ter ocorrido após o pleito eleitoral, sua promulgação ocorreu nos prazos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121879/04, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, responsabilidade de Raul Franco de Lima,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Goioxim, exercício de 2003, ressalvando a publicação extemporânea do ato fixador dos subsídios.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 774/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 123928/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VENTANIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR :JAIME TADEU LECHINSKI

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Helly Santiago, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4733/04 (fls. 332/341) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, movimentação de recursos em instituição financeira privada e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, caberá ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores constantes às fls. 337. Ressalva, às fls. 339, o Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ser intempestivo e não atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6514/05 (fls. 342/343), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifesta-se no sentido de que o douto Plenário emita parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Ventania, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado e irregularidades na remuneração dos agentes políticos.

Discorda do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada, ao acatar a justificativa do interessado (fls. 162) de que as contas mantidas no Sicredi refreiam-se tão somente a arrecadação de tributos e que as demais contas estavam sendo movimentadas em agências oficiais situadas em Municípios próximos. Ressalta, ainda, que já foi tomada providência no sentido de transferir as contas existentes no Sicredi para agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Ibaiti, visto que no Município de Ventania não há qualquer estabelecimento bancário.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, considerando as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, encaminhei o processo à Diretoria de Contas Municipais para indicar se houve, ou não, extrapolação na remuneração

dos agentes políticos, bem como, para apurar o quantum a ser ressarcido, em caso de recebimentos a maior.

Após análise da matéria, a Diretoria de Contas Municipais informou, através da Instrução nº. 1742/05 de fls. 346/349, que constou como irregular a remuneração dos agentes políticos por ter sido auferida com base em ato baixado em data divergente do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e com promulgação e publicação realizada após as eleições. No entanto, com base nas novas interpretações e avaliações contidas no Provimento nº 56/2005, deste Tribunal, os fatos tem peso apenas de irregularidades formais, o que não implica em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas.

O mesmo entendimento tem a Procuradora Valéria Borba ao emitir o Parecer nº. 334/06, de fls. 351/352, no sentido de considerar como ressalva o item referente à remuneração dos agentes políticos, porém, mantém seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ventania, relativas ao exercício financeiro de 2003, pelo déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício.

Acompanho o entendimento do Ministério Público pois, com o advento do Provimento 56/2005, de 10/05/2005, o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo não está sujeito ao princípio da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade e, estando os atos válidos, não há percepção a maior de subsídios. Igualmente quanto a movimentação financeira em banco não oficial, pela ausência de agência bancária na localidade, não vejo como motivo de desaprovação.

Resta como irregular, o déficit orçamentário de R\$ 260.453,76, correspondente a 4,79 % da receita efetivamente arrecadada.

fo:Com o resultado orçamento negativo, o superávit financeiro do exercício anterior foi transformado em déficit de R\$ 217.440,65 e o Município passou a dispor de apenas R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) para fazer face a cada real de comprometimento imediato.

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com certeza, há mais regras e exigências para geração de despesas, devendo o administrador público atuar com o objetivo de buscar o equilíbrio das contas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123928/04, MUNICÍPIO DE VENTANIA, responsabilidade de Antonio Helly Santiago,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2003, constante do protocolo nº123928/04, tendo em vista o déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 135977/04

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nilton Vedi Pereira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5355/04 (fls.69/74), opina pela desaprovação das contas, pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo pagamento indevido de subsídios a Vereadores.

O interessado tenta justificar o aumento nas despesas com pessoal, alegando a diminuição da receita corrente líquida em função da perda de parcela das transferências do ICMS da Usina Governador Ney Braga. Argumenta também que o Legislativo gastou com pessoal em 2002 o valor de R\$ 226.492,27 e, em 2003 R\$ 240.586,10, havendo um incremento de pouco mais de 5% de gastos com pessoal. Por último, justifica que reduzir os gastos com pessoal do Legislativo, através da aplicação pura e simples da Lei, tornaria inviável o seu funcionamento, afrontando um bem jurídico mais relevante, que é a manutenção da democracia. A Diretoria de Contas Municipais observa que, ocorrendo redução da receita corrente líquida, a entidade deveria adotar as medidas cabíveis para o ajuste nas despesas com pessoal, conforme dispõe o art.169 da CF/88, e que o incremento não se trata da aplicação direta de percentual na despesa, e sim do percentual de variação do exercício de 2002 para 2003, envolvendo despesas e RCL.

Observe-se, a propósito, que o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vigência temporária, é, justamente, de evitar abruptos acréscimos nas despesas com pessoal, obrigando a administração a uma ação cautelosa e planejada quanto aos gastos com pessoal, da qual, entretanto, não se desincumbiu a entidade em referência.

Referente ao pagamento indevido de subsídios à vereadora Coleta de Fátima Serpa, o interessado alega que a Vereadora assumiu o cargo de suplente dos vereadores Nilton Vedi Pereira (afastado para tratamento de saúde) e Gilmar Lustosa Danguy, (licença para tratar assuntos particulares), porém, os atestados médicos não abrangem o período em que o mesmo ficou afastado (17/03/03 a 18/06/03) e, não consta no contraditório qualquer documento que ateste o pedido de afastamento, muito embora a entidade informe que encaminhou tal requerimento. Para regularização, faz-se necessária a remessa, no Recurso de Revista, de atestado médico comprovando o período em que o vereador Nilton permaneceu afastado, bem como de declaração emitida pelo Presidente do Legislativo e pelo vereador afastado, atestando que este último não recebeu auxílio doença pelo INSS, visto que durante o seu afastamento percebeu normalmente seus subsídios pelo Legislativo. Também deve ser enviada cópia do requerimento do vereador Gilmar solicitando o seu afastamento, acrescido de cópias dos ofícios de convocação da suplente, bem como cópias das atas de sua posse.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme

detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração (fls.27). Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1809/05 (fls. 75/76), opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135977/04, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, responsabilidade de Nilton Vedi Pereira, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2003, pela desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo pagamento indevido de subsídios a Vereadores e que sejam recolhidos os valores percebidos indevidamente, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 776/06 - SEGUNDA

PROCESSO N º : 139573/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Executivo de Altamira do Paraná, exercício de 2003.Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jaldemo Gomes Duarte, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelos interessados, a DCM concluiu a Instrução nº 480/05 (fls. 186/ 197) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 196, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6608/05 (fls. 200/ 201), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,77%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,20%, dandoo:–se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139573/04, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, responsabilidade de Jaldemo Gomes Duarte, ACORDAM

Os Membros da Segunada Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI,por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2003, constante do protocolo nº139573/04, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 196, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 777/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 140822/04

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2003. Proposta de Julgamento pela desaprovação das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Ataliba Pedro dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 811/05 (fls. 86/89), se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista as inconsistências ou omissão de dados

da Previdência Municipal, conforme detalhado às fls. 88.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6553/05 (fls. 91/92), pela desaprovação destas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140822/04, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, responsabilidade de Ataliba Pedro dos Santos, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2003, tendo em vista as inconsistências ou omissão de dados da Previdência Municipal, conforme detalhado às fls. 88.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 778/06

Processo n.º: 141403/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Responsável: PREFEITO SR. JOÃO ORESTES FENKER

Relator: : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Superintendente Sra. Rosi Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 671/06 (fls. 49/61), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos financeiros em instituição bancária privada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5253/06 (fls. 62/63), pela desaprovação das contas.

Quanto a movimentação financeira em banco não oficial, pela ausência de agência bancária na localidade, não vejo como motivo de desaprovação. Observo que este Tribunal de Contas,através do Acórdão nº. 731/06, quando do julgamento das contas do exercício anterior (2002), relevou tal movimentação, justificada pela ausência de agência bancária na localidade. Por trata-se de situação análoga, e por coerência, no presente exercício resta apenas a ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141403/04, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, responsabilidade de Rosi Lopes, ACORDAM

Os Membros da Segunda CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI,por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator?

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 779/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 129.113/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ENTIDADE : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul. Parecer Prévio pela **regularidade, com ressalva, das contas.**

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Waldemir Natal Marion, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 778/06 (fls. 151/159) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2004, tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 158 e inconsistências nos saldos em relação às posições em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

A DCM procede ainda ressalva, às fls. 158, a qual deverá ser observada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5172/06 (fls. 161), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,54%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,42%,

dando–se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação aos motivos levantados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, entendo que tais aspectos caracterizam falhas formais, sem prejuízo ao erário municipal. Assim, recomendo ao interessado que atente para as solicitações da Diretoria Técnica, sob pena de terem suas contas desaprovadas por este motivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129113/05, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, responsabilidade de Waldemir Natal Marion,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade**, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 780/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 135.938/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Palmeira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 132/133, caracterizando a irregularidade formal das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Fabiano Candido de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado não se manifestou quando oportunizado no Contraditório, através da Instrução nº 1306/ 06 (fls. 153/154), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 132/133, caracterizando a irregularidade formal das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5463/06 (fls. 156/157), pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135938/05, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA, responsabilidade de Fabiano Candido de Paula, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 132/133, caracterizando a irregularidade formal das contas. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 781/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 135.954/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 164/165, caracterizando a irregularidade formal das contas, a previsão de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Luiz Carlos Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1307/06 (fls. 160/166), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 164/165, caracterizando a irregularidade formal das contas, a previsão de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5471/06 (fls. 168/169), pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135954/05, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, responsabilidade de Luiz Carlos Carvalho, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 164/165, caracterizando a irregularidade formal das contas, a previsão de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 135.970/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 76, caracterizando a irregularidade formal das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Anselmo Heinbecker Osorio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando a ausência de manifestação do interessado quando do Contraditório, através da Instrução nº 1305/06 (fls. 96/ 97), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 76, caracterizando a irregularidade formal das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5466/06 (fls. 99/100), pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135970/05, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, responsabilidade de Anselmo Heinbecker Osório, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 76, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 135.997/05

ENTIDADE : PREFEITURA DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Palmeira. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregados em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial, ausência dos documentos listados às fls. 493/494, caracterizando a irregularidade formal das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Altamir Sanson, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, e diante da ausência de manifestação por parte do interessado quando do Contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1301/06 (fls. 524/525) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores

devidos da cota do empregados em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial, ausência dos documentos listados às fls. 493/494, caracterizando a irregularidade formal das contas e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

EO Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5458/06 (fls. 527 528), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,27%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,47%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de irregularidade, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135997/05, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, responsabilidade de Altamir Sanson,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregados em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial, ausência dos documentos listados às fls. 493/494, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 784/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 140.478/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Palmeira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos nas contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, irregularidade formal das contas e extrapolação na remuneração percebida pelo suplente de Vereador, Sr. Aleixo Karas, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizado do valor constante às fls. 59.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valmir Sanson, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado não se manifestou quando do Contraditório, através da Instrução nº 1316/06 (fls. 73/ 75), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos nas contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, irregularidade formal das contas e extrapolação na remuneração percebida pelo suplente de Vereador, Sr. Aleixo Karas, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizado do valor constante às fls. 59.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5474/06 (fls. 76/77), opina igualmente pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140478/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, responsabilidade de Valmir Sanson,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos nas contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da

cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, irregularidade formal das contas e extrapolação na remuneração percebida pelo suplente de Vereador, Sr. Aleixo Karas, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizado do valor constante às fls. 59

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 785/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 145798/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Responsável: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Relator:

JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas anual. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela Irregularidade. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas irregulares tendo em vista a ausência dos documentos bancários relacionados às fls. 82/83, caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas.

Proposta de Julgamento

As contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Cleunir José Sonalio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 340/06 (fls. 80/83), se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência dos documentos bancários relacionados às fls. 82/83, caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 2072/06 (FLS.85/ 86), PELA DESAPROVAÇÃO, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, POIS PERSISTEM AS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, PORQUANTO HÁ DIVERGÊNCIAS E VALORES NÃO EXPLICADOS NEM ATESTADOS EM BASE DOCUMENTAL CONFIÁVEL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145798/05, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, de responsabilidade de Cleunir José Sonalio, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna , exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos bancários relacionados às fls. 82/83, caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 786/06 _SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 192942/03

INTERESSADO : EDEVAL SOARES NOGUEIRA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INAPLICABILIDADE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS. ÍNDICE DE EDUCAÇÃO NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 248, II, DO REGIMENTO INTERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Abatiá, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Edeval Soares Nogueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios (Protocolos nº.s. 17805-6/04 e 292.193/04), a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3078/05 (fls. 226/234) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Abatiá, exercício de 2002, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos (fls. 233), do resultado deficitário, da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro, não atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal e percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de devolução dos valores relacionados às fls. 107.

Ressalva, às fls. 231 e 232 a manutenção de elevado saldo em caixa (C.F. 164, § 3º e LRF. Art. 43), inconsistência nas Inscrições de Bens Patrimoniais Permanentes-Móveis (L.F. 4320/64 Arts. 104 e 105), incremento nas despesas com serviços de terceiros (L.R.F. Art. 72), ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e não realização de Cálculo Atuarial na Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16238/05 (fls. 235), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições

constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Abatiá, exercício de 2002, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se irregulares as contas prestadas, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno. Caracterizado o déficit orçamentário não justificado no exercício, no valor de R\$ 182.333,84, conforme apontado a f. 93, que elevou o déficit financeiro para R\$ 668.937,69, conforme Balanço Patrimonial de fls. 97/98,agravando a situação financeira do município que passou a apresentar uma disponibilidade de apenas R\$ 0,17 (dezessete centavos) para fazer face a cada real de comprometimento imediato.

Acrescento que o exercício foi encerrado, também, com déficit patrimonial de R\$ 1.319.106,45 (fls. 97) que elevou o Passivo Real Descoberto Municipal a R\$ 4.463.583,71.

Com relação às justificativas apresentadas pelo Prefeito, a f. 116/117, relativas ao fato de o déficit ter se originado de dívidas contraídas na gestão anterior, pertinentes os comentários da Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos, contido na Instrução nº 3455/04, a f. 184:

“A Municipalidade alega que o problema se deve ao pagamento de dívidas contraídas de exercícios anteriores, esclarecemos que a justificativa não é procedente, pois o problema não é financeiro e sim orçamentário, pois, é fato que as despesas executadas no exercício de 2002 superaram a realização da receita não havendo compensação de superávit financeiro do exercício anterior, ainda que o Município argumente que o déficit anterior se deva ao pagamento de amortização de outras dívidas, nestes casos a posição da Diretoria de Contas Municipais seguindo estritamente os parâmetros legais é pela irregularidade” Configurado, também, o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em face da aplicação do percentual de 24,8% das receitas de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale observar que a unidade técnica, na instrução já mencionada, confirma a ocorrência dessa irregularidade, após a análise do contraditório, em que foi juntada a planilha de f. 125, na medida em que dela consta “que o Município não aplicou os valores mínimos em Ensino, pois a exigência mínima total é de R\$ 995.976,57, e a aplicação líquida declarada pelo Município é de R\$ 985.735,95, inferior portanto ao primeiro valor em R\$ 10.240,62” (f. 187). Além disso, o balanço financeiro do FUNDEF elaborado pelo Executivo e anexo ao primeiro exame da Prestação de Contas 02, assume como aplicado o índice 24,8%, diante da impossibilidade de esclarecimento dos fatos mantém-se a irregularidade Não se encontra configurada, contudo, a extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais considerou inválido o ato fixatório (Lei Municipal nº 113/2000) para a legislatura 2001/2004, tendo em vista sua edição após o pleito eleitoral de 01/10/2000, motivo pelo qual adotou, em sua análise, a remuneração paga no último mês do mandato anterior, de R\$ 1.193,57, tendo sido pago R\$ 1.300,00.

Ocorre, contudo, que o entendimento desta Corte, após a edição do Provimento nº 56/2005, é o de que o princípio da anterioridade, desde a edição da Emenda Cosntitucional nº 25, não aplicia mais na fixação dos subsídios dos chefes do Poder Executivo Municipal.

Pelos termos do Anexo I do referido Provimento, denominado “Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais”, a fixação da remuneração do Prefeito após as eleições municipais deixou de ser motivo de desaprovação das contas prestadas, não se configurando, sob esse fundamento, a extrapolação a que se refere a instrução da unidade técnica. Vale observar que, com base no art. 29, V e art. 37 da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consta desse mesmo quadro sinótico que, no caso de fixação de subsídios de Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários depois das eleições, “Considerando que os subsídios dos agentes políticos não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, os atos são válidos”.

Trata-se de regra interpretativa, de aplicabilidade imediata, inclusive, para os casos anterior a edição desse Provimento.

Apenas como ilustração, vale a referência ao disposto no art. 106, I, do Código Tributário nacional, com aplicação analógica,que prevê:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados” Configurada, contudo, a inconsistência no saldo patrimonial.

A propósito, cabe observar, que, quando da análise do exercício anterior, em função das divergências observadas nos Demonstrativos do Balanço Patrimonial daquele exercício, mais especificamente no grupamento do Ativo Financeiro, Ativo Permanente e Passivo Real Descoberto, relativos ao exercício findo de 2000 e o início de 2001, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, onde consta informação de que, depois de encerrado e encaminhado a este Tribunal de Contas o Balanço Patrimonial do exercício de 2000, a municipalidade efetuou mais lançamentos contábeis no valor de R\$ 91.490,58 e não os demonstrou naquela posição, ocultando-os portanto da apreciação por parte desta Corte de Contas.

Registrem-se as divergências encontradas nos valores referentes exercício de 2001: Descrição do Grupo de ContasValor demonstrado Parecer Prévio 80/03 *Valor demonstrado na Instrução 99/03-DCM Saldo Inicial da PCA 2002 Passivo Financeiro539.699,16536.681,99628.172,57 Passivo Real Descoberto3.056.003,853.052.986,683.144.477,26 (*) Já apreciado pelo Plenário do TCE-PR.

Acrescenta a unidade técnica, a propósito, que “ficou caracterizada afronta ao princípio contábil da continuidade que considera a consistência dos dados finais de exercícios anteriores, conciliados com os saldos iniciais do exercício seguinte” (f. 186).

Por último, não logrou a parte sanear a irregularidade formal, pela falta de apresentação da documentação referida no item j, da instrução preliminar da Diretoria de Contas Municipais, a f. 91 , conforme concluído a f. 231.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192942/03, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, de responsabilidade de EDEVAL SOARES NOGUEIRA.

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos parecer prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES,por unanimidade em:

Recomendar a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Abatia, exercício de 2002, constante do protocolo nº192942/03, em face do déficit orçamentário não justificado, da inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro, não atendimento ao contido no artigo 212 da

Constituição Federal e ausência de documentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator?

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 115844/04

INTERESSADO : LIDIO JOSE SCHEIDER

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. RECEITAS PROVENIENTES DE ROYALTIES. LEI Nº 7.990/89. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INJUSTIFICADO. IRREGULARIDADE.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Mercedes, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gunther Radoll, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº 4338/04 (fls. 190/196), ratificada pela Instrução nº 509/06, manifesta-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mercedes, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.188/04 (fls. 199/201), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, constatou que não foi procedido exame das contas sob o prisma do artigo 72 da Lei Complementar nº. 101/2000 e acerca da compatibilidade entre o destino dado à compensação financeira (royalties) percebida em virtude da exploração de recursos hídricos pela ITAIPU-BINACIONAL e as vedações contidas no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, com as alterações introduzidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.993/00 e pelo artigo 8º da Lei nº 10.195/01, não estando os cálculos adaptados à condição específica do Município.

Caso não seja realizado exame acerca dos pontos levantados, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Mercedes, exercício de 2003.

Após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 3830/06, a Procuradora Valéria Borba ratifica as conclusões da unidade técnica.

ANÁLISE DO RELATOR:

Sobre a preliminar suscitada pelo Ministério Público, releva notar que, a partir da sessão de julgamento de 22.02.2005, mais especificamente, por ocasião da apreciação do parecer prévio das contas da Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, exercício financeiro de 2001, protocolo nº 102699/02, e da proposta de julgamento do Fundo Municipal de Saúde de Mamborê, exercício de 2002, protocolo nº 161206/03, este Egrégio Plenário firmou entendimento segundo o qual a irregularidade em referência, relativa à inobservância do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não constitui motivo de desaprovação das contas, mas, de mera ressalva.

Nessas condições, ainda que adotado o entendimento esposado pelo agente ministerial, segundo o qual a observância do cumprimento do disposto no artigo 72 da lei referida deve ser analisada até o exercício de 2003, essa análise, na prática, tornar-se-ia inócua, tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal, segundo o qual eventual irregularidade consistiria mera ressalva, sem prejuízo da aprovação das contas.

Além disso, por se tratar de dispositivo transitório, não teria qualquer efeito a ressalva que eventualmente fosse feita, com relação ao exercício de 2003, no sentido de prever a desaprovação das contas do exercício seguinte, no caso de reincidência da irregularidade, uma vez que o referido artigo não é mais aplicável ao exercício de 2004.

Referente a necessidade de acompanhamento particularizado da aplicação de receitas provenientes de royalties, como bem informa a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 509/06, “as razões prosperam em favor da douta Procuradoria, visto não se tratar de recursos puramente de livre destinação, já que existem normas de ordem legal quanto ao direcionamento destes” (f. 204). Prossegue a mesma Diretoria sua manifestação no sentido de que o artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89 “veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, porém, as exceções trazidas pela Lei Federal nº 10.195/01, possibilitam o pagamento da dívida com a União e de aplicação na capitalização de fundos de previdência” (f. 205).

Outrossim, conforme contido na mesma instrução, “até o exercício de 2003 as rotinas de acompanhamento gerencial da execução orçamentária municipal não contemplavam dispositivos capazes de permitir o rastreamento da aplicação destes recursos. Somente a partir de 2004, mediante a implementação do plano de Contas Único dos Municípios pelo Tribunal de Contas, na forma da Instrução Técnica nº 20/2003, que embute a criação de códigos de fontes específicas, é que houve estabelecimento de condição para o acompanhamento - inclusive automatizado - desde a fonte até destinação da receita “ (...) “Conforme consta no demonstrativo da receita realizada integrante do SIM-PCA 2003, a receita de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos foi da ordem de R\$ 4.014.609,17, que acrescida de R\$ 511,31, recebidos do Fundo Especial ou Compensação Financeira pela Extração de Óleo Bruto, Xisto e Gás, resulta em R\$ 4.015.120,48.

Assim, a receita procedente das indenizações compensatórias em questão, sem considerar eventuais rendimentos de aplicação financeira, corresponde a 81,05% da receita arrecadada, que desta excluída, aquela fica reduzida para R\$ 4.953.604,20.

A Diretoria de Contas Municipais verificou o cumprimento do artigo 8º da lei 7.990/89, de forma sintética, baseada nos elementos disponíveis nos processos, Processo nº 2210-3/04, Relatório de Gestão Fiscal - Item de Gasto – Pessoal, constando de f. 206 o seguinte quadro:

DescriçãoValor

A Receita Corrente Líquida do Município7.877.384,46

B Receita de Royalties4.015.120,48

C = Receita Corrente Líquida sem Royalties (A-B)3.862.263,98

D Total das despesas com Pessoal Poder Executivo2.611.511,47

E = Sobra das Receitas Correntes sem Royalties (C-D)1.250.752,51

F = Despesa Pessoal s/RCL sem Royalties (D/C)67,62%

G = Despesa Pessoal s/RCL – LC101/00 (D/A)33,15%

Verificou, também, “que o total da despesa com pessoal é inferior à receita corrente líquida expurgada da receita de royalties. Ou seja, não foram utilizadas das receitas da compensação financeira no pagamento de despesas com o quadro de recursos humanos do Poder Executivo (Consolidado).

Referentemente ao pagamento de dívida fundada com recursos dos royalties, não foi realizado exame em face da inexistência de controle por fontes de recursos e da indisponibilidade de elementos informativos específicos” (f. 206).

Consigne-se, a final, o registro contido na mesma instrução, a f. 207, no sentido de que a Administração “deve se adequar às restrições da legislação que regula a aplicação dos recursos de compensações financeiras, cujo descumprimento constituirá motivo determinante para a desaprovação de prestações de contas futuras”.

Configurado, entretanto, déficit orçamentário na ordem de R\$ 631.892,42, que enseja a irregularidade das presentes contas.

Não merece guarida, nesse ponto, as justificativas do interessado, de f. 140, no sentido de que esse resultado teria sido gerado “principalmente, no último bimestre em função do comportamento atípico da arrecadação aliada ao pagamento do décimo terceiro salário. As medidas de contenção e de retorno a níveis satisfatórios foram implementadas no exercício de 2004”.

Conforme referido pela Unidade Técnica, a f. 192, “a entidade deveria ter procedido à contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal”, conforme previsto, aliás, expressamente, no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale observar, ainda, que o pagamento de décimo terceiro salário não pode ser caracterizado, de forma alguma, como fato excepcional na administração municipal, tratando-se de despesa prevista no orçamento, não servindo, portanto, como justificativa do resultado deficitário.

Observe-se, ademais, que o montante da arrecadação a maior, de R\$ 702.542,68, indicado no quadro 1.4, de f. 89, ficou muito abaixo da previsão dos recursos indicados para abertura de créditos suplementares e especiais, sob essa mesma rubrica, que era de R\$ 2.921.300,00, conforme contido no quadro de f. 88, no item 1.3 da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Além disso, a eventual regularização da situação no exercício seguinte não tem o condão de sanar a irregularidade já causada, não tendo o Município, de qualquer sorte, produzido qualquer prova nesse sentido.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita OrçamentáriaR\$ 8.968.724,68

Déficit Financeiro do exercício anteriorR\$ 139.302,10

Déficit Orçamentário (fls.89)R\$ 631.892,42

Déficit Financeiro do exercício (fls. 94)R\$ 771.194,52

Passivo FinanceiroR\$ 899.084,69

Disponibilidade para cada realR\$ 0,14

Ativo Real Líquido do exercício anteriorR\$ 4.047.341,08

Superávit Patrimonial do exercício (fls.93)R\$ 619.310,33

Ativo Real Líquido do exercícioR\$ 4.666.651,41

Despesas com Ensino35,87 %

Despesas com Saúde28,83 %

Despesas com Pessoal33,15 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115844/04, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, de responsabilidade de LIDIO JOSÉ SCHNEIDER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Recomendar a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mercedes, exercício de 2003, constante do protocolo nº 115.844/04, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1] *Art 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

[2] *SIM-PCA-Sistema de Informações Municipais -Módulo de Prestação de Contas Anual.*

ACÓRDÃO Nº 788/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133044/04

INTERESSADO : SIDNEY BELLINI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS DOS SERVIDORES. ART. 248 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CÂMBIRA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Sidney Bellini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios enviados pelo interessado (Protocolos nº.s. 36922-6/04, 369234/04 e 37982-9/05), a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3547/05 (fls. 281/287) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CÂMBIRA, exercício de 2003, em face do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

Ressalva, às fls. 285, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo e a manutenção de elevado saldo em caixa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 230/06 (fls. 288), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, diante dos novos elementos carreados e diante do certificado pela Diretoria Técnica, acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de CÂMBIRA, exercício de 2003, destacando que, em caráter preliminar, deverá ser decidida pelo douto Plenário, a questão relativa ao atendimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao seu entender, estende-se também ao exercício de 2003, situação não analisada pela Diretoria de Contas Municipais. Pondera, também, não estar disponibilizado o acesso à base informática dos Sistemas SIM-PCA e SIM-LRF .

ANÁLISE DO RELATOR:

Preliminarmente, com relação ao posicionamento do Procurador quanto à aplicabilidade do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vale observar que o douto Plenário tem se pronunciado sobre a matéria, reiteradamente, entendendo que eventual inobservância do limite de incremento das despesas de terceiros previsto neste artigo é motivo de mera ressalva. Acrescente-se que, por se tratar de norma de vigência transitória, até 2003, resta prejudicada a análise desse item, quando se tratar de contas relativas a esse exercício, como é o caso em tela.

No mérito, em conformidade ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser recomendado o julgamento de irregularidade das contas prestadas.

Configurado o déficit orçamentário, no valor de R\$ 411.619,31.

As justificativas do Prefeito, de f. 173 e 198 não elidem a irregularidade, merecendo especial relevo o fato de as Receitas efetivamente arrecadadas terem apresentado uma diferença de R\$ 2.732.431,64, em relação à arrecadação prevista, e que a economia de dotação, de R\$ 665.200,00, foi integralmente utilizada como recursos indicados para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstram os quadros 1.4 e 1.3, respectivamente, a f. 137/138 da instrução técnica.

Caracterizada, assim, a inobservância do disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela falta de contenção de créditos suplementares e pela deficiência no acompanhamento da arrecadação.

Aponta a Diretoria de Contas Municipais, ainda, a ausência de repasse das contribuições do INSS dos servidores.

Ao rebater as alegações apresentadas pela parte, a f. 198, refere a unidade técnica, em sua manifestação conclusiva de f. 284, que merece integral acolhimento:

“A municipalidade esclarece que o saldo pendente em 31/12/03, no valor de R\$ 38.484,63, conforme se observa no anexo 17-Dívida Flutuante, é composto por R\$ 17.847,08, referente as retenções da folha de pagamento de dezembro/03 e do 13º salário, com vencimento e recolhimento em janeiro de 2004, declarando ainda que o restante do saldo pendente foi parcelado de forma extra-oficial, com acordo firmado entre o Departamento Jurídico da Prefeitura e a Agência Regional do INSS de Londrina No entanto a municipalidade deixa de enviar por ocasião deste novo contraditório a documentação que comprove tal providência. Diante disto, somos pela manutenção da irregularidade para este item”.

Consignem-se, por último, as ressalvas relativas ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo e à manutenção de elevado saldo em caixa.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita OrçamentáriaR\$ 5.179.668,36
Déficit Financeiro do exercício anteriorR\$ 885.023,20
Déficit Orçamentário (fls. 138)R\$ 411.619,31
Recebimento de Natureza RealizávelR\$ 338,78
Déficit Financeiro do exercício (fls. 143)R\$ 1.296.303,73
Passivo FinanceiroR\$ 1.420.380,69
Disponibilidade para cada realR\$ 0,09
Realizável (fls. 142)R\$ 1.361,48
Ativo Real Líquido do exercício anteriorR\$ 290.613,85
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 142)R\$ 132.416,09
Ativo Real Líquido do exercícioR\$ 423.029,94
Despesas com pessoal36,54 %
Despesas com ensino23,72%
Despesas com saúde14,10 %
Observe-se que, referente às despesas com saúde, diante do novo demonstrativo de fls. 21 do Protocolo nº 343.715/04, a aplicação na saúde atingiu 14,10%. Este posicionamento foi homologado pelo Plenário, através da Resolução nº 6.876/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133044/04, do MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, de responsabilidade de SIDNEY BELLINI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Recomendar a irregularidade das contas do Executivo Municipal de CÂMBIRA, exercício de 2003, constante do protocolo nº 133044/04, em face do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 789/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132882/05

INTERESSADO : ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REGIME PRÓRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PATRIMÔNIO INFERIOR À RESERVA MATEMÁTICA INDICADA NO CÁLCULO ATUARIAL. ART. 247 DO Regimento Interno. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO

JORDÃO, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 445/06 (fls. 57/59), se manifesta pela aprovação das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2061/06 (fls. 62/63), pela aprovação, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme entendimentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno. Ressalte-se que, na oportunidade do contraditório, logrou o Presidente da entidade apresentar os documentos faltantes, ensejadores de irregularidade formal das contas, conforme apontado na instrução de f. 22, tendo a unidade técnica, a f. 59, concluído pela regularização deste ponto de análise.

Consigne-se, contudo, a ressalva relativa à existência de “*Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial*” (f. 58).

Alega a Entidade, a f. 42, que está tomando as providências devidas no sentido de alcançar o nível necessário de sua reserva matemática para não comprometer o futuro financeiro do RPPS, concluindo a Diretoria de Contas Municipais, contudo, pela manutenção da ressalva, “*tendo em vista que não foi devidamente comprovado a adoção das medidas apontadas no sentido de solucionar a situação apontada*” (f. 58)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132882/05, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, exercício de 2004, **ressalvado** o patrimônio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 790/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132890/05

INTERESSADO : FRANCISCO PRESA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER LEGISLATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. EXERCÍCIO DE 2004. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ivan Pinheiro da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando a resposta ao contraditório enviada pelo interessado, através da Instrução nº 446/06 (fls. 63/69), opina pela **desaprovação** das contas, em face da ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2060/06 (fls.70/71) da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **desaprovação** das contas, em congruência com as considerações da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Observe-se, inicialmente, que a única irregularidade remanescente ao exame do contraditório, apontada pela unidade técnica em sua instrução conclusiva de f. 64/65, diz respeito à falta de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos.

Ocorre que, em 21.06.2005, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, da qual consta, em seu art. 1º, que “*É suspensa a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná*”.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade resultante do controle difuso, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, que, como tal, “*terá efeitos erga omnes, porém ex nunc, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial*” (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Atlas, 10ª Edição, p. 583).

Por se tratar, contudo, da análise de prestação de contas, em que é objeto de verificação a legalidade dos atos praticados pelo agente público ao longo de sua gestão, não se mostra adequado o julgamento da irregularidade das contas pelo descumprimento de lei que veio a ser declarada inconstitucional, com efeitos *i:erga omnes*, ainda que compreendida em período anterior à edição da referida Resolução.

Dessa forma, para resguardo da coerência e equidade do julgamento, o dispositivo legal declarado inconstitucional não pode servir de base para que as contas sejam tidas como irregulares, ainda que os fatos noticiados na instrução sejam anteriores a essa declaração.

Ressalte-se que, ainda que a declaração do Senado Federal não tenha, conceitualmente, efeitos retroativos, nada impede que, no julgamento de cada

caso, seja-lhe atribuído esse efeito, em prol da equidade e da coerências das decisões, conforme assinalado.

Outrossim, com a edição da Lei 10.887, de 18.06.2004, restou regularizada a cobrança da contribuição do INSS dos agentes políticos, uma vez que sua edição foi posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que incluiu, no inciso II do art. 195 da Constituição, além dos trabalhadores, os “*demaís segurados da previdência social*”, dispensando-se, assim, a exigência de lei complementar para sua instituição, nos termos do §4º desse mesmo artigo, que serviu de fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal, referida na mesma Resolução”.

Sobre a matéria, confira-se a seguinte ementa, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi Relator o Desembargador Sebastião Ogê Muniz, em julgamento de 07.02.2006:

“*EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 12, II, “H”, DA LEI Nº 212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS O ADVENTO A LEI Nº 10.887/04, RESPEITADA A ANTERIORIDADE ONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

1. O entendimento desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1998.04.01.080564-6, sessão de 05.09.2000, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva) de que o agente político pode ser considerado trabalhador, devendo ser incluído entre os contribuintes da Previdência Social, restou superado pela manifestação do Excelso STF, no sentido da inconstitucionalidade da alínea “h” do inc. “I” do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97 (Recurso Extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003).

2. A referida decisão do SFT foi corroborada com a superveniência da Resolução do Senado Federal nº 26/05, que suspendeu a execução da norma legal sub judice.

3. Como tal Resolução possui efeitos erga omnes e ex tunc, a norma legal por ela suspensa perde sua validade desde a origem, não podendo ser aplicada a qualquer tempo.

4. A Lei nº 10.887/2004, porém, porque em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir de 16 de setembro de 2004.”

No caso em tela, análise das contas refere-se ao exercício financeiro de 2004, quando seria exigível, a partir de 16 de setembro desse ano, o recolhimento da contribuição.

Por se tratar, contudo, da única irregularidade observada, e considerando-se que a exigência passou a valer, apenas, nos últimos meses do exercício financeiro, pode ser objeto de ressalva a falta de recolhimento da mencionada contribuição, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132890/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de FRANCISCO PRESA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2004, **ressalvada** a ausência de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos, incidentes a partir de 16 de setembro desse exercício.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1] *RE 351,717-1, Relator Ministro Carlos Velloso – “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido” (sem grifo no original).*

ACÓRDÃO Nº 801/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO : 50154-0/04

INTERESSADO: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE DE NOVA OLÍMPIA.

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 50154-0/04, em que são partes o Programa do Voluntariado Paranaense de Nova Olímpia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 10.000,00, referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a aquisição de máquina de costura.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2263/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6453/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, a Presidente juntou aos autos a guia de f. 67, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, de f. 68.

A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

Participaram da Sessão os Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO Nº 808/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 135527/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA e:

Responsável: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Proposta de Julgamento pela **irregularidade formal das contas** em face da ausência de documentos atinentes ao SIM-AM.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra relativas ao exercício de 2003 foram encaminhadas pelo Diretor, Sr. Vicente Sampaio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 3023/04-DCM – Primeiro Exame (fls. 12/13), informa a ausência de remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica nº 12/2003), o que constitui ponto prejudicial para a emissão de opinativo sobre as contas da entidade.

Expediente da Diretoria Geral abriu prazo para manifestação do responsável, conforme f. 15. Este, por sua vez, apresentou defesa às fls. 16/19, alegando, na essência, que aquela autarquia encaminhou (dentro do prazo) todos os documentos sob sua responsabilidade, sendo o encaminhamento dos dados do SIM-Acompanhamento Mensal devido pelo Executivo de São Jerônimo, ao qual solicitou providências, pedindo o sobrestamento do julgamento da prestação de contas até que aquele Poder Municipal encaminhe os documentos necessários. Solicita ainda em outro expediente (f. 19) informações acerca da situação e do prazo necessário para o envio dos documentos, a fim de instruir a defesa a ser apresentada dentro do prazo estabelecido.

A Instrução nº 479/06 – DCM (fls. 20/21), informa a continuidade da pendência, mesmo depois de mais de seis meses após a apresentação do contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3759/06 (fls. 22/23), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, propugna pela desaprovação da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2003, em virtude da ausência de documentos atinentes ao SIM-AM, caracterizando irregularidade formal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135527/04, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, responsabilidade de Vicente Sampaio,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2003, em face da ausência de remessa dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica nº 12/2003).

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006 – Sessão nº15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO Nº 815/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 36577/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃOA:

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 24.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a FEAS, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que teve por objeto a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Após diligências devidamente atendidas pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 2.498/06, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.986/06, fls. 173, manifesta-se

pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 36577/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 817/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168.940/02

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 8.850,40. Irregularidade

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 8.850,40 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Ação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.336/03, preliminarmente, apontou despesas realizadas após o término do prazo de vigência do convênio (prorrogadas para 31/05/2001, bem como a importância de R\$ 92,61 (fls. 79), utilizada no custeio de combustível, despesa não prevista no plano de aplicação. Ao continuo através do Ofício nº 6.679/2003, fls. 89, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Maria Lourenço Nascimento, à época Presidente da Entidade, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do protocolo nº 54008-8/03, a interessada, as fls. 90, solicitou dilação de prazo em mais 15 (quinze) dias para manifestação, o que foi deferido conforme despacho constante as fls. 90-verso. Expirado o prazo foi a interessada novamente citada através do Ofício nº 7.462/2003, sem qualquer manifestação.

Posteriormente, considerando os termos da Instrução nº 942/2004 da Unidade Técnica e Parecer nº 9.438/05, este Relator por meio da Resolução nº 6.290 de 11/08/2005, determinou a notificação da Sra. Maria Lourenço Nascimento, para que procedesse ao recolhimento da importância de R\$ 685,81 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente às despesas consideradas irregulares, bem como aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 24 (vinte e quatro) dias, na apresentação da prestação de contas.

As fls. 97, em Informação nº 1.605/2005 foi apresentado valor atualizado para recolhimento até 30/09/2005, no montante de R\$ 1.582,67 (hum mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Ressalte-se que novamente foi a interessada notificada por Ofício de nº m3.692/05, fls. 98 e, posteriormente, por meio do Edital nº 11, publicado nos Atos Oficiais desta Casa nº 34, de 03/02/2006.

Entretanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da ex-Presidente da Entidade.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168.940/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DE FAMÍLIA - SECR À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR;**

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 685,61 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigida, de responsabilidade da Sra. Maria Lourenço Nascimento, à época Presidente da Entidade;

III - Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade da Sra. Maria Lourenço Nascimento, em virtude do atraso de 24 (vinte e quatro) dias, no encaminhamento da prestação de contas de convênio;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 818/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 422812/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Paraná Esportes, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 12.000,00. Irregularidade em face de irregularidades formais e materiais. Recolhimento do valor total dos recursos recebidos. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que teve por objeto a realização da fase regional do XLIII Jogos Abertos do Paraná, de 09 a 15/06/2000.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.217, fls. 21 a 23, preliminarmente, por meio do Ofício

nº 3.138/04, fls. 24, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Acindino Ricardo Duarte, à época Prefeito Municipal, procedesse à juntada dos documentos e esclarecimentos, abaixo descritos:

- 1.Instrumento Legal que identifique o valor repassado (convênio ou auxílio);
- 2.Se convênio cópia do Extrato de Publicação no DOE;
- 3.Termo dos Objetivos atingidos emitido pelo Órgão Repassador;
- 4.Esclarecimentos quanto a não colocação em Conta Corrente Específica, conforme determina o Provimento 29/94-TC;
- 5.Esclarecimentos quanto ao contido na Autorização Governamental (fls. 10) para o ano de 2000, empenho e liquidação para o mesmo ano, bem como o depósito e despesas em junho e julho de 2001.

Notificado pelo Ofício nº 3.138/04, a parte não foi encontrada. Posteriormente, foi notificado através do Edital nº 230, publicado no DIOE nº 6.816, de 20/09/2004, sem qualquer êxito.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.224/05, fls. 28, entendeu necessária nova notificação do Sr. Acindino Ricardo Duarte, bem como do Sr. Francisco Carlim dos Santos, atual Prefeito Municipal.

Foram lavrados os Ofícios nºs 285/05 e 286, respectivamente, ao atual e Ex-Prefeito Municipal.

Por meio do protocolo nº 25344-2/05, fls. 31, o Sr. Francisco Carlim dos Santos, requereu dilação de prazo, uma vez que grande parte dos documentos atinentes a esta prestação de contas foram extraviados e/ou não localizados. Tal solicitação foi deferida conforme despacho constante as fls. 31-verso.

Por derradeiro, foi novamente notificado o Sr. Acindino Ricardo Duarte pelo Ofício nº 850/05 e, posteriormente, pelo Edital nº 255, fls. 35.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.155/06, fls. 37 a 39, após analisar os autos e considerando a ausência de diversos documentos e esclarecimentos, ratifica posicionamento anterior, opinando pela irregularidade da prestação de contas, cabendo ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, ordenador das despesas, o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses (19/06/01). Ainda, sugere a aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis. Por fim, em Parecer nº 7.007/06, fls. 41 e 42, o Ministério Público junto a este Tribunal, após analisar os autos propugna pela irregularidade, em consonância com a Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 422812/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Paraná Esportes e o Município de MATINHOS, relativo ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do Art. 16, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de responsabilidade do Sr. *Acindino Ricardo Duarte*, à época Prefeito Municipal;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Após, expirados os prazos recursais, encaminhar as principais cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 819/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 152410/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.260,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.260,00 (onze mil, duzentos e sessenta reais), que teve por objeto a construção de 01 sala para o Conselho Tutelar com área de 25,02m2 e aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, preliminarmente, através do Ofício nº 2.439/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Gilmar Eugênio Secco, à época Prefeito Municipal, procedesse a juntada do Termo de Objetivos Atingidos e o Relatório de Vistoria da Obra.

Por meio do protocolo nº 36785-1/04, fls. 90 a 94, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos pertinentes.

Em nova Instrução de nº 258/06 a Unidade Técnica, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 96, manifesta-se pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 152410/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 820/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165201/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.350,32. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.350,32 (treze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a construção da cobertura do pátio na E.E.T. Carlirio Gomes dos Santos.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, preliminarmente, por meio do Ofício nº 2.951/04, fls. 55, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Valdemar Pagliaci, procedesse ao recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos recebimentos, bem como juntasse documentos necessários à regularização da prestação de contas.
Através do protocolo nº 2204-3/05, fls. 56 a 60, o interessado encaminhou documentação pertinente.
Em nova Instrução de nº 2.977/05 a Unidade Técnica, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 64-verso, manifesta-se pela regularidade com ressalva, pelo fato de não ter ocorrido a aplicação financeira do recurso, muito embora tenha sido devolvido aos cofres estaduais valor apurado sob esta rubrica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 165201/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.350,32 (treze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a construção da cobertura do pátio da E.E.T. Carlirio Gomes dos Santos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 825/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216620/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
yy:RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 216620/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 594.937,69 (quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a execução/construção do Centro Poliesportivo, alertando o município para que evite tais falhas em futuras prestação de contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 826/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 229056/03
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.440.000,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.440.000,00 (hum milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), que teve por objeto a manutenção e o custeio do Hospital do Trabalhador, ente o período de maio a dezembro de 2002.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 1.197/06, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.552/06, fls. 402, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 229056/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO

DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, nos termos do Art. 16, I, da Lei complementar nº 113/2005.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 827/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 229.200/03
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 410.000,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), que teve por objeto a implantação do Centro de Referência Integrado ao Deficiente.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 1.563/06, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.651/06, fls. 24, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 229.200/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela DE:SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - FUNPAR, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 831/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218132/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, E A INFÂNCIA DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.335,22. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.335,22 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a reforma e melhorias do salão de eventos da APMI.
Após diligência devidamente atendida pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 688/06, fls. 44 e 45, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.483/06, fls. 40, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 218132/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA OLIMPIA, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 832/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 362977/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.387,44. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.387,44 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanente.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução de nº 2.357/06, fls. 57 e 58, após analisar os documentos

acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.776/06, fls. 59, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 362977/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 833/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 451287/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.079,40.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.079,40 (dez mil, setenta e nove reais e quarenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 1.872/06, fls. 55 e 56, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.025/06, fls. 57, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 451287/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 60.470/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.476,80.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.476,80 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, reforma de imóvel, pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 2.305/06, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.050/06, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 60.470/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 836/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 74021/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.466,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.466,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada-BPC-LOAS-5ª etapa. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução de nº 2.564/06, fls. 28 e 29, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.411/06, fls. 30, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 74021/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 838/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181034/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 115.717,02. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 115.717,02 (cento e quinze mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

Após diligência devidamente atendida pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 1.324/06, fls. 174 e 175, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 6.457/06, fls. 176, manifestando-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181.034/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL**, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados, conforme documento acostado as fls. 173 e considerando a Instrução nº 1.325/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 839/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181.620/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 99.521,77, Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 99.521,77 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

Após diligências devidamente atendidas pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 2.893/06, fls. 134 e 135, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 7.121/06, fls. 136 a 138, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181.620/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA**, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados, conforme documento acostado as fls. 132, considerando a Instrução nº 2.893/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.121/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 865/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 108926/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precipua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade. Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos

dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

a)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e

b)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 866/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 116783/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta—mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária — seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedida não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

c)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e d)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 867/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 123119/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta—mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária — seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez

que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedida não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

- e)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e
- f)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto. Trata-se de procedimento de alerta instaurado em decorrência da execução de despesas com pessoal acima do percentual de 90% do limite total. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a imediata expedição de alerta ao gestor em decorrência da execução de despesa com pessoal acima do índice de 90% do limite total fixado no art. 20 da mesma lei.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 868/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 123127/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade. Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se,

após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se,

entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

- g)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e
- h)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em decorrência da execução de despesas com pessoal acima do percentual de 90% do limite total. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, a imediata expedição de alerta ao gestor em decorrência da execução de despesa com pessoal acima do índice de 90% do limite total fixado no art. 20 da mesma lei.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 869/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 126690/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade. Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se,

após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a

atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23/ Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta. De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. § 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento. Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

- i)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e
- j)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **yoto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 870/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 126754/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALLES

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

i:Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos

dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta. De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. § 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento. Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

- k)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e
- l)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **yoto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 871/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 145520/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as conseqüências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal 5:**exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão: m)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e n)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 872/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 145538/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as conseqüências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez

que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

o) da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e

p) do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 873/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 151643/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípu de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade. Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas,

com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”.

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

i:Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas

Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

q) da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e

r) do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Assim, **voto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária**.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zchoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente

ACÓRDÃO N.º 874/06 – 2ª CÂMARA

Processo n.º: 151651/06

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Órgão Julgador: 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relatório e Voto

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Nas últimas sessões desta Câmara, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípu de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as consequências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

“O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade. Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na

gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento. Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional. No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta”. Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23.e : Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]
Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedida não sancionatória do alerta. De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:
Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.
§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento. Lei de Responsabilidade Fiscal:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador. Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão: s)da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e t)do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II). Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto
Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto. Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor. Assim, **yoto no sentido de que seja imediatamente expedido o alerta**
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 2ª Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinar a imediata expedição de alerta ao gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária.** Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Michael Richard Reiner.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO Nº 876/06 –SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 42807-2/05
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALGACYR MUNHOZ MAEDER DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TOMADA DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas nº 42807-205, em que são partes a APM do Colégio Estadual Professor Algacyr Munhoz Maeder de Curitiba, e a FUNDEPAR:

1. Trata o presente protocolo de tomada de contas de convênio celebrado entre a FUDNEPAR e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 10.988,00, referente ao exercício de 2003, destinado à execução de reparos na cancha de esportes do Colégio Professor Algacyr Munhoz Maeder.
Após o envio de ofício relativo à abertura de processo de Tomada de Contas, a entidade enviou a documentação da prestação de contas, pelo protocolo nº 50687-1/05 e a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1718/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas.
O Parecer nº 6470/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação.

É o relatório,
2. Procede a tomada de contas instaurada pelo Tribunal, e, em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Cumpre observar, preliminarmente, que as contas foram prestadas em 13.12.2005, após o recebimento do ofício de instauração de tomada de contas, pelo ofício 397/2005, datado de 03.11.2005, a f. 5, motivo pelo qual preliminarmente, deve ser julgada procedente este procedimento de instauração.
Outrossim, pela instrução de f. 8/9, essa diretoria constatou ter sido enviada toda a documentação relativa à prestação de contas do convênio celebrado entre as partes, remanescendo, apenas, o atraso de sua apresentação.
Configurada, assim, a hipótese de regularidade com ressalva, a que se refere o art. 247, do Regimento Interno, por se tratar de irregularidade formal, sem prejuízo ao erário.
Com relação, ainda, ao atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar procedente** a tomada de contas e **julgar regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o atraso na sua apresentação.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO Nº 877/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 5042-1/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 5042-1/01, em que são partes o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Fazenda Rio Grande:

1. Trata o presente de prestação de Contas de Auxílio concedido pelo IASP ao município de Fazenda Rio Grande, conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 30.11.99, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e uma casa pré-fabricada para implementação do Projeto de Contra Turno Social.
Após sucessivos contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2020/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, com a condenação do ex-Prefeito Celso Luiz Soares Rocha ao recolhimento ao Tesouro do Estado do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7533/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório,
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, dando cumprimento à Resolução nº 1492/05, de f. 73, o então Prefeito Antônio Wandscheer juntou aos autos os seguintes documentos, referido na instrução de f. 302, da Diretoria referida:
·Extratos bancários da conta movimento e conta aplicação (fls. 107/192);
·Parecer contábil (fls. 276);
·Quadro demonstrativo das despesas (fls. 275);
·Documentos de despesas (fls. 259/274);
·Processo licitatório (fls. 193/258) e
·Termo de cumprimento dos objetivos de emissão do órgão repassador dos recursos

(fls. 277).
Ao analisar a documentação apresentada, refere essa mesma unidade técnica: *“Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se que os recursos repassados foram efetivamente aplicados no objeto do convenio, conforme atesta o Termo de Objetivos Atingidos, de emissão do órgão repassador dos recursos, embora tenham não tenham sido comprovadas as despesas através de documentos originais, os quais, segundo informação do Sr. Prefeito Municipal (fls. 78/79) foram encaminhados ao IASP, cujo órgão, notificado conforme Ofício nº 1140/05 (fls. 300) para se manifestar a respeito, até a presente data não se pronunciou”* (f. 302).
Registre-se que o referido termo de objetivos cumpridos, de f. 72, é datado de 07.06.2006, ao tempo da gestão do Prefeito Antônio Wandscheer.
Aduz a douta Procuradoria, em complementação, que a ausência de apresentação dos documentos originais pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94.
A hipótese, efetivamente, subsume-se à do art. 247 do Regimento Interno, uma vez que se trata de irregularidade meramente formal, sem prejuízo ao erário, e encontra-se devidamente justificada, haja vista que o Instituto de Ação Social do Paraná, devidamente notificado, a f. 300, não se manifestou a respeito.
Procede, outrossim, a recomendação da Diretoria de Análise de Transferências, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que seja o ex-Prefeito Celso Luiz Soares Rocha condenado ao ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita no período de sua gestão, encerrada em 31.12.2000.

Note-se, a propósito, que, regularmente intimado, o ex-Prefeito, em sua manifestação protocolada sob nº 39003-5/03, a f. 45/46, nada aduziu em relação a essa irregularidade, limitando-se a informar que havia solicitado aditamento do termo de convênio, com prorrogação de prazo, e que a prestação de contas deve ser feita pela atual administração.
Resta caracterizada, assim, a inobservância do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, impondo-se a condenação do responsável ao ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita.
Observe-se, porém, que, diversamente do que constou da última instrução da Diretoria de Análise de Transferências, nº 303, o período a ser considerado pela Diretoria de Execuções na elaboração dos cálculos do valor devido é o de 23.06.2000 a 31.12.2000, e não de *“23.06.2001 a 31.12.2001”*, visto que, nesse último período, a gestão era do outro Prefeito, Antônio Wandscheer, que, por sua vez, comprovou ter feito a aplicação financeira dos recursos, conforme defesa protocolada sob nº 186117/05.

Ressalte-se que, em instrução anterior, nº 654/04, a f. 58, a Diretoria de Análise de Transferências havia procedido a indicação correta do período pelo qual o Sr. Celso Luiz Soares Rocha era o responsável pela aplicação financeira.
Outrossim, releva notar que a condenação do ex-Prefeito ao ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita não obsta o julgamento da regularidade com ressalva das presentes contas.
A propósito, o art. 247, §2º, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária nessa hipótese, nos seguintes termos: *“Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”*. Além disso, o art. 500 do mesmo Regimento prevê eficácia de título executivo a toda decisão *“de que resulte imputação de débito ou cominação de multa”*, sem limitá-las às decisões de julgamento da irregularidade das contas.
Cabe lembrar, por fim, que, tendo o Prefeito Antônio Wandscheer prestado as contas de forma regular, não se mostra razoável penalizar o Município com as limitações derivadas de uma decisão de julgamento de irregularidade de contas, com manifesto prejuízo à comunidade.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a apresentação de documentos em fotocópias e a ausência de aplicação financeira no período de23.06.2000 a 31.12.2000, cujo valor, a ser calculado pela Diretoria de Execuções, **deverá ser devolvido** pelo ex-Prefeito Celso Luiz Soares Rocha ao Tesouro do Estado, após decorrido o prazo recursal.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO Nº 878/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 25389-5/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA RECOLHIDA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 25389-5/03, em que são partes o Município de Assaí e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família:
1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 2.300,00, referente ao exercício de 2002, destinado à aquisição de um microcomputador, uma impressora e uma licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98.
Após a expedição da Resolução nº 4546/2004, que determinou o recolhimento de multa no valor de R\$ 100,00, pelo atraso de 43 dias na prestação das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3591/05, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 13347/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Pela instrução de f. 80, essa diretoria constatou o recolhimento da multa aplicada ao Ex-prefeito Mario Sato, pelo atraso de 43 dias na prestação de contas, devidamente recolhida, conforme guia de f. 75.
Dessa forma, nos termos do art. 247, do Regimento Interno, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o atraso na prestação das contas. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 879/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 18290-1/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 18290-1/05, em que são partes a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 23483,20, referente ao exercício de 2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3331/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 8227/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,
2. Devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas. Na oportunidade do contraditório, a Presidente da entidade juntou aos autos o termo de objetivos atingidos, de f. 48, bem como a guia de f. 49, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, que certificou, a f. 57, estar correto o valor recolhido.

A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247, do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 880/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 11367-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO RI. REGULARIDADE
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 11367-9/06, em que são partes o Paraná Esporte e o Município de Palotina: **1.** Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Paraná Esporte e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 48.000,00, referente ao exercício de 2005, destinado ao repasse de recursos financeiros para despesas operacionais, incluindo-se a aquisição e feito da alimentação para os participantes dos Jogos da Juventude do Paraná de 2005. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3182/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7699/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 881/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 15595-9/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO RI. REGULARIDADE
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 15595-9/06, em que são partes a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e

Promoção Social e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Manoel Ribas : **1.** Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 5.915,48 referente ao exercício de 2005, destinado à aquisição de equipamento e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3340/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 7887/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 882/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 18413-0/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDADÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Subvenção Social, protocolado sob nº 18413-0/05, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal:

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 317.035,15 tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais. Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3078/06, opina pela regularidade com ressalva. O Parecer nº 7391/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação. É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas. Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação. Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a apresentação do termo de convalidação. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 883/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº : 333256/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O NÚMERO DE VAGAS FIXADAS POR LEI MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA, NA NOMEAÇÃO, DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. LEGALIDADE E REGISTRO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão de Pessoal nº 333256/04, do Município de Araucária: **1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Araucária, para o provimento de cargos de analista de finanças, técnico em edificações e auxiliar administrativo, disciplinado pelo Edital nº 62/2003. Após diligência visando complementar a documentação e esclarecimentos, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 4240/06, no qual opinou pela legalidade das admissões em análise. O Parecer nº 7373/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela “*negativa de registro e imputação de responsabilidade ao órgão municipal responsável pela admissão*” (f. 371). **É o Relatório.**
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de admissão de pessoal. Em sua derradeira manifestação, de f. 370/371, refere a douta Procuradoria

constarem como remanescentes duas irregularidades: a primeira, com relação a José Mauro Rodrigues, nomeado para a 10ª vaga do cargo de Analista de Finanças, “*embora o concurso oferecesse a disponibilidade de apenas 9 (nove) vagas*”, e, em face das justificativas do interessado, acrescenta o ilustre Procurador que “*Havendo omissão quanto ao número de vagas efetivamente ocupadas por servidores públicos, pode o Município estar excedendo o limite para gasto com pessoal*”(f. 339); e a outra, relativa à identificação da candidata Isabelle dos Santos, constante da declaração de não cumulação de cargos de f. 178. A f. 348, contudo, além de declinar o nome de todos os ocupantes da 10 (dez) vagas de analista de finanças, esclareceu a administração municipal que José Mauro Rodrigues, aprovado em 11º lugar, foi nomeado para a décima vaga do concurso, em face do pedido da segunda colocada de deslocamento para o final de lista (f. 150), além do fato de que, pela Lei nº 1.417, de 18.06.2003 (f. 308), foram fixadas em 15 (quinze) o número de vagas. Observe-se, a propósito, que nada impede a nomeação de candidatos em número superior ao das vagas oferecidas no edital, observada a ordem classificatória do concurso e desde que, ao tempo da nomeação, exista efetivamente vaga no cargo em referência , com previsão legal. Mostra-se legal, portanto, a nomeação em referência, através do Decreto nº 18.307, de 12.05.2004, a f. 147. Com relação à outra irregularidade, conforme aduzido pelo Sr. Prefeito, em suas justificativas de f. 348/349, a candidata Isabelle dos Santos, nomeada pelo Decreto de f. 141, assinou o termo de posse de f. 283 verso, restando ela devidamente identificada, tanto pela assinatura como pelo número do RG, conforme cópias de seus documentos de f. 261.

O fato de ter constado a letra “R” em seu nome, na declaração de não cumulatividade, de f. 178 , e o nome “*Ricetto*” do reconhecimento de firma não implica, por si só, em dúvida quanto à identidade da candidata nomeada, face à documentação referida no parágrafo anterior.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder o **registro** dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala de Sessões, em 17 de maio de 2006. **Ivens Zschoerper Linhares** Relator **Artagão de Mattos Leão** Presidente

ACÓRDÃO Nº 884/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º : 116026/04
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Responsável : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
Relator : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Mariluz. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Mariluz, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Alexandre Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1990/05 (fls. 40/44), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4775/06 (fls. 47/48), opina igualmente pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116026/04, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, responsabilidade de José Alexandre Ferreira, **ACORDAM** Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mariluz, exercício de 2003, ressalvando que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº16. **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** Relator? **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 885/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º : 130553/05
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Responsável : ITACIR GIRARDELLO
Relator : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Setembrino Antonio Fabris, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

O Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1064/05 e Anexo I, fls. 20/44) apontou como ressalva o ato fixatório intempestivo relativo à remuneração dos agentes políticos, cuja publicação foi posterior à data das eleições, e como irregularidades materiais o fato deste ato fixatório não atender às disposições legais e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 para os servidores públicos e edis.

Adequadamente oportunizado o prazo para o contraditório, o mesmo foi apresentado pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, segundo fls. 52/ 63. A análise da documentação pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 809/06 (fls. 65/73), conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, mantendo a ressalva relativa ao ato fixatório intempestivo, e convertendo em ressalva a irregularidade material relativa à remuneração dos agentes políticos, em decorrência do Acórdão nº 1088/2005, relativo à prestação de contas do mesmo Legislativo, exercício de 2003, cuja Proposta de Julgamento tratou do mesmo tema.

De fato, quanto à remuneração dos agentes políticos, o interessado informa que a Resolução nº 04/00 foi promulgada ainda em 29/09/2000, tendo sido encaminhada para publicação somente em 18/10/2000. Alega que a publicação ficou a cargo do Poder Executivo, e que o ato foi promulgado e na mesma data fixado no Mural de Publicações da Prefeitura, não ocorrendo lesão ao patrimônio público e nem afronta aos princípios constitucionais.

Uma vez que os fatos já foram objeto de análise e julgamento nas contas do exercício de 2003, conforme proposta do eminente Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por meio da qual o Tribunal julgou tais contas regulares com ressalva, conforme o acórdão referido, entende a Diretoria de Contas Municipais que deve-se aplicar tal decisão ao presente caso.

Com a extensão da decisão exarada ao exercício de 2004, considera-se que não ocorreram extrapolações nos valores percebidos pelos edis, motivo pelo qual a Unidade Técnica entende que a adequação apenas do processo legislativo ao prazo legal (ainda que a publicação não tenha ocorrido de acordo com o Provimento 56/05, ou seja, antes das eleições) caracterize vício formal, cabendo somente ressalva na prestação de contas, no tocante a este aspecto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4073/06 (fls. 74/75), da lavra do Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas em virtude das irregularidades relativas ao “a) ato fixatório da remuneração dos vereadores feito de modo intempestivo, na medida em que parece mais correto o entendimento segundo o qual a lei só passa a existir a partir do momento em que publicada, o que leva à conclusão de que mesmo a publicação deve dar-se antes da data de eleição; b) reposição salarial acima da inflação”.

ANÁLISE DO RELATOR

Ainda que concordando com o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que a lei só passa a existir a partir do momento em que é publicada, e ressaltando que no Município os subsídios foram fixados por resolução e o reajuste dos servidores por decreto, contrariando o preceituado no art. 37, X da Constituição Federal, citado pela Diretoria de Contas Municipais à f. 71, que define que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros de poder (entre outros) somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, considera-se mais razoável, para o caso específico, recepcionar integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, acolhendo o conteúdo do julgamento da prestação de contas de 2003 do Legislativo do mesmo Município, conforme Acórdão nº 1088/2005, aprovado por unanimidade pelos Conselheiros deste Tribunal, preservando-se a coerência do julgado anterior desta Corte de Contas. Assim, mantêm-se a ressalva relativa ao ato fixatório intempestivo, convertendo-se em ressalva a irregularidade material relativa à remuneração dos agentes políticos, tudo em decorrência do Acórdão nº 1088/ 2005, relativo à prestação de contas do mesmo Legislativo, exercício de 2003, cuja Proposta de Julgamento tratou do mesmo tema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130553/05, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, responsabilidade de Setembrino Antonio Fabris,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Considerando, em parte, os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2004, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator?

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 886/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 143930/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Perobal. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face de reposição salarial acima da inflação no exercício e da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, Sr. Angelim Pedro Spancerski, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Luiz Carlos Barradas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 1479/05 e Anexo, fls. 17/28) evidenciou como irregularidades materiais a reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão, a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, assim como a falta de repasse da contribuição patronal ao mesmo regime, fatos que ensejariam a não aprovação das contas.

Oportunizado o exercício do contraditório, mediante Expediente às fls. 29/30, apresentou justificativas e documentos o Sr. Presidente da Câmara, Vereador Luiz Carlos Barradas, às fls. 33/38.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 605/06 (fls. 39/44), procedeu à análise do contraditório, mantendo integralmente as irregularidades apontadas no Primeiro Exame.

Saliente-se que o Legislativo Municipal de Perobal citou, a fim de justificar o não recolhimento das contribuições patronais ao regime previdenciário próprio, dois pareceres prévios da lavra do eminente Auditor Roberto Macedo Guimarães, nos protocolados nº 111.767/01 (Figueira) e nº 97.789/01 (Nova Olímpia). Porém, conforme se verifica da análise dos textos integrais dos pareceres em questão, tais referências são descontextualizadas, carecendo de razão para elidir a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5272/06 (fls. 45/46), da lavra da eminente Procuradora ProFª. Drª. Ângela Cássia Costaldello, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Perobal, referente ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143930/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, responsabilidade de Angelim Pedro Spancerski,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2004, em decorrência das seguintes irregularidades materiais ocorridas no período:

a) Reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão, em desacordo com a vedação contida no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9504/97;

b) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência; e

c) Falta de repasse da contribuição patronal ao mesmo Regime Próprio, sendo que a obrigatoriedade dos repasses citados neste item e no anterior é regulada pela Lei nº 9717/98, Lei nº 9983/00, art. 1º e Lei nº 101/2000, art. 43, § 2º, II. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006 – Sessão nº16.

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 887/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 188167/04

INTERESSADO : JORGE BOUNASSAR FILHO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 2003. Regularidade com ressalva, em caráter excepcional.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Sr. *Jorge Bounassar Filho*, na condição de Presidente à época.

A Fundação foi criada pela Lei Estadual nº. 12.020 de 09 de janeiro de 1998.

Esta prestação de contas é composta de 198 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspetoria Geral de Controle, *preliminarmente*, encaminhou à origem Instrução nº. 162/04, em virtude da constatação da necessidade da juntada de elementos e justificativas necessários para a correta formalização do processo, quais sejam: *ØApropriação irregular de recursos recebidos do Fundo Paraná durante o período, contrariando o disposto no art. 32 da Lei nº 12.020/98, que determina a apropriação de até 5% dos recursos repassados, para fins de recomposição dos custos de administração da Fundação;*

ØAfronta à Lei de Instituição da Fundação, que não autoriza o ingresso de recursos do Fundo Paraná.

A Entidade por meio de expediente juntado as fls. 166 a 187, apresentou as justificativas em relação aos fatos apontados pela Inspetoria Geral de Controle. A 4ª Inspetoria de Controle Externo em Informação 57/2004, fls. 189, após análise, aceita, excepcionalmente, as justificativas apresentadas, a fim de permitir a continuidade de atuação da Fundação.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, as fls. 191 e 192, em Parecer nº. 1.966/05, analisa os autos, culminando pela regularidade, em caráter excepcional, enfatizando a necessidade de regularização da situação jurídica da entidade, conforme proposto pela 4ª ICE.

O Ministério Público, por sua vez, em Parecer n.º 6.746/06 fls. 193 a 196, após análise dos documentos e, principalmente, do entendimento de que a Fundação Araucária é mantida com recursos públicos, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, em caráter excepcional, ressaltando a necessidade de que nos próximos exercícios, realize licitação ou promova cabal demonstração de que a opção de dispêndio foi a melhor possível.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 188167/04, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, de responsabilidade de JORGE BOUNASSAR FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. *Jorge Bounassar Filho*, Presidente, alertando-se para a necessidade de cumprimento à Lei nº 8.666/93, nos próximos exercícios.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 Au:– Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 888/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 34682/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo. Baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais. Expedição do alerta.

RELATÓRIO

Trata de exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Boa Ventura de São Roque, relativo ao período encerrado em 30/05/2005, que revelou a baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal e por Déficit Orçamentário, ensejando a abertura de procedimento de alerta nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei nº 101/2000.

Por meio do protocolo nº 6006-3/06, fls. 30, o Sr. *José Forekevicz*, Prefeito Municipal, procedeu à juntada de justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 746/06, fls. 33 e 34, após análise, ressalta que nenhuma alteração na situação foi detectada, permanecendo o referido município em situação de alerta, pelos motivos acima expostos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.339/06, fls. 36 e 37, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela emissão do alerta à Administração do Município de Boa Ventura de São Roque.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 34682/06.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a emissão de alerta ao **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**, em virtude da baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais e Déficit Orçamentário, considerando que a situação de alerta não foi descaracterizada pelo gestor por ocasião do contraditório e ampla defesa, nos termos da Instrução nº 746/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 8.339/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 889/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 38.122/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata de exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Diamante do Norte, relativo ao período encerrado em 30/06/2005, que revelou ocorrência de baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal.

A Diretoria de Contas Municipais em despacho de fls. 15, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento, considerando o equívoco na autuação dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA, protocolados sob nº 38.122/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, pela perda de objeto do expediente, considerando a autuação equivocada confirmada pela Diretoria de Protocolo desta Casa.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 890/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 14.509/97

INTERESSADO : DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Adiantamento do Paraná Turismo, referente ao período de 1996. Desaprovação e recolhimento de valores.

RELATÓRIO

A Resolução nº 6.992 e 12 de junho de 1997 determinou o recolhimento das importâncias de: R\$ 21,75 (vinte e um reais e setenta e cinco centavos), referente a despesas constantes nos recibos de táxi de fls. 23 e 28 e, R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos), uma vez que o documento de fls. 37, não é hábil para comprovação da despesa realizada.

A Paraná Turismo manifestou-se por meio de expediente de fls. 85 e 86, após diversas cobranças desta Casa.

Em nova Instrução a Diretoria de Análise de Transferências, fls. 88, ressalta que os itens “c” e “e” da mencionada Resolução não foram atendidos. Ao final, ratifica seu entendimento, pelo recolhimento dos valores atinentes às despesas irregulares. Este Relator por meio de despacho de fls. 93 determinou intimação da detentora do adiantamento, Sra. Deise Maria Fernandes Bezerra, para que no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao recolhimento da importância de R\$ 181,27 (cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Devidamente intimada através do Edital nº 0003/2006, de 20/03/2006, até a presente data nenhum fato novo foi apresentado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 14.509/97, entre as partes PARANÁ TURISMO e DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Desaprovar a presente Comprovação de Adiantamento, repassado pelo Estado através do **PARANÁ TURISMO**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade da Sra. **DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA**, referente ao período de 1996, (Liquidação de empenho nº 786-6);

II - Determinar o recolhimento da importância de R\$ 181,27 (cento e oitenta e um reais e sete centavos) devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, considerando o não cumprimento da Resolução nº6.992/1997, nos termos do art. 16, III,ºe”, da Lei nº 113/2005;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da presente decisão. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 891/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156571/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos e, principalmente, o atendimento às diligências para complementação de informações, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 8.044/06, fls. 107, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 156571/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166116/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de 200 (duzentas) cestas básicas.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.706/06, fls. 56 a 58, opina pela regularidade, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspecoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 7.053/06, fls. 59 a 60, manifesta-se pela regularidade da comprovação de auxílio, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 166116/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná ao **MUNICÍPIO DE VIRMOND**, de responsabilidade do *Sr. Osmar Luiz Palisnki*, por entender que tais repasses são contrários as funções próprias do Poder Legislativo, considerando entendimento anterior do Plenário desta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 483502/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado

do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de bens de consumo para o Projeto “Natal da Criança Carente”.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.727/06, fls. 31 a 33, opina pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspecoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 6.978/06, fls. 34 e 35, manifesta-se pela regularidade com advertência ao órgão repassador.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 483502/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:□

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA**, de responsabilidade da Sra. *Maria Beatriz de Aguiar*, por entender que tais repasses são contrárias as funções próprias do Poder Legislativo, considerando entendimento anterior do Plenário desta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 65227/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 84.462,50. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 84.462,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a “Adequação de Estrada Rurais”.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.602/02, fls. 36 a 42, preliminarmente por meio do Ofício nº 1.306/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Edsom Luiz Bagetti, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas

Através do protocolo nº 47905-0/05, fls. 50 a 73, o interessado trouxe nos elementos aos autos.

Em nova Instrução de nº 2.746/06, fls. 74 e 75, a Unidade Técnica, após análise da nova documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não apresentação das Certidões Negativas do INSS-FGTS.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 8.088/06, fls. 76 e 77, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, acompanhando entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 65227/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e do Abastecimento - SEAB ao **MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE**, de responsabilidade do Sr. *Arlindo Cenci*, alertando-se para a necessidade do atendimento de formalidades legais dispostas na Lei nº 8.666/93, considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atendido, conforme Instrução nº 2.746/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.088/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 895/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 181190/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 38.935,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 38.935,00 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais), que teve por objeto a ampliação da Escola Rural Estadual do Cubatão.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.077/06, fls. 251 e 252, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 5.891/06, fls. 253, manifesta-se por diligência externa à origem para fins da apresentação

da CND-INSS especifica da obra, conforme exigência do Provimento nº 04/2000-TC.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181190/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, embora o Ministério Público junto a esta Casa tenha se manifestado por uma diligência à origem para fins da juntada de documentos, considerando entendimento plenário e acompanhando a Instrução nº 1.077/06 da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que a obra foi devidamente concluída, conforme Termo acostado as fls. 207, alertando-se para a necessidade de cumprimento dos prazos legais, bem como da apresentação da Certidão do INSS, específica da obra.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 382357/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.923,40. Irregularidade, cabendo ao ordenador de despesas o recolhimento integral dos valores recebidos. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.923,40 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Paraná.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, através do Ofício nº 3.004/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Acindino Ricardo Duarte*, procedesse à juntada dos seguintes documentos: cópia dos empenhos do município com relação as Notas Fiscais de fls. 18 a 21; relação dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como, o controle ou romaneio do abastecimento dos veículos autorizados; publicação do edital da Tomada de Preços 01/01; publicação do resultado da Tomada de Preços nº 02/01; e, Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador.

Sem qualquer manifestação por parte do interessado, esta Casa por meio do Edital nº 213, publicado no DIOE nº 6807 de 02/09/2004, intimou o ex-prefeito municipal.

Expirado o prazo, o interessado não se manifestou ou juntou qualquer documento pertinente.

Em nova Instrução de nº 1.527, fls. 64 a 67, a Unidade Técnica, após analisar os autos, opina pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, por parte do Sr. Acindino Ricardo Duarte, bem como encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 6.895/06, fls. 68 e 69, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 382357/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.923,40 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Acindino Ricardo Duarte*, considerando o não atendimento por parte do interessado de solicitação desta Casa, nos termos da Instrução nº 4.077/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/05, a restituição integral dos recursos, R\$ 25.923,40 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, por parte do Sr. *Acindino Ricardo Duarte*;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II;

IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 897/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 152568/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o DER , referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.707,55. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com O Departamento de Estradas de Rodagem, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.707,55 (trinta e um mil, setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos),

que teve por objeto o objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica, com 7,20 km.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.877/06, fls. 71, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.739/06, fls. 72, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 152568/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**, de responsabilidade do *Sr. Gilmar Eugênio Secco*, considerando a Instrução nº 2.877/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.739/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 898/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 153971/03

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.705,25. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.705,25 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a execução do Programa Pró-Egresso na Região de ParanaváI. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.222/06, fls. 179 e 180, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em despacho exarado as fls. 180-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 153971/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP à **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI**, de responsabilidade da *Sra. Luzia Bana*, considerando a Instrução nº 3.222/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157.470/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 139.982,25. Irregularidade das contas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 139.982,25 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a construção de vias urbanas.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, através do Ofício nº 5.236/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Aristides de Caíres, procedesse a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra de emissão do SEDU/PARANACIDADE, constando o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização.

Por meio do protocolo nº 46868-2/04 o interessado acima nominado, requereu prorrogação de prazo para atendimento do feito. Tal solicitação foi devidamente atendida conforme despacho constante as fls. 129-verso.

Ressalte-se, que decorridos mais de 18 (dezoito) meses, o interessado não juntou o dito documento ou qualquer esclarecimento capaz de regularizar a prestação de contas em análise.

Em nova Instrução de nº 3.785/05, fls. 130, a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação de multa e encaminhamento a Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.294/06, fls. 132, se filia ao entendimento exposto pela Diretoria de Análise de Transferência, manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 157.470/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, de responsabilidade do Sr. Aristides de Caíres, Ex-Prefeito Municipal, considerando a não apresentação do Termo de Recebimento da Obra, devidamente emitido pelo órgão repassador;

II - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 900/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 157527/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.358,19. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.358,19 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), que teve por objeto a construção de Capela Mortuária, com 244,50m2. Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, 287/06, fls. 129 e 130, após analisar os documentos apresentados por ocasião do contraditório e ampla defesa, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público em despacho exarado as fls. 130-verso, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 157527/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO** ao **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 901/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 161761/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.400,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a erradicação do *Triatoma Infestans*.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, através do Ofício nº 5.057/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Nelson dos Santos Pereira, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 6009-3/05 o Sr. Valter César Rosa, na condição de atual Prefeito Municipal, as fls. 715 a 728, manifestou-se. Posteriormente, o Sr. Nelson dos Santos Pereira, juntou as fls. 729 a 745, nova documentação.

Em nova Instrução de nº 5.012/05, fls. 746, a Unidade Técnica, após analisar os autos, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público em Parecer nº 15.112/05, fls. 747, sugeriu nova diligência para juntada do Ato de designação da CPL; Parecer Jurídico acerca do resultado da Licitação e Publicação do edital da licitação em via original. Novamente citado através do Ofício nº 30/06, o Município as fls. 752 a 755, juntou novos documentos.

Em Instrução nº 1.767/06, fls. 756, conclui opinando pela regularidade da prestação de contas em questão.

Ressalte-se que em protocolo nº 8937-1/06, novamente o Sr. Nelson dos Santos Pereira traz esclarecimento pertinentes.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 8.222/06, fls. 163, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, em virtude da não apresentação dos comprovantes originais dos documentos, solicitados as fls. 747.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161761/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**, de responsabilidade do *Sr. Nelson dos Santos Pereira*,

alertando-se para a necessidade de encaminhamento de documentos em via original.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 902/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 289.350/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.225,00 Irregularidade das contas, cabendo recolhimento integral dos recursos e de multa imputada anteriormente. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.225,00 (vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto a execução de Galerias Pluviais.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, através do Ofício nº 4.422/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Paulo Valles Zampieri, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 51983-0/04, fls. 134 a 140, manifestou-se.

Em nova Instrução de nº 3.245/05, fls. 141 a 142, após analisar o processo, opinou pela irregularidade das contas em face da não apresentação da certidão do INSS correspondente aos serviços prestados; Termo de Compatibilidade Físico-financeira original e, cópia do edital de licitação,constando a fixação do valor máximo.

Através da Resolução nº 9.648 da sessão de 13 de dezembro de 2005, este Relator determinou a notificação do Sr. Paulo Valles Zampieri, na condição de ex-Prefeito, para a regularização das contas, bem com aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Mais uma vez foi notificado o interessado através do Ofício nº 5.406/05, fls. 149. Ressalte-se que o AR foi devidamente recebido pela Sra. Clarice L. Zampieri. Decorrido mais de 3 (três) meses o interessado não juntou nenhum documento ou justificativa capaz de sanar as irregularidades do presente processo.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 289.350/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**, de responsabilidade do *Sr. Paulo Valles Zampieri*, Ex-Prefeito Municipal;

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 20.225,00 (vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos, por parte do *Sr. Paulo Valles Zampieri*;

III - Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), imputada por meio da Resolução nº 9.648/05, em virtude do atraso na prestação de contas;

IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais;

V - Conceder o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 2957/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 8.477,46. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 8.477,46 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota utilizada no transporte escolar. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.721/06, fls. 124 e 125, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.905/06, fls. 126, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 2957/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE MARIPÁ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 200566/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.287,59. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.287,59 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto o objeto a construção de uma unidade escolar pré-moldada, com 7 salas de aula e um saguão, para atendimento ao ensino fundamental. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.737/06, fls. 137 e 138, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que o Escritório Regional do DECOM emitiu Termo de Constatação informando que não acompanhou/fiscalizou a execução da obra, não se responsabilizando, portanto, pela qualidade dos serviços e dos materiais empregados. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.022/06, fls. 139, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento. É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 200566/04, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE VIRMOND**, de responsabilidade do Sr. Osmar Luiz Palinski. Considerando o Termo de Constatação de fls. 133, que confirma a existência da obra e, a Instrução nº 2.737/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 20237/05
INTERESSADO: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.900,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais), que teve por objeto o apoio à Organização de Eventos de Cunho Técnico – Científico e Cultural 2004. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.558/06, fls. 51 e 52, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.225/06, fls. 53, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 20237/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 33053/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 86.400,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, nas comunidades Santa Rita e Vila Rural Raio, e estrada de ligação do Patrimônio Nice a PR 364, no total de 30.000,00 m2. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.899/06, fls. 815 e 816, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.879/06, fls. 817, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 33053/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER ao **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, de responsabilidade do *Sr. Vitor Fernando Martins Pestana*, considerando a Instrução nº 2.899/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.879/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 56134/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 198,00. Regularidade com ressalva.□
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 708/06, fls. 24 e 25, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Por outro lado, ressalta que os valores recebidos foram devidamente aplicados conforme Plano de Aplicação. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.034/06, fls. 26, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, em consonância com a Unidade Técnica. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 56134/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**, alertando-se para a necessidade da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, considerando a Instrução nº 798/06 e Parecer nº 7.034/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 909/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 186257/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.746,89. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.746,89 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto o objeto a execução de pavimentação com pedras irregulares no perímetro urbano da comunidade Dr. Antonio Paranhos. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.291/06, fls. 84 a 86, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não apresentação da CND-INSS específica da obra. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.036/06, fls. 87, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186257/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**, de responsabilidade do Sr. Luiz Raimundo Corti, considerando a Instrução nº 2.291/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.036/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 187342/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 31.700,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 9.570,97 (nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto o objeto a aquisição de estufas agrícolas. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.904/05, fls. 47 a 49, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.294/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Anice Bebbber, efetuasse o recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira dos recursos. Através do protocolo nº 46855-4/05, fls. 51 a 54, a interessada juntou documentos e esclarecimentos pertinentes. Em nova Instrução de nº 1.559/06, fls. 55 e 56, a Unidade Técnica, após analisar o contraditório, opina pela regularidade das contas em questão. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.035/06, fls. 57, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187342/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI, **ressalvando** o atraso na apresentação da prestação de contas. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 911/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 254481/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.320,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), que teve por objeto a ampliação da entidade de acordo com o Plano de Aplicação. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.814/06, fls. 213 e 214, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.616/06, fls. 215, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, em face da ausência de procedimento licitatório. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 254481/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família à **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE**, alertando-se para a necessidade do cumprimento dos prazos legais e formalidades dispostas na Lei nº 8.666/93, considerando a Instrução nº 2.814/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.616/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 300670/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.921,08. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.921,08 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferência, em Instrução nº 2.245/06, fls. 251 e 252, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 5.797/06, fls. 253, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 300670/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 913/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 353250/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 31.700,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil, setecentos reais), que teve por objeto o objeto o suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.070/06, fls. 213 e 214, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.736/06, fls. 215, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 353250/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 914/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 403878/05

INTERESSADO: APMF DO ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR NEWTON GUIMARÃES DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 47.644,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 47.644,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação no prédio.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.053/06, fls. 71 e 72, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.666/06, fls. 73, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 403878/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à **APMF DO ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR NEWTON GUIMARÃES DE LONDRINA**, considerando a Instrução nº 3.053/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.666/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 915/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 464990/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Ofício em Instrução nº 2.367/05, fls. 38 e 39, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 5.594/06/06, fls. 40, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 464990/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL / INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL DE CURITIBA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 916/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 468570/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.325,86. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.325,86 (dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferência, em Instrução nº 1.868/06, fls. 42 e 43, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.021/06, fls. 44, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 468570/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 67.297/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, no valor de R\$ 7.000,00. Devolução à origem uma vez que os recursos foram transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, não se tratando de transferência voluntária.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de recursos oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005 e 2006, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 101/06, fls. 21, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que o referido recurso deuse através de determinação legal e não de transferência voluntária. Ao final, opina pela devolução dos autos à origem.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 67.297/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução do processo em questão à origem, uma vez que não se trata de transferência voluntária, mas recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde através de determinação legal, considerando a Instrução nº 101/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 87824/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.284,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.284,00 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.936/06, fls. 70, após analisar os documentos acostados aos autos, manifesta-se pela devolução àquela Unidade, para arquivo provisório, uma vez que o prazo de vigência do referido convênio estende-se até 14/01/2007.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 87824/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a transferência da pendência para o exercício de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 14/01/2007.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 919/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 93751/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 58.966,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 58.966,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto o objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio da Escola Estadual Santa Clara.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.800/06, fls. 66 e 67, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.268/06, fls. 68, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 93751/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pel a FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo, considerando a Instrução nº 2.800/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.268/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138809/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 36.000,00. Devolução à origem uma vez que os recursos foram transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, na se tratando de transferência voluntária.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de recursos oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 243/06, fls. 14, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que a prestação de contas em questão deve ser encaminhada quando das contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe a Resolução nº 283/04-SESA. Ao final, opina pela devolução dos autos à origem, visto não se tratar de transferência voluntária.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138809/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução do processo em questão à origem, uma vez que não se trata de transferência voluntária, mas recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138809/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 36.000,00. Devolução à origem uma vez que os recursos foram transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, na se tratando de transferência voluntária.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de recursos oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 243/06, fls. 14, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que a prestação de contas em questão deve ser encaminhada quando das contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe a Resolução nº 283/04-SESA. Ao final, opina pela devolução dos autos à origem, visto não se tratar de transferência voluntária.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138809/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução do processo em questão à origem, uma vez que não se trata de transferência voluntária, mas recursos transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

221994/06 - MUNICIPIO DE PEROBAL - RMG
222273/06 - MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
222281/06 - MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
222508/06 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
222923/06 - MUNICIPIO DE ARAPOTI - IZL
226040/06 - MUNICIPIO DE PAULA FREITAS - IZL
226287/06 - MUNICIPIO DE NOVA AURORA - FAMG
227186/06 - MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ - RMG
227526/06 - MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI - NB
230373/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230381/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230390/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230403/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230411/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230438/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
230462/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
231574/06 - MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - AML
237173/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237211/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237238/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237254/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237262/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237270/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237297/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237300/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
237335/06 - MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA - NB
238951/06 - MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
238960/06 - MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
238986/06 - MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML

APOSENTADORIA

207087/03 - HILDEFONSO DE FREITAS MIRANDA - CMNS
304589/03 - NAIR GERALDINO CECCON - CMNS
458705/03 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS - RMG
240758/05 - MARLENE CORREA - CMNS
275365/05 - AIRTON LUIZ ANDREATA - NB
275462/05 - NAYARA APARECIDA BAENA DE SOUZA - AML
275519/05 - OLIVIA THIMOTEO COLOSSI - CMNS
407458/05 - MARIA LENITA PEDROSO - CMNS
408616/05 - MAURA FREIRE DE OLIVEIRA PINTO - CMNS
414306/05 - OSVALDO MEIRELLES MAIA - FAMG
421884/05 - INÁCIO KULIBABA - NB
455649/05 - MARIA GENI EFISIO - CMNS
491157/05 - MARIA BARBOSA MIGLIORINI - NB
186234/06 - LAUREANA MASON - CMNS
186331/06 - PAULO DOS SANTOS - CMNS
186340/06 - AGUINALDO F. RIZZO - CMNS
186692/06 - SONIA REGINA LAZZAROTTO - FAMG
186749/06 - MARCOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA - FAMG
188423/06 - MUNICIPIO DE GUARATUBA - CMNS
197821/06 - CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA - CMNS
202892/06 - TEREZINHA CARNEIRO FERREIRA - FAMG
203694/06 - OLINDA DA SILVA CARNEIRO - RMG
203864/06 - PAULO PIECHNIKI - FAMG
210054/06 - MARIA APARECIDA SERIGIOLI VOLPONI - CMNS
215064/06 - IRACI SILVA - AML
215471/06 - MIGUEL DOS SANTOS - NB
215498/06 - SANTA PRESTES RODACOSWISKI - NB
217008/06 - ALZIRA REBELATO CERVANTES - RMG
217296/06 - OSVALDO CESAR CORREA - CMNS
218845/06 - ORLI PIRES - AML
218853/06 - ANA FEDRIZZI PARIS - CMNS
219299/06 - VICENTE DE PAULA DA SILVA - NB
221846/06 - ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA - RMG
222060/06 - RUTH MARTINS RIBEIRO DE CAMPOS - RMG
222095/06 - DEUSDEDITH SANTOS DE OLIVEIRA - AML
222982/06 - MARIA HELENA DIAS - NB
223750/06 - EMILIA TONELI DE BRITO - RMG
223776/06 - SOFIA VERENKA - CMNS
224861/06 - SONIA MARIA JOHNSON BOMFIM - FAMG
225132/06 - EUSNI MARIA CALDAS - FAMG
226139/06 - CLAUDINEIS MONTINI - NB
228484/06 - MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA - AML
228662/06 - LAURO KULITCH - CMNS
228760/06 - LILIAN TERESINHA MULLER SABOIA - NB
228786/06 - RACHEL PEREIRA FEDALTO - CMNS
228794/06 - DELZA GOMES HOFFELDER - CMNS
228808/06 - BEATRIZ MARIA BUDEL - CMNS
228824/06 - SONIA MARIA ALVES LICHTENFELZ - CMNS
228832/06 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
228840/06 - TEREZINHA MARTINS - FAMG
228921/06 - ROSANGELA PAIVA DO NASCIMENTO - NB
229790/06 - FILOMENA DE CASTRO BOSCHEN - CMNS
229804/06 - FERMINO LOPES - NB
229839/06 - ANA ZULEIDE FERREIRA PRATES - FAMG
229987/06 - SUZANE DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS - CMNS
231310/06 - JOSÉ COSTA - CMNS
231361/06 - LURDES SPERANDIO VIZANI - NB
231477/06 - JOSÉ MARTINS - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

462659/01 - MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
67329/02 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - TBC
108719/02 - CRECHE MENINO JESUS DE LONDRINA - NB
115719/03 - MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA - NB
130475/03 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - SRVF

150085/03 - MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - RMG
216612/03 - MUNICIPIO DE IBIPORÁ - AML
216639/03 - MUNICIPIO DE IBIPORÁ - AML
251345/03 - MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
181979/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

519619/96 - MUNICIPIO DE IVAIPORÃ - HN
1300/01 - MUNICIPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
42585/01 - MUNICIPIO DE CURITIBA - RMG
5084/02 - MUNICIPIO DE VITORINO - TBC
73469/02 - MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - TBC
91666/03 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - AML
98210/03 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
130840/03 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
130866/03 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
135248/03 - MUNICIPIO DE TOLEDO - TBC
139073/03 - MUNICIPIO DE LINDOESTE - TBC
140810/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - TBC
150000/03 - MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - RMG
150166/03 - MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - RMG
153564/03 - MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA - TBC
165929/03 - MUNICIPIO DE PALMAS - TBC
169134/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - CMNS
170230/03 - MUNICIPIO DE RONDON - TBC
172852/03 - MUNICIPIO DE CURITIBA - RMG
175029/03 - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - RMG
195259/03 - MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU - AML
216604/03 - MUNICIPIO DE IBIPORÁ - AML
220938/03 - MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA - NB
221446/03 - MUNICIPIO DE ROLÂNDIA - AML
221462/03 - MUNICIPIO DE PALMITAL - SRVF
231158/03 - MUNICIPIO DE IBIPORÁ - AML
247232/03 - MUNICIPIO DE TURVO - NB
270528/03 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - IZL
395967/03 - MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS - IZL
431840/03 - MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA - TBC
45162/04 - MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
56008/04 - MUNICIPIO DE SANTA MARIANA - AML
67123/04 - MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU - AML
79083/04 - MUNICIPIO DE PITANGA - NB
93906/04 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - FAMG
94252/04 - REDE UNIDA DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE DE LONDRINA - FAMG
94309/04 - ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA - FAMG
94333/04 - ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA - FAMG
94392/04 - SOCIEDADE BOTANICA DO BRASIL - FAMG
94597/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
94902/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
106071/04 - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE - AML
114520/04 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL DE CASCAVEL - FAMG
114899/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - TBC
115070/04 - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS - FAMG
133214/04 - MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - FAMG
138364/04 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - RMG
144844/04 - MUNICIPIO DE PARAÍSO DO NORTE - SRVF
148181/04 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - RMG
160025/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
188248/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
192938/04 - MUNICIPIO DE TURVO - NB
298850/04 - MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
435440/04 - MUNICIPIO DE MARINGÁ - NB
465519/04 - MUNICIPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
473430/04 - MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
30127/05 - MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ - NB
44217/05 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - CMNS
48883/05 - MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - RMG
48980/05 - MUNICIPIO DE LOANDA - NB
49243/05 - MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU - AML
49707/05 - MUNICIPIO DE SARANDI - RMG
59893/05 - MUNICIPIO DE MARINGÁ - NB
60255/05 - MUNICIPIO DE LUNARDELLI - AML
61626/05 - MUNICIPIO DE MANDAGUARI - NB
83700/05 - MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
104927/05 - MUNICIPIO DE TAMARANA - SRVF
166507/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - FAMG
170423/05 - MUNICIPIO DE RONCADOR - CMNS
177207/05 - MUNICIPIO DE PARANAPOEMA - RMG
194578/05 - MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
262182/05 - MUNICIPIO DE GUAPOREMA - AML
331591/05 - MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
352238/05 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
366220/05 - CENTRO DE APOIO SOCIO FAMILIAR, FORMANDO O CIDADÃO DE ASTORGA - NB
524632/05 - MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
26566/06 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL - TBC
218373/06 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - IZL
218381/06 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - IZL
236070/06 - MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO - AML
236088/06 - MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO - AML
236789/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES - CMNS
237394/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - FAMG
238749/06 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE

CURITIBA - SRVF
238889/06 - MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ - AML
238900/06 - MUNICIPIO DE TAMARANA - SRVF
239079/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
239354/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO NOROESTE DE DIAMANTE DO NORTE - NB
239524/06 - MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE - RMG
239540/06 - MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - IZL
241227/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ - RMG

CONSULTA

239109/06 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO - FAMG
239117/06 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG

DENÚNCIA

232864/06 - MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES - FAMG
232880/06 - MUNICIPIO DE GUARATUBA - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

254715/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML

INSPEÇÃO EXTERNA

255380/05 - MUNICIPIO DE TAMBOARA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

234433/06 - RÔMULO CECCON BARREIROS - CMNS
237092/06 - JACIRA MARTINS - CMNS

PENSÃO

6960/04 - CECILIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI - CMNS
82106/04 - VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK - CMNS
152271/05 - MARIA MARCIANA GALVÃO VIEIRA - NB
189523/05 - ANTÔNIO SUCKENSKI - CMNS
296222/05 - MILTON CAMARGO - NB
207835/06 - JOAO CORREA DE ANDRADE - FAMG
209595/06 - RAIMUNDO HENRIQUE - CMNS
213860/06 - MARIA BASTOS DA SILVA - FAMG
215099/06 - EUNICE GORETI ROCHA BONFIM - CMNS
222648/06 - RAFAELA ANDREATTA TERZI CORDEIRO - FAMG
223016/06 - ELIAS MOLETTA - RMG
224632/06 - MARCIO MENDES ROCHA - RMG
224667/06 - SONIA MACHADO ARCO VERDE - NB
224985/06 - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO - NB
229049/06 - FRANQUICHUBER ANTONIO DA COSTA - CMNS
229073/06 - ALCIDES DAS CHAGAS LIMA - RMG
229111/06 - BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS - NB
229316/06 - CECILIA FELD - FAMG
231370/06 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES - AML
238684/06 - NELSON POTHIN - FAMG□

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118766/05 - MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - AML
118820/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

128021/06 - IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS - TBC

RECURSO DE AGRAVO

173807/00 - MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - FAMG
394720/05 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CMNS
93905/06 - DALVO KOERICH - FAMG

RECURSO DE REVISTA

493759/01 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - AML
224360/02 - FIORI ANTONIO TESSARO - IZL
384361/03 - MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ - AML
395126/03 - JOÃO LUIZ PERUSSO - AML
511797/03 - OSMAR POMINI - RMG
273920/04 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - FAMG
399931/04 - JOCEMAR CARLOS SOUTHIER - AML
462560/04 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
518990/04 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - RMG
54174/05 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - RMG
78715/05 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - NB
107683/05 - CLAUDIONOR BENEDETTI - RMG
114787/05 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
199677/05 - VANIR BATISTA TEIXEIRA - AML
210069/05 - LOURIVAL BERNARDINO - RMG
273699/05 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - NB
279654/05 - ANTONIO KENDI AKUTSU - RMG
284399/05 - ALCÍDES MARQUES - RMG
318897/05 - LAERCIO BARRIQUELO - FAMG
338430/05 - MAURO ORIANI - CMNS
127874/06 - LUIZ DE FARIAS - AML
203392/06 - JESSE BATISTA CORREA - FAMG

RECURSO FISCAL

11225/04 - SID INFORMATICA S/A - RMG

706ªfeira 02/Jun/2006			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO			LARANJEIRAS DO SUL - AML		
389883/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS 476026/05 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FAMG			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
REPRESENTAÇÃO			50199/99 - MUNICÍPIO DE IGUARAÇU - CMNS 279463/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO - CMNS 418218/01 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - NB 124513/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB 172933/03 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF 174588/03 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CMNS 230666/03 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML 230674/03 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML 230682/03 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML 237415/03 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - JTL 362163/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - AML 94740/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - FAMG 94856/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - FAMG 94864/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG 126820/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB 187314/04 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - RMG 244750/04 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE CASCAVEL - CMNS 36567/05 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - MACN 42397/05 - MUNICÍPIO DE RONDON - FAMG 45736/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - AML 47631/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - NB 50713/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS 53445/05 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - FAMG 89245/05 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS 125720/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - RMG 180259/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG 183983/05 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA - FAMG 184874/05 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - AML 187060/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB 189071/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF 189098/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB 189110/06 - UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO - RMG 193141/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - AML 201128/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML 201586/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF 201667/06 - MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS CRIANÇAS DESAPARECIDAS DE CURITIBA - AML 205727/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - RMG 205808/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - NB 205905/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB 205913/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA - AML 205964/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ - FAMG 206880/06 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - AML 206910/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - AML 206928/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB 208785/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - SRVF 211565/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML 211638/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - RMG 211654/06 - MUNICÍPIO DE IGUA TU - RMG 211751/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - RMG 212138/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB 212219/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - RMG 212472/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML 212510/06 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE - NB 212898/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - RMG 221587/06 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML 223342/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB 227739/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - RMG 227879/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAMBOARA - CMNS 240190/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - SRVF 240514/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - RMG 240905/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ - CMNS 240948/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - NB 241219/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL - CMNS 241316/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - SRVF 241596/06 - ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA - NB 242061/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - AML 242711/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242738/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242746/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242754/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242762/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242770/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB 242789/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB		
239150/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG			CONSULTA		
RESERVA			144759/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - RMG 476581/05 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - RMG 496868/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVALÍ - RMG 240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
221978/06 - GENTIL PAIN DA LUZ - CMNS 221986/06 - SERGIO LUIZ LANTMANN - NB			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
TOMADA DE CONTAS			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
467669/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - AML 428684/05 - LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA - RMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
24/05/2006			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
ADMISSÃO DE PESSOAL			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
548623/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 548674/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 487822/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 487857/04 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 510565/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML 23902/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 25468/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 254112/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 266854/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 351029/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 351037/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 351045/05 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 358767/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 491289/05 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - NB 186455/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - RMG 227542/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - RMG 229774/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML 230250/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - IZL 230446/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS 234387/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 234395/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML 239311/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - RMG 239320/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - RMG 242193/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
ALERTA			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
240387/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - CMNS 240999/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - SRVF 241030/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - NB 241049/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS 241057/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
APOSENTADORIA			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
373017/03 - IRENE SOUZA DE AGUIAR - CMNS 569906/03 - JOSÉ CARLOS DE LARA - IZL 484424/04 - VERONICA FRITZEN WELTER - CMNS 425219/05 - KATIA MENDES VICENTE - RMG 188431/06 - PEDRO IRINEU LEMOS CORREIA - CMNS 203783/06 - LOURIVAL GABRIEL DOS SANTOS - CMNS 208033/06 - DILMO ANTÔNIO BEDIN - CMNS 209412/06 - TEREZA BLATNER LOPES - RMG 210437/06 - FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA - RMG 218837/06 - VALENTINA BUSSOLO BATTISTI - AML 221706/06 - DULCE CALEFFI DE ALMEIDA - CMNS 222079/06 - MARIA LUCIA RODRIGUES CAMPANHA - FAMG 222087/06 - DIRCELIA AFFONSO - CMNS 223830/06 - INGRID BARBIST - RMG 223865/06 - LETICIA MARIA LEMES - AML 227810/06 - ANA MARIA DE JESUS - FAMG 228107/06 - PEDRO ZAMBON - RMG 228271/06 - OLGA OSSANA PREJBISZ - AML 228298/06 - MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA - AML 228301/06 - MARLENE CRUZARA - RMG 228360/06 - ROJANE DA SILVA - AML 228395/06 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BLANSK - RMG 228611/06 - NORITA MAUS - NB 229090/06 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA - RMG 229120/06 - ROMANO ANTONIO POSSATO - RMG 229170/06 - OLIVIA DE AZEVEDO PENHA - NB 229200/06 - VALFRIDO VENICIUS TREVISAN - CMNS 229278/06 - DANIEL RUIZ - AML 229294/06 - MARIA CRISTINA VIEIRA BRANCO - CMNS 229421/06 - MARIA APARECIDA BERTOLINI PATUSSI - RMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
CERTIDÃO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
241642/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG 241952/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - CMNS			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
195970/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - RMG 475581/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML 242312/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
233984/06 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - CMNS			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
FÉRIAS DE TOGADO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
178746/06 - HEINZ GEORG HERWIG - RMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
254198/05 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - FAMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
INSPEÇÃO EXTERNA			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
461100/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
115990/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML 133432/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
PENSÃO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
432960/03 - SONIA REGINA PINTO - AML 407985/04 - SHIRLEY APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO - CMNS 186811/06 - ANTONIO ALVES NETO - AML 207142/06 - NADIR MONCINELI RIBAS - RMG 207150/06 - HELGA CELI ROOS - CMNS 207908/06 - JOSÉ COLOMBINO GRASSANO - AML 209420/06 - ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO - RMG 219264/06 - MARIA IRENE SCHILLER RODRIGUES - AML 229065/06 - NELSON ALVES DE JESUS - CMNS 229103/06 - MARILENE SILVEIRA CICARELLO - RMG 229472/06 - MARIA JULIS SILVA DA CRUZ - RMG 232520/06 - AURORA GONÇALVES FERREIRA - FAMG 232651/06 - EDUARDO KUGNHARSKI - RMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
151960/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - AML 122220/04 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA - NB 128962/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 133168/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - NB 136566/04 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 136574/04 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 136590/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 136612/04 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 176460/04 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 106083/05 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - SRVF 106555/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - SRVF 113896/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SRVF 113900/05 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SRVF 118120/05 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - SRVF 122143/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - SRVF 122151/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - SRVF 122399/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF 124146/05 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - SRVF 127676/05 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - SRVF 129229/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI - SRVF 131657/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - SRVF 132270/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - SRVF 138023/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA - SRVF 138252/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - JTL 143787/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF 286251/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
RECURSO DE REVISTA			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
246896/97 - CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - NB 394498/00 - NATAL DE SOUZA ANDRE - RMG 158732/02 - OLIDIO DAL PAI - FAMG 271130/02 - ALDO LUIZ ANTEA - CMNS 506854/02 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - FAMG 44352/04 - VLAUMIR RODRIGUES - RMG 84184/04 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - RMG 166570/04 - OLAIR NATAL NICOLETTI - FAMG 308529/04 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - RMG 324826/04 - CLOVIS SOSSOLOTO DAGUES - RMG 367940/04 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - RMG 456889/04 - AIR DE SOUZA - RMG 463150/04 - LOIVO ROQUE RITTER - RMG 520706/04 - ODUVALDO JOSE DOMINGUES - RMG 210662/05 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - RMG 174546/06 - MOACIR ANDREOLLA - NB 199743/06 - CARLOS AUGUSTO COGO - NB			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
RECURSO FISCAL			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
241162/06 - MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA EM LONDRINA - RMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
REPRESENTAÇÃO			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		
240360/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - FAMG 240379/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG 241910/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - FAMG 241928/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - FAMG			240239/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - RMG		

241960/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

241510/06 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - NB

25/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

478621/02 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - AML
230420/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
234409/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
235014/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - SRVF
239206/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML
240883/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - IZL
241944/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - IZL
244021/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - SRVF

APOSENTADORIA

4670/05 - ELMIRA MOREIRA SONENBERG - CMNS
39159/05 - MARISA CARDOSO MARES DE SOUZA - CMNS
40629/05 - IRONI DA SILVA - CMNS
84073/05 - LUCIANO CORREIA DA SILVA - NB
238630/05 - NEYDE MARIA ROJO - NB
295609/05 - EUNICE JOSEMERI BITTENCOURT GERCESKI - NB
306066/05 - JOSÉ FERREIRA NOVO - CMNS
390520/05 - MARIA FERREIRA DE FREITAS ABREU - CMNS
392361/05 - EULILA GALLO FERNANDES - CMNS
503635/05 - ALZIRA BACH RUTCOSKI - CMNS
520009/05 - IWERSON CHIURATTO - CMNS
206430/06 - ARGENTINO MARCELINO DOS SANTOS - NB
209340/06 - MARIA IZABEL BERNARDO - NB
209358/06 - APARECIDA ARLETE SANTOS - AML
214416/06 - MARIA DO BELÉM DUARTE - FAMG
215056/06 - MARIA VALENGA - FAMG
215072/06 - OLGA IVANISKI - AML
215102/06 - EVA APARECIDA MARTINS LOPES - CMNS
215307/06 - CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS - NB
215315/06 - CATARINA MARIA DE JESUS LEDER - NB
215323/06 - RITA MARIA DA SILVA - FAMG
215455/06 - FLORINDA MULLER BARBOZA - AML
215510/06 - AGLACIR CID BASTOS GONÇALVES - CMNS
217016/06 - EDITH TEIXEIRA MARCHETTI - FAMG
218586/06 - GENI SIMÃO DE OLIVEIRA - AML
218829/06 - PEDROLINA DE ALMEIDA DASSOW - NB
221676/06 - ADAIR DE LOURDES NOGUEIRA - CMNS
221820/06 - FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO - AML
221854/06 - AGENILDE LANE SCHEMBERGER - CMNS
223474/06 - FRANCISCA EUGENIA DOS REIS - NB
223784/06 - ADALZI CATARINA GULIN PAES - NB
223814/06 - EDMEIA LOURENÇO DA SILVA - NB
223822/06 - ZILDA RUVIAL DOS SANTOS - CMNS
224152/06 - ANIBAL DE DEUS BORRALHO - AML
225035/06 - PLACIDO ARRABAL - AML
225094/06 - CORNELIA GALDINO DA COSTA - NB
225116/06 - MARIA CACILDA DE OLIVEIRA KOENIG - FAMG
225124/06 - MARIA SUELI DUARTE AZEVEDO - FAMG
225140/06 - JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA - CMNS
225248/06 - MARCIA SILVA OLIVEIRA - CMNS
225280/06 - JULIO GOMES DA SILVA - NB
226112/06 - MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA - NB
228093/06 - NEUZA APARECIDA HAMADA - CMNS
228190/06 - SILVIO BISCHOFF WOICIECHOSKI - AML
228646/06 - HELIO FORBECI - AML
228816/06 - FATIMA SIRLEI ESPOSITO ZANLORENZI - FAMG
228891/06 - MARIA NEREIDA ALVES CASTILHO - FAMG
228930/06 - MARA CECILIA KLINGUELFUS WINAGRASKI - CMNS
228948/06 - MARIA LUCIA SZPYLKA CAVASSIN - AML
229081/06 - EDGAR FERREIRA BOMFIM - FAMG
229286/06 - LUIZ DORINI PRIMO - CMNS
229405/06 - MARY DA GRAÇA CALIXTO BARTSCH - AML
231078/06 - ROSEMARY VIEIRA - NB
231485/06 - IVO LIBERATTI - FAMG
232481/06 - ALDA VITORINO PEREIRA - NB
232589/06 - NILZA ROSA RODRIGUES - AML
232686/06 - MARIA DOLORES GUARESCHI MARI - NB
232775/06 - MARLENE APARECIDA POLLI DE OLIVEIRA - NB
232783/06 - CELSO SALVADOR BARROS - AML
232937/06 - MARIA IGNES DAGOSTIN - CMNS
235472/06 - TANIA CATARINA RIBEIRO - NB
235480/06 - MARIA LUCIA FREDERICO - AML
235790/06 - MARIA VICTORIA DE PAULA - NB
235804/06 - AUREA PINTO COELHO PARISI - CMNS
236339/06 - CLARICE DA SILVA - NB
236347/06 - ANTONIO HONÓRIO DA SILVA - NB
237491/06 - CLOVIS MOREIRA - FAMG
237521/06 - LUCILIA DILA RAMAZOTI PIOVESANA - NB
237530/06 - VERA LUCIA NATEL - CMNS
237769/06 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS - NB
239095/06 - HERMANTINA TEIXEIRA SOARES - AML

CERTIDÃO

243165/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - NB
243858/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SANTO AGOSTINHO DE CURITIBA - AML
244501/06 - ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

110647/01 - AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA - CMNS
119141/02 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - CMNS
154668/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - CMNS
154749/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - CMNS
200167/04 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - SRVF
239559/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA - NB
241405/06 - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO - SRVF
244013/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA - NB

PENSÃO

517870/04 - CLARICE ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - FAMG
321073/05 - SERGIO MARIO STEDILE - NB
175860/06 - EULALIA GUEDES DE LIMA - FAMG
207177/06 - RUTH DO NASCIMENTO GINESTE - FAMG
207959/06 - ALOISE LESNIEWSKI - NB
209382/06 - MARIÉLLE VILLANOVA - AML
209862/06 - AURORA MARINHO DE MELO - FAMG
216702/06 - MARIA MARGARIDA DOMINGUES - AML
216850/06 - NEUZA APARECIDA DA SILVA - FAMG
218993/06 - ARY GUIMARÃES DE AZEVEDO - NB
222583/06 - MARIA ROSA MOREIRA - AML
222613/06 - ALCEU ZUARETCH - CMNS
223890/06 - JOÃO CORREIA DE LIMA - AML
223911/06 - GREGÓRIO CRUZ PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
223989/06 - JOSE SERGIO CORDEIRO - NB
224160/06 - LINDAMIR KUZMA - FAMG
224217/06 - LEOCADIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI - CMNS
224233/06 - CHRISTOLINA MOTA THOMAZ - CMNS
224675/06 - TELMA VAZ TOSTES - CMNS
228123/06 - MARIA FLORINDA SANTOS RISSETO - FAMG
229030/06 - JOSÉ NATALINO MANOEL DA SILVA - NB
229154/06 - INDA RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
232600/06 - ANTONIO ISRAEL PENDIUCK - NB
232635/06 - JOAO ANTONIO BUZATO - FAMG
235588/06 - BEGAIR CAETANO TOSIN - NB
237190/06 - ANNA APARECIDA TENARELLI - FAMG
244528/06 - NILZA BORDINI CRISÓSTOMO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102535/00 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - SRVF
143127/03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - RMG
143143/03 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - RMG
238160/03 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - RMG
560178/03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - RMG
105911/04 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - RMG
107965/04 - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - RMG
120040/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - RMG
121186/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - RMG
121194/04 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - RMG
122190/04 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - JTL
123731/04 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - RMG
128806/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA - CMNS
128822/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - CMNS
128849/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - CMNS
130940/04 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - RMG
130959/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA - RMG
133567/04 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - RMG
135608/04 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO - RMG
107659/05 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - TBC
114400/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
118278/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR - RMG
119282/05 - MUNICÍPIO DE CAMBÊ - RMG
122054/05 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ - RMG
122062/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - RMG
122127/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - SRVF
122844/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL - JTL
123638/05 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - FAMG
123913/05 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA - SRVF
124510/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI - RMG
124995/05 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
125002/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
125029/05 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
125037/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - TBC
125509/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - TBC
125517/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - TBC
125576/05 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - MACN
127498/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - MACN
127544/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - SRVF
127889/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - RMG
127919/05 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - RMG
127927/05 - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI - RMG
127935/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASELVA - RMG
127943/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA - RMG
127951/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - RMG
129296/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF

129652/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - MACN
130430/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - RMG
131614/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - AML
131622/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - AML
131649/05 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - AML
131940/05 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - JTL
135393/05 - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA - AML
135431/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL - FAMG
137329/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL - RMG
137744/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - RMG
137779/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - TBC
137965/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI - RMG
138120/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI - RMG
138830/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE - RMG
139470/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - RMG
139496/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - RMG
139712/05 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - TBC
140222/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - TBC
140451/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ - TBC
140486/05 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA - TBC
140508/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - TBC
141369/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - JTL
141784/05 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - RMG
141911/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ - TBC
144511/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - TBC
144694/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

127980/06 - LILIAN IZABEL CUBAS - TBC
233577/06 - ROBERTO WARZINCZAK - FAMG

RECURSO DE REVISTA

465295/02 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - IZL
228211/03 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA - NB
208501/05 - ANTONIO AILTON FAXINA - FAMG

REFORMA

237688/06 - SILVEIRO ANTONIO DONDI - NB

REPRESENTAÇÃO

208718/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - FAMG
243700/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - FAMG
244706/06 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES - FAMG
245354/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - FAMG

RESERVA

221617/06 - VALDIR APARECIDO DA SILVA - NB
234603/06 - CIRLENO DOS SANTOS - NB

TOMADA DE CONTAS

383852/00 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - AML

26/05/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

535106/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - AML
484797/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML
69508/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - AML
243343/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FAMG
243360/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FAMG
243378/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FAMG
245664/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS

ALERTA

241006/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AML
245702/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - CMNS
245788/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - SRVF
245877/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - SRVF

APOSENTADORIA

151536/00 - ANÉSIO CAROLI - CMNS
413554/02 - IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI - CMNS
178785/05 - ATILIO JOÃO CANTELLI - FAMG
415612/05 - MARIA ALICE DOS REIS PANCALDI - FAMG
432533/05 - ARLETE PEREIRA DO NASCIMENTO - NB
216672/06 - MARIA DE LOURDES PRADO RISATO - NB
219906/06 - NERLY GALLO DA SILVA - FAMG
220157/06 - EURIDES PRECENTINO DOS SANTOS - CMNS
220785/06 - EUNICE JOSÉ BORGES - CMNS
221870/06 - VILMA RODRIGUES NICOCHÉLI - AML
225264/06 - ANITA RODRIGUES FRANCISCO - NB
226066/06 - MARIA CRISTINA DE ROSIS SIMOES - NB
228956/06 - AUGUSTO ALVES DE BRITO - NB
229375/06 - BERNADETE BUCHELT - CMNS

726ª feira 02/Jun/2006		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
232570/06 - NOBUKO SONIA WATANABE BERTHOLI - CMNS 232660/06 - ROSA BAGGIO CAMARGO BOEIRA - CMNS 232694/06 - ODETE LOCATELLI - FAMG 234620/06 - IVETE CESAR DIAS - AML 234670/06 - JOÃO NERY DE ARAUJO - CMNS 234727/06 - ETELVINA TEREZINHA VIANNA SCHRAIER - NB 234778/06 - ODonias DE SOUZA LIMA - NB 234786/06 - ANGELA OSSUCCI VIEIRA - CMNS 234808/06 - IARA DO ROCIO CARDOSO - AML 235243/06 - ANA MARIA TALAMINI - FAMG 235456/06 - EDMA SILLA PREDOSO - FAMG 235464/06 - NICOLAU LEMISZKA - NB 235553/06 - DORACI LUJAM OLIMPIO - AML 235561/06 - ANA RODRIGUES DE SOUZA - AML 235715/06 - MÁRCIA BEATRIZ SIMM - AML 235812/06 - MARIA DE LIMA MOTA - CMNS 235820/06 - JOAO MARIA DE LIMA - AML 235839/06 - JANDIRA DA SILVA - CMNS 236100/06 - RITA DE CASSIA PALADINO DE SOUZA - CMNS 236118/06 - MARLY MARIA MICHELS TRINDADE - AML 236584/06 - NILTON CESAR VIEIRA GRITTEN - NB 237580/06 - MARTA FRANCISCA FERREIRA - CMNS 237670/06 - JOÃO MARIA DA SILVA - FAMG 1:237734/06 - ELIZABETH WILHELM DE CASTRO - AML 239800/06 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA - CMNS		34327/05 - JOEL LARocca JUNIOR - AML 102770/05 - ADEMIR FLOR DA SILVA - CMNS 114590/05 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - AML 171330/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - AML 355911/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - CMNS	
		RELATÓRIO DE AUDITORIA	
38612/95 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - RMG		REPRESENTAÇÃO	
		227380/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG 238285/06 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - FAMG 238293/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - FAMG 238307/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG 238315/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - FAMG 238323/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - FAMG 238331/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - FAMG 238340/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - FAMG 238358/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - FAMG 238366/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - FAMG 238374/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - FAMG 238382/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - FAMG 238544/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - FAMG 238552/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - FAMG 238560/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - FAMG 238579/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - FAMG 238587/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG 238595/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - FAMG 240433/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG 240450/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG 246938/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - FAMG 246946/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - FAMGA :	
		REQUERIMENTO TOGADOS	
248540/06 - NESTOR BAPTISTA - CMNS		RESERVA	
		221722/06 - AMILTON LUIZ DA SILVA - NB 234565/06 - AGRIBELTO JOSE PARREIRA - AML 234654/06 - ENIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA - FAMG 234662/06 - MARIO BERNINI - CMNS 234760/06 - NATALVINO PASSARELLO - FAMG 235251/06 - APARECIDO FERNANDES - NB 235421/06 - JAIR CARNEIRO - AML 235693/06 - MIGUEL GONÇALVES - CMNS 235707/06 - OLIVAR ASSIS DE LIMA - CMNS 236134/06 - AURI TADEU CHAGAS - AML 237696/06 - JORGE ALBINO VIEIRA - NB 237742/06 - RENATO CESAR CORREIA - CMNS	
		29/05/2006	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
258919/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - NB 265648/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - IZL 43045/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 43053/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 43061/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 234913/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - RMG 235677/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - NB 236061/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS 246210/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - RMG 246229/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - RMG 246237/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - RMG		219663/06 - ROSELI ALVES SAMPAIO - RMG 220823/06 - APARECIDA GONÇALVES PEREIRA - CMNS 222494/06 - GABRIEL ESTEVES NETO - NB 222575/06 - EUCLIDES MARCHI - AML 225302/06 - MARIA DA LUZ DE ANDRADE GONÇALVES - NB 226023/06 - ODETE PEREIRA FORTUNATO - NB 229308/06 - HIDEYTI MIYOSHI - CMNS 231175/06 - IRENE DE LOURDES SILVA - RMG 231205/06 - MARIA DE LOURDES ZOCCA CACHIOLO - RMG 234719/06 - MARIA EUNICE CARLOS AMORIM - CMNS 235863/06 - HENRIQUETA WROBEL - NB 237564/06 - CELESTINA KRANIN DA SILVA - CMNS 237750/06 - MARIA INEZ MARIANO DE ALMEIDA - FAMG 240344/06 - NAIR RODRIGUES DA COSTA - CMNS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
240760/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB		33437/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS 263750/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - RMG 557436/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS 444520/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB	
PENSÃO		COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
209366/06 - ELENA COLTRO DA SILVA - FAMG 223946/06 - ANAIL BELO TAVARES DE OLIVEIRA - NB 223954/06 - JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS - AML 223970/06 - VALDIVINO MACHADO - CMNS 229480/06 - ARTHUR GALDEANO - AML 232643/06 - LEONICE DOS SANTOS CARNEIRO - CMNS 234743/06 - ZILDO PRESTES XAVIER - CMNS 247233/06 - LUCÍDIO GONÇALVES - CMNS		41030/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - RMG 135477/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - FAMG 151243/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - RMG 166577/03 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - AML 185270/03 - REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS - AML 249448/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB 94848/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - FAMG 102599/04 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML 171485/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG 184064/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - NB 193837/04 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - RMG 15217/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - NB 21551/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML 27894/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB 35641/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - AML 40904/05 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - NB 50519/05 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - RMG 99933/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML 108329/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - RMG 260023/05 - CLUBE DE MÃES DA VILA AUDI DE CURITIBA - FAMG 245060/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO - NB 245486/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	
92790/02 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - AML 239035/03 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - CMNS 131173/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - MACN 103092/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - MACN 123751/05 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB 125568/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - MACN 130715/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - MACN 139933/05 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - MACN 140680/05 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - MACN 140710/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - MACN 141652/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - MACN 142462/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - MACN 144538/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA - MACN 144546/05 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - MACN 246253/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - CMNS		245036/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA - RMG	
RECURSO DE REVISTA		DENÚNCIA	
289753/04 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA - AML 330974/04 - FLAVIO ARAMIS ACCORSI - FAMG 355624/04 - OTONI DA SILVA PIRES - AML		35862/05 - DURVALINO ROCHA RIBEIRO - FAMG 222729/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - FAMG 222737/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - FAMG	
		IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS	
		562910/03 - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - NB	
		PENSÃO	
		313293/00 - ADELIDIA RODRIGUES XAVIER MOREIRA - IZL 427676/04 - MARIA IZAURA DE QUADROS MOREIRA - NB 337468/05 - MARIA POLITI PERUZO - AML 361903/05 - MARIA IZABEL DA SILVA CORDEIRO - AML 207991/06 - ROZA LINZMEYER SCHEREINER - AML 223881/06 - MARILENE AZEVEDO CAMPOS DLUZNIOWSKI - CMNS 223903/06 - ANTONIO HURMANSKI - CMNS 223962/06 - JOSE JAVOSKI - RMG 223997/06 - CLOVIS ANTONIO GONÇALVES DE MOTTA - CMNS 224640/06 - OSCAR NADER NETO - AML 226325/06 - OLIDE FABRÃO DA SILVA - AML 229219/06 - ARMINDA FERREIRA DA COSTA - FAMG 232830/06 - ELSA SACHSER TONDO - FAMG	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
		176022/05 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - RMG	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		143879/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - RMG 124142/04 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA - RMG 128857/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - RMG 114493/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA - RMG 114515/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA - RMG 122070/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - RMG 123662/05 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - RMG 123697/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ - RMG 125207/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - RMG 128770/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - RMG 131851/05 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - RMG 137337/05 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - RMG 138317/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ - RMG 139445/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - RMG	

142012/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - RMG
142845/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY - RMG
143329/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA - RMG
147340/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - RMG
249490/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - RMG
250218/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - RMG

RECURSO DE AGRAVO

150710/06 - FERNANDO JORGE SIROTI - NB

RECURSO DE REVISÃO

474066/05 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - RMG

RECURSO DE REVISTA

347175/01 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
469211/01 - SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA - RMG
148548/04 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
188868/04 - FULGENCIO TORRES VIRUEL - NB
223736/04 - HUMBERTO ZANINI CHAMILETE - FAMG
234460/04 - WILSON RIBEIRO JUNIOR - CMNS
391701/04 - ANTONIO LUIZ BAU - CMNS
79924/05 - EDISON JOSÉ PIETROSKI - CMNS
230160/06 - ENOQUE ALVES DA ROCHA - AML

REPRESENTAÇÃO

457580/03 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG
234166/06 - VLADEMIR ANTÔNIO BARELLA - FAMG
247748/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - FAMG
249120/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - FAMG
249309/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - FAMG
249325/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG
249333/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - FAMG
249341/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - FAMG
249350/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - FAMG
249368/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - FAMG
249384/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - FAMG
249392/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - FAMG
249414/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - FAMG
249422/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - FAMG
249430/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - FAMG
249449/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - FAMG
249503/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG
249520/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - FAMG
249538/06 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - FAMG
249937/06 - DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

250854/06 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CMNS

RESERVA

234700/06 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS - FAMG
235723/06 - CARLOS MARINHO FERREIRA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

98724/05 - ANTONIO ANTUNES PINTO - NB
335929/05 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO - CMNS

DEAP, em 30 de maio de 2006.

1 – Ciente:
2 – *Autorizo a Publicação.*
T.C. em 29 de maio de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA N.º 244/2006

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 226.856/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Sergio Jose Buzato	TCC-G/11	18/05/2006	10%
50.610-9			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 18 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 245/2006

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 226.864/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Kielse Bordini			
Crisóstomo 50.377-0	CT-1/II	16/02/2006	15%
Alice Soria Garcia50.974-4	BB-F/10	24/05/2006	10%
José Carlos da Costa51.092-0TCC-E/05		29/05/2006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 18 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 247/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 243.220/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costodio, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de maio a 16 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 248/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 243.212/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Fabio Bordini Crisóstomo, Matr. n.º 50.378-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de maio a 11 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 249/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 235.375/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Jacqueline Langowski, Matr. n.º 50.231-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 27 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 252/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, datado de 19 de maio de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Estanislau Narcizo Halizak, Matr. nº 50.925-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Tatianna Cruz Bove, Matr. nº 50.658-3, ocupante do cargo em Comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 22 de maio de 2006 a 20 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 25 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 253/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 239.664/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Paulo Jose Rocha, Matrícula nº 50.543-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível 1, Referência IV, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 10% (dez por cento), a partir de 04 de abril de 2006, perfazendo um total de 25% (vinte e cinco por cento).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 25 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 254/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno, resolve

DETERMINAR

o cumprimento de expediente ininterrupto das 8 às 15 horas, nos dias 13 (terça - feira) e 22 (quinta-feira) de junho de 2006, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se e Arquite-se.
Sala da Presidência, 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 255 /2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para substituir nas Sessões do Pleno e da Primeira Câmara, o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, durante seu impedimento, férias, no período de 30 de maio a 28 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 256/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº53/2006-DRH, resolve

DESIGNAR

O Auditor Jaime Tadeu Lechinski para substituir, nas Sessões do Pleno e da Segunda Câmara o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, durante seu impedimento, licença saúde, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 257/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para fins de substituição no Tribunal Pleno e na Segunda Câmara, na forma de que trata o inciso I, art. 50, do Regimento Interno, em decorrência da vacância do cargo de Conselheiro, ficando conseqüentemente revogada a Portaria 148/2006, publicada no A.O./TCE nº 42, de 31 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 258/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 226.260/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Kielse Bordini Crisostomo, Matrícula n.º 50.377-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência II, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, prestados a este Tribunal, em cargo comissionado, no período de 18 de janeiro de 1991 a 05 de maio de 1994, descontado o tempo paralelo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 259/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 179.939/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Nilsa Maria Schuarça, Matrícula n.º 50.115-8, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 02 de setembro de 1990 e 18 de abril de 1996, respectivamente, passando seus benefícios a fluir de 25 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 260/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para substituir nas Sessões do Pleno e da Segunda Câmara, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, durante seu impedimento, férias, no período de 05 de junho a 03 de agosto de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 30 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497514/03 – TC
ORIGEM: BITURUNA - PR
DENUNCIANTE: N.S.; A.G.L.; P.B.P.
DENUNCIADO: R.R.
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 209315/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 58026/06 – TC
ORIGEM: ANTONIO OLINTO - PR
DENUNCIANTE: T.K.
DENUNCIADO: J.C.M.
I – Oficie-se ao requerente, com copia dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Antonio Olinto, de fls. 11 e 12; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 109264/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Determino o arquivamento deste processo junto a Diretoria de Protocolo – DP, por ser de matéria já apreciada nos autos nº299287/04-TC, também arquivado. GCG, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 176409/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Preliminarmente, encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais, DCM, para ciência e anotações, em relação a reintegração do funcionário Antonio Pereira de Lara, pelo Município de Itaperuçu. GCG, em 11 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 307324/03 – TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 400476/04 – TC
ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: C.F.
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, no exercício de 2004, com cópia da Informação nº 027/2006- CEA, de fls. 12 à 21 e da Informação nº 1254/06-DCM de fls. 23 e 24; II - Após, archive-se o processo junto à Diretoria de Protocolo – DP. Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 181267/06 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação dos precatórios relacionados, se estão registrados no módulo LRF, do Sistema de Informações Municipais, e integrando a dívida consolidada dos municípios referidos; II – E ainda, se a situação dos precatórios municipais serão objeto de exame das contas anuais e por ocasião dos pleitos de certidão liberatória, conforme preceitua o art. 25 da LRF, e se figurarão como item expresso de análise relativamente ao endividamento municipal; III – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CONSULTA
PROCESSO: 453618/04 – TC
ORIGEM: MANDAGUARI – PR
Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Júlio César Lazzarin da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, por meio da qual encaminha os Projetos de Lei nº 060/2004 e nº 063/2004, ambos de autoria do Executivo Municipal, relativos à abertura de créditos adicionais para cobertura de despesas, em exercícios financeiros já encerrados, para análise e emissão de parecer quanto à sua legalidade. Remetidos os autos à DCM, esta se manifestou, sustentando que pelo fato de se tratar de um caso concreto, não apresenta condições de ser analisada. Diante da evidência de irregularidades das contas do Município, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo recebimento do feito como denúncia. Logo após, o expediente foi encaminhado a Diretoria de Contas Municipais para maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, esta informou então, que foi verificado quando da análise das prestações de contas, o descontrole orçamentário no Município, tanto do Poder Executivo como Legislativo, no que tange aos exercícios financeiros de 2002 e 2003. Ressaltou que os projetos de Lei foram propostos para cobrir as despesas irregulares constatadas, sendo que, quanto ao Poder Legislativo as contas teriam sido, por lapso, aprovadas, restando o questionamento aos ordenadores das despesas, já quanto ao Poder Executivo, as investigações necessárias estariam sendo realizadas na análise das prestações de contas referidas. Por fim, advertiu que o instituto da retroatividade de leis não alcança a abertura de créditos suplementares e especiais, portanto, os projetos seriam ilegais. Cientificado da denúncia, o ex-Prefeito Municipal sustentou que houve um vício formal nos lançamentos contábeis, o qual não causou qualquer prejuízo ou lesão ao erário, e sendo este constatado, optou pela edição de Projeto de Lei para convalidar e ratificar os atos falhos.

Concluiu, por fim, defendendo a legalidade da convalidação realizada, uma vez que o Projeto de Lei foi regularmente aprovado pelo Poder Legislativo, e pugnou pelo arquivamento do expediente. Sendo remetido o expediente a DCM para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, esta sustentou que as irregularidades apontadas já estão sendo objeto das prestações de contas, sendo que, “ambos os processos saíram da DCM com conclusões convertendo a irregularidade em questão para ressalvas; as contas de 2003 tendo por ênfase a origem do problema ter sido perpetrada pelo legislativo; o de 2002 porque não foi evidenciado prejuízo ao resultado da gestão, eis que no período foi alcançado superávit orçamentário de R\$ 335.822,47. As referidas conclusões foram materializadas nas Instruções nº 462/06 e 184/06 da Diretoria de Contas Municipais, encontrando-se os autos respectivos ainda em tramitação junto a esta Casa”. Por fim, opinou, pela descon sideração do expediente. Desta forma, diante das conclusões da DCM acima descritas, deixo de converter a presente consulta em denúncia e determino a remessa do expediente a DCM para os trâmites legais. Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 213363/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 61898/05 – TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: F.O.A.
DENUNCIADO: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI – OAB/PR: 38609
I – À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209773/06 – TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.GP.
DENUNCIADO: R.G.
I - Preliminarmente à DCM para ciência, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório, informando se os fatos noticiados são passíveis de verificação na análise das contas municipais do exercício de 2005, e a situação da prestação de contas deste exercício; II - Após, oficie-se ao Prefeito Municipal, para que preste informações e esclarecimentos acerca deste expediente, sob pena de tramitar como denúncia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. III - Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151368/06 – TC
ORIGEM: J.R.L.A
INTERESSADO: P.C.F.F.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para ciência e anotações devidas e, ainda, para informar se o relatório de auditoria é útil para subsidiar a análise e fiscalização do Município, no que se refere aos exercícios de 2001 a 2004; II - Após, providencie o GCG que seja oficiado ao Sr. João Renato Leal Afonso, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, para que informe quais as medidas adotadas em função das irregularidades constatadas e, ainda, quais as providências realizadas no sentido de evitar a reiteração dos fatos noticiados no Relatório de Auditora e nas informações derivadas da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal. III - Voltem. GCG, em 19 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 217067/06 – TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se o ex-Prefeito, Sr.Mario Manoel das Torres Roque (97/00 e 01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183758/06 – TC
ORIGEM: VITORINO - PR
DENUNCIANTE: C.M.T.; N.M.; S.D.C.
DENUNCIADO: V.P.
I- Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. Valdir Picolotto (gestão 2005/2008), para que se manifeste, apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 371026/04 – TC
ORIGEM: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 94383/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 135702/06 – TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: M.A.S.
DENUNCIADO: S.S.J.
I – À 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para ciência e anotações visando subsidiar sua fiscalização e ainda para informar sobre o fato noticiado neste expediente trazendo elementos sobre a situação do concurso público referido, e sobre a situação específica do requerente frente à Sanepar; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206383/06 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: T.F.Y.
I – Preliminarmente, oficie-se à Prefeita Municipal de Amaporã, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (gestões 06/05/2004 a 31/12/2004 e 05/08), para que se manifeste, apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206367/06 – TC
ORIGEM: O.P.F.
INTERESSADO: E.O.
I - Em razão dos fatos noticiados, nos termos da informação nº218/06 –GCG, remetam-se os autos à DCM para que a Unidade informe o percentual dos gastos do Município com pessoal, durante os exercícios financeiros de 2004 e 2005, e se este está em consonância com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. II - Após, voltem. GCG, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 25753/01 – TC
ORIGEM: R.J.M.B
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 392183/05 – TC
ORIGEM: A.R.S.
INTERESSADO: A.S.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Oficie-se ao Ex- Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Ary Siqueira (gestão 2001/2004), para que se manifeste, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 dias; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 213827/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: A.F.B.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia;
II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade;
III - Oficie-se o ex-Prefeito, Sr. Ademar Ferreira de Barros (01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;
IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 213240/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: C.S.P.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se o ex-Prefeito, Sr. Clovis Santo Padoan (01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 362764/05 – TC
ORIGEM: RONCADOR - PR
DENUNCIANTE: R.A.P.S.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para informar: a) se é possível a verificação pelos registros do sistema SIM/AM, o impacto da Lei 742/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa do quadro de provimento em comissão do município de Roncador; b) se é possível identificar nos registros do sistema SIM/AM o pagamento de salários a cargos comissionados, no exercício de 2004 e 2005, relacionando-os, nominalmente, a fim de identificar a sua destinação e função desempenhada; c) Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para indicar em que quesitos se aproveitaria a prova pericial e testemunhal requerida pela defesa promovida pelo Prefeito Municipal; d) Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 159040/06 – TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PR
INTERESSADO: L.A.
I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para se manifestar acerca da matéria, objeto deste expediente, nos termos da Informação nº 179/06-GCG, e considerando o despacho de fls. 11 do Ministério Público do Estado do Paraná; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40437/06 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA – PR
INTERESSADO: J.A.L., W.P.S.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, com cópia da Informação nº 676/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 302/2005, com as saudações de estilo; II - Após, archive-se o expediente. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40399/06 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA – PR
INTERESSADO: L.F.V., A.K., S.S.M.A.E., N.A.E., A.R.O.F.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, com cópia da Informação nº 682/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 299/2005, com as saudações de estilo; II - Após, archive-se o expediente. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 211085/06 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas; II – Após,voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 518713/05 – TC
ORIGEM: ASSIS CHATEAUBRIAND – PR
DENUNCIANTE: D.V.P.
DENUNCIADO: V.F.M.P., O.B.B., C.Q.M., R.P.S.
I - Indefiro as prorrogações de prazo requeridas através dos prots. 211697/06 – TC e 219833/06 - TC; contudo, alertem-se os requerentes que poderão complementar suas defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172098/06 –TC
ORIGEM: MATINHOS – PR
DENUNCIANTE: R.M.O
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I – O expediente objeto do protocolado acima indicado, por não preencher os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução nº.01 de 24 de janeiro de 2006, não apresenta condições de prosperar, neste momento; II - Dê-se ciência ao requerente de que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar, juntando aos autos, tanto cópia dos documentos pessoais que atestem sua identificação, como o endereço do Sr. René Galiciolli, Ex- Secretário da Saúde do Município de Matinhos, destinados a autorizar a movimentação da estrutura desta Casa, no sentido da investigação. III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 214580/06 – TC
ORIGEM: QUINTA DO SOL – PR
DENUNCIANTE: F.P.M.
DENUNCIADO: H.E.
I - Remetam-se os autos à DCM para ciência e anotações devidas e para informar qual a situação das despesas de pessoal da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício financeiro de 2005, conforme registros do SIM – Atos de Pessoal. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 58018/06 – TC
ORIGEM: ANTONIO OLINTO – PR
DENUNCIANTE: T.K.
DENUNCIADO: J.C.M.
I – Oficie-se ao requerente, com copia dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Antonio Olinto, de fls. 09; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 403398/05 – TC
ORIGEM: IPIRANGA – PR
INTERESSADO: R.G.L.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Diante das inúmeras irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria remetido a esta Corte, referente aos exercícios financeiros de 1997 a 2000, oficie-se ao ordenador das despesas, Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal de Ipiranga (gestões 1997/2000 e 2001/ 2004), para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 43177/06 – TC
ORIGEM: COMUS - FOZ DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
I - Em razão da Informação nº 929/06 – DCM, prestada às fls. 11 e seguintes, determino a remessa deste processo a Diretoria Jurídica – DIJUR para que informe sobre auditoria realizada no Município de Foz do Iguaçu, se está afeta ao Conselho Municipal de Saúde, e se abrange o fato noticiado neste expediente. II - Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 198984/06 – TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: A.C.M.B.
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal para informar quais foram as medidas administrativas e judiciais adotadas em razão do que foi apurado, visando a identificação e individualização dos responsáveis e o ressarcimento ao erário municipal, e para evitar a reiteração e prática do que foi constatado no procedimento; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações, indicando a situação das contas municipais relativas ao exercício de 2003 e se o que foi apurado aproveita à análise e pode ter reflexos na sua apreciação; III - Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 12018/06 – TC
ORIGEM: MATINHOS – PR
DENUNCIANTE: C.R.A.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I – Oficie-se ao requerente para que informe e comprove de que forma obteve os documentos constantes de fls. 04 e 13 que instruem o seu requerimento inicial; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar se há registros de contratação pelo município de Matinhos, no período de 180 dias anteriores ao término do mandato de 2001 e 2003, manifestando-se também sobre o conteúdo das justificativas apresentadas pelo Interventor municipal; III – Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 450485/05 – TC
ORIGEM: MATINHOS – PR
DENUNCIANTE: C.R.A.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Matinhos para apresentar os documentos de despesa referentes à publicação levada a efeito pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro –, na página 18 do jornal de nº 136, do dia 23/10/2003, e pela Cooperativa dos Trabalhadores na Saúde e Saneamento do Litoral do Paraná, no jornal de nº 138, página 09, do dia 03/17/ 2004 e no jornal nº 197, página 07, de 03/12/2004, do Jornal de Matinhos, periódico oficial do Município; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 101041/03 – TC
ORIGEM: BELA VISTA DO PARAISO – PR
DENUNCIANTE: F.P.
DENUNCIADO: A.R.P.P.
Determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. GCG, em 15 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263820/02 – TC
ORIGEM: PINHAIS – PR
DENUNCIANTE: R.K.M.
DENUNCIADO: S.B., J.B.C.
I - Trata o presente processo de denúncia referente a ausência de recolhimento do FGTS , no período de 1993 à 2000, cujo pagamento vinha sendo parcelado pela gestão 2001 à 2004. No entanto, a competência deste Tribunal de Contas, se exaure na questão relativa à contabilização da dívida fundada e seus reflexos em razão da Lei de responsabilidade fiscal. Razão pela qual determino: a) A remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, e para informar sobre a situação das contas municipais no período afeto (1993 à 2000), e se há registro dos pagamentos devidos e do parcelamento das dívidas do FGTS no período; e ainda, se a fiscalização das contas engloba o exame dos valores devidos à título de contribuição fundiária; b) Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENUNCIA
PROCESSO: 73885/00 – TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA – PR
DENUNCIANTE: J.P.J.
DENUNCIADO: J.F.A.
I - Oficie-se ao atual Prefeito do Município de Nova Londrina, conforme item III da Resolução 3650/05, de fls. 403. II - Intime-se por Edital os herdeiros do Sr. João Fernandes de Almeida, relacionados às fls. 421, excluindo-se o Sr. Osmar de Almeida, já notificado. Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 226771/05 – TC
ORIGEM: GUARAPUAVA – PR
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: F.R.C.
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, com cópia das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e da Diretoria Jurídica - DIJUR; II - Publique-se e após archive-se o expediente. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 222125/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA – PR
DENUNCIANTE: O.P.F.
DENUNCIADO: E.O.
I - Preliminarmente, oficie-se o Sr. Prefeito Municipal de Palotina, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar se constam dos registros do SIM/AM - Módulo de Licitação e Contrato, o Convite nº.21/2005, com a contratação da empresa SINASC - Sinalização & Conservação de Rodovias Ltda., e os valores das despesas correspondentes; III- Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 211573/06 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA – PR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - PR
Preliminarmente, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestar-se sobre o ofício nº295/2005, originário da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa. GCG, em 17 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 199679/00 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
I – Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com cópia integral do processo protocolado sob nº 381671/00, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública 34.306/2000; II – Mantenha-se o processo em arquivo, provisoriamente junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, com acompanhamento trimestral; III – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57178/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA – PR
INTERESSADO: L.E.G
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do protocolo nº 204208/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 362993/05 – TC
ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
DENUNCIANTE: N.M.K., E.M.Z.K., M.S.N., C.P.
DENUNCIADO: L.C.S.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENUNCIA
PROCESSO: 485200/04 – TC
ORIGEM: APUCARANA – PR
DENUNCIANTE: R.C.G., J.C.O., A.A.
DENUNCIADO: P.C.
Reitero ao denunciado o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca de toda a matéria constante do Relatório da Comissão Processante de fls. 63 à 100, que se encontra à sua disposição para eventual consulta e extração de cópias, conforme já referido no item c) do ofício nº 227/06, sob pena dos autos seguirem seu trâmite regular. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222400/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO – PR
INTERESSADO: A.P.O.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se o Sr. Alci Pedroso de Oliveira (gestão 99/00 e 01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222427/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO – PR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TIBAGI – PR
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222419/06 – PR
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO – PR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TIBAGI – PR
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221242/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA – PR

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA – PR
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 77799/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ – PR
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁI – PR
Determino o arquivamento deste junto a Diretoria de Protocolo – DP, pois o processo ao qual se refere o ofício originário da Vara do Trabalho de Paranavaí, já se encontra arquivado. GCG, em 19 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 214181/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 199930/06 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR
INTERESSADO: J.A.L., P.A.G.
I - Recebo a presente Representação como Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se os Ex-Prefeitos de Campina da Lagoa, Srs. Joaquim Antonio de Lima (gestão 97/00) e Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (gestão 01/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 174930/04 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: B.S.N.
I - Oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Mirador (gestão 2001/2004) com cópia dos documentos de fls. 11 e seguintes, para se manifestar em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222109/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA – PR
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476115/05 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU – PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I – Determino a remessa deste processo à Diretoria de Análise de Transferência – DAT, para instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos previstos no art. 236 do Regimento Interno, em face da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27180/06 – TC
ORIGEM: CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGÁ – PR
I – Remetam-se os autos à consideração e análise da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para se manifestar sobre os itens I e II do despacho de fls. 83; II – Após, voltem. GCG, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 210189/04 – TC
ORIGEM: REALEZA – PR
INTERESSADO: F.D.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº 13/06-GCG

PROTOCOLO Nº: 355.563/05-TC –
ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI. Por ordem do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral**, conforme despacho nº 1148/06, de fls. 19, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ADELAR ANTONIO ARROSI (CPF: 313.957.679-04), ex-Prefeito (gestão 2001/2004) do município de IBEMA - PR, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR DEFESA E PRODUZIR AS PROVAS QUE PRETENDER,**

QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA DENÚNCIA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 30 de maio de 2006. _____ **Cristina Teresa Iwersen –** Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

EDITAL Nº 14/06-GCG

PROTOCOLO Nº: 408.007/03-TC –
ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: ALMIR ROBERTO DA SILVA. Por ordem do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral**, conforme despacho nº 1149/06, de fls. 98, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Senhor **ALMIR ROBERTO DA SILVA (CPF: 852.537.239-00), ex-Vereador (gestão 2001/2004) do município de ARARUNA - PR, para, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO MENCIONADA EM SUA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PROCESSO SEM A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO**, em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 30 de maio de 2006. _____ **Cristina Teresa Iwersen –** Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº 64670/06
Origem PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
Interessado JANDIRA CAMPANHOLO CAZAROTTI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº596/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3856/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7091/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº077/2006, publicado no Órgão Oficial, de 10/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 33767/06
Origem MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado APARECIDA SELARIO MACHADO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº597/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3566/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7322/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº10/06, publicado no Jornal “O Povo”, de 20/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 65391/06
Origem MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado ÁUREA DOS SANTOS FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº598/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3820/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7321/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº70/06, publicado no jornal “O Povo”, de 03/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 431987/05
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado DEMETRIO VOLPATO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº599/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2203/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6724/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6774/05, publicado no DOE nº7069, de 27/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 74684/06
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado CARLOS DONALD ANEZ URGEL
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº600/06 - NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3110/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6849/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de

aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7297, publicada no DOE nº7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 41806/92

Origem MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado MARILDA RODACKI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°601/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1564/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6222/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº722, publicada no DOM nº88, de 22/ 11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 477456/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado VANIA REGINA MARACH ROMÃO BATISTA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°602/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2383/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6919/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº617, publicada no DOM nº74, de 29/ 09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 513215/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MERCEDES HERNANDO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°603/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3724/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 5964/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7134, publicada no DOE nº7114, de 02/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 433099/04

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARCIA HELENA SELLA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°604/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4598/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7392/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4199, publicada no DOE nº6807, de 02/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 261747/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado REGINA MARIA VENTURA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°605/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3112/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6857/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5451, publicada no DOE nº6954, de 13/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 233162/04

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARCULINO CAMARGO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°606/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1484/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2198/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3427, publicada no DOE nº6702, de 05/04/2004, **determinando o seu respectivo registro** .
Gabinete, em 22 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 80927/06

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado LUIZ FERNANDO GOMES DA LUZ

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N°607/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4493/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7249/06, do Ministério Público junto a este

Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7288, publicada no Diário Oficial nº7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 490487/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado TERESINHA MEZZOMO BERGER

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N°608/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4493/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7249/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7288, publicada no Diário Oficial nº7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 509625/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado WYNIA MARA FRANÇA VAN DER LAARS

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N°609/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3752/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6543/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº6971, publicada no DOE nº7095, de 04/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 107775/03

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N°610/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2473/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7210/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº6806, publicada no DOE nº6401, de 22/01/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 378180/05

Origem MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Interessado SILVANIRA DA SILVA BORGES

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°611/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4172/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6820/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº3942/05, publicada no jornal oficial, de 12/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 400216/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado ZULEIKA NASCIMENTO KOERBEL

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°612/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4172/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6820/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº3942/05, publicada no jornal oficial, de 12/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 392400/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado MARINA DA CONCEIÇÃO VIDAL SOLDA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°613/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4056/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6810/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº264, publicada no DOM nº32, de 28/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 466850/04

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado SERGIO BELTER

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°614/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4056/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 6810/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº264, publicada no DOM nº32, de 28/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N° 44004/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado JAIME PEDRO BENINI

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°615/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2171/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7176/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº16004/05, publicado no DOE nº6893, de 13/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

DESPACHO : 1302/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N ° : 449733/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para exame e, após, conceda-se oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, 11 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N ° : 236222/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTEIR LOPES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1303/06

Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO do processo como Recurso e nova distribuição de relatoria.

Gabinete, 11 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 1304/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N°:to: 24962/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 11 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 138140/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 1307/06

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC**, para manifestação quanto ao opinativo de devolução à origem referido na **Instrução nº 245/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**.

Gabinete, em 11 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 1308/06

ORIGEM: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO N°: 125782/06

I- Tendo em vista juntada do **Protocolo nº 147999/06**, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para exame;

II- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 12 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 1309/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N°: 215346/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para exame, nos termos do **Parecer nº 3365/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 11 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 1310/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N°: 77864/00

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para exame, nos termos da **Instrução nº 3200/06**, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Gabinete, em 11 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1314/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO : ARISTIDES QUAQUIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 60659/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para exame e, após, conceda-se oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Gabinete, 12 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1324/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA MORAES LOCOMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 14924/06

Examinado o teor do protocolo nº 206570/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.

Gabinete, 12 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1325/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IDA ROSSI PARREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 516221/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para juntada nos autos de aposentadoria sob nº 516221/02.
Gabinete, 12 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1327/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ELMA ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 24385/06
Examinado o teor do protocolo nº 166187/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que siga o regular trâmite.
Gabinete, 12 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1341/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 114429/03
I- Autorizo o apensamento do presente processo ao **Protocolo nº 118070/04**, nos termos da **Informação nº 310/03**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Encaminhe-se à essa Unidade Administrativa para que proceda ao referido ato de apensamento .
Gabinete, em 15 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1342/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MARCELINO TOSTES JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 121182/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para cumprimento da decisão exarada nos termos da Resolução nº desta Corte de Contas.
Gabinete, em 15 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1343/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 82911/06
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, 15 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1346/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 156955/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, para manifestação.
Gabinete, em 15 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1355/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 143470/06
III-Tendo em vista juntada do **Protocolo nº 211778/06**, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para exame;
IV-Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, para manifestação.
Gabinete, em 15 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1359/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 447650/04
Considerando que os Recursos de Revista protocolados nesta Corte sob nºs 447650/04 e 454541/04, respectivamente interpostos pelos interessados SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES e VANDERLEY CERANTO ainda não tramitaram pelas áreas competentes deste Tribunal de Contas, para a devida instrução, determino o seu encaminhamento à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para manifestação.
Após a sua manifestação, a DIJUR deverá remeter esse protocolado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**, para emissão de Parecer.
Gabinete, 16 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO : 1363/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 27104/06
Determino o encaminhamento deste protocolado à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para emissão de Parecer em relação ao Recurso de Revista interposto.
Gabinete, 16 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1373/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO Nº: 11971/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para exame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, para manifestação.
Gabinete, em 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1374/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 197635/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1375/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 197422/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1377/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 197562/06
I- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II- Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1378/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 197481/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1379/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 197465/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1380/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 195292/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1381/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 195381/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1382/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 195403/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1384/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 196183/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1385/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 196078/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e,
II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO Nº : 1386/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N º : 195942/06

I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 06; e, II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO N° : 1387/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N ° : 195918/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e, II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO N° : 1389/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PROCESSO N ° : 195900/06
I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e, II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.
Gabinete, 16 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1390/06
ORIGEM : PEDRO REICHEMBAK DE BRITO
INTERESSADO : PEDRO REICHEMBAK DE BRITO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N ° : 254313/04
Considerando que a diligência ao Paranaprevidência determinada pela Resolução 5834/2005, para alteração da fundamentação legal do ato de inativação do interessado ainda não foi realizada, eis que a Diretoria Geral apenas notificou o procurador do interessado, e não o representante legal do Paranaprevidência, determino à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que proceda à notificação do Paranaprevidência, para que conheça a citada Resolução, dando-lhe o devido cumprimento.
Outrossim, este processo deverá aguardar na DIJUR a retificação do ato aposentatório pelo Paranaprevidência.
Gabinete, 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

PROCESSO N°: 52702/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 1391/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que informe sobre a instauração de TOMADA DE CONTAS em data de 30/11/05.
Gabinete, em 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 177188/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 1397/06
I-Tendo em vista o advento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005) e do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II-Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para manifestação.
Gabinete, em 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 506630/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Despacho: 1398/06
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, vez que cumprido o contido no Despacho à fl. 194.
Gabinete, 17 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1399/06
ORIGEM : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
INTERESSADO : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N ° : 171158/01
Tendo em vista o teor do protocolo nº 180759/06, que reporta-se ao protocolo nº 149738/06, ratifico o inteiro teor do Despacho nº 504/06, para asseverar que o prazo recursal já sofreu dilação, conforme segue:
“Considerando que:
-nos protocolos 9963-6/06 e 10544-7/06, o interessado ERNANI AUGUSTO BRESCIANINI solicita a prorrogação de mais 15(quinze) dias no prazo para o

exercício do contraditório, bem como constitui advogado para atuar nesse processo;
-no protocolo 10058-5/06, o interessado ROMANO ORESTEN apresenta atestado médico que comprova estar o interessado acamado, por problemas em sua coluna, devendo permanecer em repouso por 60 (sessenta) dias, pelo que requer que o seu prazo para apresentação de contestação seja iniciado ao término dos 60 (sessenta) dias estabelecidos pelo médico para sua recuperação, cujo período vai de 22/2/2006 (data do atestado) até 23/4/2006;
Determino:
-a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório pelo interessado ERNANI AUGUSTO BRESCIANINI por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, a se enviada ao seu advogado constituído, Dr. Norberto Trevisan Bueno, com endereço profissional à Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, conj. 1601, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-210;
-a prorrogação excepcional do prazo para apresentação de contraditório pelo interessado ROMANO ORESTEN, por mais 15 (quinze) dias, a iniciar em 24/4/2006;
-que a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, proceda à notificação dos interessados, acima nominados, para que tomem conhecimento da prorrogação de prazo ora autorizada, bem como que aguarde a apresentação das respectivas manifestações.”
Sendo assim, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que aguarde defesa no prazo autorizado, e, após, que siga o regular trâmite.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 17 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1401/06
ORIGEM: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 420224/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 8334/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 159325/03
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1402/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 52/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 115689/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1403/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3167/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1407/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODETE GIL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 74749/06
Examinado o teor do protocolo nº 215234/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, 17 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1410/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELIDE ROSA BRANDINI
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO N°: 47920/06
Examinado o teor do protocolo nº 222010/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para que siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1412/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ITALIA ALVES DE ANDARA
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO N°: 47938/06
Examinado o teor do protocolo nº 222052/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para que siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 1891/05
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1414/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3641/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1425/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADIAHYR BESTEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N°: 517248/03
I-Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria Estadual de Transportes SETR/DER** e à **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB**, para que haja manifestação quanto ao **Requerimento nº 122/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC;
II-Conceda-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a fim de que a Municipalidade se manifeste nos termos da **Instrução nº 289/05**, daquela Diretoria e do referido pronunciamento ministerial;
III-Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da mencionada Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 299701/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: LUIZ DIOGO FERRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1426/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para que proceda ao apensamento deste Protocolo ao de n.º 299698/05, nos termos do **Parecer n.º 5573/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 18 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 363377/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMUNIDADE CARMELITANA DE PARANAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1427/06
I- Diante da comprovação do pagamento do recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados, cumprindo o determinado nos itens I e II, da Resolução n.º 4544/03 – TC, com base no art. 504 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a quitação do débito e da multa ao responsável;
II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para que proceda ao registro da expedição da certidão e demais providências; e,
III- Após, archive-se na Diretoria de Protocolo.
Gabinete, em 18 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 114241/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1429/06
Considerando os termos dos **Pareceres nº 4420/06 e 8411/06** da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, respectivamente, considerando que a presente Admissão de Pessoal já teve sua legalidade julgada e seu registro efetivado, determino envio dos autos à origem para arquivamento.
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para cumprimento.
Gabinete, em 18 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1431/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 126238/05
Tendo em vista o teor dos protocolos de nºs 214831/06 e 214955/06, DEFIRO: I - a **emissão de CÓPIA** integral deste processo.
II - a **prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Após, que aguarde a defesa no prazo autorizado, e, ato contínuo, seguimento do regular trâmite.
Gabinete, 18 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 160138/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1435/06
Ante o fato de o Município interessado ter obtido na instância judicial a TUTELA ANTECIPADA para o ato administrativo vinculado contra decisão deste Tribunal, e considerando que a competência de representação judicial deste Tribunal é exclusiva da Presidência, remetemos este processo à consideração e decisão do Senhor Presidente para o respectivo despacho de cumprimento conforme o disposto no artigo 122, I, da Lei Complementar 113/2005 e no artigo 16, I e XXVI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 161297/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA IVONE PERDIGÃO FLOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO: 1437/06
Pelo retorno à origem IPMC para:
1-demonstrar detalhadamente a forma de cálculo da parcela vencimento II;
2-confirmar se a parcela vencimento II é incluída somente no último vencimento da servidora antes da apresentação de sua aposentadoria;
3-demonstrar quais foram as vantagens incluídas no cálculo do chamado vencimento II, seu fundamento legal, e o tempo de percepção de cada vantagem, por parte da servidora.
Na seqüência, encaminhe-se à DIJUR e ao MPjTC e, após, retornem.
Gabinete, em 18 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 72977/02
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1439/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3357/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 47488/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1440/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3322/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.-
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 12048/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE

LONDRINA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1443/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2414/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 69659/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1444/06
I-Autorizo e determino à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, proceder à **citação pessoal do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva**, Secretário de Estado da Educação, nos termos do § 3º, do art. 382 e 351, do Regimento Interno desta Casa, para, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, apresentar a documentação requerida na Instrução n.º 2303/06–DAT, sob pena de responsabilização;
II-Após a manifestação do Sr. Secretário, pronuncie-se conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC; e
III-Após, voltem.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1446/06
ORIGEM: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: YARA PLINTA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
PROCESSO Nº: 25470/06
I-Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para que indique o valor e a forma da recolhimento da multa referida na **Informação n.º 230/06**, dessa Diretoria;
II-Após, retorne.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 31861/06
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUZITA MATSEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1450/06
Nos termos dos **Pareceres n.º 2005/06**, da **Diretoria Jurídica – DIJUR** e **n.º 5897/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**, pelo encaminhamento à origem para arquivamento, ante o falecimento da pensionista.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1452/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO OBERDAN BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 415493/05
Examinado o teor do protocolo nº 183510/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, 19 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1456/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ KONZEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 238702/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8161/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1458/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRES SALVADOR DE SANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 250567/05

Tendo em vista o teor do Parecer nº5665/06, da Diretoria Jurídica – DIJUR, **defiro o sobrestamento** dos autos na origem pelo prazo de 90(noventa) dias.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para a adoção das medidas cabíveis.
Gabinete, 19 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1459/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 161362/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para o desentranhamento e a correção de juntada propostos pela Instrução nº 3895/06, bem como a análise conclusiva.
Após proceda-se ao exame conclusivo.
Gabinete, 19 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 346137/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA CORDEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1460/06
I-Nos termos das manifestações da Diretoria Jurídica – DIJUR, (**Parecer n.º 3672/06**) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (**Parecer n.º 6848/06**), sigam os autos para arquivamento na origem;
II-Encaminhe-se àquela Diretoria, para cumprimento.
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 201081/01
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 1461/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3231/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.□
Gabinete, em 19 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1462/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOLSE BASÍLIO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 274920/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5662/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1463/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 349155/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto ao teor da **Instrução nº 2350/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 7601/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 167396/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1464/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3664/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 22 de maio de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1465/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº: 103266/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o Protocolo nº 103282/06-TC, nos termos da **Informação n.º 783/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 212065/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1468/06

I-Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que anexe a **Instrução n.º 1995/2006** referida no **Ofício n.º 231/06**, dessa Diretoria;

II-Após, seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Siqueira Campos.

Gabinete, em 22 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 206316/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1476/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Paçandu.

Gabinete, em 23 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1477/06

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: VILMA DE FÁTIMA POSSATO PIASSON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 522435/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5793/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1479/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 435160/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto à **Instrução nº 3732/06**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1482/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 157926/03

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 159350/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para disponibilização das cópias ao interessado, nas dependências dessa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1483/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÊS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 198637/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 3834/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante

comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 498500/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1485/06

Considerando que a Resolução nº 5067/05, teve seu teor retificado mediante a Ata nº 44, de 28/06/05, que foi publicada em 25/11/2005, **recebo o presente RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, por tempestivo**, nos termos regimentais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição de Relator do Recurso de Revista.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1486/06

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 93460/02

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 223318/06**, AUTORIZO **carga dos autos**, mediante o cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento, e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 170977/04

Origem: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1488/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3567/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1492/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 22473/02

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 226945/06**, fl. 344 e 345, AUTORIZO a **carga dos autos**, mediante o cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas .

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento, e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1493/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 180879/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto à **Instrução nº 3316/06**, dessa Diretoria, e quanto ao **Parecer nº 9133/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1495/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº: 24903/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para que proceda à notificação pessoal ao gestor, a fim de que haja manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro.“

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 174600/06

Origem: SANTA CASA DE PARANAVAÍ

Interessado: SANTA CASA DE PARANAVAÍ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1496/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4070/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 160740/06

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1497/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3807/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 25 de maio de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO N º : 1498/06

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : REQUERIMENTO

PROCESSO N º : 197597/06

I-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que atenda ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido às fls. 02 a 05; e, II-Após, proceda a anexação do presente à prestação de contas anual da Municipalidade.

Gabinete, 25 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 212796/02

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO : LAURO MACHADO DE JESUS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1499/06

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se corrija a autuação, no que toca ao nome do interessado: **Lauro Machado** – ex-Presidente do Poder Legislativo de Paranavaí, ao invés de Lauro Machado de Jesus.

Após, retornem.

Gabinete, 25 de maio de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 545/2006-AML

PROCESSO N.º. 2173-3/99

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima indicado, inativado no posto de Soldado

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 12.245/98, fls. 21, devidamente publicado, concedendo a revisão solicitada.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3088/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer de nº. 6799/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adre de matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 546/2006-AML

PROCESSO N.º. 34691-2/05

INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento da função de Professor de Literatura Americana, realizado pela UNESPAR mediante o edital nº. 020/04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4147/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6812/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 547/2006-AML
PROCESSO Nº. 15076-7/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento de Cargo de Motorista, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Caiuá, mediante o edital nº. 01/04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4095/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6235/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.It:
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 548/2006-AML
PROCESSO Nº. 24362-1/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento dos Cargos de Médico e Professor, realizado pelo Município de Iporã, mediante o edital nº. 044/02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8157/05 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6863/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 549/2006-AML
PROCESSO Nº. 48288-6/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o preenchimento dos seguintes cargos: Professor, Agente Administrativo, Fiscal de Tributos, Técnico em Contabilidade, Técnico em Tributos, Técnico Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Artífice de Obras, Operador de Máquinas, Médico Veterinário, Agente de Saneamento, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Assistente Social do Quadro de Pessoal do Município de Goioxim, mediante o concurso público já analisado por esta Corte no protocolado nº. 266431/03-TC.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8762/05 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5736/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 550/2006-AML
PROCESSO Nº. 17537-9/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Professor, realizado pelo Município de Quatro Pontes, mediante o edital nº. 006/04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2200/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6742/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 551/2006-AML
PROCESSO Nº. 51615-9/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Saúde, realizado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, mediante o edital nº. 02/01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3463/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6452/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 552/2006-AML
PROCESSO Nº. 8774-9/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Professor, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante o edital nº. 001/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2750/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6745/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 553/2006-AML
PROCESSO Nº. 15054-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento temporário de 03 cargos de Médico Clínico Geral, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante o edital nº. 011/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2337/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6743/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 554/2006-AML
PROCESSO Nº. 30530-2/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento temporário de Enfermeiro, realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, mediante o Teste Seletivo nº. 04/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5331/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8767/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 555/2006-AML
PROCESSO Nº. 305310/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento temporário de Operador de Máquina e Enfermeiro, realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, mediante o Teste Seletivo nº. 03/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4352/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8650/06 no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 556/2006-AML
PROCESSO Nº. 241394/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Concurso Público, para a contratação de pessoal para ocupar as funções de Médico Clínico Geral, Enfermeira padrão e Auxiliar de Enfermagem, realizado pelo Município de Nova Londrina, mediante o Edital nº. 30/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4526/05 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 29-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 557/2006-AML
PROCESSO Nº. 8219-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Professor, realizado pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, mediante o edital nº. 02/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5509/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8591/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 558/2006-AML
PROCESSO Nº. 25171-3/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Motorista, realizado pelo Município de Ipiranga, mediante o edital nº. 07/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4937/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8379/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 559/2006-AML
PROCESSO Nº. 30116-1/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, mediante o edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4943/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8381/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 560/2006-AML
PROCESSO Nº. 7612-1/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizado pelo Município de São João do Caiuá, para provimento dos cargos de Agente de Saúde, mediante o edital nº. 02/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4844/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8398/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 561/2006-AML
PROCESSO Nº. 50505-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizado pelo Município de Reserva do Iguaçu, para provimento dos cargos de Médico Clínico Geral, Engenheiro, Professor, Topógrafo, Enfermeiro Padrão e Psicólogo, mediante o edital nº. 01/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3324/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6602/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 562/2006-AML

PROCESSO Nº. 50917-2/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, por prazo determinado, realizado pelo Município de Iporã, mediante o edital nº. 01/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4975/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6866/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 563/2006-AML

PROCESSO Nº. 7580-5/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Professor, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante o edital nº. 03/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3809/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6959/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 564/2006-AML

PROCESSO Nº. 7552-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Professor, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante o edital nº. 03/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3809/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6959/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 565/2006-AML

PROCESSO Nº. 9418-9/06
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, para o provimento do cargo de Oficial Legislativo, realizado pela Câmara Municipal de Ivatuba, mediante o edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3145/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6691/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 566/2006-AML

PROCESSO Nº. 22097-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizado pelo Município de São João do Caiuá, para provimento dos cargos de Assistente Social e Psicóloga, mediante o edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2512/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7589/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 567/2006-AML

PROCESSO Nº. 29361-4/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizado pelo Município

de Manoel Ribas, via Teste Seletivo, mediante o edital nº. 02/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4609/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8324/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 568/2006-AML

PROCESSO Nº. 42791-2/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Pinhais com fundamento no Concurso Público, objeto do edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2306/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6515/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 569/2006-AML

PROCESSO Nº. 7317-4/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Alto Paraná com fundamento no Concurso Público, objeto do edital nº. 001/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2553/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7599/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 570/2006-AML

PROCESSO Nº. 34669-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Cornélio Procópio para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Concurso Público, objeto do edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2122/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7126/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 571/2006-AML

PROCESSO Nº. 32895-7/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Cornélio Procópio para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Concurso Público, objeto do edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2122/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7126/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 572/2006-AML

PROCESSO Nº. 107091/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Administração no exercício de 1993, para contratação de Piloto e Mecânico de Aeronave, com fundamento no Concurso Público objeto do edital nº. 21/92.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4628/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7797/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 23 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 582783/03

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1275/06
I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR (03.05.06), conforme fls. 298v.
III – Aguarde-se no gabinete a publicação do presente despacho, devendo após ser encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 171993/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1278/06
I - O Diretor da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR (02.05.06), conforme fls. 337v.
III – Aguarde-se no gabinete a publicação do presente despacho, devendo após ser encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 398036/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBRATÃ
INTERESSADO : ANTONIEL CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1290/06
I – Em atenção ao parecer nº. 9544/04 da Diretoria Jurídica e parecer nº. 14794/05 do Ministério Público de Contas, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima indicado.
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido nos pareceres retromencionados, sob pena de negativa de registro.
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do pareceres supra-indicados.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 190470/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DURVALINA SOARES FRAGOSO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1291/06
I – Em atenção ao contido na Resolução nº. 8720/05 do Tribunal Pleno, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima indicado.
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no ato administrativo retromencionado, sob pena de negativa de registro.
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do pareceres indicados na resolução supra-referida.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 211840/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1297/06
I – Conheça da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
Cumpra-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 241991/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1317/06

I - O ex-Prefeito do Município de Roncador, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos nº. 19719-3/02 que versa sobre comprovação de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001.

II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 483642/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1318/06

I - O ex-Prefeito do Município acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.

III – Aguarde-se no gabinete a publicação do ora despachado, devendo após ser encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se;

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 343506/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1319/06

I – Por intermédio do processo nº. 20315-5/06, a ex-Prefeita do Município acima indicado, requer vista dos autos.

II – Defere-se o pedido com base no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, aclarando que o processo não pode ser retirado das dependências do Tribunal de Contas. Caso, seja do interesse da parte ter a carga do processo, deve juntar instrumento procuratório, constituindo advogado, que poderá ficar com os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias sob sua responsabilidade.

III – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao item supra.

IV - Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 209382/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIÉLLE VILLANOVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1321/06

I - Daniele Apolinário Bueno, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer vistas dos autos nº. 20938-2/06 que versa sobre pensão.

II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 206622/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 1322/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo acima epigrafado, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da data da juntada do AR (10.05.06), conforme fls. 109v, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216701/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1323/06

I – Concede-se a prorrogação do prazo solicitado no processo acima epigrafado, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da data da juntada do AR (10.05.06), conforme fls. 284v, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.□

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230674/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1326/06

I - Considerando o disposto no art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no processo nº 376-8/06, por

mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o exercício do contraditório, contados da data da publicação do presente despacho.

II – Defere-se o pedido de cópias dos autos acima epigrafados, com ônus para o Requerente, nos termos do art. 363 do ato normativo acima citado.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230682/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1327/06

I - Considerando o disposto no art. 389, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no processo nº 377-6/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o exercício do contraditório, contados da data da publicação do presente despacho.

II – Defere-se o pedido de cópias dos autos acima epigrafados, com ônus para o Requerente, nos termos do art. 363 do ato normativo acima citado.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123930/05

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1328/06

I – Exercido o contraditório por parte do ilustre desembargador Oto Luiz Sponholz, na qualidade de Presidente do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, no exercício financeiro de 2004, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

II – Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

Protocolo nº 14150-3/02-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA PRADO DE ANDRADE

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 670/2006

Trata o presente expediente de Aposentadoria Estadual concedida a servidora acima nominada, através da Resolução nº 5103, publicada no D.O.E. nº 6169, datado de 14.02.02, no cargo de Professor MP104, G7, 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1389/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4134/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41737-2/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ISMAEL OMAR MOHAMAD EL TASSA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 671/2006

Trata o presente expediente de Aposentadoria Estadual concedida a servidora acima nominada, através da Resolução nº 6375, publicada no D.O.E. nº 7034, datado de 05.08.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1984/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6290/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1484-3/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRACELMA BORBA DA GRAÇA

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 679/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual para a Interessada, conforme Ato Beneficiário Previdenciário nº 61183/05, publicada no D.O.E. nº 7120, datado de 12.12.05, em razão do falecimento do servidor Jaime Gonçalves da Graça.

Inicialmente determino a juntada do Protocolo nº 11022-0/06 que se refere ao pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência determinada conforme Despacho nº 146/06.

Ocorre que tal diligência foi cumprida, conforme documentos de fls.32/36, tendo perdido o objeto o requerimento da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, motivo pelo qual passa-se a examinar o mérito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4541/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7393/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 6109-4/06-TC

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEONILDA ZANETTI LASS

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 680/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Portaria nº 16/06, publicada no D.O.M. nº 09, datado de 26.01.06, em razão do falecimento do servidor Jerônimo Lass.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4836/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8077/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 30198-6/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: REGINA APARECIDA BOTURA DOS ANJOS

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 681/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 281/05, publicada no “Umuarama Ilustrado” nº 7439, datado de 29.06.05, em razão do falecimento do servidor Germano Moreira dos Anjos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4852/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8085/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 38809-7/05-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: MARIA DO CARMO TAVARES DE SOUZA

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 682/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 765/05, publicada no jornal oficial, datado de 15.07.05, em razão do falecimento do servidor Pedro Faustino de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4156/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7615/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 46591-1/05-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EVA DE SOUZA PORTELA

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 683/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 377/05, publicada no jornal oficial, datado de 08.04.05, em razão do falecimento do servidor Herminio Pinto Portela.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3934/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6232/06.□

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 466241/05-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SOARES

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 684/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 1172/05, publicada no jornal oficial, datado de 14.10.05, em razão do falecimento do servidor Gonçalo Xavier de Macedo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1685/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6264/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 46592-0/05-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: MAURA MARIA FIRAVANTE

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 685/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 790/05, publicada no jornal oficial, datado de 15.07.05, em razão do falecimento do servidor Agostinho Lúcio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3937/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6236/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 4841-1/06-TC

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: DJANIRA SANTANA DOS SANTOS

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 686/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Decreto nº 5262/2001, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 30.03.01, em razão do falecimento do servidor Antonio Evaristo dos Santos. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3831/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5887/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 336-9/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOAQUINA MARIA DE JESUS SILVA FRANÇA

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 687/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Portaria nº 5463/2005, publicada no jornal “São José Metrópole”, datado de 16.12.05, em razão do falecimento do servidor Sebastião Cordeiro de França. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1725/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3333/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 6537-5/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: SONIA REGINA FALQUEM BACH VEIGANT

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 688/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Municipal para a Interessada, conforme Portaria nº 39/2006, publicada no jornal oficial, datado de 15.02.06, em razão do falecimento do servidor Gilmar Falquembach Veigant. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4093/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7099/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 340-5/92-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: IRIAN FERREIRA RODRIGUES

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 689/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Portaria nº 2619, publicada no D.O.M. nº 79, datado de 10.10.91, no cargo de Fiscal, nível 20.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4705/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8326/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 341-6/92-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: LINDA WALKIRIA FERNANDES LIMA BARANHUK

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 690/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Portaria nº 2446, publicada no D.O.M. nº 76, datado de 01.10.91, no cargo de Magistério, classe D, nível 06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4703/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8327/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 17925-6/01-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ARNALDO LACERDA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 691/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Portaria nº 113/01, publicada no D.O.M. nº 08, datado de 25.10.01, no cargo de Agente de Segurança, padrão 36, ref.I.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3450/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8322/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 13137-5/06-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MURTA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 692/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Decreto nº 1505/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31.12.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5155/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8400/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 586-2/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANTONIO HATIRO GOYA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 693/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Portaria nº 298/04, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27.11.04, no cargo de Dentista.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4700/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7944/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.”

Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 10007-0/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MARLI MADALENA BOSCHINI RODRIGUES

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 694/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Decreto nº 1373/06, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 10.03.06, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3573/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8111/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 51859-4/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: DALVA MIRANDA GOMES IRMSCHER

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 695/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Decreto nº 1215/01, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 12.01.02, no cargo de Escriturário.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4722/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7890/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 33979-7/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 696/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6155, publicada no D.O.E. nº 7012, datado de 06.07.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3973/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8163/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 1537-8/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIONE MARQUES DAS PORTAS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 697/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 7190, publicada no D.O.E. nº 7120, datado de 12.12.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4812/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7682/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 445643/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: LUIZ BRUNO PASQUALOTTO

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 698/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Decreto nº 428/2005, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 29.10.05, no cargo de Tesoureiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4339/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8095/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 151902/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 699/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 7495/06, publicado no D.O.E. nº 7171, datado de 21.02.06, no cargo de Professor, Nível II -11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5234/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8542/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41539-6/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARILENE LOUREIRO DE SOUZA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 700/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6622, publicada no D.O.E. nº 7032, datado de 31.08.05, no cargo de Professor, Nível II -11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4959/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7827/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 7956-8/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIANA BUENO DE CERQUEIRA LEITE

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 701/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 15838/04, publicado no D.O.E. nº 6881, datado de 27.12.04, em razão do falecimento do servidor Itari Cerqueira Leite.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2989/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.33verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 39781-9/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MIGUEL DIAS NETTO

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 702/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Atos de Benefício Previdenciário nºs 60933/05 e 60934/05, ambos publicados no D.O.E. nº 7063, datado de 19.09.05, em razão do falecimento da servidora Annita Silva Dias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13136/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15579/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 51737-7/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENORA SILVA PEIXOTO
Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 703/2006
Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 18202/05, publicado no D.O.E. nº 7101, datado de 14.11.05, em razão do falecimento do servidor Joaquim de Almeida Peixoto. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4308/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7138/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 8623-8/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 704/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/02. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14040/05-DATJ, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6890/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 21099-5/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 705/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/04. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3348/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7681/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 48371-5/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 706/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital nº 022/2005. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3768/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7579/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 44690-5/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 707/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital nº 013/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8939/05-DATJ, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6414/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 324811/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 708/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital nº 001/92. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1659/06-DIJUR, opina pela legalidade

e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5037/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 33208-0/04-TC
Origem : MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 709/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital nº 011/91. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2304/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6505/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 282094/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 710/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital nº 04/88.□ A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2293/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6027/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 6185-5/05-TC
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 711/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de CONCURSO PÚBLICO, regulamentado pelo Edital s/nº, publicado em 08.01.1990. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 135/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7128/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 249801/05-TC
Origem : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 712/2006
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de CONCURSO PÚBLICO, para provimento de vagas de agente de serviços gerais. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4615/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8369/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações que compõem este expediente, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 8860-5/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITÓRIA CANTERO PIGATO
Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 713/2006
Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 60162/05, publicado no D.O.E. nº 6919, datado de 22.02.05, em razão do falecimento do servidor Altamir José Pigato. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3013/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.48-verso. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 37069-0/01-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA BAVARESCO BRUGNERA
Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 714/2006

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 4456/01, publicado no D.O.E. nº 6051, datado de 16.08.01, com Ato de Retificação de Benefício Previdenciário publicado no D.O.E. nº 7108, datado de 24.11.05, em razão do falecimento do servidor Ovídio José Brugnera. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3318/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7517/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 1388-0/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HENRIQUE OLENIKI
Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 715/2006
Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 18242/05, publicado no D.O.E. nº 7106, datado de 22.11.05, em razão do falecimento da servidora Rosa Ferreira Oleniki. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4310/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8097/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 9162-7/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNIR NOGUEIRA DOS SANTOS
Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 716/2006
Trata o presente expediente de concessão de Pensão Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 61331/06, publicado no D.O.E. nº 7166, datado de 14.02.06, em razão do falecimento do (a) servidor(a) Sebastião Munhoz dos Santos. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3501/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5493/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº8071-4/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA HELENA LOLI MARINELO
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 717/2006
Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 7418, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4213/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6937/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 48234-4/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PEREIRA DE ALMEIDA
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 718/2006
Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6779, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2145/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6717/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 3771-7/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA MARIA RICETTI DE OLIVEIRA
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 719/2006
Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 4860, publicada no D.O.E. nº 6881, datado de 27.12.04, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3989/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6947/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 40936-1/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PARCHEN

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 720/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6615, publicada no D.O.E. nº 7052, datado de 31.08.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4434/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7242/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 7479-0/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELENA DZOBATI DA SILVA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 721/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 7305, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4381/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7563/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 39502-2/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RAMIRA MARIA COSTA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 722/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 4070, publicada no D.O.E. nº 6792, datado de 12.08.04, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4284/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6690/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 48980-2/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA MARA PAIVA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 723/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6826, publicada no D.O.E. nº 7078, datado de 10.10.05, no cargo de Professor N ESP I – 10, LF-22 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4406/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7107/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 3040-7/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSANE HALFELD BONICONTRO

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 724/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 7210, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26.12.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4693/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7436/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 10124-7/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MÁRIO YOSHIO WAKO

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 725/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 7406, publicada no D.O.E. nº 7156, datado de 31.01.06, no posto/graduação de Coronel, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4010/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6938/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1498-3/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NOEL MILITÃO DE SOUZA

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 726/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 6948, publicada no D.O.E. nº 7093, datado de 01.11.05, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4611/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7247/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 54666-3/03-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTAIR LUIZ MOLSKI

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 727/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 2177, publicada no D.O.E. nº 6577, datado de 06.10.03, no posto/graduação de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4261/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7142/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 9279-8/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LOURIVAL JOSÉ BORGES

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 728/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 7292, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, no posto/graduação de Soldado, 1ª classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5335/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8546/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 40874-8/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado:MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Assunto :ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 729/2006

O presente processo refere-se a admissão de pessoal, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2021/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3711/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 36068-0/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado:MUNICÍPIO DE PLANALDO

Assunto :ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 730/2006

O presente processo refere-se a admissão de pessoal, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4350/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8028/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 11372-5/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado:MUNICÍPIO DE PEROBAL

Assunto :ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 731/2006

O presente processo refere-se a admissão de pessoal, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4074/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7742/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 9104-0/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado:MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto :ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 732/2006

O presente processo refere-se a admissão de pessoal, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 15/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4135/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7566/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 24679-5/04-TC

Origem : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado:MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Assunto :ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Decisão Definitiva Monocrática nº 733/2006

O presente processo refere-se a admissão de pessoal, através de teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3326/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7244/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 10608-7/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado:ROQUE GOMES DE SIQUEIRA

Assunto :APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 734/2006

Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Municipal a(ao) Interessada(o), conforme Portaria nº 276, publicada no jornal “Panorama Regional”, datado de 16.02.06, no cargo de Fiscal de Tributos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4285/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7052/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 182980/06-TC

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO SILVA FREGATTO

Assunto : PROCESSOS SERVIDORES TC

Decisão Definitiva Monocrática nº 735/2006

O servidor acima nominado, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, requer a contagem do tempo de serviço prestado do Poder Judiciário sob o regime estatutário e também sob o Regime Geral da Previdência Social, conforme faz prova com a certidão de fls.03.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 209/06-DRH, individualiza os tempos prestados nos seguintes grupos:

- a)Tempo de serviço prestado sob o regime estatutário: 01 ano e 11 meses;
b)Tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário sob o Regime Geral da Previdência Social: 03 anos, 11 meses e 22 dias;
c)Tempo de serviço prestado ao Município de Pinhais sob o Regime Geral da Previdência Social: 11 meses e 22 dias;
d)Tempo de serviço prestado ao Banco Banestado S/A: 18 anos, 02 meses e 17 dias;

e)Tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob o Regime Geral da Previdência Social: 02 anos e 01 dia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5939/06-DIJUR, opina pelo deferimento da contagem de tempo de serviço.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, pelo deferimento do pedido para a contagem de tempo de serviço nos seguintes termos: 03 anos, 11 meses e 01 dia para todos os efeitos legais; 04 anos, 11 meses e 14 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e 18 anos, 02 meses e 17 dias, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 199921/06-TC

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH

Assunto : PROCESSOS SERVIDORES TC

Decisão Definitiva Monocrática nº 736/2006

O servidor acima nominado, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, requer a contagem do tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Joinville, a Prefeitura Municipal de Curitiba e a iniciativa privada, conforme faz prova com os documentos de fls.03/07.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 211/06-DRH, individualiza os tempos prestados nos seguintes grupos:

- f) Tempo de serviço prestado sob o Regime Geral da Previdência Social: 04 anos, 01 mês e 12 dias;
g)Tempo de serviço prestado ao Banco Banestado S/A: 08 anos, 02 meses e 18 dias;
h)Tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Joinville: 03 anos, 11 meses e 01 dia; e
i)Tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Curitiba: 03 anos, 11 meses e 04 dias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5766/06-DIJUR, opina pelo deferimento da contagem de tempo de serviço.

Observa-se que não foi feita a menção de que o tempo de serviço prestado ao Banco Banestado S/A é contado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, pelo deferimento do pedido para a contagem de tempo de serviço nos seguintes termos: 08 anos, 02 meses e 18 dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e 11 anos, 11 meses e 17 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 17487-2/06-TC
Origem : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**
Assunto : **ALERTA**
Decisão Definitiva Monocrática nº 737/2006
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 198/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 1807/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 49172-6/05-TC
Origem : **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **JOSÉ LUIZ PEREIRA**
Assunto : **APOSENTADORIA ESTADUAL**
Decisão Definitiva Monocrática nº 738/2006
Trata o presente expediente de concessão de Aposentadoria Estadual a(ao) Interessada(o), conforme Resolução nº 6914, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Operacional, LF-01 do DER.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5041/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8013/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.□

Gabinete, em 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363725/99
ORIGEM : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO : **CENTRO ACADÊMICO HUGO SIMAS DE CURITIBA**
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS**
DESPACHO : 1169/06
I – Acolho o pedido de vista do processo constante do Processo nº 16921-6/06, anexo a presente;
II – À DP para os devidos fins, visto que o processo encontrava-se em arquivo provisório naquela unidade.
É o despacho.
Gabinete, 17 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Errata do despacho publicado anteriormente

PROCESSO N º : 234580/03
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
DESPACHO : 1325/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8512/06, do Ministério Público junto a esta Corte, determino diligência do processo à origem;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 73966/00
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS**
DESPACHO : 1326/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Despacho do Ministério Público junto ao este Tribunal, fls. 37 verso, determino ofício ao DECOM, para em atendimento à cláusula sétima do convênio (folhas 6) emitir o competente termo de recebimento da obra;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124944/97
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1328/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8874/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº. 545/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176351/03
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1329/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2984/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165090/03
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
DESPACHO : 1330/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 533/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106385/05
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1331/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 1657/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68960/06
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1332/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº.23003-9/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61787/06
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1337/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3944/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453746/03
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1339/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº. 130/06, do Ministério Público junto a esta Corte, determino diligência do processo à origem;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165449/03
ORIGEM : **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
ASSUNTO : **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**
DESPACHO : 1341/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8900/06, do Ministério Público junto a esta Corte, determino diligência do processo à origem;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288246/05
ORIGEM : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA**
ASSUNTO : **INSPEÇÃO EXTERNA**
DESPACHO : 1344/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 15/06 da DAT e do Parecer nº 3242/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243692/05
ORIGEM : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**
ASSUNTO : **INSPEÇÃO EXTERNA**
DESPACHO : 1347/06
I – Recebo a presente Inspeção Externa e como já foi exercido o direito ao contraditório, encaminhe-se o presente à DCM e, posteriormente, ao MPjTC para apreciação;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412052/05
ORIGEM : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO : **FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO DE LONDRINA**
ASSUNTO : **INSPEÇÃO EXTERNA**
DESPACHO : 1348/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº21/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa ao sr. Ruy Seiji Yamacka;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 416/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 30662-7/05
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA KRAWULSKI PAGNONCELLI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5902/05, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 16/06/2005, por meio do qual foi incluída a gratificação tal nos proventos da Sra. Maria Terezinha Krawulski Pagnoncelli, aposentada no cargo de professor.

A revisão está fundamentada nas regras insertas no Decreto nº 1748/00 de 24/01/2000.

O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4970/98.

Os proventos correspondem a R\$ 2.289,96 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 03.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13405/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16268/05) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no Decreto nº 1748/00 de 24/01/2000; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 417/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 29996-1/04

INTERESSADO: JOSÉ URBAN FILHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 3524/04, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 03/05/2004, por meio do qual foi incluída a gratificação tal nos proventos do Sr. José Urban Filho, aposentado no cargo de Cabo da Polícia Militar.

A revisão está fundamentada nas regras insertas no Decreto 2491/84 de 23/01/1984.

O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 685/79.

Os proventos correspondem a R\$ 1.634,24 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2641/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6824/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no Decreto 2491/84 de 23/01/1984; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 418/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 48543-5/03

INTERESSADO: ARAMIS FELIPE DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1445/2003, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 16/07/2003, por meio do qual foi incluída a gratificação tal nos proventos do Sr. Aramis Felipe dos Santos, aposentado no cargo de Soldado.

A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 89, II da Lei/Pr 6.417/73, art. 1º da Lei/Pr 7.434/80, art. 4º da Lei/Pr 11.366/96 e art. 3º da Lei/Pr 13.809/02.

O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5345/83.

Os proventos correspondem a R\$ 953,81 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1031/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7977/04) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 89, II da Lei/Pr 6.417/73, art. 1º da Lei/Pr 7.434/80, art. 4º da Lei/Pr 11.366/96 e art. 3º da Lei/Pr 13.809/02; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 419/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 2734-7/05

INTERESSADO: SONIA MARIA PASSARINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Resolução 4723/04, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial de 09/12/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. Sonia Maria Passarini, no cargo de Professor nível II-11.

O Aposentando ingressou no serviço público em 24/07/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3º da EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º da EC 41/03 e art. 35, III, “b” da CE. Os proventos correspondem a R\$ 2.912,67 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 33.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5390/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9157/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º420/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 52119-6/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Coronel Domingos Soares, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, publicado no Jornal Paraná Sul de 09/09/2005, para provimento dos cargos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médico.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 02/2005, publicado no Jornal Paraná Sul de 30/09/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 171/2005, publicada no jornal Paraná Sul de 01/12/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5223/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9129/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 421/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 19907-6/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Adrianópolis, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003 e teste seletivo pelo Edital 01/2003, ambos publicados no “Editais e Concursos” em 11/01/2003, para provimento do cargo de efetivo de Professor e cargo temporário de Médico e Enfermeiro. Os resultados do concurso e do teste seletivo foram homologados pelos Editais CP 04/03 e TS 01/03, publicado no “Editais e Concursos” de 15/02/2003 e 22/03/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Registros de Emprego de fls. 26/30, 32/67, 74, 76, 79, 80, 83, 84, 90 e Contratos por Prazo Determinado de fls. 164/166 .

A Diretoria Jurídica (Parecer 13053/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4098/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 422/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 48015-8/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Antonina, referente ao concurso público regido pelo Edital 08/2003, publicado em março de 2003, para provimento dos cargos de médicos, enfermeiro, atendente de creche, operador de máquina, mecânico, agente administrativo, almoxarife, segurança municipal e auxiliar de serviços gerais.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 066/2003, publicado em 20/06/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 130/2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2300/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4555/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 423/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 34586-2/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Londrina, referente ao concurso público regido pelo Edital 023/02, publicado em 17/05/2002, para provimento do cargo de médico plantonista.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 037/02, publicado em 13/06/2002.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Termos de Posse constantes de fls. 94 a 125

A Diretoria Jurídica (Parecer 8693/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6603/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 424/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 23130-5/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Palotina, referente à complementação de concurso público regido pelo Edital 006/1999, para provimento do cargo de assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de dentista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de limpeza, catador de lixo, dentista, desenhista, eletricista, enfermeiro, farmacêutico, médico, nutricionista, operador de máquinas, operador de resíduos sólidos, professor, psicólogo, técnico de higiene dental e vigia.

O resultado do concurso foi homologado pelos Editais 005 e 006 de 2000. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria 095/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9177/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5121/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 425/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 4953-2/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2001 publicado em 28/01/2001, para provimento dos cargos de médicos, dentistas, fonoaudiólogos, nutricionista e enfermeiros.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 043/2001, publicado em 25/05/2001.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os atos de nomeação de fls.60 a 91, 143 a 199, 201 a 263, 266 a 399, 402 a 620, 675 a 692.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13133/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 822/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 426/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 21866-0/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Foz do Jordão, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003, publicado em 08/10/2003, para provimento dos cargos de médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêutico, técnico de enfermagem, oficial administrativo, auxiliar de enfermagem, guardiões, professores, secretários.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 05/2003, publicado no em 23/12/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos nº 28/2004, nº 29/2004, nº 30/2004, nº 31/2004, nº 32/2004, nº 33/2004, nº 34/2004, nº 35/2004, nº 36/2004, nº 37/2004, nº 38/2004, nº 39/2004, nº 40/2004, nº 41/2004, nº 42/2004, nº 43/2004, nº 45/2004, nº 46/2004, nº 47/2004, nº 48/2004, nº 69/2004, nº 70/2004, nº 80/2004, nº 82/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2973/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5654/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 427/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 21892-9/04

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporã, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, publicado no Jornal Tribuna de ibiporã de 03/02/2004, para provimento dos cargos de agente de operações, assistente administrativo e analista de saneamento.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 01/2004, publicado no Jornal Tribuna de Ibioporã de 31/03/2004.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 049/2004 a 056/2004 publicadas em 05/05/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13247/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 326/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 428/99 - FAMG

PROCESSO N.º: 24261-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Caiuá,

referente ao concurso público regido pelo Edital 006/2005, publicado em 20/04/2005, para provimento do cargo de médico.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 2367/2005 publicado em 13/05/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de Prestação de Serviços de fls. 25-26 e 28-29.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1547/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3058/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 429/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 23599-1/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Caiuá, referente ao concurso público regido pelo Edital 005/2005, publicado em 17/04/2005, para provimento dos cargos de médicos.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 2359/05, publicado em 05/05/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 2364/05, 2365/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1577/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3057/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 430/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 51624-5/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Lupionópolis, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, publicado no Jornal A Comarca de 31/03/2004, para provimento dos cargos de operário braçal, motorista e condutor de embarcação fluvial.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 21/04, publicado em 24/06/2004.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 044/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1317/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7618/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 431/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 51984-4/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pato Branco, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2000, para provimento dos cargos de servente, merendeira, assistente administrativo.

O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 172/00, publicado em 18/09/2002.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portaria nº 276/03.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1719/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3313/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 432/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 526-4/06
INTERESSADO: MARIA IVONE BERNARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7003/05, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Ivone Bernardo de Oliveira, no cargo de Agente de Apoio.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 578,40 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5474/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9155/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.IS:

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 6º, I, II, III e IV da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 433/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 1415-0/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO FELIX DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7079/05, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/11/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. Sebastião Felix de Souza, no cargo de Agente de Execução.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/10/1976, contando com período de contribuição de 38 anos, 04 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º, I, II e III da EC 41/03 c/c art. 3º e § 2º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 821,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5495/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9161/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 8º, I, II e III da EC 41/03 c/c art. 3º e § 2º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 434/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 2670-7/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pato Branco, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2004, publicado no Jornal Diário do Povo de 21/05/2004, para provimento dos cargos de assistente social, psicólogo, coordenador, motorista, educador, auxiliar de serviços gerais, recepcionista e segurança.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 188/04, publicado em 01/07/2004.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contrato de Trabalho Prazo Determinado, publicado em 12/12/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1820/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3315/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 435/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 35014-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAR

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pato Branco, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2005, publicado no Jornal Diário do Povo de 22/04/2005, para provimento do cargo de assistente social.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 004/05, publicado em 13/05/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contrato de Trabalho Prazo Determinado, publicado em 06/07/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1847/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3314/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 436/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 1158-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Abatiá, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2001, publicado no Jornal Folha de Londrina de 13/03/2001, para provimento dos cargos de oficial adminsitrativo,

motorista, pedreiro, eletricista, auxiliar de serviços gerais, professores e secretária escolar.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 008/2001, publicado no Jornal Folha de Londrina de 26/04/2001.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decreto nº 25/01, Portarias nº 118/01, 29/02.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1890/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3319/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 437/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 1156-4/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Abatiá, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/2001, publicado em 24/10/2001, para provimento dos cargos de professore, secretária escolar, psicólogo.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 069/2001, publicado em 12/12/2001.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 113/03, publicado em 10/10/2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13118/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 100/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 438/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 1154-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Abatiá, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2001, publicado em 13/03/2001, para provimento dos cargos de oficial administrativo, motorista, pedreiro, eletrcista, auxiliar de serviços gerais, professores, secretária escolar.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 008/2001, publicado em 26/04/2001.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 086/02, 087/02, 095/02, publicados em 24/05/2002.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1891/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3318/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 439/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 36748-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIÊN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Piên, referente ao concurso público regido pelo Edital 07/03, para provimento do cargo de psicólogo.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 045/2003, publicado no em 01/09/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 008/2004, 014/2004, 024/2004, publicados respectivamente em 16/04/2004, 07/05/2004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11955/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15773/05) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 354/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 102323/03
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAENSE DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Considerando o pedido que requer carga dos autos de fls. 442, bem como a devida procuração de fls. 443, estarem em conformidade com o art. 362 do Regimento

Interno desta Corte;
Encaminho o presente feito, com base no art. 168, VI e XI, à Diretoria de Protocolo, para que cumpra o devido pedido, observando o disposto no art. 360, § 1º e art. 362, §1º, § 2º e § 3º, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 356/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 233735/05
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 357/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 501446/05
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 358/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 16951/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 359/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 60331/04
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 360/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 30067/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 361/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 13693/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 362/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 415876/05
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 363/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 30415/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 364/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 417844/05
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 365/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 417909/05
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 366/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 13790/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 30 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 370763/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 01/2004 – Teste seletivo
Decisão Definitiva Monocrática nº 137/06
De acordo com os pareceres ns. 484/06 e 7575/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal temporária (Médico Clínico Geral e Enfermeiro Padrão), realizada pelo Município de Umuarama, através do Teste Seletivo a que se refere o Edital nº 01/04 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 457423/03-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 09/2003 – Teste seletivo (complementação)
Decisão Definitiva Monocrática nº 138/06
De acordo com os pareceres ns. 28/06 e 7576/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal temporária (Agente de Saúde), realizada pelo Município de Umuarama, através do Teste Seletivo a que se refere o Edital nº. 09/03-complementação, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 157800/05-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 01/2005 – Teste seletivo
Decisão Definitiva Monocrática nº 139/06
De acordo com os pareceres ns. 5187/06 e 9030/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal temporária (Agente de Saúde), realizada pelo Município de Guaraniaçu, através do Teste Seletivo a que se refere o Edital nº. 01/05, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 301519/02-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 01/2001
Decisão Definitiva Monocrática nº. 140/06
De acordo com os pareceres ns. 5574/06 e 8998/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 01/2001, realizado pelo Município de Irati, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 563975/03 - TC
Interessado: ALUIZIO RAMALHO XAVIER
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 141/06
De acordo com os pareceres ns. 3416/06 e 8311/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2181/2003, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6577, de 06/10/2003, na parte que aposentou ALUIZIO RAMALHO XAVIER, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 489950/05 - TC
Interessado: DILMA MENDES VIANA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 142/06
De acordo com os pareceres ns. 5193/06 e 8534/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6886/2005, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7086, de 21/10/2005, na parte que aposentou DILMA MENDES VIANA, no cargo de Professor nível II - 10, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 466349/05-TC
INTERESSADO: IZABEL ARAUJO BRITO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 143/06
De acordo com os pareceres ns. 4817/06 e 7930/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 0044/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, de 18/03/05, que aposentou IZABEL ARAUJO BRITO, no cargo de Agente Comunitário, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 451376/05-TC
INTERESSADO: MANOEL LEAL DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 144/06
De acordo com os pareceres ns. 4740/06 e 8067/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 361/05, do Prefeito Municipal, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 05 a 08/11/05, que aposentou MANOEL LEAL DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 17419/06-TC
INTERESSADO: ALZIRO INOCÊNCIO LEMOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 145/06
De acordo com os pareceres ns. 4566/06 e 7384/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 597/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna, de 13/12/05, que aposentou ALZIRO INOCÊNCIO LEMOS, no cargo de Fiscal Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 28356/06-TC
INTERESSADO: IZAURA LOPES FRIGUETTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 146/06
De acordo com os pareceres ns. 4478/06 e 7383/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 6752/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, de 22/12/05, que aposentou IZAURA LOPES FRIGUETO, no cargo de Professor Nível 5, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 327179/05-TC
INTERESSADO: ERONDINA DA COSTA NOVELLO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 147/06
De acordo com os pareceres ns. 4396/06 e 6961/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 53/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Diário do Povo, de 06 e 07/08/05, que aposentou ERONDINA DA COSTA NOVELLO, no cargo de Zeladora Nível IX, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º.: 509943/05-TC
INTERESSADO: LUCIA RODRIGUES OLECH
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

926ª feira 02/Jun/2006		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 148/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4632/06 e 7228/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 214/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal A Tribunal Regional , de 21 a 27/11/05, que aposentou LUCIA RODRIGUES OLECH, no cargo de Assistente Operacional I, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		Processo nº: 12328/06 - TC Interessado: CLEMÊNCIA ALVES POLETO Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA) <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 155/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4547/06 e 7896/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2450/05, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6598, de 04/11/03, que procedeu em verdade o registro de aposentadoria de CLEMÊNCIA ALVES POLETO, no cargo de Professor MPP106 F6 11, por ainda não ter sido julgada nesta Corte para o que determino seu registro. A proposta de revisão dos proventos não se aplica, nos termos dos pareceres acima anotados. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROCESSO Nº.: 151447/00-TC INTERESSADO: EMILIA HAIDUK ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 149/06</u> De acordo com os pareceres ns. 5438/06 e despacho favorável à folha 70-v, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 083/05, do Prefeito Municipal, que retificou o Decreto 107/99, publicado no Jornal O Metropolitano, de 29/07/05, que aposentou EMILIA HAIDUK, no cargo de Professora, ref. MG 37, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROTOCOLO Nº: 399196/05-TC INTERESSADO: LOURDES STÊDILE WILCIESKI ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÊU AZUL ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 163/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4023/06 e 7753/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1424/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, em 12/05/06, que concedeu pensão a LOURDES STÊDILE WILCIESKI, esposa, do ex-servidor José Wilcieski, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 422449/05-TC INTERESSADO: VERA LÚCIA FERREIRA ROSANELLI ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 150/06</u> De acordo com os pareceres ns. 1843/06 e 8122/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 552/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna do Norte, em 25/08/05, que concedeu pensão a VERA LÚCIA FERREIRA ROSANELLI, esposa e LUIS RICARDO ROSANELLI, filho menor, do ex-servidor JOSÉ ROSANELLI, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº.: 521269/05-TC INTERESSADO: JOSÉ BINOLDI ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MEDIANEIRA ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 157/06</u> De acordo com os pareceres ns. 5346/06 e 8482/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 774/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “O Paraná” de 16/205, que aposentou JOSÉ BINOLDI, no cargo de Carpinteiro, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 466144/05-TC INTERESSADO: MARIA CLARA FERREIRA ALIBERTI ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 151/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4178/06 e 7506/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 761/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial, em 15/07/05, que concedeu pensão a MARIA CLARA FERREIRA ALIBERTI, esposa, do ex-servidor Carlos Aliberti, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº.: 432088/05 - TC INTERESSADO: APARECIDA ALVES NOGUEIRA ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 158/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4768/06 e 8249/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6686/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7062, de 10/09/05, na parte que aposentou APARECIDA ALVES NOGUEIRA, no cargo de Professor Nível II - 11, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 489241/05-TC INTERESSADO: IRACEMA IZABEL RAVANELO ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 152/06</u> De acordo com os pareceres ns. 3624/06 e 8209/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 137/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, de 12 a 15/11/05, que concedeu pensão a IRACEMA IZABEL RAVANELO, esposa, do ex-servidor Lourenço Ravanelo, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº: 117690/06-TC INTERESSADO: ANITA BITTENCOURT ALVES JAKIMIU ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº. 159/06</u> De acordo com os pareceres ns. 5708/06 e 8888/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 18252/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7176, de 02/03/06, que concedeu pensão a ANITA BITTENCOURT ALVES JAKIMIU, cônjuge do ex-servidor Loires Jakimiu, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 17044/06-TC INTERESSADO: IOLANDA SCHUH ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº. 153/06</u> De acordo com os pareceres ns. 3919/06 e 6349/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61140/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a IOLANDA SCHUH, cônjuge do ex-servidor Célio Antonio Schuh, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº.: 410149/05 - TC INTERESSADO: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 166/06</u> De acordo com os pareceres ns. 555106 e 9028/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6613/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7052, de 31/08/05, na parte que aposentou SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA, no cargo de Agente de Apoio – Aux. Adm, determinando seu registro. Gabinete, 29 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 17044/06-TC INTERESSADO: IOLANDA SCHUH ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº. 153/06</u> De acordo com os pareceres ns. 3919/06 e 6349/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61140/05, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7115, de 05/12/05, que concedeu pensão a IOLANDA SCHUH, cônjuge do ex-servidor Célio Antonio Schuh, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº.: 238192/05 - TC INTERESSADO: ALCIDES BENATO ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL <u>Decisão Definitiva Monocrática nº 167/06</u> De acordo com os pareceres ns. 5464/06 e 8632/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5502/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6954, de 13/04/05, na parte que aposentou ALCIDES BENATO, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro. Gabinete, 29 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 471550/01-TC INTERESSADO: ODETE DOS SANTOS ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº. 154/06</u> De acordo com os pareceres ns. 3919/06 e 6349/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 900/99, retificado, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 6981, de 23/05/05, que concedeu pensão a FRANCISCA PETRONILIA DOVALIBE(CREDORA DE ALIMENTOS), MARCIO DOVALIBE, MARCIA REGINA DOVALIBE, ELIZABETE DOS SANTOS DOVALIBE e DAIAN DOS SANTOS DOVALIBE, filhos menores do ex-servidor Moisés Dovalibe, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROCESSO Nº.: 24318/06-TC INTERESSADO: MARIA BALBIN DE SOUZA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 161/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4746/06 e 7882/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1091/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, em 21/10/05, que concedeu pensão a MARIA BALBIN DE SOUZA, esposa, do ex-servidor Sebastião de Souza, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	
PROTOCOLO Nº: 471550/01-TC INTERESSADO: ODETE DOS SANTOS ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº. 154/06</u> De acordo com os pareceres ns. 3919/06 e 6349/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 900/99, retificado, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 6981, de 23/05/05, que concedeu pensão a FRANCISCA PETRONILIA DOVALIBE(CREDORA DE ALIMENTOS), MARCIO DOVALIBE, MARCIA REGINA DOVALIBE, ELIZABETE DOS SANTOS DOVALIBE e DAIAN DOS SANTOS DOVALIBE, filhos menores do ex-servidor Moisés Dovalibe, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator		PROTOCOLO Nº: 461479/05-TC INTERESSADO: OCTACILIO FELIX DE MOURA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA ASSUNTO: PENSÃO <u>Decisão Definitiva Monocrática Nº 164/06</u> De acordo com os pareceres ns. 4184/06 e 7694/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 207/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Ilustrado, em 04/11/05, que concedeu pensão a OCTACILIO FELIX DE MOURA, esposo, da ex-servidora Edith Fernandes de Moura, determinando seu registro. Gabinete, 24 de maio de 2006. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator	

PROCESSO Nº.: 77980/05 - TC
INTERESSADO: RUBENS MOLINARI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 169/06
De acordo com os pareceres ns. 5480/06 e 9232/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4894/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6895, de 17/01/05, na parte que aposentou RUBENS MOLINARI, no cargo de Professor Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 434803/05 - TC
INTERESSADO: IRAIDE MOREIRA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 170/06
De acordo com os pareceres ns. 4765/06 e 7544/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6706/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7064, de 29/09/05, na parte que aposentou IRAIDE MOREIRA DA SILVA, no cargo de Professor Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 398322/01 - TC
INTERESSADO: CECÍLIA RAMOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 171/06
De acordo com os pareceres ns. 5483/06 e 8663/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4615/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6862, de 29/11/04, que aposentou CECÍLIA RAMOS, no cargo de Professor MPP G7 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 132630/06 - TC
INTERESSADO: MARIA KSENIA WOYTOVETCH BRASIL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 172/06
De acordo com os pareceres ns. 5828/06 e 9385/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7499/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7171, de 21/02/06, que aposentou MARIA KSENIA WOYTOVETCH BRASIL, no cargo de Professor Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 410343/05 - TC
INTERESSADO: IRACEMA ROSA TORRES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 173/06
De acordo com os pareceres ns. 5557/06 e 9029/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6421/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7038, de 11/08/05, na parte que aposentou IRACEMA ROSA TORRES, no cargo de Agente de Apoio –Aux. Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 645 7 /06 - TC
INTERESSADO: IDALINA BONIFACIO DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 174/06
De acordo com os pareceres ns. 4823/06 e 7765/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6998/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7097, de 08/11/05, na parte que aposentou IDALINA BONIFACIO DOS SANTOS, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 152348/06 - TC
INTERESSADO: ANNETE MARCIDELLI PERON
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 175/06
De acordo com os pareceres ns. 5289/06 e 8645/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7490/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7172, de 22/02/06, na parte que aposentou ANNETE MARCIDELLI PERON, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 133343/06 - TC
INTERESSADO: ADEMIR VEGAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 176/06
De acordo com os pareceres ns. 5244/06 e 8646/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7476/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7167, de 15/02/06, que aposentou ADEMIR VEGAS, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 129672/06 - TC
INTERESSADO: ANA SANTIAGO DA COSTA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 177/06
De acordo com os pareceres ns. 5272/06 e 8580/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7441/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7165, de 13/02/06, na parte que aposentou ANA SANTIAGO DA COSTA, no cargo de Agente de Apoio – Aux. Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 336271/04 - TC
INTERESSADO: ROBERTO ADEMAR PAVELEC
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 178/06
De acordo com os pareceres ns. 4950/06 e 8748/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3987/04, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6783, de 30/07/04, na parte que aposentou ROBERTO ADEMAR PAVELEC, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 437787/04 - TC
INTERESSADO: DEIKO MIYA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 179/06
De acordo com os pareceres ns. 5241/06 e 8880/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4263/04, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6811, de 13/09/04, na parte que aposentou DEIKO MIYA, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 433297/05 - TC
INTERESSADO: NAIR FOLELTO INES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 180/06
De acordo com os pareceres ns. 4533/06 e 7256/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6645/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7054, de 02/09/05, na parte que aposentou NAIR FOLETO INES, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 432720/05 - TC
INTERESSADO: HELENA RODRIGUES REZENDE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 181/06
De acordo com os pareceres ns. 4767/06 e 7536/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6684/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7062, de 16/09/05, na parte que aposentou HELENA RODRIGUES REZENDE, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 491963/05 - TC
INTERESSADO: CLARICE IGNACIO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 182/06
De acordo com os pareceres ns. 4631/06 e 7237/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6885/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7086, de 21/10/05, na parte que aposentou CLARICE IGNACIO, no cargo de Prof. Nível II 11, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 155967/06 - TC
Interessado: GENTIL VIDAL DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 183/06
De acordo com os pareceres nº. 5683/06 e 8863/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6992/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7096, de 07/11/05, que transferiu para a reserva remunerada GENTIL VIDAL DOS SANTOS, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 520122/05 - TC
Interessado: LEONEL PINTO DA FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA e REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 184/06
De acordo com os pareceres ns. 4980/06 e 8683/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6864/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7085, de 20/10/05, que retificou a Resolução 2876, de 07/01/04 que procedeu em verdade o registro de aposentadoria de LEONEL PINTO DA FONSECA, no cargo de Sargento, por ainda não ter sido julgada nesta Corte, para o que determino seu registro.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 158184/06-TC
INTERESSADO: APARECIDA MARTINS PINA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 185/06
De acordo com os pareceres nº. 5588/06 e 9383/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61320/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7162, de 08/02/06, que concedeu pensão a APARECIDA MARTINS PINA, cônjuge, do ex-servidor JOÃO DE ALMEIDA PINA, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 370-3/05-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº. 186/06
De acordo com os pareceres ns. 5673/06 e 9438/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, através do Concurso Público nº 01/2004, realizado pelo Município de SANTA LÚCIA, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maiol de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 152143/06 - TC
INTERESSADO: MAURO DO CARMO LEONARDO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 187/06
De acordo com os pareceres ns. 5809/06 e 9382/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7463/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7165, de 13/02/06, na parte que aposentou MAURO DO CARMO LEONARDO, no cargo de Agente de Apoio – Aux. Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
Processo nº: 512987/05-TC
Interessado: ISABEL MOREIRA GONÇALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Decisão Definitiva Monocrática nº 188/06
De acordo com os pareceres nº. 3542/06 e 5776/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6604/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência reformada pela Resolução 7117, publicada no D.O. nº. 7050, de 29/08/05, que transferiu para reserva remunerada ISABEL MOREIRA GONÇALVES, no posto de Cabo LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 160880/06-TC
INTERESSADO: ZILDA DO ROSÁRIO SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 189/06
De acordo com os pareceres nº. 5833/06 e 9324/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61332/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº 7168, de 16/02/06, que concedeu pensão a ZILDA DO ROSÁRIO SANTOS, cônjuge, e os filhos menores Danilo Costa Santos, Daiane

Costa Santos e Murilo Costa Santos, do ex-servidor SANTINO COSTA DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 446097/05-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 09/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº. 190/06
De acordo com os pareceres ns. 5711/06 e 9508/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 09/2005, realizado pelo Município ITAMBÉ, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 21890/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº. 191/06
De acordo com os pareceres ns. 5471/06 e 8764/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 01/2005, realizado pelo Município LINDOESTE, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 157609/06-TC
INTERESSADO: ANTONIA APARECIDA ZANARDO CAVALI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 192/06
De acordo com os pareceres ns. 5811/06 e 9518/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 114/2006, do Prefeito Municipal, publicado no DOM, de 21/11/90, que aposentou ANTONIA APARECIDA ZANARDO CAVALI, no cargo de Orientadora Educacional, simbologia M-IX-30, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 83350/00-TC
INTERESSADO: JOAQUIM FERREIRA NETO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 193/06
De acordo com os pareceres ns. 8003/05 e despacho favorável à folha 152-Verso, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1032/01, do Prefeito Municipal, publicado no DOM, de 13/11/01, que aposentou JOAQUIM FERREIRA NETO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 400189/03-TC
INTERESSADO: GILDA ANSELMO MARZALEK
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 194/06
De acordo com os pareceres nº. 3021/06 e 7519, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 85/03, do Diretor -Presidente, publicado no DOM, de 24/04/03, que aposentou GILDA ANSELMO MARZALEK, no cargo de Profissional do Magistério-Asist. Pedagógica, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 444132/05-TC
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 195/06
De acordo com os pareceres nº. 4821/06 e 7464/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 19.429/05, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial do Paraná, de 04/10/05, que aposentou JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, no cargo de Guardião Padrão A-III, nível 01, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 378199/05-TC
INTERESSADO: ROSALIA REFI DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 196/06
De acordo com os pareceres nº. 5073/06 e 8598/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 35.282/05, do Prefeito Municipal,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

publicado no Diário Oficial do Paraná, de 05/08/05, que aposentou ROSÁLIA REFI DA SILVA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 1105-0/90-TC
INTERESSADO: DOUGLAS RISSATTO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 197/06
De acordo com os pareceres nº. 4716/06 e 8325, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 3186/89, do Secretário Municipal da Administração, publicado no DOM, de 28/12/89, que aposentou DOUGLAS RISSATTO, no cargo de Assistente Administrativo I, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 157404/06-TC
INTERESSADO: IRMA BONATTO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 198/06
De acordo com os pareceres nº. 5736/06 e 9377/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 022/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, de 09/02/06, que aposentou IRMA BONATTO, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 157145/06-TC
INTERESSADO: DALVA MARIA TEIXEIRA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 199/06
De acordo com os pareceres nº. 5808/06 e 9380/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 36.397/06, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, de 10/03/06, que aposentou DALVA MARIA TEIXEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Ref. 26, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 329565/03-TC
INTERESSADO: OLGA MAZZA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 200/06
De acordo com os pareceres nº. 4187/06 e 8282/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Inativação nº. 279/03, do Presidente de Câmara Municipal, publicado no DOM, de 26/06/03, que aposentou OLGA MAZZA, no cargo de Técnico Legislativo, Padrão C, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 45021/97 - TC
INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 201/06
De acordo com os pareceres nº 2380/06 e 8320/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2845/96, do Secretário Municipal, publicada no Diário Oficial nº 83 de 29/10/96, que aposentou LUIZ EXPEDITO DA SILVA, no cargo de Fiscal, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 124642/05 - TC
INTERESSADO: NORBERTO ZOZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 202/06
De acordo com os pareceres nº 11624/05 e 8746/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 218/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal O Paraná, de 03/09/05, que aposentou NORBERTO ZOZ, no cargo de Mecânico, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 203720/05 - TC
INTERESSADO: SEBASTIÃO LEMES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 203/06
De acordo com os pareceres nº 3427/06 e 8216/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 519/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna, de 16/10/05, que aposentou NORBERTO ZOZ, no cargo de Pedreiro, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 479327/05 - TC
INTERESSADO: DORACI PINHEIRO CHAGAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 204/06
De acordo com os pareceres nº 4389/06 e 8207/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 650/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM nº 952, de 11/11/05, que aposentou DORACI PINHEIRO CHAGAS, no cargo de Servente Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 468465/05 - TC
INTERESSADO: MARIA JOSÉ GANZELA ARAÚJO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 205/06
De acordo com os pareceres nº 4677/06 e 8010/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 4.403/05, do Prefeito Municipal, publicado no Tribuna Andiraense, do período de 01 a 29/08/05, que aposentou MARIA JOSÉ GANZELA ARAÚJO, no cargo de Servente de Serviços Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 388283/05 - TC
INTERESSADO: BENEDITO RAIMUNDO MARQUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 206/06
De acordo com os pareceres nº 5087/06 e 8397/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 438/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM, de 15/04/06, que aposentou BENEDITO RAIMUNDO MARQUES, no cargo de Agência de Vigilância, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 201728/05 - TC
INTERESSADO: JOÃO GALVES LOBATO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 207/06
De acordo com os pareceres nº 3804/06 e 8321/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 389/05, do Prefeito Municipal, publicado no OOM nº 911/2005, de 20/04/05, que aposentou JOÃO GALVES LOBATO, no cargo de motorista II, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 154954/01 - TC
INTERESSADO: ROSALIA DIAS ROLAN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 208/06
De acordo com os pareceres nº 5498/06 e 8775/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 28.632/02, do Prefeito Municipal, publicado no OOM , de 22/02 a 01/03/02, que aposentou ROSÁLIA DIAS ROLAN, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 458172/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº. 209/06
De acordo com o parecer nº. 7563/05 e Despacho favorável à folha 267 verso, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 01/2005, realizado pelo Município de Curitiba, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 152620/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 592/06
I – À Diretoria de Execuções para elaborar os cálculos referentes ao valor que deve ser recolhido devido à ausência da aplicação financeira dos recursos, conforme quadro de fl. 30;
II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para oficial ar ao responsável, Alcibiades Luiz Orlando, para efetuar o recolhimento ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474154/02
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 596/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº 474154/02- pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 83647/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 597/06
I – Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 17374-4/06-TC;
II – Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143817/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 598/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
ANTONIO CARLOS DE APULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro
(I.S. nº 01/06)

PROCESSO N º : 491475/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SAULO SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 599/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331192/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ANANIAS FILHO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 600/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413270/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA WANTROBA FILIPUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 601/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286215/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO REIS DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 602/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341627/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA JAWOSZEK HEIDRICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 603/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397661/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 604/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93833/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL DE MIRANDA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 605/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 606/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434854/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EULINA ALVES DAMASIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 607/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 368955/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO FELIZARDO SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 608/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415825/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA RICCI BARALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 609/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3064/00
ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 610/06
I – Recebo o protocolado nº 17887-8/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 611/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41188/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 612/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410505/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 613/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394720/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 615/06
I – Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 24410-2/06-TC;
II – Autorizo as cópias solicitadas com ônus ao requerente;
III – À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433394/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 618/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4807/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação dos cálculos dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375564/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LINDAMIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 619/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4840/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469348/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOÃO JOSÉ DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 620/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4835/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518420/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 622/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5747/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexar certidão de tempo de serviço do INSS e sobrestamento do processo na origem, até cumprir essa exigência;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IIII – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136287/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : NAIR FARIA DA SILVA CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 623/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5444/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para sobrestamento do presente feito até a remessa a este Tribunal do processo de admissão da servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492706/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MARIO DE JESUS SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 624/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5437/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155088/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : MARIA CLARINDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 625/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5692/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos sobre a admissão da servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501063/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : GUMERCINDO BASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 626/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5668/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215962/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 627/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4926/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14584/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA NEVES ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 629/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8994/ 06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos quanto ao cálculo de proventos no que diz respeito às vantagens aula extraordinárias e gratificação educação especial, se foi considerada a média das contribuições;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217440/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 630/06
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311, seus incisos e § 1º, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12638/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE HERRERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 631/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479599/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA MÁRCIA KOTINDA ZAMBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 632/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13570/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 633/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343324/04
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 636/06
I – Não acato a preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o Diretor recorrente, ainda que não seja o do exercício financeiro em que as contas foram desaprovadas, é o representante legal da Entidade, portanto, também, parte legítima para interpor o recurso, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas;
II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para se manifestarem sobre o mérito do recurso;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123410/06
ORIGEM : AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO
INTERESSADO : AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 638/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Luiza Menin para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3337/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88644/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 640/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jorge Sloboda para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3330/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150639/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 641/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Wilson Cândido Russi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3338/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129931/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAISI DIAS CONTICELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 642/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9411/ 06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do cálculo da média de aulas extras e para esclarecimentos acerca da forma de cálculo desta vantagem nos proventos da servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1832/05
ORIGEM : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 643/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Valter Vanzela para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3346/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43563/05
ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO : CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 644/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio Gargantini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3752/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110663/01
ORIGEM : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA
INTERESSADO : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 645/06
I – Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 12222-8/06-TC.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131696/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 647/06
I – Recebo o protocolado nº 3965-0/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212649/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 650/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4604/ 06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254830/05
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 651/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Manoel Kuba, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3854//06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99407/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 654/06
I – Recebo o protocolado nº 9940-7/06-TC, como recurso de revista, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154749/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 656/06
I – Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 8390-0/06-TC;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins;
III – Publique-se;
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 57978/02
ORIGEM : MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 659/06
I – Tendo em vista o despacho de fl. 237, do Ministério Público junto a este Tribunal e o Requerimento nº 29/05, de fl. 149, parte final, oficie-se ao Prefeito de Itambaracá encaminhando cópia das Instruções técnicas da DCM relativas aos exercícios de 1997/2000, as quais apresentam saldos que podem ajudar à recomposição do histórico contábil municipal, observando que a íntegra dos demonstrativos e demais documentos se encontra no Poder Legislativo municipal, pois todas aquelas contas já foram julgadas por esta Corte de Contas;
II – À Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154668/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 660/06
I – Junte-se ao presente processo, os protocolados ns. 7315-7/06-TC e 16107-0/06-TC;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47240/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 662/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Paulo Wilson Mendes e Amauri Barrichelo, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº3993/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320670/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ILMO AUGUSTO DE SOUZA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 663/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5782/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 461149/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 665/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5744/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414713/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : HOTELIA KAHEL SPISILA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 666/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5757/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos, com adoção da proporcionalidade de 19/30 avos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274946/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEILA RICH A EDDE DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 667/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5091/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação de instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485446/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : VICTORINO SERENATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 669/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5586/06, da Diretoria Jurídica, determino seja oficiado o município, para cumprimento do item II, da Resolução nº 8026/2005-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517059/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 670/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5103/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos conforme indicado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511689/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : SYLVIO GERALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 671/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8519/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para manifestar-se sobre o apontado pela Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135426/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 672/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157129/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ODETE DOS SANTOS MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 673/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5691/0606, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação dos atos de inatividade no 1º vínculo;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192001/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 674/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6215/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a composição de autos de admissão complementar;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174014/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 675/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9084/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para cálculo do valor devido em virtude da não aplicação financeira dos recursos, conforme demonstrativo de fl. 102;
II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para oficialiar ao responsável pelo recolhimento do valor correspondente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485722/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 677/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Saulo de Carvalho Filho, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1881/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119583/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 681/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edson Wasem, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3077/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296353/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 683/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº 296353/02 pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II — Retornem os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233658/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 684/06
I – De acordo com a Instrução nº. 2017/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para Município de Altônia, em razão de ter ultrapassado o patamar da Despesa Total com Pessoal à 90% do limite permitido pela Lei 101/00;

II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217377/06
ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO **:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
ASSUNTO **:** ALERTA
DESPACHO **:** 685/06
I – De acordo com a Instrução nº 2008/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Município de Graganey, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217350/06
ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO **:** ALERTA
DESPACHO **:** 686/06
I – De acordo com a Instrução nº 2009/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para Município de Santa Mariana, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448192/01
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO **:** TOMADA DE CONTAS
DESPACHO **:** 687/06
I – Considerando que o processo nº 448192/05-TC, se encontra em diligência externa à origem, desde 22/05/06, conforme extrato de processo anexo, encaminhe-se o presente pedido de carga de processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento;
II – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19891/05
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH
ASSUNTO **:** PENSÃO
DESPACHO **:** 690/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Em substituição aoConselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 492072/05
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** ANTONIO DE JESUS MOREIRA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 691/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II — Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 307062/05
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 694/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9549/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecer: a) a realização de teste seletivo para contratação de Fiscal de Tributos e Instrutor de Esportes, quando esses cargos deveriam ser providos através de concurso público; b) a ausência de justificativa e de autorização para a contratação sob comento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 245702/06
ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO **:** ALERTA
DESPACHO **:** 698/06
I – De acordo com a Instrução nº. 2211/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para Município de Perobal, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º: 49033-9/05
INTERESSADO: MARIA DENIZE MÁRTIRE MORI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.206/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlos Alberto Mori, concedida à sua cônjuge, acima referida e aos filhos menores: Jean Carlos Mori, Julio César Mori e José Leonardo Mori, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61073/05, do Paranaprevidência, publicado em 24.10.2005, de f. 30.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1581/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6237/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 1257/97
INTERESSADO **:** JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR **:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 209/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos de um salário mínimo mensal, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia do Município de Colombo, com base no art. 34, inciso I, da Constituição Estadual através da Portaria nº. 136/95, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 29.08.95.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5113/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8549/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 2846-1/06
INTERESSADO **:** ELINÉIA GOMES RODRIGUES
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR **:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 210/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Ibiporã, com base no art. 6º,I a IV, § único da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal c/c com o art. 2º da Emenda 47/05, através do Decreto nº. 384/05 da Prefeitura Municipal de Ibiporã, publicado em 09/12/2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.2418/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, f. 35, verso, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 7241-5/05
INTERESSADO **:** IONE DE SOUZA CRUZ
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR **:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 211/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora – Pré a 4ª série- Classe E, lotada na Secretaria de Educação do Município de Maringá, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº. 995/04 da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado em 08/10/2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4268/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7918/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 48929-5/03
INTERESSADO **:** HELENO PEDRINI FILHO
ASSUNTO **:** REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR **:** MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.212
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão da gratificação de função Policial Militar (curso) e Gratificação de função de Risco de Vida, ao através da Resolução nº1445, da SEAP, publicada em 16/07/2003..
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3724/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 27 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 46462-8/04
INTERESSADO **:** ADELITA DOS SANTOS PIRES
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR **:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 215/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira referência 01, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho e Serviço Social de Arapongas, com base no art. 40º, § 1º, I, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº. 543/99, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicado em 08/01/00.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.2121/06 que ratifica o parecer de nº. 3792/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6646/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 25 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 51481-8/03
INTERESSADO **:** GERALDA QUEROZ BATISTA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
RELATOR **:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 222/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe no segundo cargo de Professor I – da rede municipal de ensino, Grupo Ocupacional B-8 com proventos correspondentes ao Padrão 02, com base no art. 40,§ 5º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, , através da Portaria nº. 173, do Município de Toledo, publicada em 31.10.2003.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4186/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº8355/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Protocolo: 4523-4/06
Origem: Município de Pato Branco
Interessado: Alceni Ângelo Guerra
Assunto: Pedido de Rescisão (em Denúncia)
Despacho n.º **:** 125/06
Despacho
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo paraSORTEIO de Relator.** Pedido de Rescisão ou Recurso contra decisão do Tribunal em processo de denúncia. **Distribuição por sorteio**, nos termos do artigo 495 ou do artigo 485 do Regimento Interno.
Trata-se de expediente protocolizado como Pedido de Rescisão da Resolução n.º 7629/2005, cuja cópia junto a seguir.
Em despacho à fl. 24, Sua Excelência, o senhor Corregedor-Geral, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para **sorteio** de novo relator.
Os autos foram a mim distribuídos **por substituição**, nos termos do artigo 51 do Regimento Interno (fl. 25).
Nos termos regimentais, contudo, necessário que se proceda à **distribuição por sorteio**, seja o expediente admitido como Recurso de Revista (nos termos do art. 484 combinado com o art. 5º, VI, do Regimento Interno), seja admitido como Pedido de Rescisão (nos termos do art. 495).
Assim, em respeito ao devido processo legal e reiterando o despacho de fl. 24, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para **SORTEIO** de novo relator.
Curitiba, 6 de março de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 160331/03
Origem: Município de Nova Aurora
Interessado: Delmo Raul Passoni
Assunto: Prestação de Contas
Despacho n.º **:** 128/06
Despacho
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**
Ilustríssima Senhora Diretora,
Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.
Para dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.
Atenciosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 7 de março de 2006.

Protocolo: 160331/03
Origem: Município de Nova Aurora
Interessado: Delmo Raul Passoni
Assunto: Prestação de Contas
Despacho n.º **:** 128/06
Despacho
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**
Ilustríssima Senhora Diretora,
Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.
Para dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.
Atenciosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 7 de março de 2006.

Processo n.º: 128079/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Responsável: JOAS FERRAZ MICHETTI
Despacho n.º **:** 167/06
Despacho
(Citação)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à

citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 19 e pelo Ministério Público à fl. 38. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 10 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 405889/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Responsável: LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO
Despacho n.º : 168/06
Despacho
(Admissibilidade de Recurso)
Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do gestor que sucede o responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do órgão. Julgamento das contas: interesse dúplice tanto da pessoa física responsável pela gestão quanto do órgão. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para exame do mérito. O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão. A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso. Assim, peço vênia à respeitável manifestação da Unidade Técnica para, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, **conhecer do presente recurso de revista**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame do mérito. Curitiba, 10 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 129326/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Responsável: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
Despacho n.º : 172/06
Despacho
(Citação)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 102/ 103 (Ressalvas) e 103/107 (Irregularidades materiais e formal) e pelo Ministério Público à fl.128 . Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba,em 14 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Protocolo: 133129/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Despacho n.º : 176/06
Despacho
Ementa: Saneamento dos autos. Encaminhamento à DCM para novos esclarecimentos. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer os seguintes aspectos: 1) esclarecer em que período foi contraiada a operação de crédito, se foi correspondente aos dois últimos quadrimestres do Mandato ou dentro dos 180 anteriores ao final do mandato do chefe do poder Executivo. 2) Se a referida contratação obteve prévia autorização do Banco Central do Brasil. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para emissão de novo opinativo. Curitiba, 14 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator Enc.Rebouças04-E

Protocolo: 141128/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 188/06
Despacho
Ementa: Prestação de contas de Fundo Previdenciário. Pedido de prazo para juntada de documentos relativos a cálculo atuarial. Deferimento. Na presente data, encontrando-se os autos conclusos para julgamento, compareceu a meu gabinete o senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, responsável pela gestão do Fundo de Previdência do Município de Peabiru no exercício de 2003, e solicitou o prazo de 30 dias para juntada de documentos relativos ao cálculo atuarial do Fundo de Previdência (fls. 138 e 139). Informa que está providenciando o refazimento do documento. A ausência da documentação determina a irregularidade formal das contas, ante a impossibilidade de análise técnica previdenciária, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público (fls. 128 a 129 e 131 a 132). Não havendo qualquer evidência material de irregularidade até o presente momento, tendo em vista a busca da verdade real, nos termos do art. 51 do Regimento Interno, concedo o prazo requerido. Aguarde-se o prazo de 30 dias. Juntados os documentos, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito. Caso contrário, inclua-se em pauta. Curitiba, 14 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Protocolo: 432134/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDEBURG BORNHOLDT GOUVÊA
Despacho n.º : 189/06
Decisão Singular
(Julgamento Monocrático)
Ementa: Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro. Trata-se de pensão por morte concedida à senhora Waldeburg Bornhold Gouvêa, viúva do servidor estadual senhor Celso Pio Gouvêa. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**. Curitiba, 14 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 444256/05
Assunto: PENSÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALCEU SILVA E LIMA
Despacho n.º : 191/06
Despacho
(Intimação)
Ementa: Intimação do interessado e do Município para que apresentem fundamentos legais para parcelas da remuneração da servidora que institui a pensão, forneçam documentos e prestem esclarecimentos. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do interessado e do Município a fim de que: 1) apresentem os fundamentos legais para as seguintes parcelas da remuneração da servidora falecida: a) “promoção diagonal de 15%”; b) “gratificação especial de 30%”; 2) apresentem os autos do processo de admissão da servidora e a certidão do INSS comprobatória de tempo de serviço prestado sob o regime da CLT; e 3) esclareçam se os filhos da servidora falecida são maiores. Curitiba, 14 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 200570/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Responsável:
Despacho n.º : 196/06
Despacho
Ementa: Encaminhamento à Diretoria Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. . Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 200570/03
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Origem: Município de Pontal do Paraná
Responsável: José Antonio da Silva
Despacho n.º : 208/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Roberto Macedo Guimarães, que já atuou neste processo, conforme despacho à fl. 406. Curitiba, 17 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Processo n.º: 124002/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Responsáveis: AZOR DOS SANTOS E MARCELO PROENÇA
Despacho n.º : 210/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Eduardo de Sousa Lemos, que já atuou neste processo, conforme despacho à fl. 36. Curitiba, 17 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Processo n.º: 131220/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Responsáveis: LENIR A. MAINARDES DA SILVA, NO PERÍODO DE 01/01/03 A 05/11/03
GERVESON T. SILVEIRA, NO PERÍODO DE 06/11/03 A 31/12/04
Despacho n.º : 211/06
Despacho
(Citação)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 34/39. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 20 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor Relator

Processo n.º: 420810/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Recorrente: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Despacho n.º : 212/06
Admissibilidade de Recurso de Revista
Ementa: Recurso de Revista. Presentes os requisitos de adequação, legitimidade para recorrer e tempestividade. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. O recurso é adequado, pois previsto no art. 40 da Lei Estadual n.º 5.615/67 – antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Município, como pessoa jurídica interessada no registro de seus atos, é parte legítima para recorrer. O recurso é tempestivo, pois protocolizado em 24/10/2005, antes mesmo da publicação da resolução questionada – ocorrida em 28/10/2005, conforme cópia de página do periódico “Atos Oficiais” que junto à fl. 10. Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso de revista**, que deverá ser processado nos termos da nova Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – e do novo Regimento Interno, considerando que as novas normas processuais não prejudicam o recorrente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 341 do Regimento Interno. Curitiba, 5 de abril de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor

Processo n.º: 139956/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Responsável: ANTONIO CARLOS GILIO
Despacho n.º : 213/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Eduardo Sousa Lemos, que já atuou neste processo, conforme despacho à fl. 443. Curitiba, 20 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Processo n.º: 169460/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Responsável: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
Despacho n.º : 224/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, que já atuou neste processo, conforme despacho à fl. 495. Curitiba, 20 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Processo n.º: 134881/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Responsável: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
Despacho n.º : 225/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, que já atuou neste processo, conforme Parecer Prévio às fl. 172/175. Curitiba, 20 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Processo n.º: 104322/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Responsável: NILVO ANTONIO PERLIN
Despacho n.º : 226/06
Despacho
(Redistribuição por Dependência)
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Marins Alves de Camargo Neto, que já atuou neste processo, conforme Parecer Prévio às fl. 312/315. Curitiba, 20 de março de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Protocolo: 4698-2/06
Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Angela Cassia Costaldello
Assunto: Administrativo – Requerimento de licença
Despacho n.º : 228/2006
Despacho
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.** Ilustríssima Senhora Diretora, Os presentes autos foram a mim encaminhados em razão de honrosa substituição do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Para dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Curitiba, 20 de março de 2006.

Processo n.º: 229793/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA BOA

Responsável: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA

Despacho n.º : 229/06

Despacho

(Redistribuição por Dependência)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Eduardo Sousa Lemos, que já atuou neste processo, conforme despacho às fl. 17/19.

Curitiba, 20 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 229785/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA BOA

Responsável: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

Despacho n.º : 230/06

Despacho

(Redistribuição por Dependência)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Eduardo Sousa Lemos, que já atuou neste processo, conforme despacho às fl. 17/19.

Curitiba, 20 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Protocolo: 175770/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Despacho n.º : 231/06

Despacho

Ementa: Encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para fornecimento de cópias ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registro de redistribuição.

Autorizo vista e retirada de cópias, conforme solicitação à fl. 493.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para atendimento à solicitação do responsável e à Diretoria de Protocolo para registro no sistema informatizado da redistribuição a este auditor.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Curitiba, 20 de março de 2006.

Processo n.º: 100120/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Responsável: JOSÉ ANTÔNIO CEZÁRIO

Despacho n.º : 232/06

Despacho

(Redistribuição por Dependência)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Eduardo de Sousa Lemos, que já atuou neste processo, conforme despacho às fls. 334/337.

Curitiba, 20 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 142810/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Responsável: WILSON ATHAYDE

Despacho n.º : 233/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 23 e pelo Ministério Público à fl. 37

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 20 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 128095/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Responsável: JORGE VIDAL DA SILVA

Despacho n.º : 234/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art.

381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 237 e pelo Ministério Público à fl. 255.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 20 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 264293/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Responsável: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

Despacho n.º : 238/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para nova citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a uma nova citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria - ARMP, no endereço residencial** **caso o responsável não mais exerça o mandato de prefeito** – para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls.62/64 e pelo Ministério Público às fls. 65/66.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 142810/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Responsável: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Despacho n.º : 239/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 128095/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Responsável: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Despacho n.º : 240/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 2027/04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Responsável: VALDECIR PREVITAL

Despacho n.º : 244/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 152 e pelo Ministério Público à fl. 153.

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 129407/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

Responsável: DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO

Despacho n.º : 250/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação da responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação da responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 18 e pelo Ministério Público à fl. 33.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 46982/06

Assunto: REQUERIMENTO TOGADOS

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Despacho n.º : 262/06

Despacho

Ementa: Encaminhamento ao Gabinete do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão em razão de pedido de vista.

Encaminhem-se os autos ao ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão em atendimento ao pedido de vista apresentado por Sua Excelência na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira, 16/3/2006

Curitiba, 21 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 407938/05

Assunto: REQUERIMENTO

Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Responsável: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

Despacho n.º : 263/06

Despacho

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 39.

Curitiba, 21 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 141110/04

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Origem: Câmara Municipal de Douradina

Responsável: José Carlos Pantaleão Ribeiro

Despacho n.º : 268/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.

Verifico que o ofício de citação foi dirigido para o Sr. José Carlos Pantaleão Ribeiro. Porém, o “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa (fl. 40).

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

É desnecessário repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:

“É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal dos responsáveis**, por **AR Mão Própria, nos endereços residenciais**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 138038/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Responsável: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Despacho n.º : 269/06

Despacho

(Citação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica àS fl. 185/213.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 23 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 132394/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Responsável: EDUARDO PERON

Despacho n.º : 272/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 23 e pelo Ministério Público à fl. 36.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 13127-0/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA

Responsáveis: LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA (01/01/03 A 05/11/03) GEVERSON TRAMONTIN SILVEIRA (06/11/03 A 31/12/03)

o: Despacho n.º : 277/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **enderecos residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.

Verifico que o ofício de citação foi dirigido a apenas uma das responsáveis. Ainda assim, o “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa (fl. 18-A). Veio ao processo o senhor Wilson Aurélio Pianaro, que subscreve os ofícios às fls. 19 e 20 na qualidade de Presidente da Fundação Proamor, o que me leva a presumir que o ofício citatório foi dirigido ao endereço da Fundação e não ao endereço residencial da responsável pela gestão do exercício em exame. Possivelmente, a gestora anterior nem mais integra os quadros da entidade.

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cedinho repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:

“É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio:

“DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei). Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal dos responsáveis**, por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 10 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 105609/06

Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio

Entidade Município de Tomazina

Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini

Recorrente: Luiz de Farias

Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara

Despacho n.º : 280/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista interposto por um dos responsáveis. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz de Farias contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares. O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - **for determinado o fechamento do Tribunal**;

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - **tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal**;

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Compute os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo *a quo* em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 105595/06

Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio

Entidade Município de Tomazina

Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini

Recorrente: Município de Tomazina

Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara

Despacho n.º : 281/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista interposto pelo Município. Legitimidade e interesse de agir da pessoa jurídica. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade: tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tomazina contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares.

As prestações de contas de recursos públicos repassados a entes ou órgão da Administração têm como responsáveis as pessoas físicas dos gestores. Entretanto, não há dúvida quanto à legitimidade e o interesse da pessoa jurídica em ter as contas julgadas regulares. Basta lembrar, por exemplo, que o Município tem interesse em obter as certidões liberatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de que possam receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado e da União. Indiscutível, pois, a legitimidade do Município e o interesse de agir específico no presente recurso, ante a irregularidade fixada pelo acórdão ora impugnado.

Passo ao exame da tempestividade.

O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - **for determinado o fechamento do Tribunal**;

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - **tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal**;

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Compute os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo *a quo* em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 244853/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Responsável: JOÃO PIOVESAN FILHO

Despacho n.º : 296/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do sucessor do responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do órgão. Julgamento das contas: interesse dúplice tanto da pessoa física responsável pela gestão quanto do órgão.

Conhecimento do recurso. Encaminhamento à Unidade Técnica para exame do mérito.

O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão.

A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso.

Assim, **conheço do presente recurso de revista**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para exame do mérito.

Curitiba, 29 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 16278/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Responsável: Azenir dos Santos Cambruzzi

Despacho n.º : 330/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, §2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço da Câmara Municipal caso o responsável ainda seja vereador ou no endereço residencial caso contrário** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 55 a 56 e pelo Ministério Público à fl. 58 .

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 129748/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Responsável: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Despacho n.º : 351/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis por vias postais nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos responsáveis, dos Srs. João José Baptista e Deusdete Ferreira de Cerqueira, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandatos** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 28/42.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 06 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 139000/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Responsáveis: GILMAR ALVES DOS SANTOS e LUCELMA APARECIDA DE SOUSA

Despacho n.º : 356/06

Redistribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, que já atuou neste processo, conforme manifestação às fls. 44 a 45.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 138992/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Responsáveis: MILTON DE JESUS RODRIGUES e LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ

Despacho n.º : 357/06

Redistribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, que já atuou neste processo, conforme manifestação às fls. 216 a 219.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 175227/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Responsável: LUIZ LEMOS

Despacho n.º : 358/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 140346/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Responsável: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Despacho n.º : 384/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 10 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 451046/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Responsável: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Despacho n.º : 385/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.□
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 10 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 129748/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
Responsáveis: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/03 a 31/05/03)
JOÃO JOSÉ BAPTISTA (Gestão 01/06/03 a 31/12/04)
Despacho n.º : 386/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 11 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Protocolo: 77454/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Despacho n.º : 387/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 10 de abril de 2006.

Processo n.º: 90868/06
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: HEINZ GEORG HERWIG
Despacho n.º : 406/06
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste quanto ao mérito, caso entenda conveniente.
Curitiba, 11 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 52512/03
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Despacho n.º : 407/06
Registro de Distribuição
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**
Ilustríssima Senhora Diretora,
Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Henrique Naigeboren antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.
Atenciosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Curitiba, 11 de abril de 2006.

Protocolo: 38560/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Responsável: LUIZ DE FARIAS
Despacho n.º : 408/06
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 12 de abril de 2006.

Processo n.º: 110471/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 409/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 110471/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Despacho n.º : 410/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 119622/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Responsável: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Despacho n.º : 411/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 116026/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Despacho n.º : 412/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 135504/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Responsável: MUNICÍPIO DE PIEN
Despacho n.º : 413/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 119592/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Despacho n.º : 414/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 140117/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Responsável: MARIA INES SILVA GOMES
Despacho n.º : 415/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131807/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Despacho n.º : 416/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 132463/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Despacho n.º : 419/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 126374/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Responsável: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Despacho n.º : 420/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 124339/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA
Responsável: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA
Despacho n.º : 421/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131734/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Responsável: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Despacho n.º : 422/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 130553/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Despacho n.º : 423/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 132463/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Despacho n.º : 424/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 132463/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Despacho n.º : 425/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 130553/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Despacho n.º : 426/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 133560/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Despacho n.º : 428/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131223/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Responsável: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Despacho n.º : 429/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Protocolo: 114225/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Despacho n.º : 430/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para que analisem a matéria.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 12 de abril de 2006.

Processo n.º: 136701/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Despacho n.º : 431/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 130669/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Despacho n.º : 432/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 123620/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Despacho n.º : 433/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 123581/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Responsável: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Despacho n.º : 435/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 123603/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Responsável: MARCELLO OLSEN
Despacho n.º : 436/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 123620/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Responsáveis: ADAUCIO JOÃO PERREIRA
HERCILIO PEITRUKA JUNIOR
RUBENS ANTONIO ESTICA
TAIZA RODRIGUES
Despacho n.º : 438/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 136400/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Responsável: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Despacho n.º : 440/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 12 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)
Protocolo: 41093/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Despacho n.º : 442/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 12 de abril de 2006.

Protocolo: 48047/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Despacho n.º : 444/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 12 de abril de 2006.

Processo n.º: 122050/04
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Município de Ubiratã
Responsável: Arnaldo Ferreira Supupira
Despacho n.º : 445/06
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor, que já atuou neste processo, conforme Parecer Prévio nº. 243/05, às fls. 233/235.
Curitiba, 13 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 132447/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Despacho n.º : 448/06

Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 13 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)
Processo n.º: 141560/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Responsável: SILVESTRE KUHN
Despacho n.º : 450/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 13 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 130561/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Responsável: ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Despacho n.º : 451/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 13 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 129527/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Responsável: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Despacho n.º : 452/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 13 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131637/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Responsável: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Despacho n.º : 472/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 18 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 262727/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Responsável: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Despacho n.º : 473/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 18 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 90570/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 474/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 18 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 128885/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Responsável: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Despacho n.º**:** 475/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 18 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 516710/05
Assunto: Administrativo Interno
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Responsável: Lysete Pohl
Despacho n.º**:** 480/06
Ouça-se o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Curitiba, 19 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 131505/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Despacho n.º**:** 418/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 24 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131505/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Despacho n.º**:** 501/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 24 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131505/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO CORDEIRO
Despacho n.º**:** 502/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 24 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Protocolo: 197316/03
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Câmara Municipal de Araruna
Responsável: Genésio Marques de Souza
Despacho n.º**:** 520/06
Com o intuito de subsidiar a emissão de Proposta de Julgamento, considerando as disposições contidas no Provimento n.º. 56/2005, mais especificamente o contido no item 10 do Anexo I, **encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais** para indicar se os subsídios atenderam aos limites fixados na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Após, voltem os autos.
Curitiba, 26 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 122119/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Responsável: HILARIO ANDRASCHKO
Despacho n.º**:** 550/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 2 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 159740/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Responsável: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Despacho n.º**:** 555/06
Intimação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos

da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 152 e pelo Ministério Público à fl. 153.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.to:
Curitiba, 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 100281/00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Responsável: ARISTON LUIS LIMBERGER
Despacho n.º**:** 564/06
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno.
Nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Marins Alves de Camargo Neto, que já atuou neste processo, conforme Parecer Prévio às fl. 1.402/1.404,
Curitiba, 09 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 97598/00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Responsável: ALMIR GASPAR
Despacho n.º**:** 565/06
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno.
Nos termos do artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Marins Alves de Camargo Neto, que já atuou neste processo, conforme Parecer Prévio às fl. 721/723.
Curitiba, 09 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Protocolo: 294390/04
Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas
Entidade: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba
Responsável: Mauro José Magnabosco
Despacho n.º**:** 579/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do recurso.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 4 de maio de 2006.

Protocolo: 304116/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Responsável: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS
Despacho n.º**:** 580/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 4 de maio de 2006.

Processo n.º: 184025/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Responsável:
Despacho n.º**:** 606/06
Intimação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fls. e pelo Ministério Público à fls.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2006.al:
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 131220/04
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Interessado: Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa
Responsável: Lenir A. Mainardes da Silva, período de 01/01/03 a 05/11/03
Gerveson T. Silveira, período de 06/11/03 a 31/12/04
Despacho n.º**:** 608/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.
Verifico que os ofícios de citação foram dirigidos para ambos responsáveis. Porém, os “avisos de recebimento – AR” foram assinados por outra pessoa (fl. 30-A e 30-B). Em nova tentativa de oportunizar o contraditório, o AR dirigido ao Sr. Geverson

T. Silveira não foi recebido (fl. 58) e o dirigido à Sra. Lenir Aparecida Mainardes da Silva, foi assinado por outra pessoa (fl. 61).
Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.**
Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.
É desnecessário repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.
O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:
Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:
“É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).
Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal dos responsáveis**, por **AR Mão Própria**, **nos endereços residenciais**.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 17 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 128079/05
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Interessado: Câmara Municipal de Santana do Itararé
Responsável: Joas Ferraz Michetti
Despacho n.º**:** 610/06
Ementa: Pedido de prorrogação de prazo. Deferimento. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383.
Defiro o pedido de fl. 44, prorrogando o prazo por mais 15 dias, contados da data da juntada do AR aos autos ou, caso infrutífera a intimação pela via postal, da data da publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial**.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 142268/05
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Fundo de Previdência de Andará
Responsável: Julio Coelho Sabará - Presidente
Despacho n.º**:** 611/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, no **endereço residencial**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.
Verifico que os ofícios de citação foram dirigidos a cada um dos responsáveis. Porém, apenas um o recebeu, já que o “aviso de recebimento” de fl. 38 foi assinado outra pessoa.

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.**
Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.
Desnecessário repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.
Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do Sr. Juraci Bernardino Alves**, por **AR Mão Própria**, **no endereço residencial**.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 11 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 142284/05
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Autarquia Municipal de Esportes de Andará
Responsáveis: Marcio Briganti – Presidente e Juraci Bernardino Alves - Diretor
Despacho n.º**:** 612/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para nova citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”) **AR Mão Própria**, **nos endereços residenciais** corretos. Autorização desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º , caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.
Verifico que o ofício de citação dirigido ao senhor Marcio Briganti não cumpriu seu objetivo, em razão da mudança de endereço do responsável, atestada pelos Correios à fl. 37-A.

Quanto ao ofício dirigido ao senhor Juraci Bernardino Alves, foi recebido por outra pessoa que não o próprio diretor.

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.**

Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal dos responsáveis**, por **AR Mão Própria, nos endereços residenciais**, para exercício do contraditório, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais -DCM (fls. 30).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 129024/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Santa Cruz de Monte Castelo

Responsável: Hélio Vasconcelos Filho

Despacho n.º : 613/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipal para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipal para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pelo Ministério Público à fls. 291, (contador).

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 142175/04

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Paranavaí

Responsável: Nivaldo Aparecido Mazzin

Despacho n.º : 615/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 135117/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Itaguajé

Responsável: Rubens Amorim

Despacho n.º : 616/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 146623/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Quatro Pontes

Responsável: Silvestre Kuhn

Despacho n.º : 618/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 143144/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin

Responsável: Lorena Aparecida Soares – Diretora Presidente

Despacho n.º : 619/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 207440/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Responsável:

Despacho n.º : 620/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 9855/06

Assunto: CONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE NOVO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Responsável: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 626/06

Distribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para distribuição por dependência nos termos do Acórdão n.º 314/06 - Plenário

Nos termos do Acórdão n.º 314/06, encaminhem-se as peças em anexo à Diretoria de Protocolo para constituição de novos autos relativos a “Pedido de Certidão” e distribuição, por dependência, ao eminente Conselheiro Nestor Baptista.

Curitiba, 9 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

Protocolo: 383486/05

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Responsável: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

Despacho n.º : 631/06

Registro de Distribuição

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Com o objetivo de dar cumprimento ao Acórdão n.º 314/06 – Plenário, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro no sistema informatizado da distribuição a mim como relator.

Atenciosamente,

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Curitiba, 9 de maio de 2006.

PROCESSO N º : 149513/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 638/06

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora Ivone Moscibroski, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com proventos integrais, baseado no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, e Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº11565/05, folhas 38 a 41 opina pela negativa de registro da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer nº 15118/05 sobre os mesmos argumentos, juntado em folhas 42 e 43, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Sendo assim, a interessada não poderá perceber a aposentadoria originária deste cargo, em conformidade com o parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Isto posto, a fim de se evitar, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Gabinete, 10 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Protocolo: 116651/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Planaltina do Paraná - 2005

Responsável: José Antonio Sirena

Despacho n.º : 643/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 30 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 140192/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Andrará

Responsável: Gilmar Leonardo

Despacho n.º : 644/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 138132/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de São José da Boa Vista

Responsável: Dilceu Bona

Despacho n.º : 645/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 137977/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Cianorte

Responsável: Edno Guimarães

Despacho n.º : 647/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 141974/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Nova Aliança do Ivaí

Responsável: Adir Schmitz

Despacho n.º : 648/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 291433/05

Assunto: Recurso de Revista

Entidade: Câmara Municipal de Pinhais

Responsável: Osmar Nunes Cardoso e Outros

Despacho n.º : 652/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 416909/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: PEDRO CASTANHARI

Responsável: PEDRO CASTANHARI

Despacho n.º : 659/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Trata-se o expediente de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Analísado pela Diretoria de Contas Municipais, esta evidenciou irregularidades e ausência de elementos essências para a instrução do feito. Oportunizado o contraditório, através da Diretoria Geral, o responsável, Sr. Pedro Castanhari, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul, buscou exaurir as irregularidades apontadas, fls 35 a 41.

Ocorre que a documentação apresentada não foi suficiente para sanar as irregularidades, no que tange à aspectos patrimoniais, e à inconsistência ou omissão referente a dados da Previdência Municipal.

Face ao disposto, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício de novo contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fls. 42 a 47 e pelo Ministério Público à fls. 48. Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 285492/05

Assunto: LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável:

Despacho n.º : 660/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 138604/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Jaboti

Responsável: Jorge Domingos de Siqueira

Despacho n.º : 661/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 12 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 428056/05

Assunto: Tomada de Contas

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Responsável: Gildo Schiavon

Despacho n.º : 662/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 12 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 310390/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Centro de Informática para Deficientes Visuais Prof. Hermann Gorgen de Curitiba

Responsável: Ivete T. Mion Bodaczny

Despacho n.º : 663/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a concessão do contraditório e ampla defesa a interessada, das irregularidades apontadas as fls. 218-20.

Curitiba, 12 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 304365/05

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Parana previdência

Interessado: José Alves Pereira

Despacho n.º : 668/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 157161/06

Assunto: Aposentadoria

Origem: Município de Foz do Iguaçu

Interessado: Salvador Conceição de Oliveira

Despacho n.º : 672/06

Encaminhem-se os autos para a correta instrução no sentido de requerer ao Município cópia do processo que julgou legal a admissão do servidor Salvador Conceição de Oliveira, por meio de Intimação do interessado e do Município.

Curitiba, 19 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Protocolo: 257812/05

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Interessado: João Evangelista Bunn

Despacho n.º : 673/06

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 181662/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

Responsável: SILVIO OLIRIO WENTZ

Despacho n.º : 691/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 60 a 63 e pelo Ministério Público à fl. 64 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 181069/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ

Despacho n.º : 692/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 97 a 100 e pelo Ministério Público à fl.101. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 180976/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Responsável: HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA

Despacho n.º : 693/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 82 a 84 e pelo Ministério Público à fl. 85 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 429705/03

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Responsáveis: PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA - CLIF NEWTON GIACOMASSI CAVET - REGINA LAUAND DE PAULA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Despacho n.º : 694/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fls. 366/367 e pelo Ministério Público à fl. 368.

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 181271/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

Responsável: EDUARDO LIMA

Despacho n.º : 698/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise e Transferências para citação

do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 119 à 121 e pelo Ministério Público à fl. 122.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 45361/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Responsável: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Despacho n.º : 700/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 33 à 35 e pelo Ministério Público à fl. 36 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 45671/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA

Despacho n.º : 706/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 20 à 22 e pelo Ministério Público à fl.23 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 445775/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Responsável: ROSELI JASPER CHIQUINATO

Despacho n.º : 707/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 37 à 39 e pelo Ministério Público à fl. 40 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 46368/05

Responsável: ROBERTO ADAMOSKI

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Despacho n.º : 712/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 134 à 137 e pelo Ministério Público à fl. 138.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 74080/06

Assunto: Aposentadoria

Origem: Parana previdência

Interessado: Lizete Ferreira da Costa

Despacho n.º : 715/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 404250/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Despacho n.º : 716/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 599 a 601 e pelo Ministério Público à fl. 602 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 180909/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

Responsável: MARIA SELMA GROSSKOPF BELLONI

Despacho n.º : 718/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 125 a 127 e pelo Ministério Público à fl.128.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 251253/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Responsável: ALINE RENATA GIACOMITTI

Despacho n.º : 719/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 137 a 139 e pelo Ministério Público à fl.140 .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 178528/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Responsável: MARCOS MUELLER SCHLEMM

Despacho n.º : 723/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 28 a 30 e pelo Ministério Público à fl. 31

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 87409/06

Assunto: Consulta

Entidade: Município de Porto Amazonas

Responsável: Miguel Tadeu Sokulski

Despacho n.º : 724/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 15 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 74587/06
Assunto: Aposentadoria
Entidade: ParanaPrevidência
Interessado: José Holak
Despacho n.º **:** 726/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 15 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 445589/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: CLUBE DE MÃES SANTA ROSA DE LIMA DE MEDIANEIRA
Responsável: MARIA D.L.SIMONETO
Despacho n.º **:** 739/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferênciaspara que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 13 a16 e pelo Ministério Público à fl.17 .
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 474352/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Responsável: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
Despacho n.º **:** 740/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 103 a 105 e pelo Ministério Público à fl. 106 .
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 166543/06
Assunto: CERTIDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Interessado:v: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Despacho n.º **:** 765/06
Ementa:Encaminho à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos termos da Informação nº 289/06-DAT/CAS.
Nos termos da informação nº 289/06-DAT/CAS, fl. 06, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento
Curitiba, 16 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Protocolo: 17664/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Decisão impugnada:
ACÓRDÃO Nº 5155/05
Interessado ANTONIO WANDSCHEER
Despacho n.º **:** 769/06
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Wandscheer. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Wandscheer, em face da decisão Proferida no Acórdão nº 5155/05 (fls. 934).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 76024/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PREFEITURA DE FIGUEIRA
Decisão impugnada:
RESOLUÇÃO nº 6212/04
Interessado JAIME HIGINO DOS SANTOS
Despacho n.º **:** 770/06
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pelo Jaime Higino dos Santos. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Higino dos Santos, em face da decisão Proferida na Resolução nº 6212/04 (fl.110).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de transferências e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

Protocolo: 261321/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOILIS DO IGUAÇU
Decisão impugnada:
RESOLUÇÃO Nº. 4106/05
Interessado JOSÉ ARLINDO SEHN
Despacho n.º **:** 771/06
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Arlindo Sehn.Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Higino dos Santos, em face da decisão Proferida na Resolução nº 4106 (fl. 442).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 515757/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Decisão impugnada:
ACÓRDÃO Nº 5.087/05
Interessado ALCYONE VASCONCELOS
Despacho n.º **:** 772/06
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcyone Vasconcelos. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria Jurídica.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcyone Vasconcelos, em face da decisão Proferida no Acórdão nº. 5087/05 (fl.76).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 71294/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Decisão impugnada:
RESOLUÇÃO Nº. 9609/05
Interessado JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA / RENÊ GALICIOLLI
Despacho n.º **:** 773/06
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pelos Srs. José Maria de Paula Correia e Renê Galiciolli. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria Jurídica.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. José Maria de Paula Correia e Renê Galiciolli, em face da decisão Proferida na Resolução nº. 9609/05 (fl. 47).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 74889/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: ONILZA BORGES MARTINS
Despacho n.º **:** 774/06
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado pela interessada.
Curitiba, 16 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 383486/05
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Responsável: AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN
Despacho n.º **:** 778/06
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 92.
Curitiba, 16 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 126374/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Responsável: Sra. ROSA CHEVONICA JOEKEL
Despacho n.º **:** 779/06
Redistribuição por Delegação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
Curitiba, 17 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Protocolo: 131505/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: PREFEITO JOSÉ APARECIDO MACEDO
Despacho n.º **:** 807/06

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para anexação e análise dos documentos protocolados sob nº. 1025-2/06;

2. Posteriormente, encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação;
3. Após, retornem ao relator.
Curitiba, 18 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 139131/04
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Município de São Jorge do Ivaí
Responsável: José Luiz Bovo
Despacho n.º **:** 813/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação de fls. 248 a 276, encaminhada através do protocolado nº. 160413/06 e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua analise da matéria.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 76660/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Decisão impugnada:
RESOLUÇÃO Nº. 9881/05
Interessado JOSÉ LUIZ AMADEU
Despacho n.º **:** 815/05
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Ementa **:** Recurso de Revista interposto pelo José Luiz Amadeu.Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso . Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Luiz Amadeu, em face da decisão Proferida na Resolução nº 9881/05 (fl.24).
Observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de transferências e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 16 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 95909/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
Responsável: EGENI THOMÉ
Despacho n.º **:** 820/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação da responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação da responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** , para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl.114 a 116.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 253481/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: TEOLIDES ROSSET RAMOS
Responsável: ANA NEOLI DOS SANTOS
Despacho n.º **:** 821/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 6158/05 (fl. 107) e do Parecer nº 5835/06 (fl. 111) do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 19 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 177927/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: NELSON DAL SANTOS
Despacho n.º **:** 833/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transfrências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 356 a 359.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 22 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 177927/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: NELSON DAL SANTOS

Despacho n.º : 835/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises e Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Tranfências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 356 a 359 e pelo Ministério Público à fl. 360.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 149517/06

Assunto: REQUERIMENTO TOGADOS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARINS ALVES DE CAMARGO

Despacho n.º : 837/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 22 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 483456/05

Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA

Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

Despacho n.º : 852/06

Ementa: Baixa de pendência e arquivamento.

Provado o recolhimento do valor imputado, juntado na fl. 03, acompanho a manifestação do Ministério Público no Parecer nº 1775, fl. 16, pela baixa da pendência e arquivamento do feito

Curitiba, 23 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 84222/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: LEONOR BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA

Responsável: HUMBERTO A. FELTRIN

Despacho n.º : 854/06

Decisão Singular

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA estadual concedida.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 100) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Protocolo: 157342/04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Responsável: JOÃO MARIA PRESTES BASTOS

Despacho n.º : 856/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda diligência à origem a fim de que o Município esclareça dúvida quanto aos vínculos empregaticios da servidora, Sra. Solange de Jesus Dala Rosa de Oliveira, nos termos do Parecer nº 8619/04 (fl.28).

Posteriormente, retorne ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 43768/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Responsável: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Despacho n.º : 857/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análises de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 46 a 48.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 413624/04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ODILON ANDREOLI

Despacho n.º : 858/06

Decisão Singular

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL concedida .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 413632/04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: PREFEITURA DE RONCADOR

Responsável: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Despacho n.º : 863/06

Decisão Singular

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL concedida.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Protocolo: 440377/03

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Responsável: JOSÉ BAKA FILHO

Despacho n.º : 864/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 23 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 316769/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO :

DESPACHO : 866/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 1004/05 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

PROCESSO N º : 240600/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBÊ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO :

DESPACHO : 867/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 5663/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 157900/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO :

DESPACHO : 868/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 5337/06 da Diretoria Jurídica desta Casa, bem como para inclusão do necessário parecer jurídico da assessoria local, conforme exigência da Instrução Técnica nº 40/05-DATJ, em seu artigo 3º, inciso XIII. (cópia anexa às fls. 38/41)

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 171784/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 869/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 3715/06 da Diretoria de Análise de Transferências, conforme *mandamus* do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Pátria.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 96764/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 871/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 481/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 93809/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO :

DESPACHO : 873/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Requerimento nº 103/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 5757/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : Marsilva Aguiar Costa Araújo

DESPACHO : 875/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 4457/6 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 24 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidadesc: técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 148770/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO :
DESPACHO : 877/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 6647/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 503518/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DOROTI SCHREIBER
DESPACHO : 878/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 6186/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N ° : 467000/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO : LUZIA SCHMIDT ATEKLAIN
DESPACHO : 879/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 4456/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 420221/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 880/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 2000/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 487753/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MARIA LICA SOARES SALDANHA
DESPACHO : 881/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 3232/06 da Diretoria Jurídica desta Casa e Parecer nº 7108/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à

ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 141442/03
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
DESPACHO : 883/06
Considerando o que dispõe a Instrução nº 4620/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6754/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, vejo necessário primeiramente:
- remeter o feito à Diretoria de Execuções para aferir o montante dos valores a serem recolhidos pela parte, face a falta de aplicação financeira dos recursos, conforme artigo 116, parágrafo 4º da Lei 8.666/93;
- após, encaminhe-se diligência à origem, para recolhimentos dos valores apontados pela Diretoria de Execuções, bem como prestar-se os devidos esclarecimentos e/ou justificativas quanto ao alegado nas peças instrutórias, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV da Constituição Pátria.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 128.079/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 200
DESPACHO : 884/06
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para novo pronunciamento tendo em vista a juntada de novos documentos.
Tendo em vista a anexação dos documentos protocolados sob nº 238.714/06, fls. 46/55, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para novo pronunciamento e posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.
Após, retorne ao Relator.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N ° : 265530/05
ENTIDADE : APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IARA BERGMAN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 885/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 3033/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 176057/05
ENTIDADE : FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 886/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 3216/06 da Diretoria de Análise de Transferências e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Pátria.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N ° : 214951/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
INTERESSADO : VALÉRIA OLDEMBURG DE MIRANDA
DESPACHO : 887/06
Encaminhe-se os autos à SEFA-CRE para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 6386/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

Processo n.º: 139743/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Responsável: MUNICÍPIO DE RESERVA
Despacho n.º : 889/06
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 346, III, do Regimento Interno.
Nos termos dos artigos 346, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que já atua na prestação de contas do Legislativo do mesmo Município, Protocolo nº. 133420/05, neste Tribunal.
Curitiba, 24 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO N ° : 562766/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 892/06
Vistos.
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 12403-4/06, de 28.03.2006, encaminhado, nesta data, a este Gabinete.
2. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho, tendo-se em conta sua tempestiva interposição e a demora na remessa desse mesmo expediente para decisão.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 69680/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessada: SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS
Despacho n.º : 899/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se proceda diligência à origem para a anexação de cópia dos dispositivos legais que autorizam a incorporação das vantagens integrantes ao cálculo de proventos elencados na fl. 04, conforme solicitado no Parecer nº 3136/06 (fl. 36).
Posteriormente, retornem à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 25 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 268830/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: BENTA ROSA MENDES MODESTO
Despacho n.º : 900/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se proceda diligência à origem buscando a retificação do cálculo dos proventos, para que seja adotado como base o mês de março de 2003 e a proporcionalidade ajustada a 20/30 avos, conforme solicitado no Parecer nº 909/06 - DIJUR (fl. 22) e no Parecer nº 3222/06 – Ministério Público (fl. 23).
Posteriormente, retornem à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 25 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 299060/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA DOS SANTOS PRESTES
Despacho n.º : 901/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se proceda diligência à origem buscando a retificação do cálculo dos proventos, para que seja adotado como base a proporcionalidade ajustada aos 29 anos, 3 meses e 25 dias/30 avos, conforme solicitado no Parecer nº 3120/06 - DIJUR (fl. 70).
Posteriormente, retornem à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 25 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 140210/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: MERCEDES PANZARINE CANTERI
Despacho n.º : 902/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se proceda diligência à origem, para que o Município junte a planilha do cálculo de proventos com os valores da época da aposentadoria, conforme solicitado no Parecer nº 3158/06 - DIJUR (fl. 69).
Posteriormente, retornem à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.
Curitiba, 25 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N °: 16967/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 906/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 198.747/06, do Município de Cantagalo, representado pelo Sr. João konjuski, Prefeito Municipal à época, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 752/06 – TC, que desaprovou as contas de convênio prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2000, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 19 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certificação de fls. 241, determino:

- receba-se o Protocolo nº 198.747/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Por fim, no tocante a tempestividade do expediente, observo que ao interpor suas intenções de recurso a parte o fez antes de devidamente publicada a respectiva decisão atacada. Tal fato contraria os termos do artigo 386, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto considerando que o procedimento administrativo, em casos excepcionais, não segue os rigores formais do processo judicial, no qual se rejeitaria a peça oposta antes de iniciado seu prazo legal, e ainda, ressaltando a finalidade pedagógica e disciplinar das Corte de Contas, é que entendo possível a recepção do referido protocolo como recurso.

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

PROCESSO N °: 97787/05

ENTIDADE : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 908/06

1. Intime-se a presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2025/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 93565/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 909/06

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 6635/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após decorrido o prazo para defesa, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 277546/05

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO : 910/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 386970/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO :

DESPACHO : 911/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 5503/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e Intime-se

Gabinete, 26 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N °: 177162/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 913/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 3571/06 da Diretoria de Análise de Transferências, observando-se os princípios constitucionais elecandos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se e Intime-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

Luciano Crotti

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N °: 138086/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 916/06

Vistos.

Tendo-se em conta a Instrução nº 3728/06, que informa que o prazo de vigência do presente convênio estende-se até 31.08.2006, **defiro** a recomendação de **transferência desta pendência** para o exercício de 2006, na listagem de pendências dessa Diretoria, alertando o Município que o prazo final para a prestação de contas se encerra em 30.04.2007.

Intime-se o Prefeito Municipal, mediante ofício com aviso de recebimento.

Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 91360/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 917/06

Vistos.

1. Face ao requerimento de f. 175/176, defiro o pedido de concessão de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento das diligências faltantes, contado a partir da publicação deste despacho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

4. Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N °: 335066/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

INTERESSADO :

DESPACHO : 919/06

Trata-se de “Recurso de Agravo” interposto pelo senhor Ademir Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, contra decisão contida na Resolução nº 5203/2005, que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob o nº 53.425/02-TC (apenso), sem exame de mérito, por ilegitimidade da parte, uma vez que foi apresentado pelo senhor Amadeu de Oliveira Lima, Presidente à época.

Todavia, ao analisarmos tal situação, constatamos que a mesma pode ser enquadrada dentro do inciso IV (primeira parte) do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, pois, conforme decisão contida no Acórdão nº 310/06, publicado no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”, ora anexado com fulcro no § 4º do art. 486, a questão relativa à legitimidade para interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, consolidando o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso.

Portanto, o presente “Recurso de Agravo” encontra-se autuado inadequadamente e com base no parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja processado como “Recurso de Revisão”, bem como, para sorteio de novo relator, nos termos do art. 487.

Outrossim, desde já, por economia processual, recebo-o por tempestivo, estando dentro do prazo previsto no art. 486, conforme se depreende das informações constantes às fls. 49.

SAUDI, em 09 de maio de 2006.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

Processo n.º: 144.490/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Responsável: Sr. NILSON MARIO KONIG

Despacho n.º: 924/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa do exposto na Instrução n.º. 465/06 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º. 8098/06 do Ministério Público.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N °: 166984/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 926/06

Vistos.

1. Intime-se o Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 383 do Regimento Interno, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades

apontadas na Instrução nº 3939/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Gabinete, 29 de maio de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 148561/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Responsável: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Despacho n.º : 928/06

Tendo em vista a juntada de novos documentos, protocolados sob nº. 17029-0/06, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 274490/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR

Despacho n.º : 929/06

Decisão Singular

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Nilza Trindade de Oliveira Cezar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 93) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 94) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 238648/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERA NILZA DOBIS

Despacho n.º : 930/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Vera Nilza Dobis.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 375688/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARIA JOANA DOS SANTOS

Despacho n.º : 931/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Maria Joana dos Santos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 19) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 432185/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CONCEIÇÃO CORREA CUNHA

Despacho n.º : 932/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão singular nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Conceição Correa Cunha .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.70) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.71) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 12641/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: MARIA ANTONIA DA SILVA FREITAS

Despacho n.º : 934/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Maria Antônia da Silva Freitas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 324226/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HILDA DA SILVEIRA GASOTO

Despacho n.º : 935/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Hilda da Silveira Gasoto. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 219228/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: TEREZA DA SILVA TROVO

Despacho n.º : 936/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Tereza da Silva Trovo. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 154) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 155) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 312198/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ANTONIO ALFREDO DE MORAIS

Despacho n.º : 937/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Antônio Alfredo de Moraes

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 247159/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ZENILDA DE FÁTIMA TIDRES DA SILVA

Despacho n.º : 938/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Zenilda de Fátima da Silva.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.19) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 284488/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WILSON DELALIBERA

Despacho n.º : 939/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Wilson Delalibera .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Processo n.º: 77921/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIA BREMBATI ORTOLAN

Despacho n.º : 940/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Antônia Brembati Ortolan. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.108) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.109) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 474520/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA GOMES DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 941/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Ana Gomes de Oliveira.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.97) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 430522/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: TERESINHA CARNEIRO DA SILVA

Despacho n.º : 942/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Teresinha Carneiro da Silva .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 48381/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CATARINA FERNANDES DOS SANTOS

Despacho n.º : 944/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Catarina Fernandes dos Santos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO : 12.350-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O N º 9 4 5 / 0 6

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - PELO SOBRETAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DO FEITO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”. NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Manfrinópolis, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 69, o sobrestamento do feito, tendo em vista que as admissões autuadas sob o nº 44.592-9/05 ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

3. Diversamente da DIJUR, não vislumbro óbice para o prosseguimento do feito. A apreciação destes autos não depende, necessariamente, do julgamento daqueles autuados sob o nº 44.592-9/05, razão pela qual **indefiro** o sobrestamento e determino a remessa à Unidade Técnica - DIJUR para instrução.

4. Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GASL, 26 de maio de 2006

Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 258096/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LAZARO JOSÉ RIBEIRO

Despacho n.º : 946/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Lázaro José Ribeiro.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 71880/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: FRIEDA STURM FELLE

Despacho n.º : 947/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Frieda Sturm Felle.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 457382/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLERIA OLIVETI AVOSANI

Despacho n.º : 948/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Cléria Oliveti Avosani.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 462394/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIAHIR LOPES GOMES DE ALBUQUERQUE

Despacho n.º : 949/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Diahir Lopes Gomes de Albuquerque

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 149556/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CIRENE DA APARECIDA PIRES

Despacho n.º : 950/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Sirene da Silva Pires.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 78146/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA YONEKO YOSHIOKA

Despacho n.º : 951/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Anna Yoneko Yoshioka.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.76) e do

Ministério Público junto a este Tribunal (fl.79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410386/05

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AILTON RODRIGUES DA SILVA

Despacho n.º : 952/06

Decisão Monocrática

Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de RESERVA REMUNERADA concedida ao servidor Ailton Rodrigues da Silva.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 58000/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: GUILHERMINA ANA DA SILVA

Despacho n.º : 953/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Guilhermina Ana da Silva.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 375670/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: IVALDINA RAIMUNDO VELLOZO

Despacho n.º : 954/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Ivaldina Raimundo Vellozo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.19) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 448626/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUNICE MARIA BORGES TEIXEIRA

Despacho n.º : 955/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Eunice Maria Borges Teixeira.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 390334/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Despacho n.º : 956/06

Decisão Monocrática

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL mediante concurso público.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.58 a 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 356485/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TIUITI NAKAE

Despacho n.º : 957/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Tiuiti Nakae.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.57/58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO : 13.062-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI

DESPACHO N.º 9 5 8 / 0 6

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - PELO SOBRETAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DO FEITO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Admissão de Pessoal da Companhia de Informática do Paraná, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 309/10, o sobrestamento do feito, tendo em vista que as admissões autuadas sob os n.ºs 31.976-1/05 e 49.202-1/05 ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

3. Diversamente da DIJU^r, não vislumbro óbice para o prosseguimento do feito. A apreciação destes autos não depende, necessariamente, do julgamento daqueles autuados sob o n.ºs 31.976-1/05 e 44.592-9/05, razão pela qual **indefiro** o sobrestamento e determino a remessa à Unidade Técnica - DIJUR para instrução.

4. Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GASL, 26 de maio de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 404254/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ GILDO CARNEIRO DE AQUINO

Despacho n.º : 959/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor José Gildo Carneiro de Aquino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 263286/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: VIRGINIA DA SILVA VIANA

Despacho n.º : 960/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Virginia da Silva Viana.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 349806/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA AMELIA DA SILVA ROBATINO

Despacho n.º : 961/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Maria Amélia da Silva Robatino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 327438/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VILSON NEBESNIAK

Despacho n.º : 962/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Vilson Nebesniak.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 31021/04

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS

Despacho n.º : 963/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidoraTerezinha Gonçalves dos Santos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 67106/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HERONDINA GOMES SCHALCOSKI

Despacho n.º : 964/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida servidora Herondina Gomes Schalcoski.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 479580/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDETE PAULA CECCON

Despacho n.º : 965/06

Decisão Monocrática

Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Edete Paula Cecon.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 401875/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA FEDRIGO MAZZINI

Despacho n.º : 966/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Aparecida Fedrigo Mazzini.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Curitiba, 29 de maio de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 295544/05

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDLA PAULINA THOMÉ SPELTZ

Despacho n.º : 967/06

Decisão Monocrática

Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida Edla Paulina Thomé Speltz.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 252179/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MARLENE DE SIQUEIRA
Despacho n.º : 968/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Marlene de Siqueira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410378/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO VIEIRA FILHO
Despacho n.º : 969/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Antônio Vieira Filho.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.74) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 58450/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: VALDEREDO DANTAS TORRES
Despacho n.º : 970/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Valderedo Dantas Torres .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 295404/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSMARA CORREIA DE OLIVEIRA GUSO
Despacho n.º : 971/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Josmara Correia de Oliveira Gusso.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 417593/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SÉRGIO SIMÕES PICON
Despacho n.º : 972/06
Decisão Monocrática
Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA concedida ao servidor Sérgio Simões Picon.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 348346/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Despacho n.º : 973/06
Decisão Monocrática

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL relativa ao concurso público realizado pelo Município de Ivatuba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.36 a 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 388933/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ EUFRAZIA SERPA BURGER
Despacho n.º : 974/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Inez Eufrazia Serpa Burger.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 418093/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCIO DA SILVA
Despacho n.º : 975/06
Decisão Monocrática
Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA concedida ao servidor Elcio da Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 401662/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BARBARA TRIZOTTI DE MELO
Despacho n.º : 976/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Bárbara Trizotti de Mello.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 417291/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU BACH
Despacho n.º : 977/06
Decisão Monocrática
Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA concedida ao servidor Alceu Bach.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 97537/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTRELITZIA REGINA BONDICK
Despacho n.º : 978/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Estrelizia Regina Bondick.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.51/52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.53/54) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 320174/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL APARECIDA FARIA OTERO
Despacho n.º : 979/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Raquel Aparecida Faria Otero .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.50) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 397815/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILISA ZULMIRES DE CAMPOS ELIAS
Despacho n.º : 980/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Marilisa Zulmires de Campos Elias .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.29/30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 238206/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU JACOMINI
Despacho n.º : 981/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Dirceu Jacomini.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.145/146) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.147) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 381949/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 982/06
Vistos.
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 585235/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 983/06
Vistos.
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 436202/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 986/06
Vistos.
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2753/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 446909/05
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Câmara Municipal de Centenário do Sul
Responsável: Jorge Stecanelli
Despacho n.º : 988/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 21-34 e pelo Ministério Público à fl. 36. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 30 de maio de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor Relator

Processo n.º: 143353/05
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Câmara Municipal de Planaltina do Paraná
Responsável: Flávio Luiz Sirena
Despacho n.º : 989/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 20-33 e pelo Ministério Público à fl. 34 verso. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 30 de maio de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor Relator

Protocolo N.º: 13216-9/06
Interessado: Município de Iracema do Oeste
Assunto Prestação de Contas do Exercício de 2005
Responsável: Leônidas Neubern Rodrigues Neto
Despacho n.º: 991/06
Tendo em vista a juntada de novos documentos, protocolizados sob nº. 13758-6/06, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise da matéria. Tribunal de Contas, em 29 de maio de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor Relator

Protocolo: 149592/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Responsável: CEZAR INÁCIO ZIMMER
Despacho n.º : 992/06
Tendo em vista a juntada de novos documentos, protocolizados sob nº. 16293-9/06, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise da matéria. Tribunal de Contas, em 29 de maio de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Protocolo: 149592/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Responsável:
Despacho n.º : 993/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da matéria. Curitiba, 30 de maio de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

PROCESSO N º : 227379/05
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : GILBERTO DOS REIS SANTOS
DESPACHO : 1017/06
Vistos
1. Tendo-se em conta o a informação de que os autos encontram-se em remessa externa e o lapso decorrido desde a data de interposição do protocolo nº 16616-0/06, de 13.04.2006, recebido nesta data, defiro o pedido nele contido, de concessão de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência solicitada.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 30 de maio de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

PROCESSO : 44.693-0/04
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
RESPONSÁVEL : NEURI JOÃO MERLIN BAÚ
DESPACHONº 1.023/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - POR DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.
Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Salto do Lontra, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 237, diligência externa à origem, pela qual é solicitada documentação complementar.
3. Defiro a realização da diligência de fls. 237, sem o encaminhamento dos autos à origem, devendo-se aguardar o atendimento relativo à documentação complementar na Unidade Técnica - DIJUR - responsável pela instrução do feito.

Após, vista ao Ministério Público de Contas. Publique-se. Intime-se. GASL, 30 de maio de 2006 Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 4.716-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL : JOSÉ ADÃO ZANETTE
DESPACHONº 1.028/06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL MEDIANTE OFÍCIO POSTADO COM AVISO DE RECEBIMENTO MÃO PRÓPRIA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 180/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Barra do Jacaré, tendo por objeto a construção de uma crche padrão 90, de acordo com o projeto e plano de aplicação (fls. 04).
2. A Diretoria de Análise de Transferências, ao efetuar a instrução inicial do feito, detectou as seguintes irregularidades e/ou ausência de documentos:
- Termo Aditivo e respectiva publicação na imprensa oficial;
-Termo de Conclusão da Obra ou novo Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, emitido(s) pelo DECOM;
- Comprovar, se houve, o recebimento de nova(s) parcela(s);
- Empenhos/Liquidações emitido(s) pelo órgão repassador;
- CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da Obra;
- CND – Certidão Negativa do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora do certame referente ao Convite nº 012/2002;
- Ato de nomeação da comissão de licitação, para o processo licitatório – Convite nº 012/2002;
- Parecer Técnico ou Jurídico referente ao certame – Carta Convite nº 012/2002;
- Recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do saldo remanescente em conta corrente, no valor de **R\$ 168,15**, devidamente atualizado até a data da efetiva restituição (*ou comprovar a utilização dos recursos no objeto do convênio*).
Em face disso, determino a **CITAÇÃO** do responsável, senhor **José Adão Zanette**, nos termos dos arts. 15, § 1º e 54, da LC-113/2005 e art. 389, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas, na prestação de contas, pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Oficie-se, mediante correspondência postada nos correios com aviso de recebimento mão própria (art. 380, do RITCPR c/c 54, da LC-113/2005). Após a análise das alegações de defesa, vista ao Ministério Público de Contas. Publique-se. GASL, 30 de maio de 2006 Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 20.545-3/99
NATUREZA : AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
DESPACHONº 1.035/06
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA IMPROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.
Trata-se de **Agravo Regimental** contra o improvimento de Recurso de Revista, interposto pelo senhor **José Alves de Almeida**, ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá.
2. Em 08/07/1999, o Cons. Henrique Haigeboren negou seguimento ao Agravo Regimental, por falta da maparo legal (fls. 13).
3. Nada resta por decidir.
4. Determino o arquivamento dos autos na Unidade Técnica competente, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se. GASL, 30 de maio de 2006 Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 17.013-2/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES
DESPACHONº 1.039/06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO AUTUADO EM APARTADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO COMO RECURSO DE REVISTA. SORTEIO DE RELATOR. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DO ART. 165 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Prestação de Contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Planaltina do Paraná, tendo por objeto a conjugação de esforços com vistas à manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental (fls. 03).
2. O Tribunal julgou irregular as contas do responsável em 06/04/2004 e o condenou ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores repassados, devidamente atualizados.
3. Inconformado com a decisão, o responsável protocolizou neste Tribunal a petição de fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/76.
4. Ocorre que a petição do responsável, intitulada de “Pedido de Reconsideração”, não foi devidamente autuada em apartado para os fins de sorteio de relator.
5. A petição do responsável, em face do princípio da fungibilidade, pode ser protocolizada como Recurso de Revista, razão pela qual determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o desentranhamento da petição de fls. 57/61 e documentos de fls. 62/79 para autuá-los como recurso de revista e, em seguida, proceder a sorteio de relator.
Publique-se. GASL, 30 de maio de 2006 Auditor SOUSA LEMOS Relator

Editais

EDITAL Nº06/06-DAT

PROCESSO Nº: 96358/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - INTERESSADO: GENIVALDO CARVALHO DA MOTA. Por ordem do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, constante Despacho 1186/06, às fls. 48, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Genivaldo Carvalho da Mota, CPF 550.358.179-20, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, cumprir a Resolução nº 6358/2005, do Egrégio Plenário desta Corte, para que recolha o valor dos rendimentos ao erário do Estado, caso tivesse havido a devida aplicação no período de 16/08/02 a 20/09/02 do valor de R\$ 7.505,00, ou dizer, em contraditório, as razões pelas quais não o faz. Diretoria de Análise de Transferências, em 29 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 07/06-DAT

PROCESSO Nº: 14460/97 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – ORIGEM: PARANÁ TURISMO - INTERESSADO: ÂNGELO ANDRÉ CHRISTIANSEN DE NAPOLI. Por ordem do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, constante no Despacho 962/06, às fls. 77, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Ângelo André Christiansen de Napoli, CPF 838.823.919-87, para proceder ao recolhimento de R\$ 1.746,80, valor calculado pela Diretoria de Execuções, calculado até 30/04/2006, alertando a necessidade da atualização, quando do recolhimento. Tal valor se refere aos gastos inadequados apresentados na prestação de contas acima citada. O prazo é de 30 (trinta) dias, contado da publicação. Diretoria de Análise de Transferências, em 29 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº08/06-DAT

PROCESSO Nº: 473719/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI – INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO - Por ordem do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, constante do Despacho nº 589/06, às fls. 110, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Claudiner Feliciano, CPF 30.783.989-35, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4528/04, no Parecer nº 1438/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e atenda a Resolução nº 1290/05, sob pena de devolução integral dos recursos repassados. Diretoria de Análise de Transferências, em 29 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 09/06-DAT

PROCESSO Nº: 96220/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI – INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO. Por ordem do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, constante do Despacho nº 684/06, às fls. 95, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Claudiner Feliciano, CPF 30.783.989-35, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2610/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 10/06-DAT

PROCESSO Nº: 190362/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA - INTERESSADO: MIGUEL RODACKI. Por ordem do Relator, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, constante Despacho 114/06, às fls. 70, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Miguel Rodacki, CPF 447.706.859-04, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, recolher a importância de R\$ 316,91, referente à não aplicação financeira do recurso recebido da FUNDEPAR, calculada até 31/05/06, alertando a necessidade de atualização, quando do recolhimento, conforme Instrução 90/06 da Diretoria de Execuções. Diretoria de Análise de Transferências, em 29 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2006
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARES

DATA DE ABERTURA: 14 de junho de 2006, às 14:00 horas (*horário de Brasília*), no site **WWW.LICITACOES-E.COM.BR**, do Banco do Brasil S.A.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites **WWW.LICITACOES-E.COM.BR** e **WWW.TCE.PR.GOV.BR**. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 29/05/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

